

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.	Art. 1º-A. A atuação da Justiça Eleitoral no enfrentamento à desinformação deverá observar, cumulativamente: I - a preservação da liberdade de expressão, especialmente da crítica política, do discurso opinativo e da manifestação jornalística; II - a proteção da normalidade e da legitimidade do processo eleitoral enquanto bem jurídico coletivo; III - a vedação à censura prévia e à responsabilização objetiva; IV - a exigência de demonstração concreta de potencial lesivo relevante ao processo eleitoral. § 1º Considera-se desinformação eleitoral, para os fins desta Resolução, a divulgação deliberada ou manifestamente negligente de conteúdo comprovadamente falso ou gravemente descontextualizado, apto a comprometer a confiança pública no sistema eleitoral, no sufrágio ou na legitimidade das instituições eleitorais. § 2º A interpretação das normas desta Resolução deverá ser restritiva em matéria sancionatória, vedada a analogia in malam partem.	A proposta busca conferir maior clareza e segurança jurídica ao tratamento da desinformação eleitoral, evitando leituras excessivamente amplas ou subjetivas do conceito. Nesse sentido, procura-se harmonizar a minuta com o modelo constitucional de processo, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que prestigia a liberdade de expressão no debate político, ao mesmo tempo em que se resguarda o processo eleitoral enquanto bem jurídico coletivo de especial relevância. Observa-se que o texto atualmente proposto não contempla, de forma expressa, um dispositivo de natureza principiológica voltado à delimitação do conceito de desinformação eleitoral e à fixação de balizas interpretativas de caráter restritivo. As sugestões apresentadas têm por finalidade suprir essa lacuna de maneira equilibrada, preservando a legitimidade e a normalidade das eleições, sem que isso implique a atribuição à Justiça Eleitoral de um papel de censura preventiva. A lógica que orienta as propostas assenta-se em diretrizes amplamente compartilhadas no âmbito do Direito Eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 2º..... § 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997.	§ 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar, no que for compatível, as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997. (NR)	Retirar o art. 57-A que fala que a propaganda só poderá ocorrer após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, pois a propaganda eleitoral intrapartidária é em período anterior às convenções. O art. 57-B, caput, IV, "b" autoriza a propaganda por qualquer pessoa natural. A lógica jurisprudencial do TSE foi sempre no sentido de que a propaganda intrapartidária é voltada para os convencionais. Se a resolução abrir para aplicar o art. 57-B, haverá campanha antecipada na medida em que os próprios eleitores, mesmo que fora do partido, poderão fazer campanha.	Parcialmente acatada
	Art. 2º..... § 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997.		"A propaganda intrapartidária se refere a atos de pré-campanha, momento em que ainda não existem as figuras jurídicas do candidato e das coligações, por exemplo. Isso faz com que grande parte dos dispositivos previstos nos arts. 57-A a 57-J (dispositivos que versam a fase da campanha propriamente dita) se tornem juridicamente inaplicáveis, gerando dúvida e indefinição (tais como os arts. 57-A, 57-B, I, II, IV, <i>et al.</i> , § 1º 57-C, 57-D). Exemplos de dúvidas geradas pelo dispositivo sugerido: Pessoas naturais não podem contratar impulsionamento de conteúdos de internet. Candidatos, de seu turno, podem. No entanto, na fase intrapartidária, não existe ainda a figura jurídica do candidato. Os pré-candidatos poderiam impulsionar? Sites pessoais, na pré-campanha, deverão ser comunicados à JE, tal como acontece com os sites de candidatos? Por qual instrumento formal, já que essa comunicação é feita ordinariamente no pedido de registro de candidatura? Como aplicar à fase da pré-campanha o direito de resposta (57-D) se, nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/97, esse direito só surge a partir da escolha de candidatos em convenção? Essas dúvidas revelam não ser possível a aplicação, tout court, à fase intrapartidária antecedente da campanha, das normas constantes dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/97. Sugestão, portanto, de excluir a remissão genérica a todos os dispositivos relativos à propaganda eleitoral na internet, com a indicação específica, se for o caso, pelo TSE, das regras individuais próprias da fase de campanha que se deseja aplicar à pré-campanha, com as calibrações e ajustes necessários."	Não acatada
	Art. 2º..... § 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997.	A aplicação das medidas da Lei 9504/1997, art 57J, serão seguidas da obrigatoriedade de publicação em igual alcance das informações verdadeiras, com impulsionamento realizado pelo TSE e ressarcido pelas candidaturas que se beneficiarem com a desinformação. Um comite permanente de controle da desinformação, utilizando monitoramento humano e com robots , com linhas diretas de denuncia, ficará responsável pela suspensão e retirada de informações falsas e determinação das medidas corretivas.	A responsabilidade das redes estabelecida pelo STF precisa ter materialidade nas normas eleitorais, de forma clara e inequívoca, com medidas que sejam compreensíveis pelo cidadão, imediatas, com medição do alcance e rastreabilidade do dano causado para sua correta reversão. Não adianta uma informação falsa ser difundida em um segmento que nao tem capacidade de compreender a inverdade difundida, enquanto a informação verdadeira for veiculada apenas num segmento (bolha) já esclarecida sobre aquele fato. É urgente uma campanha que alerte sobre o que é deepfake, como identificar, como denunciar e como retirar a desinformação e corrigir seu alcance.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	Art. 2º..... § 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997.	À Presidência do Tribunal Superior Eleitoral A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO é ABERT, entidade de representação nacional da categoria econômica constituída pelas empresas de radiodifusão, vem requerer sua inscrição para manifestação oral na audiência pública destinada a debater as minutas de resoluções que regerão as Eleições 2026, em cumprimento ao prazo estabelecido para inscrições até o dia 27 de janeiro. Nos termos de seu Estatuto Social, a ABERT representa emissoras de rádio (radiodifusão de sons) e de televisão (radiodifusão de sons e imagens), reunindo aproximadamente 2.500 empresas associadas, com atuação em todos os 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, o que lhe confere representatividade nacional do setor de radiodifusão. As atividades desenvolvidas por suas associadas mantêm relação direta com as matérias tratadas nas minutas em consulta pública, especialmente no que se refere à propaganda eleitoral (incluindo horário eleitoral gratuito e debates), à divulgação de pesquisas eleitorais, bem como às representações e ao exercício do direito de resposta no rádio e na televisão. Registra-se que as contribuições técnicas e específicas da ABERT às minutas em consulta pública serão encaminhadas até o dia 30 de janeiro, dentro do prazo fixado por esse Tribunal, encontrando-se em fase final de elaboração, conduzida de forma atenta e técnica pela associação. Ressalte-se, ainda, que a ABERT historicamente contribui para o aperfeiçoamento das resoluções eleitorais, mantendo parceria institucional de longa data com o Tribunal Superior Eleitoral na construção de normas que asseguram segurança jurídica e o adequado cumprimento das obrigações que recaem às emissoras de rádio e televisão durante o período eleitoral. Diante do exposto, requer-se o deferimento da inscrição da ABERT para manifestação oral nas audiências públicas dos dias 3, 4 e 5 de fevereiro.	Ver sugestão.	Não acatada
	Art. 2º..... § 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997.		A remissão genérica aos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997 gera grave insegurança jurídica, pois não se esclarece quais disposições são efetivamente aplicáveis à propaganda intrapartidária. A redação sugere a incidência integral do regime jurídico da propaganda eleitoral regular, o que pode descaracterizar a própria natureza da propaganda intrapartidária, que é excepcional, restrita e temporalmente limitada. Surge dúvida objetiva sobre a aplicação do art. 57-B, IV, especialmente quanto à seguinte hipótese legal: ¿IV é por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.¿ Questiona-se se, à luz do § 5º proposto, seria permitida propaganda intrapartidária em perfis pessoais, com pedido explícito de apoio para escolha em convenção, o que aparentemente conflita com a limitação do público-alvo imposta pela própria Resolução. A redação não esclarece como essa permissão se compatibiliza com o § 2º do mesmo artigo, que dispõe: ¿§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.¿ Permitir a veiculação em ambientes abertos da internet, ainda que sem impulsionamento, parece incompatível com a exigência de destinação exclusiva aos convencionais, tornando o comando normativo contraditório.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	Art. 2º..... § 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997.	Representamos sobre censura algorítmica sistemática de conteúdo eleitoral constitucionalmente protegido relativo a políticas de drogas, cannabis medicinal e reforma do sistema de justiça criminal, praticada por plataformas digitais durante os ciclos eleitorais de 2018, 2020, 2022 e 2024. Esta conduta viola decisões do STF (ADPF 187/DF, ADI 4.274/DF, RE 635.659/SP), usurpa a competência exclusiva da Justiça Eleitoral (CF art. 118; Lei 9.504/97 art. 41), compromete a isonomia democrática e reproduz discriminação racial e territorial no ambiente digital. O STF reconheceu que manifestações pela descriminalização constituem exercício legítimo de liberdade de expressão (ADPF 187/2011), que o debate sobre reformas na política de drogas é protegido pelo pluralismo político (ADI 4.274/2016) e descriminalizou o porte para consumo pessoal (RE 635.659/2024). O STJ validou o cultivo de cânhamo medicinal (IAC 16/2024) e a ANVISA, em 28/01/2026, regulamentou toda a cadeia produtiva da cannabis medicinal, consolidando atividade econômica lícita que atende 670 mil pacientes. Apesar disso, candidaturas que defendem reforma da política de drogas são sistematicamente censuradas, enquanto anúncios comerciais sobre investimentos em cannabis circulam livremente, evidenciando tratamento discriminatório. Requeremos edição de Resolução estabelecendo: (1) garantia expressa de veiculação de propaganda sobre políticas públicas constitucionalmente protegidas; (2) devido processo legal digital com direito a defesa e recurso; (3) transparência algorítmica; (4) responsabilização de plataformas por censura injustificada; (5) Sistema de Monitoramento de Moderação Eleitoral. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA: https://drive.google.com/file/d/1WbZKOLTZc-hmndZx1rKUv8ppzNHuBudY/view?usp=drive_link , https://drive.google.com/drive/folders/1Ff_jqU4flm_INOk4ZUcF5R3zctsDbMKq?usp=drive_link . Deputada Federal Erika Hilton (PSOL-SP), Vereadora Amanda Paschoal (PSOL-SP), Dário Ricardo Braga de Moura (Ativista) e outro.	A soberania popular exige que propostas lícitas tenham igual oportunidade de circulação no ambiente digital. Algoritmos privados não podem substituir a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre propaganda eleitoral, função constitucionalmente exclusiva deste Tribunal. Documentamos censura sistemática em quatro ciclos eleitorais: caso Dário 4e20/BH em 2020 (Estado de Minas 19/10/2020), bloqueio de impulsionamento em 2022 (Agência Pública 23/11/2022) e remoção de contas em 2024 (Rádio Itatiaia 28/08/2024). Enquanto candidaturas são censuradas, instituições financeiras impulsionam livremente anúncios sobre investimentos internacionais em cannabis. A regulação proposta alinha-se aos Temas 533 e 987 do STF sobre responsabilidade de provedores. O "dever de cuidado" aplica-se a crimes graves (terrorismo, pornografia infantil), não ao debate legítimo sobre políticas públicas. Instrumentos internacionais como o Digital Services Act europeu (arts. 34-35) estabelecem transparência algorítmica e devido processo digital como salvaguardas democráticas. Com início do período eleitoral em julho/2026, é urgente estabelecer regras claras antes da campanha. A urna eletrônica, símbolo de nossa democracia auditável, deve ser destino final de debate que precisa começar livre na internet. A liberdade de expressão existe para proteger justamente o discurso que desafia o status quo e propõe transformações. Delegar a algoritmos corporativos estrangeiros a decisão sobre quais propostas podem circular reduz a democracia brasileira a vitrine digital controlada por interesses não validados pelo povo. Documentação completa, incluindo minuta de Resolução deta lhada: https://drive.google.com/file/d/1WbZKOLTZc-hmndZx1rKUv8ppzNHuBudY/view?usp=drive_link , https://drive.google.com/drive/folders/1Ff_jqU4flm_INOk4ZUcF5R3zctsDbMKq?usp=drive_link .	Não acatada
	Art. 2º..... § 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997.	§ 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997, desde que respeitados os limites e as hipóteses de manifestações políticas e atos preparatórios previstos no art. 3º desta Resolução.	A redação proposta preserva a incidência das normas da Lei nº 9.504/1997 sobre a propaganda intrapartidária na internet, sem afastar o regime jurídico próprio da pré-campanha previsto no art. 3º da Resolução nº 23.610, evitando equiparação automática entre atos preparatórios e propaganda eleitoral stricto sensu.	Parcialmente acatada
	Art. 2º..... § 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997.	§ 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997, devendo, ainda, nos casos de propagando intrapartidária promovida por meio de live em plataforma ou rede social, restar gravada e permanecer disponível para acesso público pelo prazo mínimo de 30 dias	A respeitável proposição que ora se traz a lume se consubstancia em acréscimo em sede do aludido § 5º do art. 2º, para que com escopo de melhor preservação de material probatório, o que é de interesse saudável de todo o sistema jurídico (tanto para matéria de fiel acusação quanto para matéria de ampla defesa), passe a figurar a redação com incremento da previsão de dever de zelo e guarda probatória de eventual material de propaganda eleitoral por meio de lives em plataforma e/ou rede social, com o intuito de que haja dever de deixar gravado/armazenado lives realizadas, para dirimir dúvidas e instruções probatórias que eventualmente se façam necessárias em busca da verdade real e democrática. Outrossim, a redação acima, ao valer-se do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, assim o faz em consonância e analogia ao art. 71 da Resolução nº 23.610/2019 alterada pela Resolução nº 23.732/2024.	Não acatada
	Art. 2º..... § 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997.	Gostaria de sugerir alteração no §6º, mas devido não ser possível se manifestar no próprio dispositivo (§6º) propõe o seguinte: Com vistas a harmonizar a norma com a Constituição, a legislação eleitoral vigente, propõe-se a inclusão de cláusula expressa de ressalva de cobertura jornalística. Sugestão de Nova Redação do § 6º: "Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social".	"A redação atualmente proposta para o § 6º cria um óbice à atividade jornalística das emissoras de rádio e televisão. Ao vedar, de forma abstrata, a transmissão ou retransmissão de lives, a norma impede a cobertura de fatos relevantes eventualmente ocorridos nesses eventos digitais. Conforme já sustentado pelo setor de radiodifusão em audiências públicas anteriores, é imprescindível distinguir o tratamento privilegiado e adequadamente vedado pela legislação eleitoral à cobertura jornalística, que constitui garantia constitucional e instrumento essencial ao direito à informação do eleitor. A preocupação central reside na possibilidade de ocorrência, durante essas transmissões, de fatos jornalísticos de inequívoco interesse público que demandem imediata divulgação. A proibição absoluta ignora essa realidade, podendo gerar assimetria informacional e risco de censura prévia à atuação da imprensa. Entende-se que a simples inclusão de ressalva expressa à cobertura jornalística pelos meios de comunicação social é suficiente para preservar a isonomia do pleito, sem comprometer o exercício legítimo da atividade jornalística nem o direito do cidadão à informação."	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	§ 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997.	PROPOSTA APRESENTADA EM DISPOSITIVO DISTINTO PORÉM DE TEMÁTICA SIMILAR EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA PÚBLICA NÃO DISPONIBILIZAR CAMPO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE TODAS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Art. 9º-E (...) Parágrafo único. A responsabilidade de que trata esse artigo, durante o período eleitoral, aplica-se inclusive para provedores de aplicação que prestem serviços de geração de conteúdos sintéticos cujo uso é vedado pelo § 1º do art. 9º-C, salvo se o provedor comprovar que atuou diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.	Considerando a emergência da maior relevância de conteúdos sintéticos de áudio e vídeo com potencial de interferência na integridade dos processos eleitorais, é necessário ratificar de modo específico a responsabilização, na forma do art. 9º-E, também das plataformas que permitem a geração desse tipo de conteúdo, quando se verificarem as hipóteses de proibição previstas no § 1º do art. 9º-C, a respeito do uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, ainda que mediante autorização. A fim de equilibrar a previsão, além de ressaltar que o caput do art. 9º-E se limita ao período eleitoral, a sugestão cuida de salvaguardar a possibilidade de o provedor de aplicações afastar a sua responsabilidade por meio da demonstração de que não tem culpa ou não deu causa aos danos decorrentes dos referidos conteúdos sintéticos.	Não acatada
ART. 3-B I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	ART. 3-B I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	Sugestão de substituição integral do § 6º do art 3º. Está sendo realizado aqui, ante a impossibilidade de fazer no referido dispositivo por limitação do SRE. Art. 3º (...) § 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos, excetuado o disposto no inciso I, poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos, coligações e federações, vedada a transmissão ou a retransmissão da integralidade do ato, como sinal contínuo do evento, por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica, sem prejuízo da cobertura jornalística, inclusive com entradas ao vivo e registros destinados à notícia, desde que não caracterizada a captação e disponibilização do ato como evento ao vivo.		Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º..... VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.	VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, desde que não comprometa a regular prestação dos serviços públicos nem desvie a finalidade institucional do ambiente, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.	É preciso a liberdade de expressão com o princípio da impessoalidade e a continuidade do serviço público. Principais: Preservação do Interesse Público: A liberdade de manifestação em ambientes públicos ou de uso comum não é absoluta. Deve-se garantir que o exercício de direitos políticos não prejudique o direito difuso da sociedade à prestação ininterrupta e eficiente dos serviços públicos (educação, saúde e assistência social). - Prevenção ao Abuso de Poder Político: A inclusão do trecho visa coibir que agentes públicos, sob o pretexto de "manifestação espontânea", utilizem a estrutura administrativa e o tempo laboral de servidores para favorecer pré-candidaturas, o que configuraria desequilíbrio no pleito. - Segurança Jurídica: Ao espelhar conceitos já consolidados nas "Condutas Vedadas" (Art. 73, Lei 9.504/97), a norma confere clareza aos administradores desses espaços para mediar o uso do local, evitando que a tolerância à manifestação se transforme em permissividade para o desvio de finalidade. - Harmonização Jurisprudencial: O texto alinha-se ao entendimento do STF na ADPF 548, que protege a livre circulação de ideias, mas não autoriza a apropriação do aparato estatal para fins eleitorais privados ou a interrupção das atividades institucionais.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º..... VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.	VIII - a manifestação espontânea, exclusivamente oral e sem a utilização de suportes de materiais físicos de pré-candidatos, ou que à eles possa remeter, sem financiamento direto ou indireto de pré-andatas,pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.	Embora a proposta do inciso VIII busque salvaguardar a liberdade de manifestação, em linha com a ADPF 548, sua redação atual cria uma antinomia jurídica perante o Art. 37 da Lei nº 9.504/1997, pois, esse proíbe a utilização dos bens públicos para propaganda eleitoral. Entende-se que o dispositivo previsto na Lei das eleições, visa resguardar a impessoalidade e a neutralidade do Estado, logo, partindo desse preceito, compreende-se que essa restrição deve ser igualmente aplicada ao período de pré-campanha, sob pena de esvaziamento da norma, ou seja, o ato é vedado na campanha e na pré-campanha. Ao permitir manifestações espontâneas em ambientes universitários, escolares e comunitários sem a devida delimitação de meios, a redação original do inciso VIII abre uma lacuna para a distribuição de propostas eleitorais e informativos de atos parlamentares que, na prática, possuem natureza de propaganda. Logo, a redação original da minuta, ao permitir a manifestação espontânea de forma genérica, abre margem para que grupos organizados utilizem a estrutura física de universidades e escolas para a distribuição massiva de materiais de pré-campanha sob o manto da espontaneidade. Aponta que esse cenário impõe uma dificuldade instrutória insuperável para os órgãos de fiscalização, uma vez que o financiamento indireto e a coordenação prévia são de complexa comprovação em tempo real. Desta forma, a inclusão da vedação a suportes físicos nas manifestações espontâneas é indispensável devido à manifesta dificuldade da Justiça Eleitoral em aferir, em tempo real, se o ato é genuinamente espontâneo ou se foi previamente estimulado por agentes políticos. Para a solução do problema, sem ferir a liberdade de manifestação política entre os acadêmicos e populares, mas atraindo a responsabilidade dos pré-candidatos e candidatos, sugerimos que o inciso VIII venha acompanhado de condicionantes que limitem o ato à expressão verbal e intelectual, proibindo a materialidade da propaganda.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º..... VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.	VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei. INCLUSÃO: IX- A responsabilização por abuso, disposta no artigo anterior, deverá observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e análise contextual.	O art. 3º,VIII, seguindo o próprio texto constitucional quanto à liberdade de expressão, reforça a proteção a essa liberdade é que, embora não absoluta, deve ser preservada de forma rigorosa no contexto democrático. Contudo, é importante observar a razoabilidade e proporcionalidade para que não ocorra um abuso do direito punitivo estatal e acabe por configurar certa censura. Além disso, é necessário que seja avaliado o caso em tela.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º..... VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.	VIII - A manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos, federações OU PESSOAS JURÍDICAS, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei	A indeterminação do conceito “financiamento indireto” aumenta o espectro da proibição de manifestações de conteúdo eleitoral em ambientes acadêmicos ou comunitários/sociais, o que evidencia que o intuito da norma é o de proteger a espontaneidade individual. No entanto, faz-se importante explicitar que pessoas jurídicas (notadamente as próprias instituições de ensino ou comunitárias/sociais) também não podem financiar esses encontros, nem mesmo indiretamente, hipótese que, por sua densa probabilidade fática, deve ser expressamente contemplada.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º..... VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.	VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em contextos universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.	A nova redação substitui o termo "ambientes" por "contexto". Dessa forma, o objetivo da norma é assegurado ao permitir a manifestação espontânea em lugares diferentes dos prédios e espaços onde ocorrem as atividades universitárias, escolares, comunitárias e de movimentos sociais. Vale lembrar que os grêmios estudantis, as reuniões de comunidade e as manifestações de movimentos sociais não se limitam a um determinado "ambiente", mas sim a contextos. Podem ocorrer fora das instalações das universidades, escolas, sedes de comunidades e de movimentos sociais. Dessa forma assegura-se uma liberdade de manifestação sem que a eventual interpretação sobre o lugar onde ela ocorre limite o escopo da norma.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º..... VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.	VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei e sendo exigida, em se tratando de candidata ou candidato, prova da autoria, do prévio conhecimento ou da adesão subsequente ao ato ilícito.	A redação sugerida deixa claro que não haverá responsabilização objetiva da candidato ou do candidato.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º..... VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.	registrar eventual trecho no inciso dispondo que o acesso a tais ambientes deverá ser garantido de forma igualitária aos partidos e candidatos/as que assim desejarem expor suas ideias, sem discriminação ou preferência política. Cogitar campanhas de conscientização pelo TSE acerca desse acesso igualitário.	deve ser garantida a paridade e o acesso igualitário de todos e todas que desejarem participar em manifestações espontâneas em tais ambientes.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º..... VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.	Sugestão ao Art. 3º, § 6º: Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.	É preciso ter cuidado para que o dispositivo não seja interpretado extensivamente, a ponto de vedar, por exemplo, a transmissão e/ou retransmissão, ainda que parcial, de trechos da live para fins jornalísticos, o que configuraria indevida restrição à liberdade de imprensa e ao direito fundamental à informação. Tal interpretação colidiria, inclusive, com a lógica sistemática da própria Resolução, que reconhece e preserva a atividade jornalística, a exemplo da exceção expressamente prevista no art. 29-A, § 3º, concebida justamente para assegurar o livre exercício do jornalismo e a divulgação de fatos de inequívoco interesse público. Cumpre ressaltar que já incumbe às emissoras de rádio e televisão o exercício da atividade jornalística em estrita observância aos balizadores fixados pela legislação eleitoral e pela regulamentação do TSE, notadamente a vedação à promoção de propaganda política, ao favorecimento indevido de candidaturas e à concessão de tratamento privilegiado ou não isonômico entre pré-candidatas e pré-candidatos. Seja numa live eleitoral - ou qualquer outro ato político ou não - que dali se extraia um fato jornalístico, de interesse público e que demanda ser noticiado, a sua retransmissão pelas emissoras, no exercício da atividade jornalística, continua permitida. Dessa forma, para evitar embaraços indevidos ao regular exercício da atividade jornalística ou restrição desproporcional à cobertura dos fatos, a ABERT entende necessária a exclusão do trecho vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão, de modo a assegurar que a redação do dispositivo não seja utilizada para impedir a veiculação jornalística de eventos e fatos de interesse público ocorridos no âmbito de lives eleitorais.	Não acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado (...) Parágrafo único. Não caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública (...) Sugestão de aprimoramento (encaixe): Inserir critério objetivo mínimo para diferenciar crítica administrativa legítima de propaganda eleitoral antecipada dissimulada, exigindo: ausência de menção nominal a candidatura futura; ausência de símbolos, slogans ou elementos de identificação eleitoral; avaliação expressa do contexto e da finalidade predominante do conteúdo."	Ainda que conste em outros dispositivos, seria importante mencionar tais aspectos dentro deste artigo em questão para não haver dúvidas por parte dos players, advogados, e afins.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	Art. 27-A. (...) [...] § 5º O provedor que suspender o serviço de impulsionamento de conteúdo eleitoral fica vedado de veicular, sob qualquer forma, anúncios de natureza político-eleitoral durante o período de suspensão, sob pena de caracterização de fraude às obrigações de transparência e responsabilização nos termos do art. 9º-D. § 6º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita o provedor a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.	Estabelecer consequências efetivas para o descumprimento do repositório de anúncios. A inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 27-A visa suprir a ausência de sanção específica para o descumprimento das obrigações de transparência. Nas eleições de 2024, Google e X alegaram impossibilidade técnica de manter o repositório exigido pela Resolução e anunciaram suspensão do serviço de impulsionamento, porém não sofreram qualquer consequência. A ausência de sanção efetiva sinalizou que a obrigação de transparência é meramente formal, incentivando novas evasões em 2026. Coibir a fraude às obrigações de transparência. Levantamentos do NetLab/UFRJ e do Projeto Brief documentaram que, apesar do anúncio de suspensão, o Google continuou veiculando anúncios políticos durante o primeiro turno das eleições de 2024 e apenas sem cumprir as obrigações de transparência. A conduta configurou estratégia de evasão. A vedação proposta impede essa incoerência sem interferir na liberdade empresarial de não prestar o serviço. Preservar a liberdade de iniciativa econômica. A proposta não obriga o provedor a prestar serviço de impulsionamento. A empresa permanece livre para suspender suas atividades de publicidade eleitoral. O que se veda é a conduta contraditória: anunciar suspensão para escapar das obrigações de transparência enquanto mantém, sob qualquer forma, a veiculação de conteúdo político-eleitoral pago. Quem efetivamente suspende o serviço não é alcançado pela norma; quem simula suspensão para fraudar as obrigações responde pela conduta. Criar incentivo econômico real para o cumprimento. A previsão de multa diária em valores significativos e de R\$ 50 mil a R\$ 500 mil e supera a lógica de que o descumprimento compensa economicamente. A faixa estabelecida permite à Justiça Eleitoral graduar a sanção conforme o porte e a capacidade econômica do provedor, garantindo proporcionalidade para plataformas de diferentes dimensões e efetividade da medida em face das grandes corporações.	Não acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	Redação sugerida: Art. 29, §9º-A O deferimento do cadastro, para fins do §9º deste artigo, dependerá de apresentação de relatório de impacto à proteção de dados pessoais à Justiça Eleitoral e, para fins de ciência, à ANPD, contendo, no mínimo, as informações dispostas no §4º do art. 33-D desta Resolução. Redação sugerida: Art. 33-D, §3º-A Justiça Eleitoral e a ANPD poderão requerer a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais aos provedores de aplicação nos casos em que o tratamento represente alto risco, nos termos do caput.	O regime de proteção de dados pessoais instaurado pela LGPD tem a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) como um dos pilares para a instrumentalização dos princípios da prevenção e responsabilização e prestação de contas. Conceitualmente, o instrumento pressupõe uma análise de riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco, conforme o art. 5º, XVII, da referida lei. Ademais, o art. 55-J, XIII, cumulado com o art. 38, permite que a ANPD imponha a construção de RIPD quando o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais, inclusive quando envolve dados sensíveis. Nesse contexto, considerando os critérios delineados pela ANPD no art. 4º da Resolução CD/ANPD nº 2, de 2 de janeiro de 2022, como também os requisitos previstos no art. 33-D, §1º, da Resolução TSE nº 23.610, de 18 dezembro de 2019, pode-se presumir que o serviço de impulsionamento configura um tratamento de dados pessoais de alto risco. Pelo próprio modelo de negócio e o escopo de tratamento, é válido associar que uma quantidade massiva de dados pessoais será coletada e processada para que o impulsionamento seja efetivo, o que dá ensejo a operações em larga escala. Nesses termos, é possível inferir também que dados pessoais sensíveis também entrariam no processamento, para realização do microdirecionamento (art. 37, XIII, da Resolução TSE nº 23.610/2019) a partir do perfilamento de usuários de plataformas digitais. Pelo próprio objetivo da propaganda eleitoral, é provável que dados pessoais relacionados à opinião política sejam tratados, os quais são de natureza sensível pela LGPD, conforme art. 5º, II.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	A redação vigente do § 6º tem produzido ambiguidade e risco de antinomia interna com o próprio art. 3º, especialmente com o inciso I, que admite entrevistas, encontros, debates e cobertura pela rádio, TV e internet. Sem ressalva expressa, o § 6º pode ser interpretado como vedação absoluta de qualquer transmissão ao vivo, por emissoras e por perfis/canais de pessoas jurídicas, inclusive em contexto jornalístico, o que excede a finalidade do dispositivo e aumenta litigiosidade. A proposta corrige o problema por três vias pois i) explicita a exceção do inciso I, preservando o regime de cobertura jornalística e de programas/entrevistas; ii) delimita a vedação ao que efetivamente se pretende coibir: a transmissão/retransmissão do ato como evento, em sua integralidade (sinal contínuo do evento), por pessoa jurídica; e iii) deixa inequívoco que a cobertura jornalística, inclusive com entradas ao vivo, permanece permitida quando destinada à notícia e não se converte em disponibilização do ato como live do evento. Com isso, assegura-se previsibilidade, reduz-se fiscalização assimétrica e evita-se interpretação que, na prática, inviabilize a atividade jornalística sem necessidade para a tutela da isonomia e das regras da pré-campanha.	Não acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);		Suprima-se integralmente o parágrafo único, que cria uma zona cinzenta admitindo - e normatizando - impulsionamento pago de crítica política ou à administração pública fora do período eleitoral. Faz isso sem caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa e não concretiza o que são os "elementos relacionados à disputa eleitoral". Tende a aumentar a quantidade de "crítica" disfarçada de promoção. O caput exige análise semântica, portanto. Além disso, a livre expressão e crítica é assegurada pela Constituição.	Acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	O serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento, informando o valor exato do serviço contratado e público para quem o conteúdo foi direcionado. Art. 3º-B. I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A); Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral. (NR)	Nós, da Coalizão de Direitos na Rede, entendemos que: Ao estabelecer a obrigação de que no repositório de conteúdos políticos-eleitorais deve constar as informações exatas do serviço contratado, bem como do público para o qual o referido conteúdo foi direcionado, a medida fortalece um importante instrumento de transparência no exercício de prestação de contas sobre as despesas eleitorais. Para além da obrigação de prestação de contas à Justiça Eleitoral pelas candidaturas e partidos políticos, a constatação dessas informações em repositório público e acessível tem o papel de facilitar as condições do(a) eleitor(a) informar-se sobre o tratamento dado aos recursos públicos pelas candidaturas.	Não acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	Art. 3º-B. I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A); Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral. (NR)	Supressão do trecho ainda que ocorra a contratação de impulsionamento do Parágrafo Único ao Art. 3º-B. A experiência de processos eleitorais recentes tem evidenciado o impacto significativo do impulsionamento de conteúdos na internet sobre a qualidade do debate público, a formação da opinião do eleitorado e o pleno exercício do direito à informação. Nesse contexto, a previsão de contratação de impulsionamento no âmbito do art. 3º-B, parágrafo único, mostra-se sensível e potencialmente prejudicial à higidez do processo eleitoral. Reportagens da imprensa brasileira já revelaram a existência de práticas consistentes na contratação organizada de influenciadores digitais para impulsionar conteúdos críticos de natureza política, muitas vezes sem a devida transparência quanto aos financiadores ou aos objetivos eleitorais subjacentes, o que tem gerado fundadas suspeitas de financiamento irregular e de burla às regras de propaganda eleitoral. A manutenção da expressão ainda que ocorra a contratação de impulsionamento pode abrir margem para a utilização estratégica de recursos financeiros com o objetivo de amplificar críticas políticas em período de pré-campanha, conferindo vantagem indevida a determinados atores e comprometendo a isonomia entre candidaturas. Ademais, tal exceção pode permitir que, sob o pretexto de crítica legítima à administração pública, sejam veiculadas formas indiretas de propaganda política, com nítido potencial de influência no processo eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);		A expressão “pessoa natural que pretenda se candidatar” é excessivamente aberta e carece de critérios objetivos de verificação. A redação permite interpretar que essa pessoa natural possa contratar impulsionamento em benefício de terceiros, o que abre espaço para burla estrutural ao financiamento eleitoral. Trata-se de hipótese de fácil operacionalização: pessoas declaram pretensão de candidatura, impulsionam conteúdos favoráveis a terceiros e, posteriormente, não formalizam o registro, escapando dos controles eleitorais. A norma não estabelece qualquer vínculo necessário entre: o pagante do impulsionamento; e o beneficiário direto da propaganda. A ausência dessa limitação compromete a isonomia do pleito e fragiliza a rastreabilidade do financiamento da propaganda eleitoral.	Não acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);		[Tatiana Dourado] Suprima-se integralmente o parágrafo único, que cria uma zona cinzenta admitindo - e normatizando - impulsionamento pago de crítica política ou à administração pública fora do período eleitoral. Faz isso sem caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa e não concretiza o que são os “elementos relacionados à disputa eleitoral”. Tende a aumentar a quantidade de “crítica” disfarçada de promoção. O caput exige análise semântica, portanto. Além disso, a livre expressão e crítica é assegurada pela Constituição.	Acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	PROPOSTA RELACIONADA A DISPOSITIVO DIFERENTE, MAS DE TEMA SEMELHANTE EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA NÃO PERMITIR A APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EM TODOS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Sugestão de Nova Redação (inclusão dos incisos III e IV): Art. 27-A. (...) III - Disponibilizar dados específicos para o Brasil sobre número de conteúdos autorizados na plataforma e removidos posteriormente, com a identificação da quantidade e do alcance dos conteúdos, bem como dos motivos de remoção, incluindo por ordem judicial, por denúncia de usuário ou por identificação posterior pelo provedor.	[Paloma Carmo] Nos relatórios de impacto e resultados disponibilizados por provedores de aplicação de redes sociais com a maior parte do market share brasileiro foi identificado um padrão: a disponibilização de números totais de conteúdos que tentaram o impulsionamento para ampliação de alcance de usuários mas que, por violarem regras dos provedores ou por violarem regras eleitorais, foram bloqueados. A disponibilização exclusiva de dados globais mascara a realidade de circulação de conteúdo ilícito considerando os altos índices de conteúdo identificado previamente pelos provedores, além de não oferecer condições suficientes para fiscalização do art. 9-D, §2º que determina aos provedores adoção de medidas eficazes para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral. Os dados totais e globais disponibilizados refletem altas porcentagens de bloqueio de conteúdos, entretanto, considerando o impacto que um único conteúdo tem e seu potencial de viralização, é importante a disponibilização de dados desagregados que ofereçam à Justiça Eleitoral e aos outros agentes de controle social a visualização do quantitativo e categoria de conteúdos cuja circulação impulsionada foi autorizada pelo provedor, apesar de violar a legislação eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	Estando relacionado a monetização, sugere-se alteração do Art. 29 da seguinte forma: Art 29 § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, (...) III - pessoa natural que monetize sistematicamente propaganda eleitoral de terceiros. _____ Art 29 § 8º-A Considera-se igualmente vedada, para fins do disposto neste artigo, a contratação, direta ou indireta, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive por intermédio de terceiros, para a realização de micro-trabalhos de engajamento artificial, tais como curtidas, compartilhamentos, comentários, visualizações, impulsionamento não declarado ou qualquer outra forma de interação simulada ou coordenada, com ou sem uso de automação, popularmente conhecida como fazendas de cliques ou práticas equivalentes. § 1º Para os fins deste parágrafo, caracteriza-se engajamento artificial toda ação remunerada ou incentivada economicamente que tenha por objetivo manipular, distorcer ou amplificar de forma não orgânica o alcance, a visibilidade ou a percepção pública de conteúdos de cunho político-eleitoral. § 2º A vedação aplica-se ainda que: I é as interações sejam realizadas por contas reais; II é os pagamentos sejam efetuados por meio de plataformas intermediárias, sistemas de microtarefas, moedas virtuais, benefícios indiretos ou qualquer outra forma de vantagem econômica; III é as ações ocorram fora do período oficial de campanha, quando comprovado o propósito eleitoral.	O § 1º do Art. 29 veda, ainda que gratuitamente, a propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, oficiais ou da administração pública. Entretanto, há um conjunto de contas que, embora não sejam, atuam como pessoas jurídicas de fato, porque operam como estruturas profissionais, com mediação editorial sistêmica e monetizam conteúdo político-eleitoral. Por isso, propõe-se a criação de uma nova vedação por formato, isto é, para estender a lógica da pessoa jurídica para situações de exploração econômica da propaganda eleitoral por terceiros. Se uma pessoa natural explora economicamente a propaganda eleitoral, não deveria, portanto, ser tratada como manifestação orgânica. As plataformas digitais já distinguem criador de conteúdo de usuário comum, o que facilita a identificação da monetização, bem como controlam a participação na receita. _____ A inclusão do § 8º-A tem por objetivo fechar lacunas normativas relativas a práticas contemporâneas de manipulação do debate público em ambientes digitais, especialmente aquelas baseadas na contratação de estruturas organizadas de engajamento artificial, conhecidas como fazendas de cliques ou sistemas de microtarefas remuneradas. Embora o § 8º já vede a contratação de pessoas para a realização de publicações de cunho político-eleitoral, observa-se a proliferação de estratégias que não se baseiam na produção de conteúdo, mas na manipulação algorítmica da visibilidade, por meio de interações coordenadas e artificialmente incentivadas. Tais práticas comprometem a isonomia entre candidaturas, distorcem a formação da opinião pública e dificultam a fiscalização eleitoral.	Não acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento, informando valor exato do serviço contratado e o público para quem o conteúdo foi direcionado e entregue (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	A Resolução nº 23.610 de 2019 estabelece a obrigação, aos provedores de aplicação que ofereçam serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, de manter um repositório com os conteúdos impulsionados e os dados do referido impulsionamento. Entendemos que estender a obrigação de manter um repositório similar por parte dos partidos políticos é um importante reforço à transparência pública e direito à informação pelo eleitorado	Parcialmente acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	Art. 3º-B, parágrafo único Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral	Supressão do trecho Suprima-se parcialmente o parágrafo único, precisamente o trecho "ainda que haja contratação de impulsionamento", o que cria uma zona cinzenta admitindo - e normatizando - impulsionamento pago de crítica política ou à administração pública fora do período eleitoral. Faz isso sem caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa e não concretiza o que são os "elementos relacionados à disputa eleitoral". Tende a aumentar a quantidade de "crítica" disfarçada de promoção. O caput exige análise semântica, portanto. Além disso, a livre expressão e à crítica é assegurada pela Constituição.	Não acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A) II - o serviço não contratado por partido político, mas que ofereçam risco de dano a transparência necessária a eleição, ou que veicule informação falsas, deepfakes, ou qualwuer modo coloque em risco a democracia, deverá ter os dados de impulsionamento e alcance registrados e tornados publicos pelas redes de computadores, bem como serão obrigadas a publicar a informação verdadeira com mesmo alcance e rastreabilidade da informação falsa difundida.	A responsabilidade das redes estabelecida pelo STF DEVE estar clara e ser cobrada pelas resoluções do TSE, com mais precisão e medidas mais severas no controle da informação e combate aos deep fakes, com criação de mecanismos colaborativos e transparentes pelo TSE para o combate à desinformação, mesmo que o próprio TSE tenha qu eimpulsionar no mesmo alcance a informação verdadeira e so depois cobrar o ressarcimento às redes e candidatos	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	Sem sugestão de texto registrada no SRE	Suprima-se integralmente o parágrafo único, que cria uma zona cinzenta admitindo - e normatizando - impulsionamento pago de crítica política ou à administração pública fora do período eleitoral. Faz isso sem caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa e não concretiza o que são os "elementos relacionados à disputa eleitoral". Tende a aumentar a quantidade de "crítica" disfarçada de promoção. O caput exige análise semântica, portanto. Além disso, a livre expressão e crítica é assegurada pela Constituição.	Acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	Redação sugerida: Art. 29, §9º-A O deferimento do cadastro, para fins do §9º deste artigo, dependerá de apresentação de relatório de impacto à proteção de dados pessoais à Justiça Eleitoral e, para fins de ciência, à ANPD, contendo, no mínimo, as informações dispostas no §4º do art. 33-D desta Resolução. Redação sugerida: Art. 33-D, §3º-A Justiça Eleitoral e a ANPD poderão requerer a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais aos provedores de aplicação nos casos em que o tratamento represente alto risco, nos termos do caput.	O regime de proteção de dados pessoais instaurado pela LGPD tem a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) como um dos pilares para a instrumentalização dos princípios da prevenção e responsabilização e prestação de contas. Conceitualmente, o instrumento pressupõe uma análise de riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco, conforme o art. 5º, XVII, da referida lei. Ademais, o art. 55-I, XIII, cumulado com o art. 38, permite que a ANPD imponha a construção de RIPD quando o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais, inclusive quando envolve dados sensíveis. Nesse contexto, considerando os critérios delineados pela ANPD no art. 4º da Resolução CD/ANPD nº 2, de 2 de janeiro de 2022, como também os requisitos previstos no art. 33-D, §1º, da Resolução TSE nº 23.610, de 18 dezembro de 2019, pode-se presumir que o serviço de impulsionamento configura um tratamento de dados pessoais de alto risco. Pelo próprio modelo de negócio e o escopo de tratamento, é válido associar que uma quantidade massiva de dados pessoais será coletada e processada para que o impulsionamento seja efetivo, o que dá ensejo a operações em larga escala. Nesses termos, é possível inferir também que dados pessoais sensíveis também entrariam no processamento, para realização do microdirecionamento (art. 37, XIII, da Resolução TSE nº 23.610/2019) a partir do perfilamento de usuários de plataformas digitais. Pelo próprio objetivo da propaganda eleitoral, é provável que dados pessoais relacionados à opinião política sejam tratados, os quais são de natureza sensível pela LGPD, conforme art. 5º, II.	Não acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	Sugestão de substituição integral do § 6º do art 3º. Está sendo realizado aqui, ante a impossibilidade de fazer no referido dispositivo por limitação do SRE. Art. 3º (...) § 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos, excetuado o disposto no inciso I, poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos, coligações e federações, vedada a transmissão ou a retransmissão da integralidade do ato, como sinal contínuo do evento, por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica, sem prejuízo da cobertura jornalística, inclusive com entradas ao vivo e registros destinados à notícia, desde que não caracterizada a captação e disponibilização do ato como evento ao vivo.	A redação vigente do § 6º tem produzido ambiguidade e risco de antinomia interna com o próprio art. 3º, especialmente com o inciso I, que admite entrevistas, encontros, debates e cobertura pela rádio, TV e internet. Sem ressalva expressa, o § 6º pode ser interpretado como vedação absoluta de qualquer transmissão ao vivo: por emissoras e por perfis/canais de pessoas jurídicas, inclusive em contexto jornalístico, o que excede a finalidade do dispositivo e aumenta litigiosidade. A proposta corrige o problema por três vias pois i) explicita a exceção do inciso I, preservando o regime de cobertura jornalística e de programas/entrevistas; ii) delimita a vedação ao que efetivamente se pretende coibir: a transmissão/retransmissão do ato como evento, em sua integralidade (sinal contínuo do evento), por pessoa jurídica; e iii) deixa inequívoco que a cobertura jornalística, inclusive com entradas ao vivo, permanece permitida quando destinada à notícia e não se converte em disponibilização do ato como live do evento. Com isso, assegura-se previsibilidade, reduz-se fiscalização assimétrica e evita-se interpretação que, na prática, inviabilize a atividade jornalística sem necessidade para a tutela da isonomia e das regras da pré-campanha.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	O serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento, informando o valor exato do serviço contratado e público para quem o conteúdo foi direcionado	Nós, da Coalizão de Direitos na Rede, entendemos que: Ao estabelecer a obrigação de que no repositório de conteúdos políticos-eleitorais deve constar as informações exatas do serviço contratado, bem como do público para o qual o referido conteúdo foi direcionado, a medida fortalece um importante instrumento de transparência no exercício de prestação de contas sobre as despesas eleitorais. Para além da obrigação de prestação de contas à Justiça Eleitoral pelas candidaturas e partidos políticos, a constatação dessas informações em repositório público e acessível tem o papel de facilitar as condições do(a) eleitor(a) informar-se sobre o tratamento dado aos recursos públicos pelas candidaturas. [Proposta da Coalizão de Direitos na Rede]	Não acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	Art. 27-A. (...) [...] § 5º O provedor que suspender o serviço de impulsionamento de conteúdo eleitoral fica vedado de veicular, sob qualquer forma, anúncios de natureza político-eleitoral durante o período de suspensão, sob pena de caracterização de fraude às obrigações de transparência e responsabilização nos termos do art. 9º-D. § 6º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita o provedor a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.	Estabelecer consequências efetivas para o descumprimento do repositório de anúncios. A inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 27-A visa suprir a ausência de sanção específica para o descumprimento das obrigações de transparência. Nas eleições de 2024, Google e X alegaram impossibilidade técnica de manter o repositório exigido pela Resolução e anunciaram suspensão do serviço de impulsionamento, porém não sofreram qualquer consequência. A ausência de sanção efetiva sinalizou que a obrigação de transparência é meramente formal, incentivando novas evasões em 2026. Coibir a fraude às obrigações de transparência. Levantamentos do NetLab/UFRJ e do Projeto Brief documentaram que, apesar do anúncio de suspensão, o Google continuou veiculando anúncios políticos durante o primeiro turno das eleições de 2024 e apenas sem cumprir as obrigações de transparência. A conduta configurou estratégia de evasão. A vedação proposta impede essa incoerência sem interferir na liberdade empresarial de não prestar o serviço. Preservar a liberdade de iniciativa econômica. A proposta não obriga o provedor a prestar serviço de impulsionamento. A empresa permanece livre para suspender suas atividades de publicidade eleitoral. O que se veda é a conduta contraditória: anunciar suspensão para escapar das obrigações de transparência enquanto mantém, sob qualquer forma, a veiculação de conteúdo político-eleitoral pago. Quem efetivamente suspende o serviço não é alcançado pela norma; quem simula suspensão para fraudar as obrigações responde pela conduta. Criar incentivo econômico real para o cumprimento. A previsão de multa diária em valores significativos e de R\$ 50 mil a R\$ 500 mil e supera a lógica de que o descumprimento compensa economicamente. A faixa estabelecida permite à Justiça Eleitoral graduar a sanção conforme o porte e a capacidade econômica do provedor, garantindo proporcionalidade para plataformas de diferentes dimensões e efetividade da medida em face das grandes corporações.	Não acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	Sem proposta de texto registrada no SRE.	Suprima-se integralmente o parágrafo único, que cria uma zona cinzenta admitindo - e normatizando - impulsionamento pago de crítica política ou à administração pública fora do período eleitoral. Faz isso sem caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa e não concretiza o que são os "elementos relacionados à disputa eleitoral". Tende a aumentar a quantidade de "crítica" disfarçada de promoção. O caput exige análise semântica, portanto. Além disso, a livre expressão e crítica é assegurada pela Constituição.	Acatada
Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Fiscalização e punição nas promessas de campanha	Para ganhar eleição promete-se tudo e depois de eleito nada ou muito pouco é feito, deve ter uma maneira de cobrar sobre as propostas e das mentiras durante a campanha com penas duríssimas chegando até a perda do mandato.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	Art. %% (Vedação temporária ao funcionamento de aplicativos de mensagens instantâneas em período pré-eleitoral) Fica vedado, durante as 96 (noventa e seis) horas imediatamente anteriores ao dia da votação, o funcionamento de aplicativos de mensagens instantâneas de massa, tais como WhatsApp, Telegram e congêneres, em todo o território nacional, ressalvadas as comunicações ponto a ponto entre usuários individuais (um para um), vedando-se expressamente o envio, recebimento ou encaminhamento de mensagens em grupos, listas de transmissão, canais ou qualquer modalidade que permita a disseminação simultânea para múltiplos destinatários. § 1º Consideram-se aplicativos de mensagens instantâneas de massa, para fins deste artigo, as plataformas digitais que, na prática, funcionam como ferramentas de comunicação em massa, permitindo a propagação rápida e em escala de conteúdos para milhões de usuários sem filtro ou controle efetivo de veracidade ou origem. § 2º A vedação prevista no caput deste artigo tem por finalidade mitigar riscos à democracia e à lisura do processo eleitoral, uma vez que tais aplicativos equivalem, na prática, a meios de comunicação em massa desregulados, com potencial para afetar rapidamente a opinião de milhões de pessoas por meio da disseminação descontrolada de desinformação, fake news, manipulações e conteúdos fraudulentos, configurando ameaça explícita à integridade das eleições.	Aplicativos como o WhatsApp e similares funcionam, na prática, como ferramentas de comunicação em massa, permitindo a disseminação rápida de mensagens para milhões de usuários sem qualquer filtro ou controle de conteúdo efetivo. Essa capacidade facilita a propagação de fake news, desinformação e manipulações que podem influenciar a opinião pública de forma instantânea e descontrolada, representando uma ameaça explícita à democracia e à integridade das eleições. Para mitigar esses riscos, é recomendável o bloqueio temporário desses apps durante as 96 horas que antecedem o pleito eleitoral, garantindo um ambiente mais justo e protegido contra interferências maliciosas.) § 3º As empresas responsáveis pela operação dos aplicativos referidos no caput deste artigo deverão implementar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento, mecanismos técnicos que suspendam automaticamente o funcionamento de grupos, listas de transmissão e funcionalidades equivalentes no período vedado, comunicando previamente à Justiça Eleitoral as medidas adotadas. § 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará as empresas infratoras, além da multa prevista no § 3º, à suspensão imediata de suas atividades no Brasil por decisão da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de responsabilização civil e penal cabíveis. § 5º A Justiça Eleitoral, por meio do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentará os detalhes técnicos e procedimentais para implementação desta vedação, inclusive os critérios para exceções emergenciais de interesse público devidamente comprovadas	Não acatada
Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-B..... I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO NORMATIVA Resolução TSE nº 23.610/2019: Art. 29, § 11 (impulsioneamento eleitoral na internet) DISPOSITIVO OBJETO DA SUGESTÃO A presente contribuição tem por objeto o art. 29, § 11, da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024, que dispõe: Art. 29, § 11. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação que comercializa o impulsionamento realizar o desligamento da veiculação da propaganda eleitoral. II - PROPOSTA NORMATIVA Proposta principal (preferencial) Revogação do art. 29, § 11, afastando a vedação absoluta ao impulsionamento eleitoral digital no período de 48 horas que antecede o pleito. Proposta subsidiária (alternativa) Caso se entenda pela manutenção de período de restrição, que o prazo seja reduzido para as 24 (vinte e quatro) horas que antecedem o dia da eleição, suprimindo-se a vedação iniciada 48 horas antes do pleito. III- FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA 1. Transposição inadequada do período de silêncio analógico para o ambiente digital O art. 29, § 11, reproduz, no ambiente digital, lógica normativa originalmente concebida para meios de comunicação de massa não segmentáveis, como rádio e televisão. O impulsionamento eleitoral na internet caracteriza-se, contudo, por: segmentação objetiva de público; limitação de orçamento e duração; rastreabilidade do contratante; transparência do responsável; possibilidade de auditoria posterior. A vedação ampla e abstrata ignora tais especificidades, resultando em inadequação regulatória fundada em neutralidade tecnológica meramente formal. 2. Impacto estrutural desproporcional sobre candidaturas femininas e contrariedade às diretrizes institucionais da Justiça Eleitoral	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO NORMATIVA Resolução TSE nº 23.610/2019: Art. 29, § 11 (impulsioneamento eleitoral na internet) DISPOSITIVO OBJETO DA SUGESTÃO A presente contribuição tem por objeto o art. 29, § 11, da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024, que dispõe: Art. 29, § 11. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação que comercializa o impulsionamento realizar o desligamento da veiculação da propaganda eleitoral. II - PROPOSTA NORMATIVA Proposta principal (preferencial) Revogação do art. 29, § 11, afastando a vedação absoluta ao impulsionamento eleitoral digital no período de 48 horas que antecede o pleito. Proposta subsidiária (alternativa) Caso se entenda pela manutenção de período de restrição, que o prazo seja reduzido para as 24 (vinte e quatro) horas que antecedem o dia da eleição, suprimindo-se a vedação iniciada 48 horas antes do pleito. III- FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA 1. Transposição inadequada do período de silêncio analógico para o ambiente digital O art. 29, § 11, reproduz, no ambiente digital, lógica normativa originalmente concebida para meios de comunicação de massa não segmentáveis, como rádio e televisão. O impulsionamento eleitoral na internet caracteriza-se, contudo, por: segmentação objetiva de público; limitação de orçamento e duração; rastreabilidade do contratante; transparência do responsável; possibilidade de auditoria posterior. A vedação ampla e abstrata ignora tais especificidades, resultando em inadequação regulatória fundada em neutralidade tecnológica meramente formal. 2. Impacto estrutural desproporcional sobre candidaturas femininas e contrariedade às diretrizes institucionais da Justiça Eleitoral A restrição ao impulsionamento digital no período final do	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral, assim considerados: I. a menção expressa a candidatura, pré-candidatura ou intenção de disputar cargo eletivo; II. o pedido de voto, ainda que implícito; III. a comparação direta entre potenciais candidatos; IV. a vinculação do conteúdo a partido político, federação ou coligação; V. a utilização de slogan, jingle ou identidade visual associados a campanha eleitoral.	A expressão "elementos relacionados à disputa eleitoral" é conceito jurídico indeterminado que gera insegurança para anunciantes, plataformas e prestadores de serviços. A enumeração de critérios objetivos permite verificação prévia da conformidade do conteúdo, reduz litigiosidade e viabiliza o compliance preventivo. Os critérios propostos derivam da jurisprudência consolidada do TSE sobre propaganda antecipada.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho do Poder Público, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos caracterizadores de crimes contra a honra ou fatos sabidamente inverídicos capazes de influenciar o eleitorado (artigo 359-T do Código Penal c/c artigos 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral) e o pedido expresso de voto, nos termos desta Resolução.	A redação proposta por esta Corte merece ajustes pelos seguintes aspectos: 1 - Em primeiro lugar, contraria a lógica subjacente ao debate da pré-campanha limitar a crítica ao desempenho somente da Administração Pública, já que o Poder Legislativo também está no contexto eleitoral e pode ser exatamente o objeto da pessoa natural pré-candidata, a quem deve ser conferido o direito de expor suas ideias sobre medidas legislativas que repute erradas, inadequadas, ilegais ou inconvenientes ao interesse público, desde que o faça respeitando a honra dos parlamentares envolvidos e a boa-fé em propagar somente fatos existentes. Trata-se da lógica subjacente aos tipos penais já previstos no Código Eleitoral e que procuram preservar a liberdade de expressão. 2 - Em segundo lugar, a expressão final originária do dispositivo ("desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral") impede exatamente que o debate aberto aos pré-candidatos pelo artigo 36-A da Lei Eleitoral seja realizado, trazendo-lhes limitações incompatíveis com a liberdade de expressão que tal dispositivo visa garantir. Ademais, a mesma ressalva normativa viola também o princípio da igualdade, pois coloca em patamar de desigualdade quem assume uma pré-candidatura de forma pública (o que não é ilegal, mas apenas uma forma de estratégia política), que não poderá fazer eventuais críticas no contexto do seu planejamento eleitoral, e o pré-candidato camuflado, que se porta apenas como o "cidadão de bem", irressignado. Nunca é demais lembrar que o artigo 36-A surgiu exatamente para permitir aos pré-candidatos (que tem interesse com a disputa eleitoral vindoura) apresentação de suas ideias a partir de CRÍTICAS ao contexto presente. Isso está explicitado, em especial, no inciso V do artigo em referência, motivo pelo qual a restrição comentada não subsiste ao teste de legalidade e constitucionalidade. Não se deve restringir o que a lei já permitiu. Respeitosamente, pois, apresenta-se este ajuste redacional.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento.	Redução da Litigiosidade e Subjetivismo: A manutenção da expressão "desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral" reintroduz no ordenamento um critério subjetivo análogo ao das "palavras mágicas". Tal vagueza abre margem para decisões conflitantes, forçando a Justiça Eleitoral a atuar como "editora" do debate público e aumentando o volume de representações baseadas em interpretações semânticas variáveis. Suficiência do Arcabouço Normativo: A regulação do impulsionamento já possui balizas claras no Art. 27-A desta Resolução. Portanto, qualquer excesso cometido no impulsionamento já encontra sanção e limites específicos na norma própria, sendo redundante e perigoso criar uma nova camada de restrição genérica no capítulo da propaganda antecipada. Direito à Crítica e Cidadania: A crítica ao desempenho administrativo é pilar da fiscalização cidadã. Condicionar essa crítica à ausência de "elementos de disputa" é ignorar que, no período de pré-campanha, a gestão pública é naturalmente o objeto central do debate político. A norma deve proteger o conteúdo crítico, punindo apenas o insulto desmedido ou a desinformação comprovada, e não a menção indireta ao contexto eleitoral. Eficiência Processual: Ao remover a condicionante subjetiva, o TSE sinaliza ao primeiro grau de jurisdição que a crítica à gestão, por si só, é conduta atípica. Isso evita o uso estratégico do Judiciário (lawfare) para silenciar opositores sob o argumento de que qualquer crítica "guarda relação com o pleito".	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	¿Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que haja contratação de impulsionamento, desde que: (i) a crítica não faça referência a candidaturas, partidos ou disputa eleitoral; (ii) o impulsionamento seja transparente quanto ao financiador e alcance; (iii) órgãos públicos possam responder factualmente às críticas de forma proporcional, sem caracterizar propaganda institucional.¿	Sugiro que o dispositivo seja reformulado ou detalhado para evitar riscos de desequilíbrio eleitoral. Embora se trate de propaganda antecipada, permitir que grupos privados financiem críticas a governos ou políticas públicas fora do período oficial de campanha pode gerar uma vantagem indireta aos opositores, enquanto os governos ficam restritos em suas respostas por força da proibição de propaganda institucional. Recomendo: 1- Definir critérios claros sobre o que caracteriza ¿crítica legítima¿ versus ¿propaganda indireta com efeito eleitoral¿. 2 - Permitir que órgãos públicos façam respostas factuais proporcionais, mesmo no período antecipado, sem que isso configure propaganda institucional. 3- Exigir transparência nos impulsionamentos pagos, incluindo identificação de financiadores e limites de alcance temporal. Essas medidas ajudariam a preservar a igualdade de condições na disputa eleitoral e evitar que a exceção para críticas pré-eleitorais seja usada de forma estratégica para influenciar o eleitorado.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes, de forma cumulativa ou isolada, elementos de promoção pessoal, pedido explícito ou implícito de apoio eleitoral, associação direta ou indireta a candidatura, partido, federação ou disputa eleitoral, bem como estratégias de impulsionamento direcionadas a influenciar o eleitorado.	A redação proposta preserva integralmente a garantia da liberdade de crítica política, elemento essencial ao debate público democrático, inclusive no ambiente digital. O aprimoramento textual confere maior segurança jurídica ao explicitar critérios interpretativos mínimos para a distinção entre crítica administrativa legítima e propaganda eleitoral antecipada negativa disfarçada, especialmente em contextos de impulsionamento pago. A medida contribui para a uniformização das decisões da Justiça Eleitoral, reduz o risco de instrumentalização indevida do impulsionamento digital e assegura equilíbrio entre liberdade de expressão e isonomia da disputa eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Art 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: [...] XIII - em bens de uso comum do povo, conforme dispõe o artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, abrangendo tanto os bens públicos quanto os de propriedade privada que sejam abertos ou acessíveis à coletividade, inclusive os destinados à exploração animal, como rodeios e vaquejadas. XIV é que implique em crueldade, abuso e maus-tratos contra animais, conforme vedação expressa no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição, incluindo a espetacularização da relação humano-animal, exibição pública, manipulação da sensibilidade social ou normalização da violência como forma de atração política. XV é que veicule associação falsa, simulada ou estrategicamente manipulada da candidatura com a causa da proteção animal, prática conhecida como animal washing eleitoral.	A inclusão dos incisos XIII, XIV e XV no rol de vedações à propaganda eleitoral visa assegurar a efetividade dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, proteção ao meio ambiente e ao bem-estar animal, bem como a lisura do processo eleitoral e a liberdade de formação da vontade política do eleitorado. O inciso XIII explicita a vedação ao uso de bens de uso comum do povo para fins de propaganda eleitoral, nos termos do artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. A inclusão expressa de locais destinados à exploração animal, como rodeios e vaquejadas, afasta ambiguidades interpretativas e coíbe práticas que instrumentalizam eventos dessa natureza para promoção política indevida. O inciso XIV fundamenta-se diretamente no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os animais contra práticas que impliquem crueldade, abuso ou maus-tratos. A vedação à propaganda que explore, normalize ou espetacularize a violência contra animais previne a banalização de condutas constitucionalmente reprovadas e impede a utilização do sofrimento animal como estratégia de engajamento político. Por fim, o inciso XV busca enfrentar prática crescente no cenário eleitoral, consistente na associação falsa, simulada ou estrategicamente manipulada de candidaturas à causa da proteção animal, fenômeno conhecido como animal washing eleitoral. Tal conduta induz o eleitor a erro, distorce o debate público e viola os princípios da transparência, da boa-fé e da veracidade da propaganda, comprometendo a igualdade de oportunidades entre candidaturas. Em conjunto, os dispositivos fortalecem a integridade do processo eleitoral, alinham a regulamentação infraconstitucional aos comandos da Constituição Federal e contribuem para a proteção da sensibilidade social, da ética pública e dos direitos fundamentais relacionados à tutela dos animais.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, positiva ou negativa, a divulgação, por pessoa natural ou pessoa jurídica, inclusive entidades da sociedade civil e veículos de comunicação, de análises, avaliações, índices, rankings ou comparativos de desempenho de detentoras(es) de mandato eletivo, elaborados com base em dados públicos e métricas objetivas, com a finalidade de qualificar o debate público e ampliar o acesso do eleitorado a informações verificáveis, desde que, cumulativamente: I seja disponibilizada metodologia pública de apuração, com indicação das fontes dos dados, critérios de cálculo, período analisado e limitações; II sejam aplicados critérios uniformes e verificáveis a todas(os) as(os) avaliadas(os) no recorte divulgado (por exemplo, mesma Casa/órgão, mesma região, mesmo partido, ou outro critério objetivo expressamente indicado); III estejam ausentes pedido explícito de voto, menção a número, slogan, chamada à eleição, ou linguagem de conclamação eleitoral; IV inexistam contratação, coordenação ou financiamento direto ou indireto por pré-candidatas(os), candidatas(os), partidos políticos, federações ou coligações, ou por pessoa a eles vinculada, com a finalidade de favorecer ou prejudicar candidatura; e V sejam respeitadas as regras legais e regulamentares aplicáveis à propaganda eleitoral na internet, inclusive quanto à vedação de propaganda paga e às condições do impulsionamento, quando cabível.¿	A sugestão propõe aperfeiçoar a minuta de alteração da Res.-TSE nº 23.610/2019 para afastar o enquadramento como propaganda eleitoral irregular/antecipada da divulgação de indicadores objetivos de performance de detentoras(es) de mandato, com base em dados públicos, inclusive em rankings e comparativos. A finalidade é qualificar o voto e ampliar o acesso do eleitorado a informações verificáveis sobre mandatárias(os) e postulantes à reeleição, fortalecendo a democracia informacional, sem manipulação, por critérios de transparência, neutralidade metodológica e vedação de elementos eleitorais. Como a minuta protege expressamente a ¿crítica ao desempenho¿ apenas quando feita por pessoa natural, projetos cívicos e plataformas de transparência (muitas vezes pessoas jurídicas) podem ficar em zona cinzenta, sobretudo em conteúdos comparativos, elevando litigiosidade e gerando efeito inibidor. À luz da Lei nº 9.504/1997 (ausência de pedido de voto) e da compreensão de que a divulgação impessoal e neutra de dados oficiais serve à transparência e ao controle social, sugere-se uma cláusula de salvaguarda no art. 3º-B: incluir pessoa natural e jurídica; explicitar que análises/índices/rankings baseados em dados públicos e métricas objetivas não são propaganda; exigir metodologia pública (fontes, critérios, período e limitações) e critérios uniformes/verificáveis; vedar pedido de voto, número, slogan ou conclamação eleitoral; proibir contratação/coordenação/financiamento por atores eleitorais; e preservar as regras vigentes sobre propaganda paga e impulsionamento, sem ampliar permissões. Conclui-se pelo ajuste do parágrafo único para aumentar segurança jurídica, reduzir judicialização e incentivar informação verificável sobre desempenho, permitindo ao eleitor comparar trajetórias e resultados sem propaganda disfarçada.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Sem sugestão de texto registrada no SRE	A redação proposta representa um afrouxamento relevante das salvaguardas do ambiente eleitoral digital. Embora seja inquestionável o direito à crítica de gestões públicas é inerente à liberdade de expressão e a autorização para o impulsionamento pago desse conteúdo introduz um elemento novo e de elevado risco regulatório. O ponto central não é a crítica em si, mas sua natureza patrocinada e direcionada. O impulsionamento envolve investimento financeiro, segmentação de público e intenção de ampliar alcance. É razoável presumir que quem financia críticas a uma gestão pública possui interesse político, eleitoral ou econômico vinculado ao cenário de disputa. Surge, assim, problema concreto de mensuração, controle e responsabilização: como distinguir crítica espontânea de ação coordenada com finalidade eleitoral indireta? Como rastrear a origem dos recursos? Como identificar vínculos entre patrocinadores e agentes políticos, pré-candidatos ou grupos econômicos interessados? Exemplo disso é o grande empresário varejista, com extensos bancos de dados, capaz de impulsionar críticas altamente segmentadas, criando assimetria comunicacional de difícil fiscalização, próxima a campanha não declarada. O mesmo ocorre com influenciadores digitais, especialmente microinfluenciadores, de difícil monitoramento. Perfis sem histórico político que passam a veicular críticas patrocinadas suscitam dúvidas sobre financiamento por terceiros, inclusive pré-candidatos, configurando possível burla às regras eleitorais. A permissão fora do regime formal de propaganda pode abrir espaço para financiamento indireto de campanha, uso de interpostas pessoas, ocultação de recursos, propaganda negativa disfarçada e desequilíbrio na disputa. Trata-se de matéria que exige cautela regulatória. A autorização ampla pode fragilizar transparência,	Acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Sem sugestão de texto registrada no SRE	É impossível dissociar a pré-campanha da disputa eleitoral, ocorrendo uma contradição substancial entre o objeto permitido (o impulsionamento de crítica contra a administração pública) e a proibição prevista (relacionada à disputa eleitoral). Toda crítica à gestão pública, neste período, é diretamente associada ao pleito vindouro. Além disso, o dispositivo implica violação à isonomia material e processual entre o pretenso pré-candidato à reeleição e os demais opositores, uma vez que, no sentido defendido anteriormente, será possível impulsionar críticas contra à sua gestão e, por correspondência inafastável, ao próprio.	Acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral e observadas as vedações relativas à propaganda eleitoral negativa impulsionada previstas nesta Resolução.	A proposta mantém a proteção à crítica ao desempenho da administração pública por pessoa natural, inclusive quando impulsionada, mas explicita sua submissão ao regime geral da propaganda eleitoral na internet. O ajuste evita contradição com o art. 29 da Resolução nº 23.610 e previne interpretações extensivas que possam legitimar propaganda negativa impulsionada sob a aparência de crítica administrativa.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	§1º. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral. §2º. É lícita a contratação de impulsionamento na hipótese do §1º, desde que realizada por pessoa natural	Sugere-se a separação do Parágrafo único em dois parágrafos, mantendo a fidelidade à lógica de permissão do impulsionamento. Dessa forma, facilita-se a compreensão do objetivo normativo.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	¿Art. 3º-B. ¿Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.¿	A supressão total do trecho da proposta que autoriza expressamente a contratação de impulsionamento para veiculação de críticas ao desempenho da administração pública é medida necessária, eis que tal previsão traz o risco concreto de profissionalização do ataque político fora do período eleitoral, permitindo que recursos financeiros sejam utilizados para desgastar a imagem de quem está no poder, ainda que o administrador público venha a se candidatar nas eleições. Além de tensionar o ambiente pré-campanha, há a possibilidade de amplificação artificial de ataques, através de perfis aparentemente autônomos, sem que os mesmos sequer estejam sujeitos a exigências de transparência ou rastreabilidade. Sendo assim, a alteração da redação nos moldes acima sugeridos mantém a atual posição do TSE que visa conter o abuso do poder econômico no financiamento de campanhas negativas fora do período eleitoral ao mesmo tempo que preserva a liberdade de crítica/manifestação política dos cidadãos.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, sujeitos públicos ou eventos históricos, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	A inclusão do Parágrafo único ao art. 3º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019, proposta da minuta de alteração da mesma normativa apresentada, reacende um debate importante sobre os limites da pré-campanha e a regulamentação sobre a propaganda negativa. Atualmente, conteúdos que não possuam elementos relacionados à disputa eleitoral, como o mencionado ao art. 3º-B, parágrafo único suscitado, não são proibidos, estando sob a caracterização jurídica do indiferente eleitoral, como já pacificado na jurisprudência, bem como expresso por vasta doutrina. Fosse outro o contexto, tal norma sequer seria legalmente possível, esbarrando na limitação de impulsionamento de qualquer propaganda, negativa ou não, feita por pessoa natural, nos termos do art. 57-B, IV, b, da Lei n. 9.504. Assim, a normativa apresentada é uma regra de reforço, buscando evitar atos de poder de polícia e interpretações equivocadas da legislação ao proteger o indiferente eleitoral, o que é, por si, commendável. Entretanto, a proposta esbarra na problemática de limitar essa proteção em dois caracteres importantes: a) deve ser feita por pessoa natural; e b) apenas em críticas ao desempenho da administração pública. Se tal modificação não tem a capacidade de alterar os entendimentos jurisprudenciais vigentes e limitar outras expressões de indiferentes eleitorais, como por exemplo elogios a administração pública feitos em sítios de partidos, associações ou sindicatos, ela pode causar o efeito inverso do pretendido, ao gerar mais ruído e confusão por indicar que haveria uma diferenciação entre esses indiferentes eleitorais e aqueles protegidos pelo art. 3º-B. Assim, a garantia de paridade de armas e a racionalidade normativa exigem uma modificação no texto proposto, seja para retirá-lo completamente, mantendo o mesmo regime de indiferente eleitoral já vigente, seja para expandir sua proteção, para que alcance todo e qualquer indiferente eleitoral. Não acolhendo a sugestão de alteração, indica a supressão do P único.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Sem sugestão de texto registrada no SRE	Não existe forma desse impulsionamento acontecer sem relação com disputa eleitoral, Não tem sentido esse texto, esta apenas permitindo e incentivando de orma inequívoca a polarização política, enquanto o TSE deveria estar preocupado com a veiculação de ideias e propostas, e não a desagregação ainda mais em véspera de eleição, não se trata de termos que devam constar em norma. por mais que seja permitido, não precisa de um texto assim, que induza a retaliações e asoberbamento das polarizações.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Art. 3-B Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.¿ (NR)	A crítica à administração pública está protegida pelo direito à liberdade de expressão e pela garantia da manifestação espontânea dos cidadãos, amparada pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral, especialmente no que concerne os artigos 5, IV da Constituição Federal, 36-A, V, da Lei 9.504/97 e artigo 27 §1º e 28 §6º da Resolução 23.610/2019. Assim, entendemos que a previsão de que tais críticas não caracterizam propaganda eleitoral antecipada negativa está alinhada com a proteção conferida pela legislação eleitoral. No entanto, sugerimos a supressão da previsão de que tal proteção abarcaria o impulsionamento de conteúdos, por entender que a contratação de tais serviços configuraria um ato de propaganda, cuja legislação eleitoral já regulamenta extensivamente. Ferramentas de impulsionamento são uma forma artificial de amplificação de alcance de mensagens, realizada de forma paga, e portanto incompatível com a noção de manifestação espontânea de opiniões e críticas políticas. Nos termos da legislação eleitoral, é vedada a contratação de impulsionamento de conteúdo para propaganda negativa, da mesma forma que é vedada a contratação de tais serviços por atores alheios à corrida eleitoral. Ainda que não haja menção explícita à disputa eleitoral, conteúdos impulsionados de crítica a administração pública têm potencial de impactar, ainda que indiretamente, o debate eleitoral. Autorizar o uso de tais ferramentas poderia levar a um desequilíbrio do pleito, uma vez que estes gastos não seriam devidamente declarados. Por essa razão, recomenda-se a supressão do trecho que autoriza o impulsionamento por pessoas naturais, impedindo o financiamento indevido da campanha eleitoral por terceiros e o desequilíbrio no pleito.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral e os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes	Adequação da disposição a dois famosos precedentes do TSE, quais sejam: AgR. no Respe nº 4346 e AgR no AI nº 924.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.		1) Art. 3º-B, parágrafo único ¿ [SUPRESSÃO] Suprima-se integralmente o parágrafo único, que cria uma zona cinzenta ao admitir ¿ e normatizar ¿ impulsionamento pago de crítica política/à administração pública fora do período eleitoral sem caracterizar propaganda antecipada negativa e sem concretizar o que são ¿ elementos relacionados à disputa eleitoral¿. Isso tende a aumentar ¿crítica¿ disfarçada de promoção e exige análise semântica caso a caso, visto que a liberdade de expressão e crítica já é assegurada pela Constituição. 2) Art. 28 ¿ [ACRÉSCIMO DE REDAÇÃO] Sugere-se, no Art. 28, IV, b) pessoa natural, vedada, inserir o item [NOVO ¿ 3]: 3. Uso de IA para automação massiva, artificial ou orquestrada da criação e distribuição de estruturas e conteúdos de campanha, com potencial de falsear apoio, escalar alcance ou manipular o debate eleitoral. 3) Art. 28 ¿ [ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO] Adicionar após o § 1º-A (Sistema de recomendação) o [NOVO] § 1º-B: § 1º-B. As medidas adotadas pelos provedores de aplicação para cumprir o § 1º-A integram os deveres do art. 9º-D, devendo ser publicizadas de forma clara e acessível e informadas à Justiça Eleitoral quando requisitado, observado o sigilo de dados pessoais e de informações protegidas por segredo comercial. JUSTIFICATIVA (resumo) [1] O item 3 mira o modo de produção/distribuição (automação massiva, bots/trolls, redes de contas, conteúdo sintético em escala), ainda que sem remuneração/impulsionamento, com potencial de falsear apoio e manipular o debate. [2] O § 1º-B torna o dever algorítmico do § 1º-A operacionalizável e fiscalizável, conectando-o à publicação (art. 9º-D) e ao regime de responsabilização do art. 9º-E, suprimindo lacuna de enforcement.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	A possibilidade de impulsionamento de publicidade eleitoral negativa vai no sentido contrário do que dispõe a legislação eleitoral atual. A própria Resolução nº 23.610/2019 expressamente prevê em seu art. 28, §7º-A, que o impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. Ante o exposto, defendemos que a redação proposta abre verdadeira possibilidade de ocorrência de abuso de poder econômico apto a desequilibrar o pleito eleitoral com utilização de recurso privado e não submetido à transparência prevista no art. 27-A da resolução. Assim, entendemos pela necessidade de que seja suprimido o trecho que autoriza expressamente a contratação de impulsionamento.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Sugere-se a supressão do trecho (ainda que ocorra a contratação de impulsionamento) do parágrafo único do art. 3º-B. É fundamental resguardar o direito à livre expressão e à crítica à administração pública por parte de pessoas naturais, desde que exercido de maneira orgânica, espontânea e desprovida de impulsionamento pago. O uso de mecanismos de impulsionamento, por sua própria natureza, possui elevado potencial de amplificação artificial de alcance e de alteração da percepção pública, podendo gerar desequilíbrios indevidos no debate político e no processo eleitoral. Ademais, permitir que pessoas naturais realizem o impulsionamento desse tipo de conteúdo abriria espaço para práticas de favorecimento indireto e não declarado de determinadas candidaturas, inclusive mediante solicitação destas, sem que tais ações estivessem sujeitas às obrigações legais de transparência, prestação de contas e fiscalização eleitoral. Tal cenário fragilizaria os mecanismos de controle do financiamento de campanha e comprometeria a isonomia entre os concorrentes ao pleito.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	INCLUSÃO §1º e 2º NO ART. 9-E §1º Não se configura a responsabilização solidária prevista no caput quando, após notificação, houver dúvida razoável quanto à configuração das condutas de risco previstas nos incisos de I a V, desde que o provedor de aplicação: I - demonstre ter adotado medidas adequadas e proporcionais para prevenir a circulação desse tipo de conteúdo, em linha com as obrigações previstas no art. 9-D ; e II - promova a indisponibilização do conteúdo tão logo cessada a dúvida ou sobrevenha decisão judicial. § 2º Para os fins deste artigo, as notificações sobre as hipóteses previstas nos incisos I a V devem indicar expressamente o dispositivo invocado e apresentarem elementos que permitam a análise objetiva do risco alegado, cabendo ao provedor de aplicação tomar medidas adequadas e proporcionais, inclusive de mitigação de alcance ou rotulagem informativa, e devendo, em qualquer hipótese, manter registro dos pedidos recebidos e das decisões adotadas.	As inclusões propostas visam estabelecer limites para a atuação de provedores de aplicação sobre o debate público, prevenindo a interferência indevida ou excessiva, motivada por razões econômicas. Primeiro, ao reconhecer a possibilidade de não responsabilização diante da dúvida razoável quanto à ilicitude do conteúdo, o dispositivo preserva a coerência do sistema ao reservar à Justiça Eleitoral a apuração e definição de casos nebulosos ou limítrofes, evitando que plataformas privadas sejam compelidas a exercer função materialmente jurisdicional. Segundo, ao estabelecer critérios para notificações, o dispositivo visa evitar pedidos genéricos ou imprecisos. Além disso, a previsão da possibilidade de adoção de medidas alternativas à remoção é importante especialmente para conteúdos limítrofes, permitindo a implementação de medidas que podem se mostrar mais adequadas para mitigar o risco identificado, sem interferir excessivamente no debate público.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	A proposta de supressão da cláusula "ainda que ocorra a contratação de impulsionamento" objetiva resguardar a integridade do processo eleitoral, fundamentando-se nos seguintes pontos: 1. Prevenção ao Abuso do Poder Econômico: A autorização expressa para que pessoas naturais contratem impulsionamento de críticas administrativas cria um grave risco de desequilíbrio. Enquanto candidatos e partidos estão sujeitos a limites rígidos e prestação de contas (Art. 57-C da Lei 9.504/97), o impulsionamento por cidadãos carece de controle eficaz na fase pré-eleitoral, permitindo que o poder econômico influencie o debate de forma desproporcional sob o manto da "liberdade de expressão". 2. Combate à Fraude e ao Uso de Interpostas Pessoas ("Laranjas"): A redação original incentiva a pulverização de recursos de origem espúria. Estruturas de campanha poderiam utilizar CPFs de terceiros para financiar ataques sistemáticos a opositores, dificultando a rastreabilidade do dinheiro e a identificação do real beneficiário. A exclusão do impulsionamento pago protege o sistema contra o financiamento por fontes vedadas e a burla ao teto de gastos. 3. Distinção entre Crítica Orgânica e Propaganda Paga: A crítica ao desempenho da administração pública é um direito fundamental e deve ser garantida de forma orgânica e espontânea. Ao retirar a permissão de impulsionamento pago por pessoas naturais, a norma preserva a natureza voluntária da manifestação e evita que a crítica institucional seja transformada em produto comercial destinado a manipular a opinião pública mediante alto investimento financeiro não declarado. Conclusão: A alteração garante o direito de crítica, pilar da democracia, sem comprometer a transparência e a isonomia. Mantém-se a proteção à livre manifestação da pessoa natural, mas veda-se o uso de ferramentas pagas que, por sua natureza, exigem fiscalização contábil rigorosa, inexistente para o	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.		O dispositivo pode desequilibrar a paridade de armas entre os incumbentes (os mandatários) e os insurgentes (candidatos não mandatários), atribuindo ferramentas como o impulsionamento de conteúdo para pessoas naturais, que em regra, são vedadas de impulsionar conteúdo eleitoral, podendo também, ampliar as discussões judiciais sobre a presença ou ausência dos elementos relacionados à disputa eleitoral.	Acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	§Art. 3º-B I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A); Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral. § (NR)	A permissão de impulsionamento pago por pessoas natural para o exercício da crítica ao desempenho da administração pública ou mesmo de elogios a mesma, abre a possibilidade de se estabelecer um mercado paralelo de financiamento de postagens com fins políticos, sem origem clara e transparente dos recursos. Além disso, a permissão do impulsionamento pago profunde desigualdades estruturais, favorecendo aqueles que dispõem de recursos em detrimento de quem não tem. Permite ainda a infiltração de recursos ilícitos, do crime organizado e de diversas outras origens duvidosas para tentar influenciar o processo político por meio do impulsionamento pago. Seria uma forma de viabilizar o financiamento privado da crítica, configurando abuso de poder econômico, além de criar uma nova modalidade de caixa dois de campanha, incluindo recursos ilícitos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que comprovadamente ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.¿ (NR)	A introdução do advérbio ¿comprovadamente¿ reforça a necessidade de demonstração substancial do chamado ¿indiferente eleitoral¿, em um ambiente informacional no qual se tornaram progressivamente difusas as fronteiras entre manifestação legítima de eleitores, crítica política e propaganda eleitoral negativa. No ecossistema digital contemporâneo, praticamente qualquer conteúdo de natureza política pode, em alguma medida, ser percebido como relacionado à disputa eleitoral, o que amplia a margem de subjetivismo interpretativo e de assimetria decisória no exercício da jurisdição eleitoral. A exigência de elementos concretos que comprovem a inexistência de vinculação com a disputa contribui para maior previsibilidade regulatória, coerência decisória e segurança jurídica na caracterização ou descaracterização da propaganda antecipada. A supressão da expressão ¿ainda que ocorra a contratação de impulsionamento¿ é igualmente relevante para evitar a leitura normativa de autorização genérica ou antecipada de práticas de amplificação paga que, a depender do contexto fático, podem vir a ser consideradas indevidas, irregulares e, inclusive, caracterizadoras de abuso do poder econômico. A manutenção dessa ressalva poderia gerar incentivos ambíguos, enfraquecendo o controle posterior e a responsabilização, além de tensionar o regime de igualdade de oportunidades entre os competidores. A redação proposta preserva a abstração normativa, evita amarras tecnológicas específicas e reforça a centralidade da análise concreta do impacto eleitoral da conduta, em consonância com os princípios da normalidade, legitimidade e paridade de armas do processo eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausente pedido explícito de voto ou não voto.	Sugestão de substituição da expressão ¿elementos relacionados à disputa eleitoral¿, porque excessivamente vaga, a ponto de viabilizar indevidos cerceamentos ao direito de crítica política, pela expressão ¿pedido explícito de voto ou não voto¿, que já carrega os elementos legais de definição da denominada ¿propaganda eleitoral antecipada¿ (art. 36-A da Lei nº 9.504/97).	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Sem sugestão de redação registrada no SRE	A experiência de processos eleitorais recentes tem evidenciado o impacto significativo do impulsionamento de conteúdos na internet sobre a qualidade do debate público, a formação da opinião do eleitorado e o pleno exercício do direito à informação. Nesse contexto, a previsão de contratação de impulsionamento no âmbito do art. 3º-B, parágrafo único, mostra-se sensível e potencialmente prejudicial à higidez do processo eleitoral. Reportagens da imprensa brasileira já revelaram a existência de práticas consistentes na contratação organizada de influenciadores digitais para impulsionar conteúdos críticos de natureza política, muitas vezes sem a devida transparência quanto aos financiadores ou aos objetivos eleitorais subjacentes, o que tem gerado fundadas suspeitas de financiamento irregular e de burla às regras de propaganda eleitoral. A manutenção da expressão ¿ainda que ocorra a contratação de impulsionamento¿ pode abrir margem para a utilização estratégica de recursos financeiros com o objetivo de amplificar críticas políticas em período de pré-campanha, conferindo vantagem indevida a determinados atores e comprometendo a isonomia entre candidaturas. Ademais, tal exceção pode permitir que, sob o pretexto de crítica legítima à administração pública, sejam veiculadas formas indiretas de propaganda política, com nítido potencial de influência no processo eleitoral.	Acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Sem sugestão de redação registrada no SRE	Diante da dificuldade de identifica/policar "cunho" político, possibilidade de contratação por pessoa candidata para que a crítica seja feita e até mesmo impulsionada	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	DISPOSITIVOS NORMATIVOS � PROPAGANDA ELEITORAL Art. 1º � Da vedação � desinformação na propaganda eleitoral � vedada, em qualquer modalidade de propaganda eleitoral, inclusive na internet e em aplicações de mensagens privadas ou públicas, a divulgação, o impulsionamento ou o financiamento de conteúdo comprovadamente falso ou gravemente descontextualizado, apto a induzir o eleitor a erro ou a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral. Art. 2º � Da responsabilização pela propaganda eleitoral irregular O candidato, o partido político, a federação ou a coligação responderá pela propaganda eleitoral que contenha notícia falsa, ainda que veiculada por terceiros, quando evidenciado o benefício eleitoral ou a ausência de dilig�ncia m�nima na verifica��o da veracidade do cont��do, sujeitando-se �s san��es previstas na legisla��o eleitoral vigente, observados o contradit�rio e a ampla defesa. Art. 3º � Da fiscaliza��o da propaganda eleitoral A fiscaliza��o da propaganda eleitoral ser� exercida de forma cont�nua, preventiva e repressiva pela Justi�a Eleitoral, inclusive no ambiente digital, mediante monitoramento sistem�tico dos cont��dos veiculados, apura��o de den�ncias, requisi��o de informa��es e dados t�cnicos �s plataformas de comunica��o, identifica��o dos respons�veis diretos e indiretos e ado��o imediata das medidas necess�rias � cessaq�o da irregularidade, observados os princ�pios da proporcionalidade, razoabilidade, efetividade e seguran�a jur�dica. Art. 4º � Da identifica��o da veracidade do cont��do e do prazo decis�rio A verifica��o da veracidade do cont��do veiculado em propaganda eleitoral observar� crit�rios t�cnicos objetivos, incluindo: I � a exist�ncia de fonte identific�vel e confi�vel;	A inclus�o das normativas sugeridas justifica-se pela necessidade de conferir maior efetividade, clareza e celeridade � fiscaliza��o da propaganda eleitoral, diante do impacto concreto e imediato que a dissemina��o de not�cias falsas pode produzir sobre a forma��o da vontade do eleitor e a igualdade de condi��es entre os candidatos. Embora o ordenamento jur�dico eleitoral j� contemple regras gerais sobre propaganda, a experi�ncia recente evidencia lacunas operacionais quanto � identifica��o objetiva da desinforma��o, � defini��o de responsabilidades e � rapidez da resposta jurisdicional, especialmente no ambiente digital. As normas propostas n�o instituem censura pr�via, mas estabelecem crit�rios t�cnicos verific�veis, procedimentos de fiscaliza��o cont�nua e prazos decis�rios compat�veis com a din�mica do processo eleitoral, assegurando seguran�a jur�dica, previsibilidade normativa e efetiva responsabiliza��o dos infratores, em conson�ncia com a compet�ncia constitucional e legal do Tribunal Superior Eleitoral para resguardar a normalidade e a legitimidade das elei��es.	N�o acatada
Dispositivo in�dito	Art. 3º-B..... Par�grafo �nico. N�o caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a cr�tica ao desempenho da administra��o p�blica, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contrata��o de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados � disputa eleitoral.	DISPOSITIVOS NORMATIVOS � PROPAGANDA ELEITORAL Art. 1º � Da vedaq�o � desinforma��o na propaganda eleitoral � vedada, em qualquer modalidade de propaganda eleitoral, inclusive na internet e em aplica��es de mensagens privadas ou p�blicas, a divulga��o, o impulsionamento ou o financiamento de cont��do comprovadamente falso ou gravemente descontextualizado, apto a induzir o eleitor a erro ou a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral. Art. 2º � Da responsabiliza��o pela propaganda eleitoral irregular O candidato, o partido pol�tico, a federa��o ou a coliga��o responder� pela propaganda eleitoral que contenha not�cia falsa, ainda que veiculada por terceiros, quando evidenciado o benef�cio eleitoral ou a aus�ncia de dilig�ncia m�nima na verifica��o da veracidade do cont��do, sujeitando-se �s san��es previstas na legisla��o eleitoral vigente, observados o contradit�rio e a ampla defesa. Art. 3º � Da fiscaliza��o da propaganda eleitoral A fiscaliza��o da propaganda eleitoral ser� exercida de forma cont�nua, preventiva e repressiva pela Justi�a Eleitoral, inclusive no ambiente digital, mediante monitoramento sistem�tico dos cont��dos veiculados, apura��o de den�ncias, requisi��o de informa��es e dados t�cnicos �s plataformas de comunica��o, identifica��o dos respons�veis diretos e indiretos e ado��o imediata das medidas necess�rias � cessaq�o da irregularidade, observados os princ�pios da proporcionalidade, razoabilidade, efetividade e seguran�a jur�dica. Art. 4º � Da identifica��o da veracidade do cont��do e do prazo decis�rio A verifica��o da veracidade do cont��do veiculado em propaganda eleitoral observar� crit�rios t�cnicos objetivos, incluindo: I � a exist�ncia de fonte identific�vel e confi�vel;	A inclus�o das normativas sugeridas justifica-se pela necessidade de conferir maior efetividade, clareza e celeridade � fiscaliza��o da propaganda eleitoral, diante do impacto concreto e imediato que a dissemina��o de not�cias falsas pode produzir sobre a forma��o da vontade do eleitor e a igualdade de condi��es entre os candidatos. Embora o ordenamento jur�dico eleitoral j� contemple regras gerais sobre propaganda, a experi�ncia recente evidencia lacunas operacionais quanto � identifica��o objetiva da desinforma��o, � defini��o de responsabilidades e � rapidez da resposta jurisdicional, especialmente no ambiente digital. As normas propostas n�o instituem censura pr�via, mas estabelecem crit�rios t�cnicos verific�veis, procedimentos de fiscaliza��o cont�nua e prazos decis�rios compat�veis com a din�mica do processo eleitoral, assegurando seguran�a jur�dica, previsibilidade normativa e efetiva responsabiliza��o dos infratores, em conson�ncia com a compet�ncia constitucional e legal do Tribunal Superior Eleitoral para resguardar a normalidade e a legitimidade das elei��es.	N�o acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Remover a expressão: "ainda que ocorra a contratação de impulsionamento". Ao eleitor, pessoa natural, não é dado a prerrogativa de impulsionar conteúdos (art.57-B, da Lei n. 9504/97). Se não pode no período eleitoral, não poderia também fora dele. Temas relacionados à disputa eleitoral se imiscuem com a própria crítica à Administração Pública, especialmente em ano eleitoral. É tradicional o entendimento de que não se pode impulsionar críticas negativas eleitorais, sendo inviável diferenciar uma crítica ao desempenho da administração pública dissociada do que seja "elementos relacionados à disputa eleitoral", especialmente se tal fato ocorre com um candidato à reeleição. Portanto, parece-nos correto esclarecer que não é propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da gestão, porém a permissibilidade de financiamento deste elemento, pode exponenciar episódios que atropelem a ressalva de que tal crítica não se aproxime à "disputa eleitoral". Coibir o abuso de poder econômico, portanto, parece-nos um fator mais importante do que assegurar o impulsionamento de uma crítica negativa - que pode ser endereçada, mas por vias convencionais, sem qualquer tipo de incremento econômico.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	A redação da minuta potencialmente conflita com o art. 57-C da Lei. 9.504. A expressa menção, na norma permissiva contida no parágrafo único do art. 3º-B, ao impulsionamento - que não é necessário ou mesmo usual ao exercício do direito de crítica, integrante do direito fundamental à expressão - pode coibir a possibilidade de eventual constatação, em casos concretos, de propaganda eleitoral antecipada.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Supressão	A redação proposta apresenta formulação ampla e indeterminada, sem critérios objetivos, o que pode gerar insegurança jurídica e abrir margem ao uso indevido do impulsionamento pago, mesmo por pessoa natural, como instrumento indireto de propaganda eleitoral antecipada negativa. Nesse sentido, a locução "¿desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral¿ torna o comando normativa obscuro e imprevisível. Ainda mais, quando se considere casos já decididos pela justiça eleitoral quanto à atuação de influencer e cortes como ilícitos eleitorais. Registre-se que, no ambiente digital, o impulsionamento pago - mesmo por pessoas naturais - integra um ecossistema informacional algorítmico e orientado ao engajamento, próximo às dinâmicas de campanhas profissionais (Fórum Information & Democracy - SILBERSCHNEIDER, 2023; SZPÖRER et al., 2024).	Acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Sem proposta de texto registrada no SRE.	A redação originalmente proposta, apresenta formulação ampla e indeterminada, sem critérios objetivos, o que pode gerar insegurança jurídica e abrir margem ao uso indevido do impulsionamento pago como instrumento indireto de propaganda eleitoral antecipada negativa. Por essa razão, a supressão da expressão ¿desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral¿ evita a adoção de um conceito aberto cuja aplicação prática dificulta a fiscalização. No ambiente digital, o impulsionamento pago integra um ecossistema informacional algorítmico e orientado ao engajamento, próximo às dinâmicas de campanhas profissionais.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Sem sugestão de redação registrada no SRE	Há cinco argumentos que justificam a não inclusão do dispositivo: a) Incompatibilidade com o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997: o impulsionamento é exceção estrita à vedação de propaganda paga e somente é admitido para promover ou beneficiar candidaturas, sendo vedada sua utilização para conteúdos negativos, conforme a própria lei, a Resolução TSE nº 23.610/2019 e a jurisprudência reiterada do TSE. b) Ampliação indevida de exceções legais: a proposta desvirtua o regime legal do impulsionamento ao admitir, por via regulamentar, hipótese não prevista em lei, tensionando o desenho normativo vigente e configurando inovação regulamentar incompatível com os limites do poder normativo do TSE. c) Quebra da isonomia do pleito: ao permitir críticas negativas impulsionadas por terceiros contra incumbentes, sem autorizar instrumento equivalente a candidatos e partidos, a medida compromete a paridade de armas (pars conditio) e o equilíbrio da disputa eleitoral. d) Risco de burla à vedação de financiamento privado e à repressão da propaganda negativa coordenada: a autorização facilitaria o pagamento a pessoas naturais para impulsionar ataques políticos, ampliando campanhas coordenadas, potencializando desinformação e discurso de ódio e contornando vedações legais e penais já existentes. e) Desnecessidade regulatória: o direito à crítica política orgânica, espontânea, identificável e não impulsionada já é amplamente protegido pelo ordenamento, inexistindo lacuna normativa que justifique a criação de um regime de amplificação paga da crítica, o qual apenas dificulta a distinção entre debate legítimo e manipulação artificial do espaço informacional.	Acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a contratação, por pessoa natural, de impulsionamento para disseminar crítica ou apoio ao desempenho da administração pública, ainda que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral	A Lei n. 13.488/2017, ao regulamentar o impulsionamento de conteúdos, inseriu o inciso IV, alínea b do artigo 57-B na Lei n. 9.504/97 (¿Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [¿] IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por [¿] b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.¿). São objetivos da norma, para preservação da higidez das campanhas eleitorais: (a) a promoção de debate propositivo e qualificado; (b) a prevenção de campanhas de desinformação e difamação, como as verificadas, por exemplo, em torno do monitoramento de movimentações financeiras via PIX para fins tributários e de ataques institucionais ao Banco Central; e (c) a prevenção de formação de redes de financiamento privado paralelas, antes e durante o período eleitoral, que inviabilizem a necessária fiscalização de financiamentos de campanha. Ressalta-se que, por tais razões, o dispositivo da Lei das Eleições não constitui indevida limitação da liberdade de expressão das pessoas físicas, sendo irrazoável deferir-lhes impulsionamento de conteúdos eleitorais	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral e sem que ocorra a contratação de impulsionamento.	Nós, da Coalizão de Direitos na Rede, entendemos que: A crítica à administração pública está protegida pelo direito à liberdade de expressão, protegida pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral. No entanto, a contratação de impulsionamento reflete uma intenção de propagação extensa, - diferente de manifestação espontânea - e que pode se confundir com a propaganda antecipada. Considerando que as hipóteses de impulsionamento de conteúdo são extensivamente regulamentadas pelas normas eleitorais, recomendamos a supressão do trecho que se refere à contratação de impulsionamento, vedando sua contratação por pessoas naturais, a fim de prevenir o financiamento indevido da campanha eleitoral por terceiros e o desequilíbrio no pleito. [Proposta da Coalizão de Direitos na Rede]	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Sem sugestão de redação registrada no SRE	O disposto no caput do art. 3º e no art. 3º-A já são suficientes, para nortear o que se caracteriza como pré-campanha. A possibilidade prevista no parágrafo único proposto na minuta de Resolução, em especial com a explícita possibilidade de impulsionamento, estimula a utilização de formas dissimuladas de pré-campanha negativa, hipótese vedada na legislação eleitoral, em especial no próprio ano das eleições. E tendo presente que a norma vigorará a partir de março do corrente ano, tende a ser compreendida, como estímulo regulamentar para a intensificação de críticas às administrações de candidaturas adversárias, para que sejam divulgadas com impulsionamentos, cujo efetivo autor do custeio não é revelado na pré-campanha, por inexistir prestação de contas de despesas de pré-candidato/a no período anterior à campanha eleitoral.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, exceto em caso de contratação de impulsionamento, independentemente de quem seja a parte contratante.	O objetivo do dispositivo é ratificar o legítimo direito de qualquer pessoa natural de criticar o desempenho da administração pública, independentemente de quando a crítica seja feita (seja no período de campanha eleitoral, seja anteriormente). No entanto, a possibilidade de que esse conteúdo seja impulsionado tem o potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito, especialmente em razão da assimetria econômica inerente à amplificação paga de conteúdos político-eleitorais, motivo pelo qual sugerimos sua exclusão. Não por outro motivo, a própria teleologia do art. 29 da Resolução 23.610 só permite o impulsionamento de propaganda eleitoral quando ele for contratado "exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes". E, justamente, o art. 3º-A considera propaganda eleitoral antecipada passível de multa aquela cuja mensagem veicule conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. Portanto, se o art. 29 estabelece o impulsionamento como instrumento excepcional, reservado a atores eleitorais específicos, e o art. 3º-A considera ilícita a veiculação de conteúdo eleitoral por meio ou instrumento proscrito no período de campanha, não é coerente admitir que pessoas naturais utilizem o impulsionamento para amplificar mensagens com potencial impacto eleitoral, ainda que sob a forma de crítica à administração pública.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral e sem que ocorra a contratação de impulsionamento.	Acreditamos que a contratação de impulsionamento, em momento eleitoral reflete uma intenção de propagação extensa, - diferente de manifestação espontânea - o que inviavelmente, está relacionado a propaganda antecipada. Ademais, as críticas à administração pública em momento eleitoral adquirem conotação implícita de <i>¿</i> não voto <i>¿</i> , indo além de uma simples denúncia ou expressão pessoal do indivíduo. Portanto, defendemos a alteração do trecho que se refere à contratação de impulsionamento, tornando sua ausência uma condição para os casos em que não se caracteriza propaganda eleitoral antecipada.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	§ 1º A crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, desde que ausentes pedido explícito de voto ou de não voto e contratação de impulsionamento. § 2º É vedada a contratação de impulsionamento para veiculação de conteúdo negativo, ainda que sob a forma de crítica à administração pública e ainda que ausentes elementos expressos relacionados à disputa eleitoral. § 3º Para fins do § 2º, considera-se conteúdo negativo aquele que, direta ou indiretamente, tenha por objetivo depreciar, desqualificar, imputar fato ofensivo, insinuar prática ilícita sem base verificável, ou disseminar desinformação apta a afetar a percepção pública sobre pessoas, administrações, governos ou políticas públicas. § 4º É vedado o impulsionamento de publicidade institucional e de conteúdo que enalteça ou divulgue atos, programas, obras, serviços, campanhas, realizações ou políticas públicas de governo/gestão, bem como aquele que, direta ou indiretamente, caracterize promoção pessoal de agente público, ainda que por intermédio de terceiros. § 5º O repositório público do impulsionamento deve conter, no mínimo: identificação do contratante e do pagador (CPF/CNPJ), valor gasto, período, alcance/entregas, critérios de segmentação, identificação do conteúdo/peça impulsionada e link/arquivo do criativo. § 6º Constatado impulsionamento em desconformidade com este artigo, a Justiça Eleitoral poderá determinar remoção/suspensão imediata, preservação de registros e adoção de medidas sancionatórias cabíveis, sem prejuízo da apuração de ilícitos eleitorais e de abuso do poder econômico.	Quanto aos §§ 1º e 2º alinha a minuta à Lei nº 9.504/1997 (arts. 57-C, §3º, e 57-D), que veda impulsionamento de conteúdo negativo, e ao art. 14, §9º, da CRFB/88 (contenção do abuso do poder econômico). Preserva crítica orgânica, mas impede compra de alcance para ataque. Quanto ao § 3º reduz indeterminação e fecha brechas de contorno (ataque pago <i>¿</i> sem elementos eleitorais expressos <i>¿</i>). A definição melhora previsibilidade, uniformiza a aplicação e facilita fiscalização/controle de proporcionalidade, reduzindo arbitrariedade e litigiosidade. Quanto ao § 4º evita que o <i>¿</i> impulsionamento positivo <i>¿</i> seja instrumentalizado como autopromoção de agentes públicos às custas da administração (inclusive programas sociais). Harmoniza com art. 37, §1º da CRFB/88 (vedação de promoção pessoal) e com as condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, reduzindo risco de abuso e litigiosidade. Quanto ao § 5º a transparência do impulsionamento é condição de auditabilidade social e controle jurisdicional. Exigir pagador, valores, período, segmentação e criativos viabiliza rastreo, coíbe redes opacas de financiamento e fortalece a integridade informacional. Quanto ao § 6º prevê consequência normativa objetiva (remoção, preservação e sanção), aumentando efetividade e tempestividade. Mantém apuração autônoma de abuso e ilícitos correlatos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, nem desinformação eleitoral, a crítica política, a opinião, a sátira ou a interpretação subjetiva de fatos públicos, ainda que contundentes, desde que não comprovada a divulgação deliberada de conteúdo comprovadamente falso ou gravemente descontextualizado com finalidade eleitoral específica.	A sugestão formulada parte da premissa de que desinformação não se confunde com erro, opinião ou crítica política severa, buscando resguardar o espaço legítimo do debate público, inclusive quando marcado por discursos firmes e contundentes. O texto atualmente proposto ainda admite interpretações que aproximam a desinformação da mera falsidade factual, o que pode conduzir a leituras excessivamente amplas e indesejáveis. Nesse contexto, as alterações sugeridas procuram proteger o discurso político duro, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a imposição de sanções em razão de críticas severas, desde que inseridas no campo da liberdade de expressão.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-B..... Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.	Sem sugestão de redação registrada no SRE	Mesmo sem impulsionamento, são inúmeros os casos em que pré-candidatos utilizam de críticas contra a administração pública para transmitir ao eleitorado a ideia de que ele é o mais adequado para o vindouro cargo em disputa. Daí ocorrem os casos de propaganda antecipada com o uso de "palavras mágicas", ainda que sem o impulsionamento. Considerar como não sendo "propaganda antecipada negativa" a crítica impulsionada pode permitir futuros casos de "palavras mágicas", uma vez que muitos pré-candidatos utilizam desse artifício para incutir ao eleitorado a ideia de que, caso seja eleito, irá minimizar ou extinguir os problemas da administração atual apontados por ele. Em síntese: é possível e provável que os candidatos justifiquem condutas de propaganda antecipada utilizando dessa permissão normativa do parágrafo único do art. 3º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, caso ele seja aprovado. Logo, há a possibilidade de resultar em grande demanda de processos que envolvem "propaganda eleitoral antecipada negativa impulsionada com uso de palavras mágicas".	Acatada
Dispositivo inédito	Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Art. 3º-C. O conteúdo político-eleitoral veiculado em período anterior ao de campanha eleitoral deve seguir regimento a respeito da transparência e aviso ao cidadão sobre o uso de tecnologias digitais, as quais são destinadas apenas à melhoria da qualidade da imagem ou som, nos termos do art. 9º-B desta resolução.	O uso de Inteligência Artificial (IA) na propaganda eleitoral traz o risco crítico da desinformação via deepfakes. A atual minuta de Resolução (Arts. 3º-C e 9º-B), que exige apenas que as campanhas informem o uso de "conteúdo sintético", é insuficiente. Em um universo de 156 milhões de eleitores, muitos desconhecem o significado técnico desses termos. 1. A Irreparabilidade do Dano A criação de uma deepfake, uma vez viralizada, causa danos irreversíveis. Mesmo com ordens judiciais de remoção, o conteúdo verdadeiro ou a resposta dificilmente atingem o mesmo público impactado pela fraude. O reparo é, na prática, impossível, ferindo a lisura do pleito. Diferente da Argentina, o Brasil enfrenta uma criminalidade cibernética mais difundida e já possui investigações sobre o uso ilícito dessa tecnologia contra políticos. 2. Proposta de Restrição de Uso Sugere-se permitir a IA exclusivamente para melhorias de qualidade técnica (imagem e som). Deve-se proibir o uso de ferramentas generativas para: Criar, substituir ou omitir elementos reais; Mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens e sons para simular falas ou atos não ocorridos. 3. Controle Jurisdicional e Notificação O parágrafo 3º do Art. 9º carece de clareza sobre o tipo de notificação para remoção de conteúdo. A decisão de indisponibilizar um material não pode ficar à discricionariedade dos provedores de serviço (frequentemente estrangeiros). Conforme orientado pelo Conselho da Europa, a análise de conteúdo que afete direitos fundamentais e o processo eleitoral deve ser realizada por uma instituição imparcial. No Brasil, esse papel cabe ao Poder Judiciário, sob o crivo do Ministério Público Eleitoral. Portanto, a remoção deve ocorrer mediante notificação judicial, e não apenas por critérios privados das plataformas.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	ART. 8 / Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução	Art. Y. No exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral poderá determinar medidas proporcionais e necessárias para cessar propaganda eleitoral irregular, desinformação ou ilícitos eleitorais praticados em ambiente digital, inclusive em redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdo e serviços de mensageria. § 1º As medidas previstas no caput poderão compreender, entre outras: I é a remoção ou indisponibilização de conteúdos específicos; II é a limitação temporária de alcance ou de impulsionamento de publicações; III é a suspensão provisória de perfis, páginas ou canais, quando caracterizada atuação reiterada ou coordenada; IV é a preservação de registros e provas digitais necessárias à apuração dos fatos. § 2º A suspensão provisória de perfis, páginas ou canais somente será admitida quando: I é houver indícios consistentes de prática reiterada de ilícitos eleitorais; II é restarem ineficazes medidas menos gravosas; e III é estiver demonstrado o potencial de comprometimento da normalidade, legitimidade ou igualdade de oportunidades no pleito. § 3º As medidas de que trata este artigo deverão ser adotadas mediante decisão fundamentada, com indicação expressa dos elementos fáticos e jurídicos que evidenciem a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da providência. § 4º Sempre que possível, será assegurado o contraditório, ainda que diferido, sem prejuízo da adoção imediata de medidas urgentes destinadas a cessar a irregularidade. § 5º As providências previstas neste artigo não configuram censura prévia, destinando-se exclusivamente à tutela da integridade do processo eleitoral e à preservação da livre formação da vontade do eleitor.	Por que esse texto é estratégico? - Resolve um problema real: hoje muitos juízos ficam inseguros em ir além da simples remoção pontual de posts; - Cria gradação de medidas, respeitando proporcionalidade (conteúdo é alcance é perfil); - Blinda contra alegação de censura, com cláusula expressa no §5º; - Permite atuação rápida, mas preserva contraditório diferido; - Harmoniza com a jurisprudência do STF e do TSE sobre poder de polícia eleitoral. Não se trata de ampliar poderes de censura, mas de dar instrumentos proporcionais e juridicamente seguros ao juiz eleitoral para lidar com condutas reiteradas e coordenadas, especialmente em contexto digital.	Não acatada
Dispositivo inédito	ART. 8 / Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Art. 8º, Parágrafo único. O exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou da integridade do processo eleitoral será centralizado e exercido exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, visando a uniformidade das decisões e a preservação da segurança jurídica em todo o território nacional. (NR)	Uniformidade e Segurança Jurídica: O conceito de "fatos gravemente descontextualizados" possui alta carga de subjetividade. Em eleições, a descentralização do poder de polícia para centenas de juízos zonais favorece decisões díspares sobre o mesmo conteúdo viralizado, caso O STE ainda não tenha colocado no repositório. A centralização no TSE garante que a régua da liberdade de expressão seja a mesma em todo o país. Hierarquia e Avocação do Poder de Polícia: Sendo o poder de polícia uma atividade de natureza administrativa, sua organização deve obedecer a hierarquia. A concentração dessa competência específica no órgão de cúpula (TSE) otimiza o controle de integridade das eleições, especialmente diante de ataques coordenados que extrapolam os limites geográficos das zonas eleitorais. Critério de Competência em Conteúdo Digital: A natureza transfronteiriça da internet torna inócua a tentativa de estabelecer competência por zona eleitoral para conteúdos de desinformação sistêmica. Centralizar o comando evita o conflito de atribuições sobre "quem" deve agir contra um conteúdo que atinge o sistema como um todo e não apenas um pleito local. Eficiência do Sistema de Alertas: Na prática forense, muitos juízos eleitorais, diante da dúvida sobre sua competência e para evitar decisões conflitantes, já orientam seus cartórios a preencherem o Sistema de Alertas do TSE. A formalização da exclusividade do TSE apenas ratifica esse fluxo administrativo mais seguro, eliminando o risco de entendimentos dissonantes que fragilizam a imagem da Justiça Eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	ART. 8 / Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobreconteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	§1º A propaganda eleitoral e partidária que utilize, total ou parcialmente, sistemas de Inteligência Artificial, inclusive IA generativa, deverá conter aviso explícito, claro e acessível, informando o uso da tecnologia e a plataforma tecnológica empregada na elaboração do conteúdo, devendo tal aviso permanecer visível ou audível durante todo o período de veiculação, inclusive nos casos de impulsionamento patrocinado.	A exigência de que a propaganda eleitoral e partidária elaborada com uso de Inteligência Artificial informe, de forma clara, a plataforma tecnológica utilizada constitui medida essencial para ampliar a explicabilidade, a rastreabilidade e a auditabilidade do conteúdo veiculado, fortalecendo a integridade informacional do processo eleitoral. A simples indicação genérica de uso de IA é insuficiente. A identificação objetiva da ferramenta é por meio de avisos como é Voz gerada por Inteligência Artificial é plataforma [nome da ferramenta] é, é Este texto foi criado com auxílio de Inteligência Artificial é plataforma [nome da ferramenta] é ou é Este [vídeo/áudio/imagem] foi elaborado com auxílio de Inteligência Artificial é plataforma [nome da ferramenta] é é permite relacionar o conteúdo às características técnicas, políticas de uso, modelos algorítmicos e limitações conhecidas da plataforma empregada, tornando possível reconstruir o processo de criação da propaganda. Tal medida viabiliza, na prática, o cumprimento do dever de rastreabilidade e auditabilidade, ao facilitar a conservação e a verificação de registros de uso de ferramentas de IA, versões originais e finais do conteúdo, bem como logs e metadados aptos à auditoria, nos termos do regime probatório exigido pela Justiça Eleitoral. Ao saber qual plataforma foi utilizada, a fiscalização torna-se mais célere, técnica e proporcional, reduzindo assimetrias informacionais, e dificultando práticas de desinformação, manipulação automatizada ou uso abusivo de deepfakes. A proposta está alinhada às diretrizes internacionais da UNESCO sobre Eleições em tempos digitais, que defendem a transparência algorítmica, a responsabilidade no uso de IA e a centralidade da integridade do processo democrático, bem como às diretrizes nacionais da Resolução CNJ nº 615/2025, que consagra os princípios da explicabilidade, rastreabilidade, supervisão humana e responsabilização no uso de sistemas de Inteligência Artificial no setor público.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Art. 8º, parágrafo único é Poder de Polícia e Desinformação Texto original: Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (...) Sugestão de aprimoramento (encaixe): Acrescentar dispositivo determinando que a atuação preventiva observe: - motivação expressa da decisão; - registro público da fundamentação; - preferência por medidas graduais antes da remoção definitiva em caso de dúvida.	O parágrafo reforça expressamente o poder de polícia da Justiça Eleitoral e endurece o combate: é à desinformação; é às notícias falsas; é aos ataques ao sistema de votação e à própria Justiça Eleitoral; é a outros elementos essenciais do processo eleitoral. Trata-se de dispositivo de caráter uniformizador e repressivo, que amplia o espaço de atuação direta da Justiça Eleitoral na tutela preventiva da normalidade e legitimidade do pleito. Observa-se uma tendência de compartilhamento do exercício do poder de polícia com os provedores de aplicação, que passam a atuar não apenas como executores de ordens judiciais, mas como agentes ativos de detecção, avaliação e remoção de conteúdos. Esse compartilhamento, embora possa ser funcionalmente eficaz, inaugura uma nova lógica de co-responsabilidade repressiva, que exige cautela para que não se converta em censura indireta ou em delegação excessiva de funções típicas do Estado.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	§ 1º. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução, fundamentando motivada e objetivamente a aderência específica do caso concreto com o precedente invocado como parâmetro. § 2º. O responsável pelo conteúdo glosado será intimado para, no prazo de 24 horas, apresentar defesa, que será apreciada pelo juízo responsável também em 24h, vedada a manutenção da ordem proibitiva em casos de divergência interpretativa ou mera crítica política sem potencial concreto de dano à ordem pública.	A minuta estabelece o poder de polícia da Justiça Eleitoral (atuação de ofício, portanto) sobre conteúdos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, desde que relativos ao sistema eletrônico de votação, à Justiça Eleitoral em si e ao processo eleitoral, com obrigatoria observância ao bloco de precedentes firmado pelo TSE na matéria. No entanto, a excepcional atuação de ofício, no exercício do poder de polícia, por romper com a regra geral da inércia da jurisdição, demanda fundamentação qualificada e indicação específica da aderência objetiva entre o caso concreto e o precedente invocado, de sorte a impedir a aplicação generalizada de precedentes, firmados em situações distintas, num contexto de ausência de provocação de quem quer que seja. Mostra-se igualmente relevante estabelecer também que a atuação de ofício pela Justiça Eleitoral deve pressupor "potencial concreto de dano imediato à ordem pública" e que a glosa do conteúdo apenas poderá persistir se NÃO se tratar de casos de divergência interpretativa ou mera crítica política. Sugere-se, ainda, a previsão de algum tipo de contraditório posterior, ainda que mitigado, naqueles casos de atuação de ofício pela Justiça Eleitoral (poder de polícia).	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, deverá ocorrer de forma estritamente necessária, mediante fundamentação concreta e individualizada e apenas quando demonstrado que a manifestação impugnada ultrapassa o debate crítico legítimo e constitui divulgação de informação comprovadamente falsa ou enganosa, apta a causar prejuízo real e identificável a integridade do processo eleitoral. A atuação judicial deveria preservar o núcleo essencial da liberdade de expressão política e do pluralismo de ideias, assegurando proteção reforçada a manifestações de caráter crítico, interpretativo ou de questionamento institucional, vedada a restrição baseada exclusivamente em juízo preventivo, abstrato ou conjectural sobre os seus efeitos.	A substituição do paragrafo unico original por esta nova redação justifica-se pela necessidade de conferir maior densidade normativa, segurança jurídica e aderência constitucional ao exercício do poder de polícia. Esta nova redação visa propor um modelo de intervenção mais rigorosamente delimitado ao consicionar a atuação judicial a demonstração cumulativa de falsidade comprovada, superação do debate crítico legítimo e prejuízo real e identificável a integridade do processo eleitoral. A formulação vigente, ao empregar expressões abertas e delimitação de juizes de instancia inferiores devará estar alinhado às decisões colegiadas do TSE e ao repositório oficial de precedentes cria situação ou iversão perigosaem que tira o juiz da posição de julgador para um juiz executor ao obrigar o juiz a "observar decições coelgiadas do TSE e consultar o repositório de decisões" retira do juiz de primeira instancia a autonomia e transforma este juiz em braço opercaional do TSE	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre CONTEÚDO ENGANOSO acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	A desinformação tem sido tratada como derivado do falso ou do descontextualizado, entretanto, considerando o cenário eleitoral, me parece que sua melhor definição seria: CONTEÚDO ENGANOSO COM POTENCIAL LESIVO, assim, a questão não versaria sobre verdadeiro ou falso, o que, especialmente com inteligência artificial generativa, tem sido cada vez mais impossível distinguir, mas versaria sobre ENGANOSIDADE afastando os debates sobre liberdade de expressão, pois, ENGANOSIDADE COM POTENCIAL LESIVO, nunca foi permitida pelo Direito brasileiro, podendo assim, trazer um marco mais claro e efetivo para o tratamento da desinformação nas eleições. No qual, diante do caso concreto, os julgadores fariam a seguinte pergunta: há potencial lesivo no conteúdo analisado? Se sim, ele é enganoso? Restando afirmativa as respostas à essas duas perguntas, seria possível enquadrar como desinformação, com um método simples passível de maior uniformização.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) §2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) III - a recursos gráficos de composição estática tradicionalmente utilizados em campanhas eleitorais, baseados exclusivamente em imagens reais e previamente existentes, tais como a justaposição ou montagem de fotografias autênticas de pessoas candidatas e apoiadoras sem alteração de traços fisionômicos, criação de elementos inexistentes, simulação de situações não ocorridas ou geração sintética de imagens, para fins de confecção de material impresso ou digital de propaganda. § 5º Os provedores de aplicação que disponibilizarem serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral devem disponibilizar campo específico para que o responsável pela propaganda declare o uso de inteligência artificial para criação e/ou manipulação do conteúdo.	ALTERAR inciso que trata do marketing pois a redação está confusa. A redação atual do inciso III do §2º do art. 9º-B, ao excepcionar genericamente çrecursos de marketing de uso costumeiro em campanhasç, pode gerar interpretações extensivas incompatíveis com o objetivo da norma, especialmente no contexto do avanço das tecnologias de geração sintética por inteligência artificial. Embora a intenção do dispositivo seja preservar práticas tradicionais de propaganda eleitoral ç como a montagem gráfica de imagens reais de candidatas(os) e apoiadoras(es) em materiais de campanha ç, a formulação vigente não delimita de forma clara que tais recursos devem se restringir a fotografias autênticas e previamente existentes, sem criação, simulação ou alteração substancial de conteúdos por meio de IA. Essa imprecisão normativa abre margem para a utilização inadequada de ferramentas de inteligência artificial, incluindo a geração de imagens artificiais, a simulação de situações inexistentes ou a criação de registros visuais que nunca ocorreram INCLUIR obrigação para as plataformas disponibilizarem formas de dar transparência ao uso de IA. A inclusão do §5º no art. 9º-B visa assegurar a efetividade prática do dever de informação previsto no caput, reconhecendo o papel central dos provedores de aplicação que ofertam serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral na operacionalização da propaganda digital. Ao exigir que os provedores disponibilizem, no momento da contratação do anúncio, campo específico, destacado e funcional para a declaração do uso de conteúdo sintético por inteligência artificial, bem como para a inserção do aviso exigido no caput, o dispositivo reduz barreiras operacionais ao cumprimento da norma por parte de candidaturas, partidos e coligações;	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Transformar o parágrafo único em um parágrafo primeiro. E incluir um parágrafo segundo, compatibilizando o exercício do poder de política com a fundamentação das decisões judiciais, ainda que no exercício do poder de polícia. O parágrafo segundo poderia contar com a seguinte redação: § É dever da autoridade judicial, no exercício do poder de polícia referido no parágrafo primeiro, identificar os fundamentos determinantes das decisões colegiadas do TSE, fundamentando a sua intervenção e justificando que a hipóteses sob análise se ajusta ao que foi decidido pelo TSE na decisão colegiada utilizada como paradigma.	Observância do dever de fundamentação das decisões judiciais, de acordo com o artigo 93, inciso IX, da CF c/c artigo 489, §1º, do CPC.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	[novo artigo] Art. 9-I É dever dos provedores de aplicação de internet que permitam a veiculação de conteúdo político-eleitoral adotar medidas de devida diligência qualificada para identificar, rotular e mitigar a circulação de conteúdo político-eleitoral gerado ou modificado por inteligência artificial ou tecnologia digital congênere que viole as disposições desta Resolução. § 1º As medidas de que trata o caput devem incluir, minimamente: I é a implementação de sistemas de detecção automática de conteúdo sintético em áudio, vídeo e imagem; II é a implementação de funcionalidade obrigatória que exija, no ato do carregamento (upload), a declaração do usuário quanto ao uso de inteligência artificial na produção do conteúdo; III é a manutenção da integridade dos metadados e marcas d'água digitais que identifiquem a origem sintética do conteúdo, inclusive em compartilhamentos internos na plataforma; IV é a disponibilização de canal de denúncia específico e prioritário para que candidatas, candidatos, seus representantes legais, ou partidos, federações e coligações reportem o uso não autorizado de sua imagem ou voz em conteúdos sintéticos; V é a instituição de protocolo de análise humana e resposta em prazo não superior a 4 (quatro) horas durante o período eleitoral para as denúncias recebidas via canal prioritário; VI é a publicação periódica de relatório de transparência contendo as medidas adotadas, volume de conteúdos removidos e métricas de eficácia. § 2º O provedor de aplicação que detectar conteúdo ilícito de que trata esta Resolução ou for notificado de sua circulação deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização, a circulação e o acesso ao conteúdo. § 3º Fica vedado o impulsionamento pago e a primeira divulgação de conteúdo sintético audiovisual inédito que simule a imagem ou voz de candidata ou candidato, mesmo rotulado, no período entre as 72 horas que antecedem e 48 horas após o fim do pleito.	Os dispositivos propostos instituem dever de devida diligência qualificada aplicável aos provedores que permitem a veiculação de conteúdo político-eleitoral. O dispositivo consolida um padrão de atuação preventiva e proporcional, orientado à identificação, rotulagem e mitigação de conteúdos sintéticos ilícitos, alinhando-se à lógica de mitigação de riscos sistêmicos já adotada no direito comparado, sem impor controle prévio generalizado (vide Digital Services Act é arts. 34 e 35; Diretrizes do DSA para Eleições, 2024).	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Inserir o § 7º, no Art. 3º da Resolução TSE nº 23.610, de 2019, nos seguintes termos: § 7º. A realização dos eventos previstos nos incisos II e VI deste Art. 3º, as expensas pelos partidos políticos e federações partidárias, poderá ter o poder de polícia da Justiça Eleitoral, a ser exercido pelos juízes eleitorais designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, tendo por escopo identificar a origem e a destinação das despesas partidárias, mediante o exame de documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e federações partidárias (§ 1º, do Art. 41, da Lei nº 9.504/97 c/c § 1º, do art. 34, da Lei nº 9.096/95).	A Resolução TSE nº 23.610, de 18/12/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, no seu Art. 3º, reproduz dispositivos do Art. 36-A, caput, incisos I a VII e §§ da Lei nº 9.504/1997. Em que pese a referida Resolução reproduzir a Lei das Eleições, ela não possui referência e não destaca a importante função da Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia, prevista no § 1º do Art. 41 da Lei Nº 9.504/97, nesses termos: 'O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais'. Os arts. 6º a 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019 cuidam do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na campanha eleitoral, ou seja, após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme a dicção do Art. 36 caput da Lei nº 9.504/97. É de suma importância a Justiça Eleitoral deixar claro na Resolução relativa à propaganda eleitoral, que no período de pré-campanha os juízes eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais exercerão o poder de polícia dos atos de pré-campanha, com base no disposto no § 1º do art. 41 da Lei nº 9.504/1997, a fim de coibir as constantes práticas de abuso de poder econômico, principalmente por meio de eventos.O que se tem visto no país de Norte à Sul, de Leste à Oeste, são vários pré-candidatos, que com abuso de poder econômico, realizam encontros, reuniões e todos os tipos de eventos, com palcos, telões de Led, distribuição de brindes, camisas e bonés, em um claro abuso de poder, que estão ao arripio da Lei eleitoral fazendo tudo e não estão sofrendo reprimenda do Ministério Público Eleitoral ou da Justiça Eleitoral. Cumpre ressaltar que o TSE, através do Recurso Ordinário nº 601616-9/MT, já afirmou que a prática de atos em pré-campanha eleitoral pode configurar abuso de poder econômico, com gravidade suficiente a ensejar a cassação do mandato do candidato que os pratique. Importante o exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral, também, no período de pré-campanha eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Parágrafo único. No exercício do poder de polícia, a atuação deverá observar decisões colegiadas do TSE e a consulta ao repositório previsto no art. 9º-G, que conterà, no mínimo, inteiro teor da decisão, fundamentação, medida aplicada, prazo, status recursal e registro do conteúdo (identificador/URL), com publicação em até 24 (vinte e quatro) horas, resguardados dados pessoais.	Padroniza decisões e publicidade ativa; aumenta previsibilidade e controle social; reduz decisões opacas que alimentam desinformação sobre a Justiça Eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Conteúdos inverídicos sobre as eleições, candidatos, ou qualquer informação que possa comprometer o pleito	As normas e resoluções do TSE não são apenas para proteger a imagem do sistema eletrônico, mas para proteger os candidatos e as eleições de serem influenciadas por desinformação, a democracia estara ameaçada seo candidato vencedor tiver como lastro a destruição da imagem do outro candidato por desinformação. não cabe proteger apenas o sistema eletrônico de votação. mas a verdade sobre as candidaturas, candidatos e mensagens....	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre CONTEÚDO ENGANOSO acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	A desinformação tem sido tratada como derivado do falso ou do descontextualizado, entretanto, considerando o cenário eleitoral, me parece que sua melhor definição seria: CONTEÚDO ENGANOSO COM POTENCIAL LESIVO, assim, a questão não versaria sobre verdadeiro ou falso, o que, especialmente com inteligência artificial generativa, tem sido cada vez mais impossível distinguir, mas versaria sobre ENGANOSIDADE afastando os debates sobre liberdade de expressão, pois, ENGANOSIDADE COM POTENCIAL LESIVO, nunca foi permitida pelo Direito brasileiro, podendo assim, trazer um marco mais claro e efetivo para o tratamento da desinformação nas eleições. No qual, diante do caso concreto, os julgadores fariam a seguinte pergunta: há potencial lesivo no conteúdo analisado? Se sim, ele é enganoso? Restando afirmativa as respostas à essas duas perguntas, seria possível enquadrar como desinformação, com um método simples passível de maior uniformização.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que caracterizem desinformação eleitoral, assim entendidos aqueles que veiculem fatos notoriamente inverídicos, gravemente descontextualizados ou apresentados de modo a induzir erro relevante, acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	A proposta de ajuste redacional do parágrafo único visa conferir maior precisão conceitual, segurança jurídica e neutralidade institucional ao exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral, mediante a adoção expressa do termo “desinformação eleitoral”. O uso recorrente da expressão “fake news” carece de densidade jurídica e tem sido amplamente instrumentalizado por atores políticos autoritários e extremistas para deslegitimar informações verídicas, inclusive de veículos de imprensa reconhecidos, fragilizando a confiança pública e a estabilidade informacional. Os autores Levintsky e Ziblat, assim como o Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos, analisam como a utilização deste termo é utilizado por candidatos, especialmente aqueles com tendências autocratas, para subverter críticas e descredibilizar a informação verídica e assim manipular a população. A redação proposta não amplia competências, limitando-se a sistematizar critérios já previstos na Resolução “notadamente a veiculação de fatos notoriamente inverídicos e a descontextualização grave” compreendendo-os como manifestações específicas de desinformação eleitoral. Tal sistematização aprimora a previsibilidade decisória e a inteligibilidade normativa. Além disso, a experiência empírica demonstra que a desinformação eleitoral frequentemente se estrutura por meio de recortes seletivos e manipulação contextual, e não apenas por falsidades absolutas. A inclusão da referência a conteúdos apresentados de modo a induzir erro relevante permite resposta proporcional a essas práticas, sem restringir o debate político legítimo. A proposta mantém os freios institucionais já existentes “observância das decisões colegiadas e consulta ao repositório do TSE” afastando qualquer configuração de censura prévia, ao mesmo tempo em que fortalece a proteção da integridade do processo eleitoral frente às dinâmicas do ecossistema digital.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Art. 9º-G. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que determinem ou indefiram a remoção de conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral serão incluídas em repositório eletrônico disponibilizado para consulta pública. § 1º O repositório tem por finalidade assegurar a transparência, a publicidade e o controle social das decisões mencionadas no caput. § 2º O repositório conterá, no mínimo, a íntegra do ato decisório, o número do processo, a autoridade prolatora e a data da decisão. § 3º As ordens de remoção serão dirigidas aos provedores de aplicação, que deverão informar o cumprimento da ordem por meio de acesso identificado no sistema e, quando determinado, alimentar o repositório com: I - o conteúdo removido II - respectivos comentários de usuários; III - Metadados técnicos; IV - Metadados de engajamento. § 4º Os dados mencionados nos incisos I a III do § 3º deste artigo serão mantidos sob sigilo, sendo seu acesso restrito às juízas e aos juízes eleitorais e às servidoras e aos servidores autorizadas(os), mediante registro de atividades. § 5º Os dados mencionados no § 4º podem ser franqueados, mediante autorização do Tribunal Superior Eleitoral, a pesquisadoras e pesquisadores, observado o dever de confidencialidade. § 6º O repositório será alimentado tão logo as decisões sejam proferidas.	Considerando que o dispositivo faz menção ao art. 9º-G, propõe-se que este seja alterado, visando ao aperfeiçoamento do regime de transparência das decisões do Tribunal Superior Eleitoral que determinam ou indefiram a remoção de conteúdos, de modo a assegurar que o repositório previsto na Resolução cumpra efetivamente sua finalidade de publicidade e controle social. Embora o repositório já exista formalmente, a experiência prática demonstra limitações quanto a sua completude, inteligibilidade e utilidade para o acompanhamento público das decisões, especialmente em contexto eleitoral, no qual a tempestividade e a clareza das informações são elementos centrais. A nova redação explicita a finalidade do repositório, define um núcleo mínimo de informações obrigatórias e reforça a necessidade de alimentação imediata com as decisões proferidas. As alterações também buscam equilibrar transparência e proteção de dados, preservando o sigilo de informações sensíveis, mas prevendo o acesso controlado a pesquisadoras e pesquisadores autorizados, o que favorece auditorias independentes, estudos empíricos e avaliações externas qualificadas, sem prejuízo da segurança da informação. Essa solução está em consonância com práticas consolidadas em outras bases públicas de dados sob acesso controlado. Além disso, a exigência de mecanismos de busca, filtragem e de uma interface com critérios de usabilidade, clareza e fácil compreensão reforça a dimensão material do direito de acesso à informação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação, assegurando que a publicidade não seja meramente formal, mas efetivamente compreensível e utilizável pela sociedade. Por fim, a disponibilização de dados agregados e o dever de acompanhamento pelos magistrados contribuem para maior coerência institucional, previsibilidade decisória e fortalecimento da confiança pública na atuação da Justiça Eleitoral, especialmente no exercício de seu poder de polícia.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão, após prévia manifestação do Ministério Público, observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução	A respeitável proposição que ora se traz a lume se consubstancia em acréscimo em sede do aludido parágrafo único do art. 8º, para que se preserve, na linha do sistema acusatório, a participação do Parquet em manifestação/parecer prévio, na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico, e em consonância com a leitura estrutural e conjunta que se faz do art. 36 da Resolução nº 23.610/2019.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Art. 8º-A. Nas hipóteses de indisponibilização de conteúdo por iniciativa do provedor de aplicação, nos termos desta Resolução: I é deverá ser assegurada a preservação do conteúdo original para fins de contraditório e controle jurisdicional; II é o responsável pela publicação será comunicado de forma clara e imediata sobre os fundamentos da indisponibilização; Parágrafo único. A indisponibilização não prejudica a análise posterior quanto à licitude do conteúdo e à eventual responsabilização, vedada a presunção automática de ilicitude.	As sugestões apresentadas buscam evitar que a indisponibilização de conteúdos seja compreendida de forma automática como medida sancionatória antecipada, ao mesmo tempo em que fortalecem a observância do contraditório substancial e do devido processo eleitoral. Considera-se que a minuta ampla determinadas hipóteses de indisponibilização sem prévia ordem judicial, a exemplo do art. 28, §4º-A, razão pela qual, sob uma perspectiva garantista, mostra-se oportuno explicitar contrapesos procedimentais capazes de assegurar maior equilíbrio entre a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições e a preservação das garantias individuais.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre CONTEÚDO ENGANOSO acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	A desinformação tem sido tratada como derivado do falso ou do descontextualizado, entretanto, considerando o cenário eleitoral, me parece que sua melhor definição seria: CONTEÚDO ENGANOSO COM POTENCIAL LESIVO, assim, a questão não versaria sobre verdadeiro ou falso, o que, especialmente com inteligência artificial generativa, tem sido cada vez mais impossível distinguir, mas versaria sobre ENGANOSIDADE afastando os debates sobre liberdade de expressão, pois, ENGANOSIDADE COM POTENCIAL LESIVO, nunca foi permitida pelo Direito brasileiro, podendo assim, trazer um marco mais claro e efetivo para o tratamento da desinformação nas eleições. No qual, diante do caso concreto, os julgadores fariam a seguinte pergunta: há potencial lesivo no conteúdo analisado? Se sim, ele é enganoso? Restando afirmativa as respostas à essas duas perguntas, seria possível enquadrar como desinformação, com um método simples passível de maior uniformização.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre CONTEÚDO ENGANOSO acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	A desinformação tem sido tratada como derivado do falso ou do descontextualizado, entretanto, considerando o cenário eleitoral, me parece que sua melhor definição seria: CONTEÚDO ENGANOSO COM POTENCIAL LESIVO, assim, a questão não versaria sobre verdadeiro ou falso, o que, especialmente com inteligência artificial generativa, tem sido cada vez mais impossível distinguir, mas versaria sobre ENGANOSIDADE afastando os debates sobre liberdade de expressão, pois, ENGANOSIDADE COM POTENCIAL LESIVO, nunca foi permitida pelo Direito brasileiro, podendo assim, trazer um marco mais claro e efetivo para o tratamento da desinformação nas eleições. No qual, diante do caso concreto, os julgadores fariam a seguinte pergunta: há potencial lesivo no conteúdo analisado? Se sim, ele é enganoso? Restando afirmativa as respostas à essas duas perguntas, seria possível enquadrar como desinformação, com um método simples passível de maior uniformização.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	‘Proposta 3.1 é Conceituação de fato sabidamente inverídico Sugere-se que a resolução estabeleça parâmetros objetivos para a caracterização de "fato sabidamente inverídico" para fins de propaganda eleitoral, dispondo expressamente que: Considera-se fato sabidamente inverídico apenas aquele reconhecível de plano como falso, sem necessidade de dilação probatória ou interpretação complexa; Não se enquadram no conceito de fato sabidamente inverídico o uso de metáforas, hipérboles ou expressões superlativas próprias do debate político, a exemplo de afirmações como "a segurança pública não funciona" ou "a saúde está abandonada"; A utilização de dados percentuais ou estatísticos com pequenas variações em relação aos números oficiais não configura fato sabidamente inverídico quando não alterar a essência da informação veiculada na propaganda. A citação de uma fonte verdadeira, ainda que incorreta a informação fornecida pela fonte, afasta a existência de fato sabidamente inverídico As hipóteses de não incidência citadas não se aplicam quando o fato inverídico é utilizado para atacar o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral e o Estado Democrático de Direito.	A definição de parâmetros objetivos evita o uso abusivo de representações eleitorais como instrumento de censura ao debate político legítimo, preservando a liberdade de expressão e o direito de crítica inerentes ao processo democrático.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.	PROPOSTA APRESENTADA EM DISPOSITIVO DISTINTO PORÉM DE TEMÁTICA SIMILAR EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA PÚBLICA NÃO DISPONIBILIZAR CAMPO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE TODAS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Sugestão de Nova Redação (alteração do § 1º e inclusão de §§ 1º-A e 1º-B): Art. 7º (...) § 1º A vedação ao exercício do poder de polícia sobre o teor da propaganda na internet, prevista no caput, não se aplica às hipóteses de falha sistêmica ou descumprimento do dever de cuidado por parte dos provedores de aplicação, nos casos de que trata o art. 9º-E desta Resolução. § 1º-A. Nas hipóteses do § 1º, a atuação do juiz eleitoral no exercício do poder de polícia poderá determinar a remoção imediata do conteúdo e a abertura de procedimento para apurar a responsabilidade da plataforma, observados o contraditório e os parâmetros de devido processo estabelecidos nesta Resolução. § 1º-B. A responsabilidade das plataformas independe de ordem judicial prévia quando se tratar de impulsionamento pago ou uso de redes artificiais de distribuição (robôs), cabendo ao poder de polícia fiscalizar a transparência e a legalidade de tais contratações."	O atual § 1º do art. 7º da Res. 23.610/2019 veda o exercício do poder de polícia sobre o teor da propaganda, amparando-se no art. 19 do Marco Civil da Internet. Contudo, o STF fixou tese vinculante (Temas 533 e 987) estabelecendo que as plataformas possuem um dever de cuidado e responsabilidade proativa, independentemente de ordem judicial, diante de conteúdos envolvendo crimes graves (como atos antidemocráticos, discurso de ódio, racismo e violência contra a mulher). Manter a redação vigente implica antinomia, sugerindo que a Justiça Eleitoral estaria limitada por uma regra legal que a própria Corte Suprema já declarou insuficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia. A lista de casos de risco do art. 9º-E se assemelha ao rol enumerado pelo STF.	Não acatada
Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Sem sugestão de alteração na minuta	Art. 9º-B. A utilização, na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial que seja apto a simular situação, fato ou declaração inexistente ou a induzir o eleitor a erro quanto à veracidade, autoria ou contexto da informação impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.	A redação atual associa automaticamente o uso de inteligência artificial ao dever de rotulagem, independentemente do risco efetivo de engano. Entretanto, a experiência das campanhas recentes evidencia que a IA passou a integrar rotinas ordinárias de produção audiovisual, inclusive para tarefas simples, sem potencial de confundir o eleitor. A proposta desloca o foco normativo para o critério material do potencial de indução a erro, preservando a exigência de transparência apenas nos casos relevantes, evitando burocratização excessiva e assegurando previsibilidade.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 9º-B. É vedada a utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, permitindo-se apenas a melhoria da qualidade da imagem ou som, que deve ser acompanhada de informação explícita e destacada de que o conteúdo foi ajustado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo. § 1º A vedação de fabricação ou manipulação de conteúdo político-eleitoral mencionada neste artigo refere-se à criação ou à edição de conteúdo sintético que ultrapasse ajustes destinados à melhoria da qualidade da imagem ou som. §3º Após notificação judicial sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para a sua indisponibilização.	O uso de Inteligência Artificial (IA) na propaganda eleitoral traz o risco crítico da desinformação via deepfakes. A atual minuta de Resolução (Arts. 3º-C e 9º-B), que exige apenas que as campanhas informem o uso de "conteúdo sintético", é insuficiente. Em um universo de 156 milhões de eleitores, muitos desconhecem o significado técnico desses termos. 1. A Irreparabilidade do Dano A criação de uma deepfake, uma vez viralizada, causa danos irreversíveis. Mesmo com ordens judiciais de remoção, o conteúdo verdadeiro ou a resposta dificilmente atingem o mesmo público impactado pela fraude. O reparo é, na prática, impossível, ferindo a lisura do pleito. Diferente da Argentina, o Brasil enfrenta uma criminalidade cibernética mais difundida e já possui investigações sobre o uso ilícito dessa tecnologia contra políticos. 2. Proposta de Restrição de Uso Sugere-se permitir a IA exclusivamente para melhorias de qualidade técnica (imagem e som). Deve-se proibir o uso de ferramentas generativas para: Criar, substituir ou omitir elementos reais; Mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens e sons para simular falas ou atos não ocorridos. 3. Controle Jurisdicional e Notificação O parágrafo 3º do Art. 9º carece de clareza sobre o tipo de notificação para remoção de conteúdo. A decisão de indisponibilizar um material não pode ficar à discricionariedade dos provedores de serviço (frequentemente estrangeiros). Conforme orientado pelo Conselho da Europa, a análise de conteúdo que afete direitos fundamentais e o processo eleitoral deve ser realizada por uma instituição imparcial. No Brasil, esse papel cabe ao Poder Judiciário, sob o crivo do Ministério Público Eleitoral. Portanto, a remoção deve ocorrer mediante notificação judicial, e não apenas por critérios privados das plataformas.	Não acatada
		[Fundação de peritos criminais Ilaraiane Acácio Arce] Inclusão de parágrafos no art. 9º-B: § 5º O aviso referido no caput deverá observar padrão mínimo de clareza e auditabilidade, contendo, no mínimo: I – a indicação "GERADO POR IA", conforme o caso; II – a especificação do tipo de conteúdo afetado (texto, imagem, áudio, vídeo ou combinação); III – quando houver alteração de voz ou imagem de pessoa identificável, a indicação "voz/imagem alterada por IA". § 6º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer, por ato próprio, modelos padronizados de rótulos, avisos e enunciados, inclusive requisitos de contraste, dimensão, duração e posicionamento, conforme o meio de veiculação. § 7º Sempre que tecnicamente viável, o responsável deverá incorporar ao arquivo marcação persistente (a exemplo de rótulo/marca d'água e/ou credenciais de procedência), sem prejuízo do aviso textual e/ou sonoro previsto no § 1º. § 8º O dever de informar subsiste na hipótese de republicação, impulsionamento ou reutilização do conteúdo, devendo o responsável adotar providências razoáveis para preservar o aviso e a marcação persistente quando existentes.	Fundamento: Baseado no ato UE (AI Act, art. 50) enfatiza transparência em sintéticos/deepfakes; e padrões de procedência como C2PA permitem registrar cadeia de custódia de mídia. O padrão C2PA (Coalition for Content Provenance and Authenticity - Coalizão para Proveniência e Autenticidade de Conteúdo) é um padrão técnico aberto projetado para combater a desinformação digital e aumentar a transparência sobre a origem e as edições de conteúdo digital (fotos, vídeos, áudios e documentos). O C2PA foi fundado e é impulsionado por gigantes da tecnologia, incluindo Adobe, Microsoft, Intel, BBC, Arm, Sony e Truepic. Gigantes como Google, Meta, TikTok, OpenAI e LinkedIn também estão adotando ou integrando o padrão em suas plataformas para verificar a autenticidade de fotos e vídeos. É importante notar que o C2PA não determina se um conteúdo é verdadeiro ou falso, apenas informa a procedência e o histórico de edições do arquivo. Ele registra o que foi feito, mas a interpretação do contexto permanece com o usuário. Principais Objetivos e Benefícios: • Combate à IA Generativa/Deepfakes: Ajuda a distinguir conteúdo real de imagens ou vídeos gerados por Inteligência Artificial. • Transparência: Permite que os usuários saibam se um conteúdo foi editado ou manipulado. - Proteção de Direitos Autorais: Garante que os criadores de conteúdo possam ser devidamente creditados, vinculando sua identidade à obra. • Padrão Interoperável: Sendo um padrão aberto, ele pode ser adotado por diferentes plataformas e dispositivos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Inclusão de parágrafos no art. 9º-B: §9º O candidato responsável pela propaganda que utilize inteligência artificial para gerar ou manipular conteúdo deverá manter, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após a data do pleito: I – a versão final veiculada e, quando existente, o arquivo-fonte; II – a identificação da ferramenta ou serviço de inteligência artificial utilizado, com indicação de versão e data aproximada de uso; III – descrição sumária do procedimento de geração ou manipulação, em nível suficiente para permitir verificação posterior; IV – quando aplicável, comprovação de autorização de uso de imagem/voz, sem prejuízo das demais normas incidentes. §10. A autoridade judicial eleitoral poderá requisitar os registros previstos no §9º, assegurando-se o sigilo quando necessário à preservação de direitos. §11. A propaganda eleitoral veiculada em rádio e televisão, inclusive inserções, que contenha conteúdo sintético multimídia gerado ou manipulado por inteligência artificial deverá observar os seguintes requisitos: I – o aviso previsto no §5º deverá ser apresentado no início da peça sonora e, no caso de vídeo, no início e por sobreposição visual, sem prejuízo de audiodescrição quando aplicável; II – o material entregue à emissora/veículo deverá conter, de forma expressa, a informação sobre o uso de inteligência artificial e o texto padronizado do aviso, quando houver.	Fundamentação: abordagem de governança por “trilha de auditoria” coerente com a lógica de mitigação de riscos e accountability do DSA (diretrizes para riscos eleitorais). A governança por “trilha de auditoria” (audit trail) é o registro cronológico, automático e detalhado de todas as atividades e transações dentro de um sistema ou processo, essencial para conformidade, segurança e transparência. Ela permite rastrear quem fez, o que foi feito, quando e com base em qual regra, facilitando a detecção de fraudes, erros e a reconstrução histórica de eventos. Baseado no Modelo de Política de Gestão de Registros de Auditoria da Secretaria de Governo Digital (2024).	Não acatada
		Inclusão de parágrafos no art. 9º-B: §12. Quando o conteúdo sintético/manipulado derivar de material preexistente cuja identificação seja relevante para a compreensão do eleitorado (áudio, vídeo, fotografia ou documento), o aviso deverá indicar, sempre que viável, referência ao conteúdo original (link, data, emissor ou outro identificador), sem prejuízo do disposto no art. 9º-C. §13°. O uso de inteligência artificial para fins humorísticos, paródicos ou artísticos não afasta o dever de transparência do art. 9º-B, devendo o aviso ser apresentado de modo compatível com a obra, sem comprometer a compreensão do caráter sintético ou manipulado do conteúdo.	Fundamentação: Discussões atuais envolvendo o órgão regular de comunicações americano (FCC) para exigir anúncio “on-air” e registro em arquivo político online quando houver conteúdo gerado por IA em anúncios políticos. A previsão tal como no regamento europeu (AI Act) que prevê exceções para utilização de forma “apropriada” para não inviabilizar a obra, preservando utilidade e qualidade.	Não acatada
Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Sem sugestão de alteração na minuta	§ 3º A utilização de conteúdo fabricado ou manipulado, inclusive por meio de inteligência artificial, nos termos do caput e do § 1º deste artigo, para a difusão de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, sujeitará o responsável pela divulgação e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário da propaganda à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Resolução e na legislação eleitoral.	Atualmente, nos casos de divulgação de fake news na propaganda eleitoral, inclusive quando produzidas por inteligência artificial, a resposta sancionatória tem sido a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, aplicada por interpretação do art. 9º-H da Resolução nº 23.610. Embora a jurisprudência do TSE afirme que essa multa não se limita às hipóteses de anonimato, o tema ainda suscita debate, em razão de sua origem normativa estar vinculada, primariamente, ao contexto de anonimato. A criação de sanção específica na Resolução confere tratamento normativo próprio à conduta, esclarece o regime jurídico aplicável às fake news, inclusive as produzidas por inteligência artificial, e reforçando a gravidade do ilícito.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Inclusão § 3º: §3º. É vedado o uso de conteúdo sintético ou manipulado por inteligência artificial que: I – atribua falsamente à Justiça Eleitoral, a seus agentes, ou a instituições públicas, comunicados, ordens, alertas, instruções, resultados ou procedimentos; II – simule identidade visual, voz, linguagem institucional ou canais oficiais, com potencial de induzir o eleitorado a erro quanto à autenticidade do conteúdo. §4º. Nas 72 (setenta e duas) horas que antecederem o início da votação e nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao encerramento, verificados indícios robustos de violação dos artigos 9-B e 9º-C, a autoridade judicial poderá determinar, em caráter cautelar, a indisponibilização do conteúdo, com preservação de evidências digitais, observando-se o devido processo legal. §5º. Determinada a remoção ou indisponibilidade de conteúdo sintético/manipulado ilícito, a decisão judicial poderá estabelecer, quando tecnicamente viável: I – a exibição de aviso corretivo a usuárias e usuários expostos ao conteúdo; II – o registro mínimo da medida em repositório de transparência do provedor, quando existente, preservadas as hipóteses de sigilo.	Fundamentação. Diretrizes europeias de mitigação de riscos eleitorais destacam medidas proporcionais e específicas por período eleitoral (inclusive contra manipulação e interferência). Fundamentação: Diretrizes do DSA recomendam mitigação electionspecific, com medidas ajustadas ao período eleitoral e prontidão operacional. Baseado no kit de ferramentas eleitorais da União Europeia para coordenadores de serviços digitais. Fundamentação: lógica de transparência e mitigação sistêmica do DSA e de códigos de conduta europeus integrados ao framework do DSA como benchmark de compliance.	Não acatada
Art. 9º-C..... § 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)	Sem sugestão de alteração na minuta	Art. X. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral ou em ações de comunicação com finalidade eleitoral, de conteúdos sintéticos, manipulados ou gerados por sistemas de inteligência artificial que: I é simulem, reproduzam ou atribuam a pessoa real fala, imagem, voz ou comportamento que não tenham ocorrido; II é induzam o eleitor a erro quanto à autoria, veracidade ou contexto da informação divulgada; III é sejam utilizados com o propósito de desinformar, difamar, desacreditar candidaturas ou comprometer a legitimidade do processo eleitoral. § 1º Para os fins desta Resolução, considera-se conteúdo sintético ou manipulado por inteligência artificial aquele produzido, alterado ou combinado mediante técnicas automatizadas capazes de gerar, modificar ou simular elementos audiovisuais ou textuais de forma não perceptível ao destinatário médio. § 2º O uso lícito de inteligência artificial em propaganda eleitoral é admitido desde que: I é haja identificação clara, visível e inequívoca do uso da tecnologia; II é não haja simulação enganosa de pessoa real; III é seja preservado o direito à informação adequada do eleitor. § 3º A ausência de identificação do uso de inteligência artificial, quando exigível, gera presunção relativa de ilicitude, cabendo ao responsável demonstrar a inexistência de potencial lesivo ao processo eleitoral. § 4º Verificada a utilização de deepfake ou conteúdo sintético ilícito, o juízo eleitoral poderá determinar, de forma fundamentada e proporcional: I é a remoção imediata do conteúdo; II é a suspensão ou limitação de impulsionamento; III é a preservação de provas digitais; Art. 9º-C. § 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, gerado ou manipulado digitalmente, que simule, de forma verossímil, imagem, voz ou identidade de pessoa viva, falecida ou fictícia, com potencial concreto de induzir o eleitor a erro quanto à autoria ou autenticidade da manifestação (deep fake).	Por que essa proposta de redação? - Não proíbe a IA em si, apenas o uso enganoso ou oculto (evita alegação de censura); - Introduz o conceito de presunção relativa, facilitando a tutela urgente; - Afasta a exigência de prova pericial prévia como condição de atuação imediata; - Alinha-se ao art. 14, §9º, da CF e à jurisprudência do TSE sobre potencialidade lesiva; - Dialoga com o direito comparado (UE, Canadá, Alemanha), sem importar modelos incompatíveis. Se quiser reforçar ainda mais a aceitação da proposta, pode-se incluir nota explicativa no preâmbulo ou nos considerandos, esclarecendo o seguinte: ¿A presente regulamentação não visa restringir a liberdade de expressão, mas assegurar transparência, autenticidade informacional e proteção da vontade livre do eleitor.¿	Não acatada
			A vedação às deep fakes deve incidir sobre situações em que haja efetivo risco à autenticidade do discurso político e à formação da vontade do eleitor. A proposta esclarece que o elemento central é o potencial concreto de engano, e não a simples utilização de tecnologia avançada. Com isso, evita-se criminalizar ou inviabilizar usos legítimos de IA, ao mesmo tempo em que se preserva a repressão severa às manipulações capazes de comprometer a integridade do pleito.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	A pessoa física ou jurídica responsável pela utilização de inteligência artificial na criação, modificação ou geração de conteúdo, independentemente de sua natureza, deverá manter registro público, aberto e de fácil acesso, contendo documentação apta a comprovar: I é a autoria ou a titularidade dos direitos sobre o conteúdo produzido; II é a identificação da tecnologia, sistema, aplicação ou modelo de inteligência artificial utilizado; III é a data e o horário de criação, modificação ou geração do conteúdo; IV é a identificação do responsável legal pelo uso da tecnologia; V é os metadados técnicos disponíveis, inclusive aqueles relativos à origem, histórico de edições e cadeia de produção do conteúdo; VI é o registro temporal verificável (timestamp) que permita aferir o momento da criação ou da última alteração; VII é o número de registro em blockchain, repositório público ou sistema equivalente, quando utilizado como meio de autenticação, validação ou prova de anterioridade; VIII é quaisquer outros dados técnicos ou documentais suficientes à comprovação da autoria, da titularidade dos direitos e da integridade do conteúdo, ainda que produzidos por meios tecnológicos diversos. Parágrafo primeiro. Os registros previstos neste artigo deverão ser mantidos de forma íntegra, verificável e passível de auditoria pública, pelo período em que o conteúdo permanecer disponível, veiculado ou passível de reutilização.	A ausência de parâmetros objetivos para comprovação da autoria e da titularidade das criações produzidas com uso de inteligência artificial fragiliza a proteção aos dir autorais, ao dir de imagem, à honra e a confiança pública nas informações veiculadas, especialmente no âmbito da propaganda eleitoral. Nesse cenário, a inexistência de registros verificáveis dificulta a responsabilização por eventuais ilícitos favorece a circulação de conteúdos fraudulentos e inviabiliza a atuação preventiva e repressiva da JE e dos órgãos de fiscalização. Desse modo, o estabelecimento de registro público, aberto e de fácil acesso constitui instrumento jurídico adequado para mitigar os riscos inerentes à opacidade dos sistemas algorítmicos, permitindo a identificação da cadeia de produção do conteúdo e do agente responsável por sua criação ou difusão. Trata-se de medida proporcional e necessária, que não restringe a liberdade de expressão ou a inovação tecnológica, mas condiciona o uso da IA ao cumprimento do dever de transparência, em consonância com os princípios da publicidade, da boa-fé e da responsabilidade objetiva aplicáveis às atividades de risco. A exigência de documentação técnica mínima atende à necessidade de comprovação de anterioridade, integridade e titularidade das obras, elementos indispensáveis à aferição de originalidade em ambiente digital. Sem tais instrumentos, torna-se praticamente inviável distinguir conteúdos legítimos de reproduções indevidas, manipulações automatizadas ou obras derivadas não autorizadas. Além de reforçar a transparência e a rastreabilidade dos conteúdos produzidos com o uso de IA, a proposta também contribui de forma relevante para a proteção jurídica das pessoas candidatas, ao estabelecer mecanismos objetivos capazes de comprovar a autoria e a titularidade dos materiais utilizados em campanha eleitoral. A manutenção de registro público contendo documentação técnica idônea permite demonstrar que o conteúdo foi regularmente produzido.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Inclusão dos §§6º, 7º, 8º e 9º no Art. 9-D § 6º As obrigações previstas no caput deste artigo e seus incisos se aplicam, no que couber, às ferramentas de inteligência artificial generativa, que devem impedir ou diminuir a geração e a disponibilização de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, bem como de conteúdos que possam ser confundidos com informações oficiais ou institucionais do processo eleitoral ou de seus atores, por meio da adoção de medidas que incluem, mas não são limitadas, à implementação de salvaguardas técnicas, mecanismos de limitação e contextualização de respostas, promoção de transparência quanto à natureza artificial do conteúdo gerado e prevenção de usos abusivos de seus sistemas. § 7º O cumprimento das obrigações de provedores de aplicação de internet atribuídos no âmbito deste artigo será aferido por meio da celebração de códigos de conduta entre estes e o Tribunal Superior Eleitoral. §8º A avaliação de impacto prevista no inciso V deverá ser elaborada e encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral no prazo de até 5 (cinco) meses antes do início da propaganda eleitoral, podendo o Tribunal, durante o período eleitoral, requerer atualizações periódicas dessa avaliação, bem como informações sobre as medidas adotadas e os respectivos impactos, nos termos dos códigos de conduta mencionados no § 7º §9º Os documentos referidos no § 8º poderão ser publicizados após o término do período eleitoral, assegurada a transparência ativa, admitida a aposição de tarjas ou a restrição de acesso a informações sensíveis, sigilosas ou protegidas por dever legal de confidencialidade, nos termos da legislação aplicável.	Quanto a inclusão §6º. Com o crescimento do uso de ferramentas de Inteligência Artificial generativa para consumo de informação, e em linha com as atribuições do TSE definidas pelo art. 57-J da Lei 9.504/97, sugerimos a inclusão de parágrafo que explicita a aplicabilidade destas obrigações também aos provedores destas ferramentas. A ausência de previsão expressa quanto ao enquadramento das ferramentas de IA generativa no âmbito deste artigo pode ensejar lacunas interpretativas e comprometer a efetividade das medidas previstas no art. 9º-D, especialmente em relação à prevenção ex ante da geração de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados no uso direto com o usuário. Na medida em que provedores de aplicações estão submetidos a tais obrigações no que tange a conteúdos produzidos por seus usuários, é decorrência lógica estender a aplicabilidade a ferramentas que geram conteúdo próprio. A proposta não restringe o uso legítimo da IA, limitando-se a exigir que os provedores de ferramentas de IA generativa adotem salvaguardas técnicas e operacionais proporcionais aos riscos inerentes aos seus serviços, inclusive mecanismos de limitação e contextualização de respostas e de transparência quanto à natureza artificial do conteúdo gerado. Ao explicitar a responsabilidade desses provedores, a norma fortalece a proteção da integridade do processo eleitoral, da confiabilidade da informação e da confiança pública, conferindo maior segurança jurídica e adequação regulatória diante dos impactos das tecnologias de IA generativa. Quanto à inclusão dos §7º, 8º e 9º. As inclusões sugeridas visam conferir maior concretude e efetividade às obrigações previstas pelo art. 9-D, mediante a previsão de celebração de códigos de conduta, a fixação de prazo para a apresentação da avaliação de impacto, e a explicitação do dever de atualização durante o período eleitoral, de modo a viabilizar a fiscalização contínua pelo Tribunal Superior Eleitoral.A	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	§ 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação registros técnicos, operacionais e documentais relacionados às medidas adotadas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, para fins de instrução processual, observados os critérios de necessidade e proporcionalidade. Alteração no Art. 9º-D, IV IV- a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo, a ser efetivada mediante sua publicização no prazo máximo de até 1 (um) ano do fim das eleições	A substituição da expressão relatório circunstanciado por registros relacionados às medidas adotadas confere maior precisão técnica à norma e reforça sua efetividade probatória. A noção de registros pressupõe a existência prévia de documentação das providências adotadas pelo provedor, incentivando práticas contínuas de registro e rastreabilidade, em vez da elaboração posterior de relatórios narrativos. A alteração deixa claro que o ônus de documentar e comprovar as medidas de mitigação e interrupção de conteúdos ilícitos recai sobre o provedor de aplicação, permitindo ao juízo acesso a elementos objetivos para a instrução processual e o controle da observância dos deveres previstos no § 2º do art. 9º-D. Sugerimos também a alteração do inciso IV do art. 9-D, com a inclusão de prazo para a publicização dos resultados das ações corretivas e preventivas previstas no inciso III do art. 9º-D, visando conferir efetividade e concretude ao dever de transparência imposto aos provedores de aplicação. A ausência de marco temporal definido tende a esvaziar a obrigação, dificultando o controle institucional e social sobre as medidas adotadas para mitigar a circulação de desinformação eleitoral. A fixação do prazo de até 1 (um) ano contado do encerramento do período eleitoral permite a consolidação dos dados e a avaliação adequada das ações implementadas, sem interferir no curso do processo eleitoral nem comprometer estratégias operacionais legítimas.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	PROPOSTA APRESENTADA EM DISPOSITIVO DISTINTO PORÉM DE TEMÁTICA SIMILAR EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA PÚBLICA NÃO DISPONIBILIZAR CAMPO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE TODAS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Sugestão de Nova Redação (Inclusão de § 5º no art. 9-B): ART. 9-B, § 5º Na aplicação das providências de que tratam o § 4º por sua iniciativa, o provedor de aplicação deverá assegurar ao usuário que publicou o conteúdo afetado: I é a notificação sobre a providência; II é a exposição do motivo e da fundamentação da providência, informando se a identificação do conteúdo decorreu de análise humana ou automatizada; III é a possibilidade de recurso do usuário contra a providência; IV é o fácil acesso ao mecanismo de recurso; e V é a definição de prazos procedimentais para apresentação de recurso e para resposta ao recurso."	A partir de pesquisas empíricas com usuários, análise de decisões judiciais e contribuições a consultas públicas, o IRIS demonstra que a legitimidade das medidas de moderação depende menos da providência em si e mais da forma como ela é realizada: a ausência de notificação adequada, a falta de fundamentação, prazos incertos e a opacidade dos canais de recurso são fatores que alimentam frustração e desconfiança social. Portanto, é essencial garantir que o usuário saiba por que foi punido pela plataforma, qual o procedimento que levou à providência, e quais caminhos existem para o eventual exercício do direito de defesa.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Art. 9-D. (...) §7º. A transparência referida no inciso IV incluirá, no mínimo: I - o número de conteúdos impulsionados que foram removidos ou rotulados, com consolidação trimestral, reduzida para quinzenal em ano eleitoral; II - informações detalhadas sobre as atividades de moderação de conteúdo, com indicação do volume de conteúdos analisados, removidos, mantidos ou rotulados, bem como métricas de impacto das medidas adotadas, com consolidação trimestral, reduzida para quinzenal em ano eleitoral; III - a discriminação das instâncias de moderação iniciadas por denúncias de usuários, de autoridades eleitorais ou decorrentes de atuação proativa da própria plataforma, com consolidação trimestral, reduzida para quinzenal em ano eleitoral; IV - dados sobre a utilização de sistemas automatizados para atividades de moderação, com especificação de sua precisão, taxas de erro e grau de intervenção humana, com consolidação trimestral, reduzida para quinzenal em ano eleitoral; V - informações sobre os recursos humanos empregados na moderação, inclusive quantitativo de moderadores e sua distribuição funcional, divulgados antes do início da propaganda eleitoral.	O art. 9º-D, inc. IV já prevê a necessidade de transparência acerca dos resultados da implementação de instrumentos de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privada. Entretanto, inexistente padronização quanto às informações disponibilizadas sobre as atividades de moderação de conteúdo pelos provedores de aplicação no contexto eleitoral, seja quanto ao conteúdo divulgado, seja quanto à forma e à temporalidade de sua publicização, o que compromete a comparabilidade dos dados, a fiscalização pelo TSE e o controle público das atividades das plataformas. Nesse sentido, a inclusão do § 7º no art. 9º-D tem por finalidade estabelecer, de modo expresse, um conteúdo mínimo obrigatório e uma periodicidade uniforme de divulgação, assegurando maior previsibilidade regulatória, transparência efetiva e condições adequadas de auditoria institucional e social. As medidas complementam o modelo de correção já adotado pelo TSE, possibilitando, inclusive, maiores informações sobre a interação entre provedores de aplicação e a Justiça Eleitoral, conforme discutido no Relatório de Integridade da informação nas eleições e plataformas digitais: caminhos para a correção.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	§2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Correção de erro tipográfico: faltou o "§" que antecede o "2º-A"	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O Juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Provedores de Aplicação, Dever de Cuidado e Relatório Circunstanciado (Art.9º-D e Art. 2º-A): Acrescentar parágrafo que disponha: Nos casos de discurso político não flagrantemente ilícito, a remoção preventiva deverá ser precedida de curadoria humana obrigatória, vedada a exclusão exclusivamente automatizada. também é interessante adicionar: A indisponibilização preventiva deverá ser comunicada imediatamente à Justiça Eleitoral, com envio de relatório técnico e preservação do conteúdo para fins de controle jurisdicional posterior. E no relatório circunstanciado é importante acrescentar como este será utilizado, armazenado e qual tipo de providência judicial.	Ao exigir a adoção de providências imediatas e eficazes diante da detecção de conteúdo ilícito, a minuta transfere, na prática, para os mecanismos privados de moderação o que em grande parte algorítmicos é uma função típica de juízo inicial de ilicitude. Risco da privatização do poder de polícia: Quando a plataforma passa a decidir, sem ordem judicial prévia, o que deve ser removido, ela assume uma função material de poder de polícia, ainda que sem as garantias procedimentais próprias do Judiciário, o que pode ser efetivo. Entretanto, o perigo reside no fato de que algoritmos operam por padrões e palavras-chave, sem compreensão adequada de ironia, sátira ou contexto político complexo, criando um ambiente propício ao overblocking, ou seja, bloqueio massivo. Além disso, é importante cuidar para que esses algoritmos não carreguem nenhum tipo de viés preconceituoso, misógino, machista, intolerante, ou qualquer detalhe neste sentido. Se a plataforma for demasiadamente punida por não remover rapidamente, o incentivo regulatório passa a ter a configuração de sistemas mais agressivos, que errem deliberadamente para o lado da censura. Nesse contexto, defendo que este deveria prever, de forma expressa, a exigência de curadoria humana obrigatória nos casos de discurso político que não sejam flagrantemente ilícitos. O relatório circunstanciado como freio ex post: A inclusão do art. 2º-A, que autoriza a requisição de relatório circunstanciado, cria um mecanismo de controle posterior sobre a atuação da plataforma. Todavia, trata-se de instrumento ex post. Se um perfil ou conteúdo relevante for removido por erro algorítmico às vésperas da eleição por exemplo, o relatório servirá apenas para eventual responsabilização posterior, sem capacidade de reparar o dano democrático já produzido e ferindo o in dubio pro suffragio, pois influenciará o voto do eleitor.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O Juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação ou a geração de conteúdo político-eleitoral, incluídos os modelos de inteligência artificial generativa, a adoção e a publicação de medidas para impedir ou diminuir a circulação ou a geração de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (...) III é o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo e demais funcionalidades de sistemas inteligência artificial generativa; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 2º O provedor de aplicação que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização, a geração e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 6º Nos casos de provedores de aplicação de internet que forneçam respostas, orientações ou informações por meio de modelos de inteligência artificial generativa, a adoção e a publicação das medidas dispostas neste artigo também devem impedir ou diminuir a geração e a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que versem sobre candidaturas, partidos, federações ou coligações, ou que possam atingir a lisura do pleito, incluindo: I - a remissão às fontes usadas pelo modelo na geração dos conteúdos político-eleitorais; II - a remissão aos respectivos sites oficiais de comunicação da candidatura, partido, federação ou coligação.	Entendemos que a resolução 23.610/2019 poderia avançar em alguns pontos relacionados aos modelos de inteligência artificial generativa. A atual redação contempla de forma satisfatória o fenômeno das chamadas "deep fakes", na medida em que faz vedações e determina obrigações de rotulagem. Mas o mesmo não pode ser dito acerca das informações geradas por esses modelos quando utilizados pelo eleitor como fonte de informação de conteúdo político-eleitoral. Têm se tornado relativamente frequentes os relatos de informações distorcidas, incorretas, fictícias ou imprecisas acerca de candidaturas e partidos, com potencial para atingir a lisura do pleito e a paridade de armas. Tal fenômeno não necessariamente está relacionado à hipótese de que tais tecnologias necessariamente foram concebidas para tanto. Embora tal possibilidade não deva ser descartada, o mais comum, segundo especialistas, é a ocorrência das chamadas "alucinações", ou mesmo a possibilidade de que tais informações advenham de fontes pouco confiáveis. Por isso, sugerimos que essa situação seja disciplinada pelo artigo 9º-D, de acordo com a redação que propomos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O Juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Art. 9º-I. Para fins desta Resolução, considera-se uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral a utilização de sistemas computacionais na forma e conteúdo definidos pelo inciso XXXI, do Artigo 37 dessa resolução. automatizados ou semiautomatizados capazes de gerar, modificar, priorizar, recomendar, impulsionar ou distribuir conteúdo políticos ou eleitorais em larga escala, inclusive por meio de modelos generativos de texto, imagem, áudio ou vídeo. § 1º O uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral deverá observar os princípios da transparência, rastreabilidade, proporcionalidade, responsabilidade e integridade do processo eleitoral. § 2º A caracterização de uso de inteligência artificial independe da existência de perfil automatizado ou robô identificado, sendo suficiente a comprovação de utilização de sistemas automatizados na produção ou difusão do conteúdo. Art. 9º-J. Durante o período eleitoral, os provedores de aplicação que utilizem sistemas automatizados para distribuição, recomendação ou impulsionamento de conteúdo político ou eleitoral deverão manter repositório público específico contendo, no mínimo: I ¿ Descrição geral dos critérios utilizados para priorização e recomendação de conteúdo político-eleitoral; II ¿ Informações agregadas sobre impulsionamento de propaganda eleitoral, inclusive segmentação utilizada; III ¿ Políticas automatizadas de moderação aplicáveis a conteúdos eleitorais. Parágrafo único. As informações previstas neste artigo não exigem a divulgação de código-fonte ou segredos comerciais, devendo limitar-se a parâmetros gerais que permitam fiscalização pela Justiça Eleitoral e controle social. Art. 9º-K. na forma do artigo 9º- b desta resolução, conteúdos total ou parcialmente gerados por inteligência artificial utilizados em propaganda eleitoral deverão conter identificação clara e acessível ao eleitor, bem como mecanismos mínimos de rastreabilidade quanto à sua origem e forma de geração.	A proposta apresentada pelo TSE para as eleições de 2026 opta por manter, as normas sobre inteligência artificial adotadas em 2024, concentrando os ajustes principalmente na limitação da remoção de perfis em redes sociais. Embora essa escolha represente uma preocupação legítima com a preservação da liberdade de expressão, ela não enfrenta de forma suficiente os desafios trazidos pelo uso crescente de sistemas automatizados no ambiente eleitoral. É necessário reconhecer que a inteligência artificial introduz riscos sistêmicos ao processo eleitoral, que não se manifestam apenas em casos isolados de abuso. Esses riscos decorrem da capacidade de tais sistemas de influenciar estruturalmente o debate público, por meio da amplificação artificial de determinadas narrativas, da redução da visibilidade de outras e da formação de ambientes informacionais assimétricos, capazes de afetar a formação da vontade do eleitorado de maneira difusa e pouco perceptível. Embora a regulamentação vigente já contenha proibições importantes, como o uso de deepfakes e de robôs para contato com eleitores, essas previsões mostram-se insuficientes diante da complexidade do cenário atual. A inteligência artificial não se limita a perfis automatizados ou a conteúdos grosseiramente manipulados, operando de forma integrada às plataformas digitais e influenciando a circulação, a priorização e o alcance das mensagens políticas por meio de sistemas cujos critérios permanecem, em grande medida, opacos à Justiça Eleitoral e à sociedade.Diante desse contexto, a regulamentação eleitoral precisa exigir maior transparência sobre o uso de sistemas automatizados durante o período eleitoral, assegurando um patamar mínimo de informação pública sobre impulsionamento, recomendação e moderação de conteúdos políticos, sem impor a divulgação de segredos comerciais ou de códigos-fonte. A ausência de transparência algorítmica compromete a capacidade de fiscalização, dificulta a responsabilização dos envolvidos.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O Juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Obrigaç�o para empresas de IA Art. 9-B. (...) [NOVA REDAÇÃO PROPOSTA - declaração para conteúdo sint�tico impulsionado] � 5o: Os provedores de aplica��o que ofertem impulsionamento de cont��do pol�tico-eleitoral dever�o disponibilizar, no fluxo de contrata��o de an�ncios, campo espec�fico e destacado para declara��o de uso de cont��do sint�tico por intelig�ncia artificial e para inser��o do aviso exigido no caput, de modo a facilitar o cumprimento do dever de informa��o. [NOVA REDA��O PROPOSTA - obriga��es espec�ficas de empresas de IA] �6. Os provedores de aplica��o de internet que ofere�am ferramentas de gera��o de cont��do sint�tico devem: I - fornecer � Justi�a Eleitoral informa��es sobre os melhores meios de identifica��o de cont��dos sint�ticos; II - aderir a padr�es t�cnicos que permitam a identifica��o de cont��dos sint�ticos de cunho pol�tico eleitoral produzidos pelos seus sistemas. III � implementar mecanismos t�cnicos de marca��o autom�tica dos cont��dos gerados, em formato detect�vel por m�quinas e percept�vel por humanos; IV � manter registro das solicita��es de gera��o de cont��do com tem�tica pol�tico-eleitoral, pelo prazo m�nimo de 6 (seis) meses ap�s a diploma��o dos eleitos; V � disponibilizar, mediante requisi��o judicial fundamentada, os registros mencionados no inciso II e IV; VI � implementar salvaguardas que impe�am a gera��o de imagens realistas de candidatos ou autoridades eleitorais em contextos de viol�ncia, nudez ou atos il�citos; VII � manter canal de den�ncia espec�fico para comunica��o de uso indevido de suas ferramentas para fins de desinforma��o eleitoral. VIII - Os registros de que trata o inciso IV do caput dever�o conter, no m�nimo:	O �5o se inspira em modelos internacionais que exigem transpar�ncia ex ante no fluxo de contrata��o de publicidade pol�tica, especialmente quando h� uso de tecnologias sint�ticas. O �6 delimita deveres espec�ficos aos provedores de ferramentas de gera��o de cont��do sint�tico, distinguindo-os dos provedores que apenas hospedam ou distribuem cont��do. A l�gica central � atuar na origem tecnol�gica do risco, fechando lacuna regulat�ria relevante e permitindo preven��o, rastreabilidade m�nima e coopera��o eficaz com a Justi�a Eleitoral, sem impor controle pr�vio ou censura. O modelo segue a arquitetura internacional de �transpar�ncia t�cnica por design�, j� adotada em regimes comparados de IA e integridade eleitoral.	N�o acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Art. 9º-B. A utilização, na propaganda eleitoral ou em conteúdo político-eleitoral, em qualquer modalidade, de mídia sintética multimodal gerada ou alterada por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar, sobrepor imagens ou sons, ou alterar sua velocidade impõe ao responsável o dever de informar, de forma explícita, destacada e acessível, que o conteúdo foi gerado ou manipulado por inteligência artificial. (...) § 5º Os provedores de aplicação que ofereçam serviços de impulsionamento de propaganda político-eleitoral deverão disponibilizar campo ou mecanismo específico para a declaração do uso de inteligência artificial na criação ou manipulação de mídia sintética multimodal, bem como para a inserção do aviso exigido no caput, de forma claramente visível à pessoa usuária. § 6º Sempre que tecnicamente possível, os provedores de aplicação deverão indicar às pessoas usuárias, em campo específico e claramente visível, por meio de métodos automatizados ou semiautomatizados de inspeção de metadados ou técnicas análogas, que o conteúdo contém mídia sintética multimodal, sem prejuízo do dever de informação previsto neste artigo. § 7º É vedada a utilização de <i>chatbots</i> , <i>assistentes virtuais</i> e outras ferramentas similares baseadas em inteligência artificial generativa para recomendar, sugerir, indicar ou classificar candidaturas, partidos políticos, federações ou coligações.	Defende-se que a obtenção de um nível minimamente satisfatório de transparência na circulação de conteúdos sintéticos, gerados ou modificados por modelos e ferramentas de inteligência artificial generativa, tem início na própria definição desse tipo de conteúdo. Por essa razão, sugerem-se ajustes pontuais de redação ao caput do art. 9º-B, a fim de torná-lo mais preciso. Recomenda-se, ainda, a inclusão do § 5º ao art. 9º-B, prevendo a adoção de mecanismos de autodeclaração que permitam ao responsável pelo conteúdo sinalizar o uso de tecnologias de inteligência artificial generativa, como medida relevante para a promoção da transparência e da integridade informacional. A experiência prática, contudo, demonstra que instrumentos de autodeclaração nem sempre produzem os efeitos esperados, sobretudo diante da atuação de agentes que, de má-fé, buscam ocultar a natureza dos conteúdos que difundem. Por essa razão, propõe-se a inclusão do § 6º, para que os provedores de aplicação adotem, de forma diligente, métodos adicionais de detecção e rotulagem de conteúdos sintéticos, inclusive por meios automatizados ou semiautomatizados, sem prejuízo de sua responsabilização. Na mesma linha, propõe-se a inclusão do § 7º, para vedar a recomendação de candidaturas políticas por chatbots, assistentes e outras ferramentas de inteligência artificial generativa que interajam diretamente com pessoas usuárias, como medida necessária à preservação da liberdade de escolha do eleitor, da isonomia entre candidaturas e da integridade do debate público.	Parcialmente acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	"Art. 9-B §5º Os provedores de aplicação que ofertem impulsionamento de conteúdo político-eleitoral deverão disponibilizar, no fluxo de contratação de anúncios, campo específico e destacado para declaração de uso de conteúdo sintético por inteligência artificial e para inserção do aviso exigido no caput, de modo a facilitar o cumprimento do dever de informação.	A redação atual da Resolução TSE nº 23.610/2019 já contempla uma série de normas referentes ao uso de inteligência artificial na publicidade eleitoral, com destaque para a obrigatoriedade de indicação do uso da ferramenta e a vedação total do uso de <i>deepfake</i> . Para complementar o arcabouço legal existente, sugere-se inserir o § 5º no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, obrigando as plataformas que oferecem impulsionamento a disponibilizarem, no momento da contratação do serviço, um campo de preenchimento obrigatório em que o contratante deverá declarar se há, no caso, uso de inteligência artificial no conteúdo impulsionado. Com efeito, a disciplina vigente já estabeleceu um regime de rotulagem para conteúdo sintético por IA e previu consequências para usos abusivos, incluindo hipóteses de manipulação e <i>deepfake</i> . Assim, entende-se que estabelecer a obrigação de oferecer um campo destacado no fluxo de anúncio reduz o descumprimento por falhas de usabilidade e cria um padrão operacional verificável para as plataformas que comercializam impulsionamento.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Inclusão Art. 9º-B § 5º É vedada a utilização de sistemas de inteligência artificial agêntica destinados à criação, gestão ou operação coordenada de perfis, à realização de interações simuladas, ao engajamento artificial, à geração ou disseminação de publicações falsas ou enganosas, ou a quaisquer práticas similares, com a finalidade de: I ampliar artificialmente a visibilidade, o alcance ou a percepção pública de candidatura, partido, federação ou coligação; II influenciar de forma não autêntica o debate público eleitoral; III produzir, impulsionar ou difundir propaganda eleitoral negativa contra candidaturas concorrentes. § 6º Para os fins deste artigo, considera-se inteligência artificial agêntica o sistema capaz de executar, de forma autônoma ou coordenada, múltiplas ações em ambientes digitais, incluindo publicação de conteúdos, interação com usuários, gerenciamento de perfis ou adaptação dinâmica de estratégias comunicacionais, sem controle humano direto e individualizado. § 7º O descumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º caracteriza propaganda eleitoral irregular e, conforme o caso, abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, sujeitando os responsáveis às sanções previstas nesta Resolução e na legislação eleitoral.	A inclusão proposta enfrenta práticas emergentes associadas ao uso de inteligência artificial agêntica, caracterizadas pela automação coordenada de perfis, interações e conteúdos, capazes de simular apoio social, manipular métricas de engajamento e distorcer o debate público eleitoral em larga escala. Tais práticas diferenciam-se do mero uso de ferramentas de geração de conteúdo, já reguladas nos dispositivos vigentes, por introduzirem dinâmicas de atuação autônoma e contínua, incompatíveis com os princípios da isonomia entre candidaturas, da autenticidade do debate político e da livre formação da vontade do eleitor.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Art. 9º-B § 5º Considera-se deepfake eleitoral o conteúdo sintético ou manipulado, produzido total ou parcialmente por inteligência artificial, que crie, altere ou simule imagem, áudio ou vídeo com aparência de veracidade, apto a induzir o eleitor a erro quanto a fatos, declarações, condutas ou posicionamentos eleitorais. § 6º Presume-se potencialmente lesivo o deepfake sem identificação clara e ostensiva de sua natureza artificial ou manipulada, quando apto a influenciar a vontade do eleitor. § 7º Excluem-se os conteúdos manifestamente satíricos, paródicos ou críticos, cuja artificialidade seja perceptível e sem intenção enganosa. Art. 9º-C § 3º É vedada a veiculação, o impulsionamento ou o compartilhamento de deepfakes eleitorais enganosos com potencial lesivo à integridade do processo eleitoral, à honra das candidaturas ou à igualdade de chances. § 4º Considera-se potencialmente lesivo o conteúdo que, pela sofisticação técnica, contexto ou alcance, seja apto a comprometer a liberdade do voto, a lisura do pleito ou a confiança pública. § 5º A responsabilidade independe da comprovação de impulsionamento pago, quando demonstrada aptidão para ampla disseminação orgânica. § 6º Na apuração, o juízo considerará a sofisticação técnica, a intenção de enganar, o contexto de disseminação e o impacto sobre o equilíbrio da disputa. § 7º A prova técnica poderá ser dispensada quando a manipulação for notória. Art. 9º-D § 6º Os provedores de aplicação deverão adotar medidas diligentes para prevenir, identificar e mitigar a circulação de deepfakes eleitorais enganosos, conforme diretrizes da Justiça Eleitoral. § 7º O descumprimento do dever de diligência ensejará as medidas previstas nesta Resolução. § 8º O Tribunal Superior Eleitoral poderá expedir orientações técnicas e protocolos específicos.	A presente proposta decorre de pesquisa empírica realizada pela proponente sobre a judicialização das deepfakes no âmbito da Justiça Eleitoral, com análise de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral. O estudo identificou assimetrias relevantes na caracterização jurídica desses conteúdos, especialmente em razão de sua crescente sofisticação técnica, o que impacta a segurança jurídica, a previsibilidade decisória e a efetividade do poder de polícia eleitoral. A definição normativa de deepfake eleitoral supre lacuna conceitual, oferecendo parâmetros objetivos para distinguir conteúdos sintéticos enganosos de manifestações legítimas da liberdade de expressão, ao excluir expressamente materiais satíricos, paródicos ou críticos desprovidos de intenção enganosa. A presunção de lesividade quando ausente identificação clara da natureza artificial do conteúdo reflete o risco concreto de indução do eleitor a erro. A vedação à veiculação e ao compartilhamento de deepfakes enganosos, independentemente de impulsionamento pago, reconhece que o potencial lesivo decorre também da disseminação orgânica ampliada por sua verossimilhança, protegendo a liberdade do voto, a honra das candidaturas e a igualdade de chances na disputa. Os critérios de apuração judicial propostos uniformizam a atuação jurisdicional, assegurando proporcionalidade, eficiência processual e coerência decisória, ao admitir a dispensa de prova técnica quando a manipulação for notória. A especialização do dever de diligência dos provedores adequa a regulação às especificidades técnicas das deepfakes, sem instituir censura prévia, e a vedação ao uso abusivo da alegação de deepfake previne a desinformação inversa, preservando a boa-fé processual e a confiança pública no processo eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Sem sugestão de redação registrada no SRE	A redação proposta tende a produzir impactos negativos sobre a propaganda eleitoral, na medida em que revela inadequação técnica e ausência de precisão normativa. A utilização da expressão „juízo competente” introduz um conceito impreciso e indeterminado, pois não esclarece, de forma objetiva, qual autoridade estaria efetivamente habilitada a formular a requisição, comprometendo a clareza e a previsibilidade da norma. Em um processo eleitoral caracterizado por competências difusas e pela atuação simultânea de múltiplos juízos com atribuições concorrentes, essa indefinição produz insegurança jurídica imediata e compromete a previsibilidade das obrigações impostas. A ausência de detalhamento ou de previsão dos elementos que devem constar no relatório circunstanciado acaba por esvaziar a norma, abrindo espaço para decisões fragmentadas, contraditórias e assimétricas, em afronta à segurança jurídica. Há, ainda, evidente inexistência material na exigência de apresentação de relatório circunstanciado, incompatível com a realidade do processo eleitoral brasileiro, marcado por milhares de candidaturas e milhões de interações digitais diárias. A elaboração de relatórios minuciosos para cada requisição, definidos a partir de critérios vagos, impõe um ônus operacional desproporcional e inexistente, comprometendo a efetividade da norma. A previsão encontra-se em descompasso com a dinâmica singular do processo eleitoral brasileiro, caracterizada por altíssima volatilidade informacional, escala massiva, simultaneidade e concentração temporal, potencializadas pela amplitude de cargos em disputa. Essa incompatibilidade estrutural e a inexistência prática violam os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da previsibilidade normativa, com risco concreto de gerar apenas burocratização defensiva, sem ganhos reais para a integridade do processo eleitoral.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	[novo artigo] Art. XX. O provedor de aplicação que permita veiculação de conteúdo político-eleitoral e, em especial, que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, deverá aderir a códigos de conduta com Tribunal Superior Eleitoral, para cumprimento de seus deveres de diligência presentes nos artigos 9-D, 9-E, 27-A, 28, 29, 30, 32, 33, 33-A, 33-B, 34, 36, 38, 39 e 40 desta Resolução. [novo artigo] Art. YY. O cumprimento do disposto no art. XX constitui requisito para o credenciamento de que trata o art. 27-A, § 4o, e para o cadastro previsto no art. 29, § 9o, devendo a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral editar diretrizes e canal próprio para a propositura das minutas de código de conduta, termos de dispensa de celebração, razão do baixo risco de provedores de aplicação pequenos, termos e prazos de negociação, processamento e emenda, bem como meios de participação para candidaturas, partidos políticos e entidades da sociedade civil organizada. Parágrafo único. O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a suspensão ou indeferimento do credenciamento para impulsionamento, observado o contraditório e a ampla defesa.	A inserção dos dispositivos acima na Resolução nº 23.610/TSE responde à necessidade de atualizar os instrumentos de governança eleitoral diante da centralidade dos provedores de aplicação na mediação do debate público e na circulação de conteúdos político-eleitorais, especialmente quando associados a técnicas de impulsionamento. O modelo exclusivamente reativo (que muitas vezes pode resultar em uma lógica de <i>“enxugar gelo”</i>), centrado na repressão pontual de ilícitos e na responsabilização ex post, pode ser complementado para enfrentar riscos sistêmicos como assimetrias informacionais, opacidade algorítmica, incentivos à amplificação de conteúdos extremos e dificuldades de rastreabilidade. Ao exigir a adesão a códigos de conduta pactuados com a Justiça Eleitoral, a norma introduz um mecanismo de correção orientado à prevenção e ao fortalecimento dos deveres de diligência já previstos no artigo 9-D da Resolução e no art. 57-J da Lei 9504. Os dispositivos dialogam com a lógica contemporânea de regulação baseada em risco e em deveres procedimentais, alinhando a atuação do TSE a experiências internacionais consolidadas. A exigência de códigos permite modular obrigações conforme porte e grau de risco dos serviços, evitando soluções desproporcionais, ao mesmo tempo em que cria parâmetros objetivos de conformidade e auditabilidade. A proposta vincula o cumprimento do código ao credenciamento para impulsionamento e ao cadastro eleitoral, reforça a coerência do sistema e evita adesões meramente simbólicas. A previsão de diretrizes, canal próprio de negociação e mecanismos de participação de candidaturas, partidos e sociedade civil amplia a legitimidade e a transparência, reduz riscos de captura regulatória e preserva a proporcionalidade por meio da dispensa motivada para provedores de baixo risco. O arranjo reforça a capacidade preventiva do sistema eleitoral e cria formas para dar cumprimento aos deveres para plataformas já estabelecidos na Resolução.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Art 9-C... § 3º A criação, a simulação, a manipulação ou a divulgação de conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial que represente imagens íntimas, nus ou cenas de cunho sexual atribuídas a pessoa candidata identificável, equipara-se, para todos os fins, à violação política contra a mulher, tratada nos termos do art. 93-B e 93-C desta Resolução. Art 9-D... § 6º As disposições previstas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo aplicam-se aos provedores de aplicação de inteligência artificial que ofertem serviços de geração de conteúdo. § 7º Os agentes de inteligência artificial que forneçam respostas, orientações ou informações sobre regras, procedimentos, prazos ou direitos relativos ao processo eleitoral deverão indicar, de forma clara e acessível, os canais oficiais da Justiça Eleitoral, inclusive os mantidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais. § 8º Quando as interações realizadas por agentes de inteligência artificial envolverem informações sobre candidatas(os) específicas(os), os sistemas deverão indicar os canais oficiais de comunicação das respectivas candidaturas, de modo a permitir o acesso direto do eleitorado às fontes primárias de informação. § 9º Os pagentes de inteligência artificial utilizados para fornecer informações sobre o processo eleitoral deverão adotar medidas de transparência quanto às fontes de informação empregadas na geração das respostas, de modo a permitir a verificação de sua confiabilidade e atualidade. 2º-A. Os agentes de inteligência artificial devem publicar relatório circunstanciado	Para art 9-C: INCLUSÃO DE DISPOSITIVO QUE PROÍBE DEEPNUDES E EQUIVALE A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO (Inclusão de § 3º no Art 9º-C) A criação e a difusão de deepnudes no contexto eleitoral configuram uma das formas mais graves e eficazes de violência política digital, afetando de maneira desproporcional mulheres candidatas, detentoras de mandato e mulheres que participam do debate público. Ainda que se trate de imagens sintéticas ou inexistentes, o dano produzido é real, imediato e direcionado à deslegitimação, ao constrangimento público e à exclusão da participação política. Levantamentos realizados pelo Observatório de IA nas Eleições, iniciativa voltada ao monitoramento do uso de tecnologias de inteligência artificial no processo eleitoral brasileiro, identificaram a ocorrência de casos de conteúdos sintéticos com teor sexual (deepnudes) durante as eleições de 2024, envolvendo principalmente mulheres candidatas ou figuras públicas associadas ao debate político. No caso de deepnudes, a violência não decorre da veracidade da imagem, mas de sua capacidade de humilhar, silenciar e restringir o exercício de direitos políticos, em consonância com a definição prevista nos arts. 93-B e 93-C desta Resolução. Para art 9-D: O art. 9º-D não contempla expressamente os provedores de aplicação de inteligência artificial generativa, que passaram a desempenhar papel central na mediação do acesso à informação política e eleitoral, especialmente por meio de sistemas conversacionais, assistentes virtuais e ferramentas de geração de conteúdo. Esses agentes não apenas veiculam ou recomendam conteúdos produzidos por terceiros, mas produzem respostas originais, frequentemente apresentadas ao usuário como informações neutras e objetivas, o que amplifica seu potencial de influência sobre a formação da opinião do eleitorado, além de frequentemente veicularem informações enganosas sobre determinados assuntos.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	O juízo competente deverá responsabilizar os provedores para veiculação imediata e com mesmo alcance e rastreabilidade, de informação verdadeira, quando identificada qualquer veiculação de informação falsa que afete a credibilidade dos candidatos, eleições, programas ou propostas, de forma a garantir a informação mais correta na tomada de decisão pelo eleitor.	A responsabilidade dos provedores foi estabelecida pelo STF é preciso consolidar essa responsabilidade com obrigação de moderação de conteúdos e controle efetivo da desinformação, evitando fraude no pleito eleitoral. É a informação a matéria prima mais importante na tomada de decisão, sem uma clara informação não é possível garantir a democracia	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	(sugestão para reforça desse novo dispositivo de forma concatenada com os abaixo, de modo a dar mais coesão normativa): VI é o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo, mediante a apresentação de relatórios públicos sobre a eficácia de seus sistemas de recomendação na mitigação de desinformação. (novo inciso) - VII é Exigir que os provedores de aplicação apresentem relatórios públicos, mencionados no inciso VI, sobre a eficácia de seus sistemas de recomendação na mitigação de desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. (novo parágrafo) - § 6º As conclusões da avaliação de impacto, previsto no inciso V do caput, serão públicas e disponibilizadas no sítio do provedor e do repositório público do Tribunal Superior Eleitoral (novo parágrafo) - § 7 As avaliações relativas devem levar em consideração o estado da arte do desenvolvimento tecnológico na gestão de riscos conhecidos e dos razoavelmente previsíveis, inclusive com avaliadores independentes e red-teaming, para medir o desempenho e identificar vulnerabilidades. (novos dispositivos relativos ao art. 9-C) § 1º-B O provedor de aplicação que disponibilize ferramentas de inteligência artificial capazes de gerar ou manipular áudio, vídeo ou imagem deverá adotar medidas técnicas e de governança, proporcionais ao risco, para prevenir e mitigar a produção e a circulação de deep fakes vedados no § 1º. Devem ser incluídos mecanismos de bloqueio ou redução de funcionalidade em cenários de abuso, medidas de identificação e rastreabilidade do conteúdo gerado e canal efetivo de reporte e correção.	Casos recentes como do Grok (vide: nota técnica da ANPD, Senacon e MPF) revela ser necessário que sistemas de IAs e algoritmos seja "seguros por design". Ainda que o comando normativo busque tal objetivo, sua linguagem normativa pode ser mais forte e sintonizada com ferramentas de governança e processos representativos do estado da arte - notadamente como proposto "mecanismos de bloqueio ou redução de funcionalidade em cenários de abuso, medidas de identificação e rastreabilidade do conteúdo gerado e canal efetivo de reporte e correção" e "avaliadores independentes e red-teaming, para medir o desempenho e identificar vulnerabilidades". Ainda, a literatura nacional (Bioni, 2022)e estrangeira (Black, 2018) sobre tecnologia aponta para a necessidade de ferramentas de gestão de risco - tal como na previsto na resolução: avaliações de impacto - sejam objeto de escrutínio público e, com isso, habilitar uma governança em rede que vai além de "conversas regulatórios" insuladas entre agentes econômicos e regulador. Mais especificamente, toda e qualquer documentação de accountability de riscos devem ter algum tipo publicidade para ser cognível de forma mais ampla. Com isso, atores privados - incluindo partidos políticos e sociedade civil - podem se engajar em uma espécie de deliberação público sobre o que é um risco tolerável e minimamente mitigável - a exemplo do que vemos na esfera ambiental. Ao fim e ao cabo, e com ainda mais razão na seara eleitoral, a gestão de risco deve ser baseada no princípio da precaução dado a irreversibilidade do dano. Precaução é, mais do que medidas preventivas, a discussão e o bom embate público sobre cognição, avaliação e mitigação de risco.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	§ 2º-A. Os provedores de aplicação sujeitos às disposições do caput e §6º devem apresentar ao TSE avaliação de impacto prevista no inciso V deste artigo em até 90 dias antes da data de início da autorização para realização de propagandas eleitorais, contendo relatório detalhado das medidas que serão implementadas para o cumprimento do disposto neste artigo. § 2º-B Os provedores de aplicação sujeitos à disposição deste artigo deverão apresentar, após 90 dias do encerramento do período eleitoral, relatório detalhado sobre os resultados das medidas implementadas conforme avaliação de impacto prevista no inciso V deste artigo. §2º-C O juízo competente poderá requisitar, a qualquer tempo durante o período eleitoral, informações e esclarecimentos acerca das medidas elencadas na avaliação de impacto apresentada pelo provedor de aplicação, havendo indícios de insuficiência ou inconsistência em sua aplicação, determinando prazo razoável à sua apresentação. § 2º-D Os provedores de aplicação podem requerer tratamento sigiloso a informações, mediante justificativa devidamente fundamentada, em virtude de sigilo de lei ou por constituir informação relativa à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas cuja divulgação possa representar vantagem a outros agentes. [...] § 6º. Aplicam-se as disposições deste artigo, caput e incisos, também aos provedores de aplicação que permitam a geração de conteúdos sintéticos de tema político-eleitoral.	A proposta de inclusão do § 2º-A representa avanço importante ao permitir a requisição, pela Justiça Eleitoral, de relatório circunstanciado sobre a atuação dos provedores quanto às medidas previstas no art. 9º-D, fortalecendo a transparência e a accountability das plataformas digitais. Entretanto, a redação sugeria caráter excessivamente facultativo à requisição de informações e não estabelece parâmetros mínimos quanto à temporalidade e ao conteúdo das obrigações, o que pode comprometer a previsibilidade, a segurança jurídica e a efetividade do enforcement. Propõe-se, assim, o aperfeiçoamento do dispositivo para: (i) tornar obrigatória a apresentação, ao Tribunal Superior Eleitoral, da avaliação de impacto prevista no inciso V do art. 9º-D antes do início do período autorizado para propaganda eleitoral; (ii) prever a apresentação, após o encerramento do período eleitoral, de relatório detalhado sobre os resultados das medidas implementadas; e (iii) assegurar a possibilidade de requisição, a qualquer tempo durante o período eleitoral, de informações e esclarecimentos adicionais, diante de indícios de insuficiência ou inconsistência na aplicação das medidas declaradas. Além disso, diante do uso crescente de ferramentas de inteligência artificial generativa para a criação de conteúdos sintéticos de temática político-eleitoral, identifica-se lacuna regulatória na etapa de criação e produção desses conteúdos. A proposta de inclusão do § 6º busca suprir essa lacuna ao estender, no que couber, as disposições do art. 9º-D aos provedores que possibilitam a geração desse tipo de material, assegurando uma abordagem mais sistêmica, coerente e eficaz de proteção da integridade do processo eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Sem sugestão de redação registrada no SRE	Sugere-se a supressão, pois se trata de obrigação redundante diante do já existente dever de transparência dos provedores em relação às providências relacionadas ao combate à veiculação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral. Nesse cenário, considerando-se os curtos prazos aplicáveis ao processo eleitoral, deve ser privilegiada a norma que estabelece o dever geral de transparência, com o relatório estabelecido no inciso IV do art. 9º-D da Res. TSE 23.610/2019.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Art. 9-D. IV- a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo, a ser efetivada mediante sua publicação no prazo máximo de até 1 (um) ano do fim das eleições/ § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação registros técnicos, operacionais e documentais relacionados às medidas adotadas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, para fins de instrução processual, observados os critérios de necessidade e proporcionalidade.	A inclusão de prazo para a publicação dos resultados das ações corretivas e preventivas previstas no inciso III do art. 9º-D visa conferir efetividade e concretude ao dever de transparência imposto aos provedores de aplicação. A ausência de marco temporal definido tende a esvaziar a obrigação, dificultando o controle institucional e social sobre as medidas adotadas para mitigar a circulação de desinformação eleitoral. A fixação do prazo de até 1 (um) ano contado do encerramento do período eleitoral permite a consolidação dos dados e a avaliação adequada das ações implementadas, sem interferir no curso do processo eleitoral nem comprometer estratégias operacionais legítimas. A substituição da expressão “relatório circunstanciado” por “registros relacionados às medidas adotadas” confere maior precisão técnica à norma e reforça sua efetividade probatória. A noção de registros pressupõe a existência prévia de documentação das providências adotadas pelo provedor, incentivando práticas contínuas de registro e rastreabilidade, em vez da elaboração posterior de relatórios narrativos. A alteração deixa claro que o ônus de documentar e comprovar as medidas de mitigação e interrupção de conteúdos ilícitos recai sobre o provedor de aplicação, permitindo ao juízo acesso a elementos objetivos para a instrução processual e o controle da observância dos deveres previstos no § 2º do art. 9º-D.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação registros técnicos, operacionais e documentais relacionados às medidas adotadas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, para fins de instrução processual, observados os critérios de necessidade e proporcionalidade.	A substituição da expressão -relatório circunstanciado- por -registros técnicos, operacionais e documentais (...) - confere maior precisão técnica à norma e reforça sua efetividade probatória. A noção de registros pressupõe a existência prévia de documentação das providências adotadas pelo provedor, incentivando práticas contínuas de registro e rastreabilidade, em vez da elaboração posterior de relatórios narrativos. A alteração deixa claro que o ônus de documentar e comprovar as medidas de mitigação e interrupção de conteúdos ilícitos recai sobre o provedor de aplicação, permitindo ao juízo acesso a elementos objetivos para a instrução processual e o controle da observância dos deveres previstos no § 2º do art. 9º-D. [Proposta da Coalizão de Direitos na Rede]	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação ou a geração de conteúdo político-eleitoral, incluídos os modelos de inteligência artificial generativa, a adoção e a publicação de medidas para impedir ou diminuir a circulação e a geração de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo: (Alterado pela Resolução nº XXX/2026) III - o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo e demais funcionalidades de sistemas inteligência artificial generativa; (Alterado pela Resolução nº XXX/2026) § 2º O provedor de aplicação que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização, a geração e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização. (Alterado pela Resolução nº XXX/2026) § 6º Nos casos de provedores de aplicação de internet que forneçam respostas, orientações ou informações por meio de modelos de inteligência artificial generativa, a adoção e a publicação das medidas dispostas neste artigo também devem impedir ou diminuir a geração e a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que versem sobre candidaturas, partidos, federações ou coligações, ou com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito, incluindo: I - a remissão às fontes usadas pelo modelo na geração do conteúdo, de modo a permitir a verificação de sua confiabilidade e atualidade; II - a remissão aos respectivos sites oficiais de comunicação da candidatura, partido,	Entendemos que a Resolução 23.610 poderia avançar em alguns pontos relacionados aos modelos de IA generativa. Seu atual texto contempla de forma satisfatória o fenômeno das chamadas "deep fakes", na medida em que faz vedações e determina obrigações de rotulagem. Mas o mesmo não pode ser dito acerca das informações geradas por esses modelos quando utilizados pelo eleitor como fonte de informação de conteúdo político-eleitoral. Têm se tornado frequentes relatos de informações distorcidas, incorretas, fictícias ou imprecisas acerca de candidaturas e partidos, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito. Esse foi um dos achados do relatório “Inteligencia artificial y elecciones”, elaborado pela ARTIGO 19, em parceria com a Alianza Regional por la Libre Expresión e Información (https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2025/12/Inteligencia-artificial-y-elecciones-Articulo-XIII-2025.pdf). Tal fenômeno não necessariamente está relacionado a uma atuação intencional das empresas que controlam esses modelos. Embora tal possibilidade não deva ser descartada, o mais comum, segundo especialistas, é a ocorrência das chamadas "alucinações", ou mesmo a possibilidade de que tais informações advenham de fontes previamente desinformativas. As alucinações ocorrem porque os modelos de linguagem geram texto a partir de padrões estatísticos aprendidos de grandes volumes de dados. Mas, quando não há uma base de informação suficientemente sólida ou quando os sinais estatísticos são fracos ou ambíguos, o sistema pode produzir respostas priorizando a coerência formal do enunciado, em detrimento de sua correspondência com fatos verificáveis. Isso gera afirmações plausíveis do ponto de vista linguístico, mas completamente equivocadas do ponto de vista fático. Por esses motivos, sugerimos que essa situação seja disciplinada pelo artigo 9º-D, de acordo com a redação que propomos, o que, acreditamos, situaria o TSE na vanguarda da regulamentação de IA em contexto eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	2º-A. O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo, no qual poderão ser indicados também os limites técnicos característicos do serviço prestado (NR)	A sugestão acima busca padronizar previsão normativa do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) encontrada no art. 3.o, VI (responsabilização dos provedores conforme suas atividades) e, mais expressamente, no caput do art. 19 e 21 do mesmo diploma, que determina que a atuação dos provedores deve ser dar (no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço). A mesma disposição aparece, de forma elogiável, em outros momentos da Resolução 23.610 /2019 do TSE, como o art. 28, § 4o, o art. 33-A, art. 36, art. 38, § 4.o e art. 40, e sua motivação pode ser compreendida por meio de documentos como a Tipologia de Provedores de Aplicação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) (https://dialogos.cgi.br/tipologia-rede/documento/). Parece, portanto, adequado explicitar que essas limitações também se aplicam aos deveres de adoção e publicização de medidas que diminuam a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, notando que esse texto pode ser inserido também no caput ou como um novo parágrafo.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Sem sugestão de redação registrada no SRE	A redação proposta tende a produzir impactos negativos sobre a propaganda eleitoral, na medida em que revela inadequação técnica e ausência de precisão normativa. A utilização da expressão (juízo competente) introduz um conceito impreciso e indeterminado, pois não esclarece, de forma objetiva, qual autoridade estaria efetivamente habilitada a formular a requisição, comprometendo a clareza e a previsibilidade da norma. Em um processo eleitoral caracterizado por competências difusas e pela atuação simultânea de múltiplos juízos com atribuições concorrentes, essa indefinição produz insegurança jurídica imediata e compromete a previsibilidade das obrigações impostas. A ausência de detalhamento ou de previsão dos elementos que devem constar no relatório circunstanciado acaba por esvaziar a norma, abrindo espaço para decisões fragmentadas, contraditórias e assimétricas, em afronta à segurança jurídica. Há, ainda, evidente inexecutabilidade material na exigência de apresentação de relatório circunstanciado, incompatível com a realidade do processo eleitoral brasileiro, marcado por milhares de candidaturas e milhões de interações digitais diárias. A elaboração de relatórios minuciosos para cada requisição, definidos a partir de critérios vagos, impõe um ônus operacional desproporcional e inexecutável, comprometendo a efetividade da norma. A previsão encontra-se em descompasso com a dinâmica singular do processo eleitoral brasileiro, caracterizada por altíssima volatilidade informacional, escala massiva, simultaneidade e concentração temporal, potencializadas pela amplitude de cargos em disputa. Essa incompatibilidade estrutural e a inexecutabilidade prática violam os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da previsibilidade normativa, com risco concreto de gerar apenas burocratização defensiva, sem ganhos reais para a integridade do processo eleitoral.	Parcialmente acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	DISPOSITIVO: Art. 9º-B (inclusão de parágrafos) § 5º. A propaganda eleitoral que utilize voz, imagem, áudio ou vídeo gerados ou significativamente manipulados por sistemas de inteligência artificial deverá conter aviso claro e ostensivo, no próprio conteúdo, indicando tratar-se de material sintético/manipulado, inclusive quando a alteração for parcial, observadas as especificidades do meio (áudio, vídeo, imagem e impresso) e requisitos de acessibilidade. § 6º. É vedado o impulsionamento de propaganda eleitoral que contenha conteúdo sintético multimídia gerado ou significativamente manipulado por sistemas de inteligência artificial, quando apto a induzir o eleitor a erro sobre falas, atos, condutas, contexto factual relevante ou integridade do processo eleitoral. § 7º. Constatado impulsionamento irregular e/ou distribuição em massa de conteúdo sintético multimídia destinado a influenciar o eleitorado, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral e apurado pelos meios próprios, podendo caracterizar abuso e ensejar as consequências previstas na legislação aplicável, observados o contraditório e o devido processo legal.	A rotulagem do conteúdo sintético multimídia é condição mínima de segurança informacional. Todavia, o impulsionamento pago e a distribuição em massa ampliam exponencialmente o risco sistêmico, sobretudo quando conteúdos sintéticos podem simular fala/conduta de terceiros ou manipular o debate público. A proposta combina transparência (rotulagem) com vedação qualificada ao impulsionamento em hipóteses de risco eleitoral e remete a responsabilização às vias próprias (inclusive abuso), preservando coerência com o sistema sancionatório e o devido processo. FONTES (links): - Resolução TSE nº 23.610/2019 (compilada): https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019 - Lei nº 9.504/1997: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm - Lei Complementar nº 64/1990 (AUE/abuso e referência processual): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	Art. 9º-D. (...) [...] § 7º As obrigações previstas nesta Resolução constituem requisitos para a operação dos provedores de aplicação de internet no território nacional durante o período eleitoral, independentemente de políticas corporativas globais ou determinações de autoridades estrangeiras. § 8º A recusa no cumprimento de determinação da Justiça Eleitoral sob alegação de conflito com políticas internas ou orientações de autoridades estrangeiras configura descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo das medidas previstas no art. 9º-E. § 9º Os provedores de aplicação que ofertem serviço de rede social deverão: I - disponibilizar à Justiça Eleitoral, mediante requisição fundamentada, informações sobre os critérios algorítmicos de distribuição e recomendação de conteúdo político-eleitoral; II - adotar medidas para que seus sistemas de recomendação não amplifiquem de forma desproporcional conteúdos que violem a legislação eleitoral; III - submeter-se a auditorias independentes sobre o funcionamento de seus algoritmos, quando determinado pela Justiça Eleitoral. § 10. Os provedores de aplicação de internet devem implementar sistemas de detecção de operações coordenadas de desinformação, entendidas como redes de contas que atuem articuladamente para disseminar conteúdo falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatos, partidos, coligações, federações ou o processo eleitoral.	A inclusão dos §§ 7º a 12 ao art. 9º-D da Resolução nº 23.610/2019 visa enfrentar três ameaças à integridade eleitoral: a resistência das plataformas à jurisdição brasileira, a opacidade dos algoritmos de distribuição e as operações coordenadas de desinformação. Assegurar prevalência da ordem jurídica brasileira. A efetividade das obrigações previstas na Resolução depende da clareza quanto à impossibilidade de invocação de políticas internas como excludentes de responsabilidade. Os §§ 7º e 8º explicitam a prevalência da Constituição e das leis nacionais sobre atos de entidades privadas estrangeiras. A tipificação da recusa como descumprimento de ordem judicial nos termos do art. 347 do Código Eleitoral afasta dúvidas interpretativas e permite aplicação imediata das sanções. Abrir a caixa preta dos algoritmos. Os algoritmos de recomendação são otimizados para engajamento, privilegiando conteúdos emocionais. Estudos demonstram que desinformação e discurso de ódio geram mais interação, sendo amplificados pelos sistemas de distribuição. Sem acesso aos parâmetros, a Justiça Eleitoral não consegue fiscalizar. O § 9º obriga disponibilização dos critérios algorítmicos mediante requisição fundamentada, permitindo controle sem exposição de segredos industriais. As auditorias independentes viabilizam verificação técnica sem depender das informações prestadas pelas plataformas. Desarticular redes coordenadas. Operações coordenadas constituem fenômeno distinto da disseminação individual, com potencial lesivo exponencialmente superior. Regulação focada em perfis individuais é estruturalmente incapaz de enfrentar redes resilientes. O § 10 exige detecção proativa pelas plataformas, que já utilizam o conceito de comportamento inautêntico coordenado, e estabelece suspensão em 24 horas com comunicação obrigatória à Justiça Eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	DISPOSITIVO: Art. 9º-B (inclusão de parágrafos §§ 5º. A propaganda eleitoral que utilize voz, imagem, áudio ou vídeo gerados ou significativamente manipulados por sistemas de inteligência artificial deverá conter aviso claro e ostensivo, no próprio conteúdo, indicando tratar-se de material sintético/manipulado, inclusive quando a alteração for parcial, observadas as especificidades do meio (áudio, vídeo, imagem e impresso) e requisitos de acessibilidade. § 6º. É vedado o impulsionamento de propaganda eleitoral que contenha conteúdo sintético multimídia gerado ou significativamente manipulado por sistemas de inteligência artificial, quando apto a induzir o eleitor a erro sobre falas, atos, condutas, contexto factual relevante ou integridade do processo eleitoral. § 7º. Constatado impulsionamento irregular e/ou distribuição em massa de conteúdo sintético multimídia destinado a influenciar o eleitorado, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral e apurado pelos meios próprios, podendo caracterizar abuso e ensejar as consequências previstas na legislação aplicável, observados o contraditório e o devido processo legal.ç	A rotulagem do conteúdo sintético multimídia é condição mínima de segurança informacional. Todavia, o impulsionamento pago e a distribuição em massa ampliam exponencialmente o risco sistêmico, sobretudo quando conteúdos sintéticos podem simular fala/conduta de terceiros ou manipular o debate público. A proposta combina transparência (rotulagem) com vedação qualificada ao impulsionamento em hipóteses de risco eleitoral e remete a responsabilização às vias próprias (inclusive abuso), preservando coerência com o sistema sancionatório e o devido processo. FONTES (links): - Resolução TSE nº 23.610/2019 (compilada): https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019 - Lei nº 9.504/1997: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm - Lei Complementar nº 64/1990 (AIJE/abuso ç referência processual): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-D..... § 2º-A O Juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstanciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo.	SUGESTÃO REFERENTE AO ART. 9º- E, I: O inciso I do art. 9º-E da Resolução nº 23.610/2019-TSE, com a redação conferida pela Resolução nº 23.732/2024, elenca dispositivos do Código Penal Brasileiro que tipificariam condutas, informações e atos antidemocráticos, supostamente inseridos no Título XII ¿ Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito. Entretanto, observa-se incongruência normativa na referência ao art. 296, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que referido dispositivo não integra o Título XII, tampouco possui parágrafo único. O art. 296 do Código Penal encontra-se topograficamente inserido no Título X ¿ Dos Crimes contra a Fé Pública, e sua estrutura normativa é composta por caput e §§ 1º e 2º, inexistindo o parágrafo único mencionado na resolução. A simples consulta ao texto vigente do art. 296 do Código Penal evidencia a impropriedade da remissão normativa, o que compromete a precisão técnica do inciso I do art. 9º-E da Resolução nº 23.610/2019-TSE, na medida em que faz referência a dispositivo inexistente no ordenamento jurídico. Isto posto, com o devido respeito, indaga-se: 1 ¿ Em qual diploma legal está inserido o art. 296, parágrafo único, ao qual o inciso I do art. 9º-E da Resolução nº 23.610/2019-TSE faz referência específica? 2 ¿ Na hipótese de o inciso I do art. 9º-E da Resolução nº 23.610/2019-TSE, de fato, referenciar o art. 296 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), qual parte do corpo do artigo (caput, parágrafos ou incisos) este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pretendeu mencionar?	A menção do art. 296, parágrafo único merece exata identificação, demanda esclarecimento quanto à sua localização e redação, a fim de que a interpretação, o alcance e a aplicação do regramento sejam corretamente executados por magistrados, advogados e operadores do Direito, de forma uniforme, bem como por candidatos e candidatas, eleitores e eleitoras, partidos políticos e federações e, ainda, pelos próprios provedores de aplicação. Ao que se observa, a imperfeição linguística pode conduzir o inciso I do art. 9º-E da Resolução nº 23.610/2019-TSE a expressar conteúdo diverso daquele originalmente pretendido, seja por excesso, seja por insuficiência. Tal circunstância não deve autorizar interpretação extensiva por parte dos operadores do referido ato normativo, sob pena de afronta ao texto formal ou de distorção do seu sentido. Considerando que as resoluções do TSE, em grande medida, reproduzem-se a cada ciclo eleitoral, revela-se recomendável o esclarecimento da questão com a maior brevidade possível, a fim de interromper o curso da imprecisão identificada. Diante do exposto, sugere-se que o Tribunal Superior Eleitoral se digne a aclarar as dúvidas suscitadas em tempo oportuno, antes das eleições de 2026, para que se publiquem as adequações necessárias no corpo da resolução. É a sugestão.	Não acatada
	Art. 15..... § 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11) .	§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11) .	A utilização de carro de som, minitrio ou assemelhados, durante as carreatas, estão causando bastante transtorno a população, pela utilização em volume bastante alto e pela quantidade de sons espalhados por toda a extensão da carreata, que junto com o barulho das buzinas dos carros e das motos, essa última intensificada pelo barulho dos escapamento das motos, aumentam o prejuízo sonoro por onde passa. O Ideal, a meu ver, seria as carreatas com apenas um som principal, ou a não realização das mesmas.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 15..... § 5º A violação do disposto neste artigo e em seus parágrafos sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior." (NR)	Sem sugestão de redação registrada no SRE	O art. 15, § 5º, está trazendo uma sanção por utilização de alto-falantes que não está no art. 39 da Lei Geral das Eleições. A única sanção do art. 39 é a do outdoor. A jurisprudência da Corte, salvo melhor juízo, não enfrentou a questão. Se for o caso, também terá que haver sanção por propaganda eleitoral em bem particular. Todavia, o próprio TSE já manifestou que como não há sanção na norma que rege a propaganda eleitoral bens particulares, não é possível aplicar sanção pecuniária para bens privados.	Parcialmente acatada
		Sem sugestão de redação registrada no SRE	A norma cria sanção pecuniária sem previsão legal expressa, extrapolando o poder regulamentar do TSE. Diversas condutas alcançadas por esse dispositivo, até então, eram tratadas exclusivamente no âmbito do poder de polícia, sem cominação de multa. A ampliação do regime sancionatório por resolução pode violar: o princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória; a reserva legal para criação de penalidades. A redação amplia significativamente o risco jurídico para candidatos e terceiros, sem que haja correspondência clara na legislação primária.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 15..... § 5º A violação do disposto neste artigo e em seus parágrafos sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.	PROPOSTA APRESENTADA EM DISPOSITIVO DISTINTO PORÉM DE TEMÁTICA SIMILAR EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA PÚBLICA NÃO DISPONIBILIZAR CAMPO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE TODAS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Sugestão de Nova Redação (Inclusão de art. 9-D, § 2º-A): 9-D, § 2-Aº Na aplicação das providências de que tratam os § 2º, o provedor de aplicação deverá assegurar ao usuário cujo perfil ou conteúdo for afetado: I é a notificação sobre a providência; II é a exposição do motivo e da fundamentação da providência, informando se a identificação do conteúdo ou conta decorreu de análise humana ou automatizada; III é a possibilidade de recurso do usuário contra a providência; IV é o fácil acesso ao mecanismo de recurso; e V é a definição de prazos procedimentais para apresentação de recurso e para resposta ao recurso."	A partir de pesquisas empíricas com usuários, análise de decisões judiciais e contribuições a consultas públicas, o IRIS demonstra que a legitimidade das medidas de moderação depende menos da providência em si e mais da forma como ela é realizada: a ausência de notificação adequada, a falta de fundamentação, prazos incertos e a opacidade dos canais de recurso são fatores que alimentam frustração e desconfiança social. Portanto, é essencial garantir que o usuário saiba por que foi punido pela plataforma, qual o procedimento que levou à providência, e quais caminhos existem para o eventual exercício do direito de defesa.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 15..... § 5º A violação do disposto neste artigo e em seus parágrafos sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.	§ 5º A violação do disposto neste artigo e em seus parágrafos sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Lei nº 9.504/97, art. 36, §3º)	Seguindo o padrão visto em outros dispositivos, interessante mencionar o dispositivo legal a que se refere para facilitar ao operador do direito.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 15..... § 5º A violação do disposto neste artigo e em seus parágrafos sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.	Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo: I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo; II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias, instituições e entidades públicas e privadas, devendo tais instrumentos de notificação e denúncia ser imediatamente visíveis e disponibilizados na própria interface das publicações, independentemente de terem sido veiculadas mediante impulsionamento, vedada a exigência de utilização de canais externos para a realização da notificação ou da denúncia.	Os usuários dos provedores de aplicação, especialmente de plataformas online e redes sociais, desempenham papel central nos processos de moderação de conteúdo. Por meio de mecanismos de denúncia, podem sinalizar conteúdos considerados indesejados ou problemáticos, com base nas diretrizes das plataformas, na legislação aplicável ou, de forma mais ampla, na percepção de riscos ao bem-estar coletivo e à qualidade do debate público. Em contextos de intensa mobilização política e eleitoral, é essencial que esse papel possa ser exercido sem obstáculos, sobretudo de natureza técnica ou procedimental, contribuindo para a preservação de ambientes digitais minimamente equilibrados e funcionais. A experiência com outras regulações, em especial com o NetzDG alemão, demonstra, contudo, que mecanismos de denúncia frequentemente são implementados de forma pouco visível ou de difícil acesso, reduzindo sua efetividade prática e limitando-se, em muitos casos, a uma conformidade meramente formal. As alterações propostas ao inciso II do art. 9º-D visam justamente evitar esse cenário, assegurando que os instrumentos de denúncia e notificação de conteúdos nocivos à integridade eleitoral sejam claramente visíveis, facilmente acessíveis e efetivamente utilizáveis pelas pessoas usuárias, sem entraves indevidos, reforçando seu papel ativo na governança informacional durante o período eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 15..... § 5º A violação do disposto neste artigo e em seus parágrafos sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.	Inclusão §§6º, 8º e 9º no Art. 9-D: Art. 9º-D, § 6º As obrigações previstas no caput deste artigo e seus incisos se aplicam, no que couber, às ferramentas de inteligência artificial generativa, que devem impedir ou diminuir a geração e a disponibilização de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, bem como de conteúdos que possam ser confundidos com informações oficiais ou institucionais do processo eleitoral ou de seus atores, por meio da adoção de medidas que incluem, mas não são limitadas, à implementação de salvaguardas técnicas, mecanismos de limitação e contextualização de respostas, promoção de transparência quanto à natureza artificial do conteúdo gerado e prevenção de usos abusivos de seus sistemas. / § 7º O cumprimento das obrigações de provedores de aplicação de internet atribuídos no âmbito deste artigo será aferido por meio da celebração de códigos de conduta entre estes e o Tribunal Superior Eleitoral. / §8º A avaliação de impacto prevista no inciso V deverá ser elaborada e encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral no prazo de até 5 (cinco) meses antes do início da propaganda eleitoral, podendo o Tribunal, durante o período eleitoral, requerer atualizações periódicas dessa avaliação, bem como informações sobre as medidas adotadas e os respectivos impactos, nos termos dos códigos de conduta mencionados no § 7º. / §9º Os documentos referidos no § 8º poderão ser publicizados após o término do período eleitoral, assegurada a transparência ativa, admitida a aposição de tarjas ou a restrição de acesso a informações sensíveis, sigilosas ou protegidas por dever legal de confidencialidade, nos termos da legislação aplicável. [A sugestão parece fora de contexto]	Com o crescimento do uso de ferramentas de Inteligência Artificial generativa para consumo de informação, e em linha com as atribuições do TSE definidas pelo art. 57-J da Lei 9.504/97, sugerimos a inclusão de parágrafo que explicita a aplicabilidade destas obrigações também aos provedores destas ferramentas. A ausência de previsão expressa quanto ao enquadramento das ferramentas de IA generativa no âmbito deste artigo pode ensejar lacunas interpretativas e comprometer a efetividade das medidas previstas no art. 9º-D, especialmente em relação à prevenção ex ante da geração de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados no uso direto com o usuário. Na medida em que provedores de aplicações estão submetidos a tais obrigações no que tange a conteúdos produzidos por seus usuários, é decorrência lógica estender a aplicabilidade a ferramentas que geram conteúdo próprio. A proposta não restringe o uso legítimo da IA, limitando-se a exigir que os provedores de ferramentas de IA generativa adotem salvaguardas técnicas e operacionais proporcionais aos riscos inerentes aos seus serviços, inclusive mecanismos de limitação e contextualização de respostas e de transparência quanto à natureza artificial do conteúdo gerado. Ao explicitar a responsabilidade desses provedores, a norma fortalece a proteção da integridade do processo eleitoral, da confiabilidade da informação e da confiança pública, conferindo maior segurança jurídica e adequação regulatória diante dos impactos das tecnologias de IA generativa. As inclusões sugeridas visam conferir maior concretude e efetividade às obrigações previstas pelo art. 9-D, mediante a previsão de celebração de códigos de conduta, a fixação de prazo para a apresentação da avaliação de impacto, e a explicitação do dever de atualização durante o período eleitoral, de modo a viabilizar a fiscalização contínua pelo Tribunal Superior Eleitoral e evitar disposições de caráter genérico ou meramente programático.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 15..... § 5º A violação do disposto neste artigo e em seus parágrafos sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.	Art. 15. (...) [...] § 3º-A A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida ao longo das vias públicas, de forma itinerante ou estacionária, desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo, e respeitadas as restrições previstas no caput e nos incisos deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 11). [A sugestão parece fora de contexto]	PERMITE USO AUTÔNOMO NAS VIAS PÚBLICAS AO SUPRIMIR EXIGÊNCIA DE CARREATA QUE EXTRAPOLA A LEI 9.504/97 E CONTRADIZ O ART. 16 DA PRÓPRIA RESOLUÇÃO Eliminar contradição interna da Resolução. O art. 16 da Resolução TSE nº 23.610/2019 permite "caminhada, carreta ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio". A expressão "ou não" reconhece que o carro de som é elemento facultativo, não condição de existência do evento. Se a própria norma trata o carro de som como independente do ato coletivo, a exigência do § 3º do art. 15 é contraditória. Suprimir restrição sem bem jurídico tutelado. Toda limitação normativa deve proteger bem jurídico identificável. Os limites de decibéis protegem o sossego; o horário resguarda o descanso noturno; a distância mínima preserva hospitais, escolas e igrejas. A vinculação a carreta não tutela bem jurídico adicional e é restrição sem finalidade, incompatível com o princípio da proporcionalidade. Adequar a resolução ao texto legal. O art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 autoriza o carro de som "como meio de propaganda eleitoral", fixando apenas limite de potência. Norma autorizativa não comporta condicionante infralegal. A Resolução restringe onde a lei autoriza e vício de legalidade que extrapola o poder regulamentar. Assegurar isonomia entre meios de propaganda. O art. 19, § 4º, permite bandeiras e mesas de distribuição "ao longo das vias públicas", sem vinculação a eventos. Meios com efeito comunicacional análogo devem submeter-se a regime equivalente. Reduzir insegurança jurídica. A vinculação a "carreatas, caminhadas e passeatas" gera controvérsias interpretativas, pois "carreta" é conceito indeterminado. A indefinição alimenta representações e sobre carga a Justiça Eleitoral com litígios evitáveis. Preservar salvaguardas existentes. A proposta mantém os limites de horário (8h-22h), pressão sonora (80dB a 7m) e distância de locais sensíveis (200m), suficientes para compatibilizar a propaganda com o	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 19..... § 4º-A. Fica garantida a entrega de material de campanha em bens de uso comum, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público.” (NR)	PROPOSTA APRESENTADA EM DISPOSITIVO DISTINTO PORÉM DE TEMÁTICA SIMILAR EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA PÚBLICA NÃO DISPONIBILIZAR CAMPO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE TODAS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Sugestão de Nova Redação (Inclusão de parágrafo único no art. 9-E): Art. 9-E, Parágrafo único. Na indisponibilização imediata de conteúdos e contas de que trata esse artigo, o provedor de aplicação deverá assegurar ao usuário diretamente afetado: I é a notificação sobre a indisponibilização; II é a exposição do motivo e da fundamentação da indisponibilização, informando se a identificação do conteúdo ou conta decorreu de análise humana ou automatizada; III é a possibilidade de recurso do usuário contra a indisponibilização; IV é o fácil acesso ao mecanismo de recurso; e V é a definição de prazos procedimentais para apresentação de recurso e para resposta ao recurso.	A partir de pesquisas empíricas com usuários, análise de decisões judiciais e contribuições a consultas públicas, o IRIS demonstra que a legitimidade das medidas de moderação depende menos da providência em si e mais da forma como ela é realizada: a ausência de notificação adequada, a falta de fundamentação, prazos incertos e a opacidade dos canais de recurso são fatores que alimentam frustração e desconfiança social. Portanto, é essencial garantir que o usuário saiba por que foi punido pela plataforma, qual o procedimento que levou à providência, e quais caminhos existem para o eventual exercício do direito de defesa.	Não acatada
		§ 4º-A. Não se considera veiculação de propaganda eleitoral, para os fins deste artigo, a entrega individual e gratuita de material de campanha a eleitora ou eleitor que voluntariamente o receba, em áreas abertas de circulação pública, desde que inexistente abordagem ativa, permanência, utilização de estruturas, aglomeração ou qualquer forma de organização de campanha no local, e que não seja comprometida a livre circulação de pessoas nem o uso regular do espaço.	A redação da minuta, ao autorizar genericamente a entrega de material de campanha em bens de uso comum, cria antinomia direta com o caput do art. 19, que veda propaganda de qualquer natureza nesses espaços, e esvazia a lógica do § 4º, que já disciplina de forma específica a distribuição em vias públicas. A proposta alternativa preserva a vedação como regra, admitindo apenas situação residual, passiva e individual de entrega de material em áreas abertas, sem estrutura, organização ou abordagem ativa, evitando que templos, centros comerciais, cinemas, clubes e demais ambientes fechados se convertam em locais de campanha. O ajuste assegura coerência sistêmica, segurança jurídica e manutenção da neutralidade dos bens de uso comum.	Não acatada
		Sem sugestão de redação registrada no SRE	A definição legal de bem de uso comum prevista na Lei nº 9.504/97 e na própria resolução abre margem para a interpretação de que a distribuição desses materiais estaria permitida também em locais privados caracterizados como “de uso comum”, como igrejas e outros templos, estádios e shoppings. Essa mudança pode ser bastante problemática. Dada a complexidade da definição de bem de uso comum e a dificuldade de estabelecer, na resolução, uma distinção exaustiva e satisfatória entre os locais em que a prática poderia ser admitida, sugere-se a supressão integral desse dispositivo.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 9º-I. O provedor de aplicação que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, impulsionado ou não, deverá publicar, durante todo o período de campanha eleitoral, relatórios semanais ou documentos equivalentes, de acesso imediato ao público em geral e às autoridades competentes, contendo informações sobre as medidas de moderação e remoção adotadas em relação a conteúdo político-eleitoral com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, devendo tais relatórios indicar, no mínimo: I é o período de referência do relatório; II é o número de denúncias e notificações recebidas de pessoas usuárias, nos termos do art. 9º-D, II, por tipo de conteúdo e forma de veiculação (impulsionamento pago ou orgânica); III é o número de denúncias e notificações recebidas de autoridades públicas, por tipo de conteúdo e forma de veiculação; IV é o número de publicações analisadas, por tipo de conteúdo e método de detecção; V é o número de publicações submetidas a moderação, por tipo de conteúdo, método de detecção e decisão adotada; VI é o número de usuários analisados, por método de detecção; VII é o número de usuários submetidos a medidas de moderação, por método de detecção e decisão adotada; e VIII é a estimativa de alcance ou exposição dos conteúdos submetidos a moderação, com destaque para aqueles veiculados por impulsionamento.	A opacidade das práticas de moderação de conteúdo contribui para acusações recorrentes de censura ou de controle indevido sobre a circulação de informações online. Ao mesmo tempo, ela obscurece o papel efetivamente desempenhado pelas plataformas, ora isentando-as indevidamente de responsabilidade, ora imputando-lhes encargos excessivos, sem critérios claros ou parâmetros verificáveis. Diante desse cenário, sugere-se a introdução de um novo dispositivo, o art. 9º-I, voltado especificamente ao reforço da transparência das ações de moderação durante o período de campanha eleitoral. A proposta estabelece que os provedores adotem postura mais diligente nesse contexto, por meio da publicação periódica de relatórios de transparência, em formato já conhecido e amplamente utilizado por grandes plataformas, tanto de forma voluntária quanto por exigência regulatória, em outros países, com periodicidade semanal. As recomendações relativas ao conteúdo desses relatórios, sistematizadas nos incisos I a XII, refletem as melhores práticas consolidadas na literatura acadêmica especializada e nas diretrizes formuladas por organizações da sociedade civil. O objetivo é assegurar grau suficiente de detalhamento sobre as decisões de moderação adotadas, evitando omissões e intencionais ou não de informações essenciais para a compreensão dos processos decisórios dos provedores de aplicação. Por fim, cumpre destacar que as medidas propostas dialogam com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987, em especial com o item 8 da decisão. Não há, contudo, sobreposição normativa, uma vez que o referido julgamento delimita a responsabilização civil dos provedores de aplicação nos termos do art. 21 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ressalvadas expressamente as disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.	Não acatada
		Idem da primeira sugestão, registrar eventual trecho no inciso dispondo que o acesso a tais ambientes deverá ser garantido de forma igualitária aos partidos e candidatos/as que assim desejarem expor suas ideias, sem discriminação ou preferência política. Cogitar campanhas de conscientização acerca desse acesso igualitário.	Idem da primeira sugestão, registrar eventual trecho no inciso dispondo que o acesso a tais ambientes deverá ser garantido de forma igualitária aos partidos e candidatos/as que assim desejarem expor suas ideias, sem discriminação ou preferência política. Cogitar campanhas de conscientização acerca desse acesso igualitário.	Não acatada
		§ 4º-A. Fica garantida a entrega de material de campanha exclusivamente em espaços públicos abertos de convivência, tais como praças, parques e vias públicas, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público, vedada a distribuição no interior ou nas dependências de estabelecimentos privados ou de pessoas jurídicas, bem como em templos e demais espaços destinados a práticas religiosas, e observadas as demais vedações deste artigo.	A redação alternativa preserva a finalidade legítima de assegurar a distribuição de material em espaços de convivência pública, mas elimina a ambiguidade que pode levar à interpretação de que a norma autoriza entrega em bens de uso comum de natureza privada (lojas, clubes, cinemas, estádios, templos etc.), contrariando a lógica do art. 19 e a orientação jurisprudencial (AgR-Respe 060009898; AgR-Respe 060097555). Ao restringir expressamente a permissão a praças, parques e vias públicas, a norma reduz o risco de abuso de poder econômico mediante uso de estrutura empresarial (como em controvérsias públicas envolvendo grandes redes varejistas, p.ex. Lojas Havan/Luciano Hang) e previne que pessoas jurídicas funcionem como canal indireto de promoção eleitoral. A vedação explícita a templos e espaços religiosos é medida de proteção do equilíbrio do pleito, diante do potencial de influência assimétrica e de pressão social, preservando liberdade religiosa e a lisura da disputa eleitoral	Parcialmente acatada
		Fica garantida a entrega de material de campanha em espaços abertos e de convivência pública, como praças, ruas e feiras, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público.	A legislação eleitoral veda a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens de uso comum, definidos como aqueles acessíveis à população em geral, independentemente de sua titularidade, conforme disposto no art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/1997. A jurisprudência do TSE admite, de forma excepcional, a panfletagem em espaços abertos e de convivência pública, como praças, ruas e feiras, desde que não haja a afixação ou incorporação do material ao bem público. Essa exceção, no entanto, não se aplica a todos bens de uso comum, conforme deixam claro as próprias decisões recentes do TSE. Vide: AgR-REsp nº 060097555, de 23/06/2025 e A distribuição de material eleitoral no interior de hospitais, classificados como bens de uso comum para fins eleitorais, configura propaganda eleitoral irregular, vedada pelo art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/1997.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Sem sugestão de redação registrada no SRE	Parece-nos que a nova regra a ser introduzida contrasta com a previsão do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe: ¿Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548) § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006) § 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017) II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)¿	Não acatada
		§ 4º-A. Fica garantida a entrega de material de campanha em feiras livres, desde que não comprometa a circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público. Art. 19. (...) § 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, vedada a utilização de wind banners, fly banners, bandeiras giratórias ou quaisquer estruturas com suporte autoportante que dispensem o porte humano. § 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada exclusivamente quando as bandeiras forem portadas por pessoa durante atos de campanha, no período das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas. § 5º-A. Para os fins desta Resolução, considera-se wind banner ou estrutura similar o engenho publicitário composto por haste flexível fixada em base autoportante, com lona ou material sintético tensionado, cuja sustentação independa do porte humano. Art. 20. (...) I ¿ bandeiras portadas por pessoa ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos, excluídas as estruturas do tipo wind banner ou similares definidas no § 5º-A do art. 19;	Adequar a previsão normativa ao precedente específico do TSE que, por exceção, permitiu a distribuição de panfletos em feiras livres. Evita que haja entrega de material de campanha em igrejas, shoppings, estádios de futebol, clubes, lojas, etc Proíbe windbanners e estruturas autoportantes Resgatar a coerência do sistema de propaganda eleitoral. A disciplina legal da propaganda eleitoral mediante bandeiras, prevista no art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.504/1997, tem como pressuposto teleológico o porte humano do artefato ¿ requisito que garante a mobilidade exigida pela norma e diferencia essa modalidade das formas de publicidade estática vedadas pelo legislador. Combater a poluição visual e o impacto ambiental. A proliferação desses artefatos degrada a paisagem urbana e compromete a qualidade de vida nas cidades. Materiais não recicláveis e descarte inadequado contribuem para a degradação ambiental. Garantir segurança viária e acessibilidade. A jurisprudência dos TREs registra casos de obstrução de visibilidade, bloqueio de calçadas e prejuízo à locomoção de pessoas com deficiência ¿ situações incompatíveis com o requisito legal de não dificultar o trânsito. Promover igualdade entre candidaturas. O custo elevado dos windbanners favorece campanhas com maior poder econômico, violando o princípio da igualdade de oportunidades. Evitar judicialização excessiva. A controvérsia sobre os limites de uso gera volume expressivo de representações eleitorais, sobrecarregando a Justiça Eleitoral em período crítico do calendário. Coibir equivalência funcional aos outdoors. A proliferação dos windbanners nas campanhas eleitorais representa desvio da finalidade normativa, na medida em que essas estruturas autoportantes produzem efeito prático equivalente aos outdoors.	Parcialmente acatada
				Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 4º-A. Fica permitida a entrega de material de campanha em bens de uso comum em sentido estrito, assim considerados aqueles definidos exclusivamente pelo Código Civil, como ruas, praças e demais logradouros públicos, desde que não prejudique o uso regular do espaço nem comprometa a livre circulação de pessoas.	A proposta de minuta incluí o § 4º-A ao artigo 19 da Resolução TSE n. 23.610/2019, com o objetivo de consolidar a jurisprudência que, desde 2024, passou a orientar a propaganda eleitoral em bens de uso comum. Pela redação sugerida, seria permitida a distribuição de material de campanha nesses locais, desde que não se comprometa a livre circulação de pessoas nem o uso regular do espaço público. Contudo, o texto afasta-se do precedente paradigma do TSE (Processo nº 0601489-53.2022.6.07.0000), que tratou especificamente da propaganda em feira livre e bem de uso comum em sentido estrito, nos termos do Código Civil. Ao não delimitar a natureza do bem, a proposta permite interpretações que poderiam autorizar a distribuição de material em locais de acesso desigual, como cinemas, clubes, templos, centros comerciais ou estádios, considerados bens de uso comum pela legislação eleitoral, ainda que de propriedade privada. A ampliação indevida desse permissivo pode comprometer a isonomia eleitoral, pois tais ambientes possuem forte poder simbólico e influência contextual. A atuação de um líder religioso ou de um atleta na entrega de material político produz impacto distinto daquele observado em uma feira livre, o que revela situações incomparáveis sob o mesmo fundamento normativo. Diante disso, recomenda-se que a redação limite sua incidência aos bens de uso comum em sentido estrito e praças, ruas e logradouros públicos e, conforme o Código Civil. Essa delimitação preserva a coerência com o precedente do TSE, evita distorções interpretativas e assegura o equilíbrio entre candidatos e o respeito à igualdade de oportunidades no uso de espaços públicos.	Parcialmente acatada
		Inclusão §§1º e 2º ART. 9-E: §1º Não se configura a responsabilização solidária prevista no caput quando, após notificação, houver dúvida razoável quanto à configuração das condutas de risco previstas nos incisos de I a V, desde que o provedor de aplicação: I e demonstre ter adotado medidas adequadas e proporcionais para prevenir a circulação desse tipo de conteúdo, em linha com as obrigações previstas no art. 9-D ; e II e promova a indisponibilização do conteúdo tão logo cessada a dúvida ou sobrevenha decisão judicial. § 2º Para os fins deste artigo, as notificações sobre as hipóteses previstas nos incisos I a V devem indicar expressamente o dispositivo invocado e apresentarem elementos que permitam a análise objetiva do risco alegado, cabendo ao provedor de aplicação tomar medidas adequadas e proporcionais, inclusive de mitigação de alcance ou rotulagem informativa, e devendo, em qualquer hipótese, manter registro dos pedidos recebidos e das decisões adotadas.	As inclusões propostas visam estabelecer limites para a atuação de provedores de aplicação sobre o debate público, prevenindo a interferência indevida ou excessiva, motivada por razões econômicas. Primeiro, ao reconhecer a possibilidade de não responsabilização diante da dúvida razoável quanto à ilicitude do conteúdo, o dispositivo preserva a coerência do sistema ao reservar à Justiça Eleitoral a apuração e definição de casos nebulosos ou limítrofes, evitando que plataformas privadas sejam compelidas a exercer função materialmente jurisdicional. Segundo, ao estabelecer critérios para notificações, o dispositivo visa evitar pedidos genéricos ou imprecisos. Além disso, a previsão da possibilidade de adoção de medidas alternativas à remoção é importante especialmente para conteúdos limítrofes, permitindo a implementação de medidas que podem se mostrar mais adequadas para mitigar o risco identificado, sem interferir excessivamente no debate público.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 4º A Fica garantida a entrega direta de material de campanha em vias públicas e demais espaços abertos de livre circulação (ex.: praças e feiras), desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do local.	A proposta visa conferir precisão conceitual e segurança jurídica ao novo § 4º-A, evitando ambiguidade decorrente do uso do termo <i>bens de uso comum</i>. No direito eleitoral, <i>bens de uso comum</i> não se limita a <i>espaço público</i>, pois abrange também bens particulares de acesso franqueado ao público, nos quais a jurisprudência do TSE reconhece a incidência da vedação do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (p.ex estabelecimentos comerciais e hospitalais). A redação <i>garantida a entrega</i> em bens de uso comum sem prejudicar o uso regular do espaço público, mistura categorias e abre duas leituras indesejáveis: i) interpretação ampliativa, apta a sustentar panfletagem/abordagem em ambientes privados de uso comum (shopping, comércio, hospital), em conflito com o regime legal e a jurisprudência; ou ii) interpretação restritiva, limitada ao espaço público, mas com linguagem inadequada, gerando fiscalização assimétrica e litigiosidade. Por isso, propõe-se delimitar expressamente o alcance da permissão para a entrega direta (mão-a-mão) em vias públicas e demais espaços abertos de livre circulação (praças, feiras), condicionando-a à preservação da livre circulação e do uso regular do local. A redação também se harmoniza com a preocupação do TSE com condutas correlatas, como o derramamento de material de campanha em via pública, que é reiteradamente reprovado na jurisprudência, reforçando o caráter de entrega responsável e sem obstrução. Em síntese, a alteração preserva a propaganda de rua lícita, ao mesmo tempo em que evita a extensão indevida para bens privados de uso comum e assegura critérios objetivos de atuação do poder de polícia e de fiscalização.	Não acatada
		Proposta 3.3 <i> e Tabela de blocos e tempos nas decisões de direito de resposta</i> Sugere-se tornar obrigatório que as decisões que determinem perda de tempo de propaganda eleitoral ou concedam direito de resposta em rádio e televisão contenham, de forma expressa: Tabela indicando o bloco de programação afetado (horário, data e veículo); O tempo exato a ser deduzido ou concedido, em minutos e segundos;	A especificação detalhada evita dúvidas na execução da decisão, facilita a fiscalização do cumprimento e permite às partes aferir com precisão o impacto da sanção ou do benefício concedido.	Não acatada
		Art. 19. (...) § 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, vedada a utilização de wind banners, fly banners, bandeiras giratórias ou quaisquer estruturas com suporte autoportante que dispensem o porte humano. § 4º-A. Fica garantida a entrega de material de campanha em espaços públicos, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do local. § 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada exclusivamente quando as bandeiras forem portadas por pessoa durante atos de campanha, no período das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas. § 5º-A. Para os fins desta Resolução, considera-se wind banner ou estrutura similar o engenho publicitário composto por haste flexível fixada em base autoportante, com lona ou material sintético tensionado, cuja sustentação independa do porte humano. Art. 20. (...) I - bandeiras portadas por pessoa ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos, excluídas as estruturas do tipo wind banner ou similares definidas no § 5º-A do art. 19	CORRIGE TERMINOLOGIA SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PROÍBE WINDBANNERS E ESTRUTURAS AUTOPORTANTES I. Correção terminológica <i> e distribuição de material</i> Evitar conflito normativo. A Lei das Eleições veda propaganda "nos bens de uso comum". A redação original do § 4º-A, ao utilizar essa expressão para autorizar entrega de material, cria antinomia com o art. 37, caput, gerando insegurança jurídica. Corrigir extensão indevida. O conceito de "bens de uso comum" abrange cinemas, clubes, lojas, templos e estádios, ainda que privados (art. 37, § 4º, da Lei e § 2º do art. 19 da Resolução). A manutenção permitiria entrega de santinhos em igrejas e shoppings. Eliminar contradição interna. A redação original autoriza conduta em "bens de uso comum" e condiciona ao "uso regular do espaço público" <i> e conceitos incompatíveis. A substituição por "espaços públicos" confere coerência ao dispositivo e preserva a finalidade da norma.</i> II. Windbanners e estruturas autoportantes Resgatar a coerência do sistema de propaganda eleitoral. A disciplina legal da propaganda mediante bandeiras, prevista no art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.504/1997, tem como pressuposto teleológico o porte humano do artefato <i> e requisito que garante mobilidade e diferencia essa modalidade das formas de publicidade estática vedadas pelo legislador.</i> Coibir equivalência funcional aos outdoors. A proliferação de windbanners produz efeito prático equivalente aos outdoors, configurando desvio da finalidade normativa. Combater poluição visual e garantir acessibilidade. A jurisprudência dos TREs registra obstrução de calçadas e prejuízo à locomoção de pessoas com deficiência.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 4º-A. Fica garantida a entrega de material de campanha em feiras livres, abertas ou populares, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas, não prejudique o uso regular do espaço público e oportunize tratamento isonômico a todos candidatos e partidos.	A percepção inicial é de que à inovação prevista no "§ 4º-A" cria permissões ao exercício de condutas expressamente vedadas pela Lei nº 9.504/1997 (art. 37), porém, sob a perspectiva da necessária adequação da norma regulamentar à jurisprudência do TSE, especificamente quanto à distribuição de materiais de campanha em feiras, entendemos que a redação inicialmente proposta gera a compreensão de que serão permitidas as distribuições em todos e quaisquer bens de uso comum. A autorização ampla e geral possui o potencial de ocultar possíveis práticas de coação moral em contextos de relações de trabalho, em especial em grandes comércios e centros comerciais, além de viabilizar a instrumentalização de espaços de shows artísticos ou religiosos para fins eleitorais, o que, por consequência, compromete de forma indevida a liberdade de consciência, autonomia da escolha do eleitor, além de gerar impactos negativos sobre a igualdade de oportunidades entre candidaturas. Neste último ponto, convém ressaltar a lição de Frederico Alvim a respeito do art. 37, § 4º, da Lei das Eleições, que conceitua os bens de uso comum: "A mens legislatoris da norma esteia-se na necessidade de manutenção do equilíbrio da disputa, uma das vigas mestras da legitimidade do processo eleitoral. Fosse permitida a veiculação de propaganda em bens tais, pôr-se-ia em risco a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Larga vantagem teria, p. ex., o proprietário de uma casa de shows na qual pudesse afixar cartazes em favor de sua candidatura, promovendo em seguida eventos capazes de reunir milhares de pessoas. O mesmo raciocínio aplica-se a candidatos oriundos de seu seio ou apoiados pelas igrejas. (ALVIM. Curso de Direito Eleitoral. 2016, p. 334-335)". A autorização indiscriminada da distribuição de materiais de campanha em bens de uso comum, ainda, poderá dificultar a leitura da ocorrência de formas típicas de abusos de poder. Pelo exposto, é que propomos a revisão do dispositivo em referência.	Parcialmente acatada
		Sem sugestão de redação no SRE	O TSE possui poder regulamentar, mas a criação de obrigações que geram custos significativos (como a reserva de 10%) sem previsão na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) pode ser arguida como invasão de competência legislativa do Congresso Nacional. Além disso, a impressão em Braille exige papel de gramatura específica e maquinário próprio, o que pode elevar o custo unitário do material, impactando o teto de gastos das campanhas menores.	Não acatada
		A propaganda eleitoral impressa deverá observar critérios de acessibilidade, inclusive quanto à disponibilização de conteúdos em braille e à inclusão de recursos de audiodescrição de imagens, de forma proporcional e compatível com a capacidade material da campanha, nos termos da legislação eleitoral.	A legislação eleitoral prevê a observância de critérios de acessibilidade, porém não impõe percentuais mínimos obrigatórios para a produção de material específico em braille. A fixação de percentual rígido de 10%: cria obrigação material nova por meio de norma infralegal; impacta de forma desproporcional campanhas de pequeno e médio porte; extrapola o poder regulamentar conferido ao Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, a imposição de percentual fixo não se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade, uma vez que não guarda relação direta com a dimensão do público destinatário. Segundo dados do IBGE, a população com deficiência visual corresponde a parcela específica do eleitorado brasileiro, cuja distribuição varia significativamente conforme a localidade e o contexto socioeconômico. A ausência de vinculação entre o percentual imposto e dados objetivos sobre o público-alvo pode gerar: desperdício de recursos de campanha; ineficiência da política pública de acessibilidade; desequilíbrio entre candidaturas com distintas capacidades financeiras. A redação sugerida preserva o princípio da inclusão e da acessibilidade, ao mesmo tempo em que: evita a criação de ônus quantitativo rígido;	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 21. (...) § 2º Os adesivos distribuídos na forma do caput deste artigo observarão a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros, nos termos do art. 38, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. § 3º O disposto no § 2º não afasta as hipóteses específicas relativas a adesivos destinados à afixação em bens particulares, inclusive veículos e janelas residenciais, observados os limites e condições previstos no art. 20 desta Resolução e, na legislação, no art. 37, § 2º, II, e no art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.	A proposta busca recolocar o art. 21 (distribuição de impressos) dentro dos limites que a Lei nº 9.504/1997 definiu para adesivos distribuídos. A lei, ao tratar da propaganda por meio de distribuição de impressos (art. 38), criou um regime próprio para adesivos e de que trata o caput e fixou limite objetivo e expresso: dimensão máxima de 50 cm por 40 cm (art. 38, §3º), o que corresponde a 0,20 m². Ocorre que a redação vigente do art. 21, §2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, ao admitir 0,5 m² para os adesivos de que trata o caput, termina por ampliar o limite legal justamente na hipótese de distribuição. Na prática, autoriza adesivo 150% maior que o máximo previsto em lei (2,5 vezes), criando divergência direta entre norma infralegal e comando legislativo. Além disso, a remissão do §2º vigente se apoia no art. 37, §2º, II, que é voltado a outra situação, qual seja, o da propaganda afixada em bens particulares e veículos (adesivo plástico em automóveis e janelas residenciais até 0,5 m²), e não a adesivos distribuídos. Essa mistura de regimes (distribuição x afixação) gera ambiguidade interpretativa, incentiva fiscalização assimétrica e aumenta a litigiosidade. Por isso, a sugestão substitui o §2º para refletir o teto legal de 50x40 na distribuição e inclui §3º de salvaguarda, deixando explícito que a correção não restringe as hipóteses específicas de afixação em bens particulares/veículos, já tratadas no art. 20 da própria Resolução (incluindo adesivo até 0,5 m² e microperfurado no para-brisa traseiro).	Não acatada
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidatura ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidatura ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	Acréscimo do art. 20-A (Resolução nº 23.610/2019) Art. 20-A. É vedada, em locais de trabalho e ambientes profissionais de natureza pública ou privada, a veiculação de propaganda eleitoral por parte do empregador, de agentes públicos, ou de seus prepostos, que tenha por objetivo influenciar a orientação política de trabalhadores e trabalhadoras, independentemente do regime jurídico do vínculo laborativo. § 1º A proibição de que trata o caput estende-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, alcançando inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as organizações sociais (OS), as organizações da sociedade civil (OSC) e as empresas prestadoras de serviços terceirizados que mantenham contrato ou parceria com o Poder Público. § 2º A vedação compreende as seguintes condutas, entre outras de natureza análoga, constituindo rol meramente exemplificativo: I - fixação de cartazes, banners ou qualquer material gráfico de propaganda nas dependências da unidade; II - distribuição de panfletos, santinhos ou brindes eleitorais; III - obrigatoriedade ou induzimento ao uso de vestuário ou acessórios que contenham símbolos, nomes ou números de candidaturas; IV - realização de reuniões, palestras ou atos de cunho político-partidário, ainda que realizados fora do horário de expediente ou em ambiente virtual; V - utilização de canais de comunicação institucional, intranets, correios eletrônicos corporativos ou grupos de mensagens funcionais para a divulgação de propaganda ou mensagens de apoio a candidaturas. § 3º A violação deste artigo configura propaganda irregular, sujeitando o responsável à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração de abuso de poder político e econômico, bem como da responsabilidade civil, criminal e administrativa perante os órgãos competentes.	Considerando as limitações deste formulário eletrônico, que impõe restrições ao envio de sugestões sobre as regras para as eleições de 2026, apresenta-se neste sistema o resumo de manifestação escrita que será entregue tempestivamente pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral) sobre a Resolução nº 23.610/2019, que versa sobre propaganda eleitoral. Em 2023, o MPT e o TSE firmaram o Acordo de Cooperação Técnica nº 13/2023, com a finalidade de prevenir e reprimir o assédio eleitoral, entendido como qualquer conduta abusiva praticada por empregadores que atente contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos ou humilhações, com o objetivo de obter engajamento político durante o pleito. Os dados colhidos durante os ciclos eleitorais de 2022 e 2024 evidenciaram que o local de trabalho se tornou o principal palco para práticas de assédio, coação política e propaganda eleitoral, exigindo uma resposta normativa do TSE que estabeleça critérios inibitórios à utilização da estrutura empresarial para distribuição de material de campanha, realização de eventos de cunho político-partidário e divulgação de propaganda em apoio a candidaturas. Em 2024, o MPT registrou 905 denúncias de assédio eleitoral (740 casos únicos). A resposta institucional incluiu 401 Recomendações, 49 Termos de Ajuste de Conduta (TAC) e 30 Ações Cíveis Públicas até novembro. Para 2026, a conjuntura é gravosa. O histórico confirma que denúncias atingem picos em eleições gerais. Em 2022, foram 2.838 registros, exigindo atuação firme do sistema de Justiça. É urgente a ampliação normativa das hipóteses de propaganda eleitoral irregular, adaptando-as às sofisticadas dinâmicas de poder no ambiente de trabalho para coibir o uso de recursos e da hierarquia empresarial em favor de candidatos	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens.	A manutenção da redação conferida à Resolução nº 23.671/2021 impõe-se diante da realidade fática atualmente existente, sob pena de se instituir obrigação destituída de efetividade prática e incompatível com os limites materiais das campanhas eleitorais. A exigência de que 10% dos materiais impressos sejam produzidos em braille revela-se desproporcional quando confrontada com dados objetivos do eleitorado, considerando que menos de 1% das pessoas com deficiência visual no Brasil é alfabetizada nesse sistema, o que evidencia descompasso entre os custos impostos às candidaturas e o alcance efetivo da medida. Some-se a isso o fato de que a produção de material gráfico em braille é estruturalmente limitada, concentrando-se em reduzido número de gráficas especializadas, localizadas majoritariamente em grandes centros urbanos. Tal limitação impõe entraves logísticos relevantes, especialmente para candidaturas de pequeno e médio porte e para aquelas situadas em regiões afastadas, acarretando aumento expressivo de custos, prazos incompatíveis com o calendário eleitoral e, em muitos casos, inviabilidade material de cumprimento da exigência. Nessas condições, a imposição normativa tenderia a gerar tratamento desigual entre candidaturas, em afronta ao princípio da isonomia eleitoral, ao favorecer aquelas dotadas de maior capacidade financeira e logística. Sob o prisma constitucional, a medida não supera o teste da proporcionalidade, pois não se mostra adequada, necessária ou proporcional em sentido estrito, diante da existência de meios alternativos mais eficientes de promoção da acessibilidade. Assim, por manifesta inexecutabilidade material e potencial violação aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da efetividade do processo eleitoral, propõe-se a manutenção da redação vigente da Resolução nº 23.671/2021, que preserva o equilíbrio entre a promoção da acessibilidade e a viabilidade concreta das campanhas eleitorais.	Parcialmente acatada
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual de eleitores que declararam mínimo de 2 % (dois por cento) em relação ao total, quando referentes ao pleito majoritário, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral. (NR) § 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, inclusive em braille, quando aplicável, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22) .	A sugestão é a adequação da Minuta ao texto da Lei 15.230/2025, que apenas impõe a oferta em sistema Braille à veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário. Nesse aspecto, a regulamentação da lei não poderia estender os efeitos à propaganda do pleito proporcional sob pena de inexistir sancionamento pelo descumprimento da norma regulamentada. Além disso, sugere-se que a definição do percentual da propaganda impressa em sistema Braille guarde proporção direta com o eleitorado com deficiência visual registrada nos bancos da Justiça Eleitoral na respectiva circunscrição eleitoral. A propósito, os dados oficiais da TSE revelam que 277.297 eleitores declararam possuir deficiência visual no universo composto de 155.385.134 eleitores. Ou seja, os eleitores que declaram possuir deficiência visual representam 0,178% do eleitorado total. Dessa forma, ao regulamentar a matéria, a propaganda impressa em sistema Braille poderia ser adequada a real necessidade, dentro de uma balisa de proporcionalidade estrita, reduzindo o mínimo de 10% para 2% da propaganda do pleito majoritário, percentual que contempla a comunicação efetiva com eleitorado racionalizando a eficiência da destinação dos recursos públicos empregados nas campanhas.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	Definição sobre a proibição, ou não, da utilização de adesivo de propaganda eleitoral em veículos de particulares utilizados para transporte de passageiros por aplicativo.	Sobretudo para evitar que pessoa candidata se beneficie da ampla circulação do veículo e por populares, diante da proibição da utilização de adesivos de propaganda eleitoral em táxis e ônibus.	Não acatada
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total. Havendo imagens, gráficos, símbolos ou outros elementos visuais relevantes, deverá ser assegurada descrição textual equivalente no material acessível e, quando houver disponibilização do conteúdo em meio digital, deverá ser incluída descrição compatível com tecnologias assistivas (texto alternativo/descrição para audiodescrição), nos termos da legislação eleitoral. § 1º Para fins do disposto no caput, considera-se conteúdo equivalente o conjunto de informações essenciais da propaganda impressa convencional, assegurada legibilidade tátil e qualidade do relevo no material em Braille. § 2º Os exemplares em Braille deverão ser disponibilizados, no mínimo: - I - nos comitês de campanha; - II - nas sedes partidárias; - III - em eventos públicos de campanha; e - IV - mediante solicitação do eleitor com deficiência visual, por canal acessível amplamente divulgado. § 3º Até 60 (sessenta) dias antes da data do pleito, os responsáveis deverão comprovar à Justiça Eleitoral a produção e a disponibilização do material em Braille, por meio de documentação mínima e amostra, quando solicitado, sem prejuízo de diligências complementares. § 4º A documentação mínima poderá compreender, entre outros, contrato/nota fiscal	Propõe o aprimoramento do Art. 21 para tornar efetiva e verificável a acessibilidade na propaganda eleitoral impressa, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29) e com o dever de assegurar participação política em igualdade de condições. A redação preserva o parâmetro já previsto de percentual mínimo de 10% (dez por cento) de impressão em Braille, mas explicita requisitos para garantir equivalência informacional: quando houver imagens, gráficos, símbolos ou elementos visuais relevantes, deve ser assegurada descrição textual equivalente no material acessível; e, quando o conteúdo também for disponibilizado em meio digital, devem ser incluídas descrições compatíveis com tecnologias assistivas (texto alternativo/descrição para audiodescrição), evitando lacunas entre impresso e digital. Os parágrafos propostos complementam o caput com regras operacionais necessárias para evitar cumprimento meramente formal. O § 1º define o conteúdo equivalente como o conjunto de informações essenciais da peça convencional, com exigência de legibilidade tátil e qualidade do relevo. O § 2º assegura disponibilização mínima (comitês, sedes partidárias, eventos e atendimento por solicitação via canal acessível amplamente divulgado), garantindo acesso real ao material. O § 3º cria mecanismo de comprovação prévia (até 60 dias antes do pleito), permitindo fiscalização tempestiva, e o § 4º estabelece documentação mínima proporcional (contrato/nota fiscal, declaração de tiragem e registro do canal de solicitação e entrega), promovendo transparência, rastreabilidade e segurança jurídica.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, assegurada mediante a impressão em Braille no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total ou, alternativamente, a inclusão de código de resposta rápida (QR Code) ou tecnologia similar que direcione a eleitora ou o eleitor, de forma simplificada, para versão em áudio ou texto com descrição acessível do conteúdo.	Viabilidade Econômica e Logística: a minuta original transforma a impressão em Braille, que hoje é facultativa, em obrigatória para uma cota de 10%. A impressão em Braille exige equipamentos específicos de relevo que muitas gráficas locais no interior do Brasil não possuem. A exigência louvável, no entanto, rígida poderia obrigar candidatos (e principalmente candidatas) de pequenas cidades a encomendarem material em grandes centros, encarecendo a campanha e, consequentemente, alijando a disputa candidaturas de menor investimento. A redação proposta com a conjunção alternativa "ou" permite que grandes campanhas, com mais recursos, façam a impressão em Braille se desejarem, mas oferece uma saída legal e tecnológica para campanhas menores cumprirem o dever de acessibilidade sem inviabilizar seus orçamentos.	Não acatada
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) da tiragem impressa de cada modelo de material produzido, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	O texto atual estabelece um percentual mínimo de 10% de impressão em Braille "em relação ao total". O termo "total" é ambíguo. Não fica claro se o percentual se refere à tiragem (quantidade de exemplares) ou à variedade de peças gráficas produzidas.	Não acatada
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). O descumprimento deste dispositivo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.	A expressa previsão da possibilidade de aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504 garante a efetividade da norma, como exige o art. 29 (em especial na sua alínea "a") da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A redação atual da minuta da resolução, pode dar a impressão de que se trata de mera lex imperfecta.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	¿Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral. (NR) § 1º (inalterado). § 2º Os adesivos distribuídos na forma do caput deste artigo observarão a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros, nos termos do art. 38, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (NR) § 3º O disposto no § 2º não afasta as hipóteses específicas relativas a adesivos destinados à afixação em bens particulares, inclusive veículos e janelas residenciais, observados os limites e condições previstos no art. 20 desta Resolução e, na legislação, no art. 37, § 2º, II, e no art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. (NR) § 4º A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe a oferta do mesmo conteúdo em sistema Braille, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, não se aplicando às candidaturas proporcionais, observado o disposto no art. 38, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. (NR)¿	A proposta promove ajustes no art. 21, compatibilizando o regime infralegal com os parâmetros definidos pela Lei nº 9.504 para propaganda por meio de distribuição de impressos. Quanto aos adesivos, a Lei das Eleições (art. 38) instituiu disciplina própria para os ¿adesivos de que trata o caput¿ e fixou limite expresso: dimensão máxima de 50 cm por 40 cm (art. 38, §3º), correspondente a 0,20 m². A redação vigente do art. 21, §2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, ao admitir 0,5 m² para adesivos distribuídos, amplia o teto legal e termina por autorizar material 2,5 vezes maior que o máximo previsto em lei, criando divergência direta entre norma infralegal e comando legislativo. Além disso, a remissão atualmente empregada ao art. 37, §2º, II, refere-se a hipótese distinta (propaganda afixada em bens particulares, inclusive veículos e janelas residenciais), não se confundindo com a distribuição regulada pelo art. 38. Essa mistura de regimes (distribuição x afixação) aumenta a ambiguidade interpretativa, incentiva fiscalização assimétrica e eleva a litigiosidade. Por isso, substitui-se o §2º para refletir o teto legal de 50x40 na distribuição e inclui-se §3º de salvaguarda, deixando expresso que a correção não restringe as hipóteses específicas de afixação tratadas no art. 20 desta Resolução e nos arts. 37, §2º, II, e 38, §4º, da Lei nº 9.504/1997. Quanto à acessibilidade, a Lei nº 15.230/25 inseriu o art. 38, §5º, restringindo a obrigação de oferta em sistema Braille à folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário. Assim, a exigência é deslocada para parágrafo próprio, preservado o critério de 10% adotado pelo TSE, porém limitada sua incidência ao majoritário. A extensão da obrigação ao pleito proporcional inovaria para além da lei, extrapolando o poder regulamentar e impondo ônus desarrazoado e materialmente inexecutável no cenário fático-prático (capacidade instalada, custos e logística), sobretudo em campanhas proporcionais e, futuramente, em eleições municipais.	Não acatada
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, obrigatoriamente através da inclusão de QR Code ou mecanismo similar que direcione para a audiodescrição do conteúdo e texto alternativo, sendo-lhes facultada a impressão em Braille, nos termos da legislação eleitoral.	O Partido reafirma seu compromisso irrestrito com a promoção da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência no processo democrático. Não se discute o mérito da inclusão, mas a viabilidade operacional e econômica da medida proposta (cota fixa de 10% de impressão em Braille) para o pleito deste ano. A alteração proposta impõe uma tecnologia de impressão (relevo/embossing) que a vasta maioria das gráficas de pequeno e médio porte, especialmente no interior do país, não possui. Implementar tal obrigação em ano eleitoral cria uma barreira de entrada intrançável, pois o parque gráfico nacional não terá tempo hábil para adquirir maquinário ou adaptar-se. Isso forçará a concentração de pedidos em poucas fornecedoras especializadas nos grandes centros, encarecendo o material, atrasando campanhas locais e prejudicando a isonomia entre candidatos com diferentes capacidades financeiras. Opções para Baratear e Ampliar o Alcance (Soluções Digitais) A acessibilidade deve ser garantida de forma eficiente e moderna. O Braille em papel possui limitações físicas de espaço e custo elevado. Em contrapartida, tecnologias assistivas digitais, já previstas na resolução, como a audiodescrição, são soluções de baixo custo e alto alcance. Propõe-se, portanto, a substituição da obrigatoriedade física do Braille pela obrigatoriedade do uso de QR Codes (ou mecanismos similares) nos impressos. Essa tecnologia: 1. Reduz Custos: Não exige maquinário especial, mantendo o preço do "santinho" acessível. 2. Amplia a Informação: O código direciona para uma página ou áudio onde o candidato pode apresentar seu plano de governo completo e audiodescrito, algo impossível de caber em braille num volante de papel. 3. É Universal: Permite que qualquer eleitor com deficiência visual utilize seu smartphone e leitores de tela para acessar o conteúdo, sem depender da distribuição aleatória da cota de 10%. Evita-se o desperdício de recursos do Fundo Eleitoral com materiais caros que podem não chegar ao público-alvo	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	c. Vedação de cenas de violência em propaganda eleitoral Sugestão de inserção do inciso XIII no art. 22 da Resolução TSE no 23.610/2019, sob a perspectiva de firmar um posicionamento político por parte da instituição. O envio pode gerar efeitos benéficos e, ao menos, dar início à discussão, que reputamos plenamente legítima: Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: (...) XIII - que explore, com finalidade eleitoral, imagens ou cenas reais de violência, operações policiais, crimes ou uso ostensivo de armas, ou simule ação estatal coercitiva, de modo a incitar medo, ameaça ou intimidação do eleitorado, ou a constranger a liberdade do voto.	O art. 22 já estabelece um núcleo de proteção contra as espécies de propaganda que, por natureza, são incompatíveis com o ambiente democrático eleitoral - por exemplo, quando se volta ao incitamento, à animosidade e a formas de violência política. A atualização proposta inclui neste rol um fenômeno contemporâneo: a instrumentalização de imagens reais ou encenadas de violência e a estética -policialesca- como técnica de persuasão baseada em medo, ameaça e constrangimento. Em ecossistemas digitais, tais conteúdos circulam com alta velocidade e podem produzir efeitos materiais de intimidação, sobretudo quando associados à ideia de -poder coercitivo- a serviço de uma candidatura. Não se visa, aqui, vedar debate sobre segurança pública, tampouco impedir o uso legítimo de informação jornalística ou a crítica política. O que se busca vedar é o emprego eleitoral de violência e de armamento ostensivo como método de pressão, confundindo o eleitorado sobre a atuação de instituições estatais ou promovendo ambiente de medo. Ao tipificar esse comportamento como -não tolerado-, o dispositivo cria base normativa clara para respostas proporcionais (remoção, direito de resposta, apuração de abuso), com maior segurança jurídica e previsibilidade.	Não acatada
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: (...) XIII - que explore, com finalidade eleitoral, imagens ou cenas reais de violência, operações policiais, crimes ou uso ostensivo de armas, ou simule ação estatal coercitiva, de modo a incitar medo, ameaça ou intimidação do eleitorado, ou a constranger a liberdade do voto.	O art. 22 já estabelece um núcleo de proteção contra as espécies de propaganda que, por natureza, são incompatíveis com o ambiente democrático eleitoral - por exemplo, quando se volta ao incitamento, à animosidade e a formas de violência política. A atualização proposta inclui neste rol um fenômeno contemporâneo: a instrumentalização de imagens reais ou encenadas de violência e a estética -policialesca- como técnica de persuasão baseada em medo, ameaça e constrangimento. Em ecossistemas digitais, tais conteúdos circulam com alta velocidade e podem produzir efeitos materiais de intimidação, sobretudo quando associados à ideia de -poder coercitivo- a serviço de uma candidatura. Não se visa, aqui, vedar debate sobre segurança pública, tampouco impedir o uso legítimo de informação jornalística ou a crítica política. O que se busca vedar é o emprego eleitoral de violência e de armamento ostensivo como método de pressão, confundindo o eleitorado sobre a atuação de instituições estatais ou promovendo ambiente de medo. Ao tipificar esse comportamento como -não tolerado-, o dispositivo cria base normativa clara para respostas proporcionais (remoção, direito de resposta, apuração de abuso), com maior segurança jurídica e previsibilidade.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	Art. 27-A. § 1º Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independentemente da classificação feita pelo provedor de aplicação, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, o exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos, autoridades públicas em cargos não eletivos e órgãos, instituições de Estado com funções político-institucionais, ou quaisquer outras matérias conexas ao processo eleitoral. Parágrafo único. A propaganda de natureza comercial que tenha por objeto a oferta, promoção ou comercialização de produtos ou serviços - inclusive o financiamento, estímulo ou organização de concursos, campeonatos, torneios, desafios, rankings ou premiações que ofereçam recompensas econômicas ou promocionais pela criação, edição, recorte, mixagem, republicação, distribuição ou amplificação de conteúdo político-eleitoral - e que utilize referências a candidatas, candidatos, partidos políticos, slogans, eleições ou ao processo eleitoral, deverá ser enquadrada e tratada pelo provedor de aplicação como propaganda político-eleitoral, sujeitando-se integralmente às disposições desta Resolução.	A Resolução nº 23.732/2024 representou avanço relevante ao estabelecer definição unificada de anúncios de natureza político-eleitoral no art. 27-A, superando a fragmentação conceitual adotada por provedores de aplicação, que durante anos comprometeu a uniformidade de mecanismos de governança, transparência e prestação de contas. Após a publicação da Resolução, diversos provedores anunciaram a descontinuidade do impulsionamento de propaganda político-eleitoral para afastar as novas obrigações de transparência. Na prática, contudo, a veiculação desse tipo de conteúdo persistiu à margem da legislação eleitoral. Evidências do NetLab UFRJ apontam a continuidade de anúncios político-eleitorais em plataformas como Google, TikTok e LinkedIn, inclusive com conteúdos políticos manifestos fora do escopo normativo vigente. Diante desse cenário, defende-se a ampliação moderada da definição do art. 27-A, a fim de suprir lacunas empíricas sem comprometer a coerência do regime jurídico. Propõe-se, ainda, a inclusão de parágrafo único para abranger a publicidade de natureza comercial instrumentalizada para favorecer, ainda que indiretamente, candidatas, candidatos ou detentores de cargos eletivos, prática destinada a contornar regras de transparência e financiamento eleitoral. Por fim, sugere-se que o parágrafo único também alcance a oferta de serviços de produção, edição, remixagem ou redistribuição de conteúdos audiovisuais com finalidade político-eleitoral, incluindo práticas remuneradas de difusão massiva por terceiros, observadas em pleitos recentes. Tais mecanismos têm contribuído para a formação de estruturas paralelas de campanha, desprovidas de controle, rastreabilidade e prestação de contas à Justiça Eleitoral, com potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral.	Não acatada
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.	PROPOSTA APRESENTADA EM DISPOSITIVO DISTINTO PORÉM DE TEMÁTICA SIMILAR EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA PÚBLICA NÃO DISPONIBILIZAR CAMPO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE TODAS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Sugestão de Nova Redação (Inclusão de § 6º-A no art. 38): Art. 38, § 6º-A Na remoção de conteúdo de que trata o § 6º, o provedor de aplicação deverá assegurar ao usuário que publicou o conteúdo afetado: I - a notificação sobre a remoção; II - a informação de que a remoção decorre de determinação judicial; III - a identificação do processo judicial, salvo em casos de segredo de justiça que impeçam tal comunicação."	A partir de pesquisas empíricas com usuários, análise de decisões judiciais e contribuições a consultas públicas, o IRIS demonstra que a legitimidade das medidas de moderação depende menos da providência em si e mais da forma como ela é realizada: a ausência de notificação adequada, a falta de fundamentação, prazos incertos e a opacidade dos canais de recurso são fatores que alimentam frustração e desconfiança social. Portanto, é essencial garantir que o usuário saiba por que foi punido pela plataforma, qual o procedimento que levou à providência, e quais caminhos existem para o eventual exercício do direito de defesa perante o poder público.	Não acatada
Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 27, §1º. A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto na Res.-TSE nº 23.714/2022.	A minuta manteve a referência ao art. 9-A da Res.-TSE n. 23.610 que foi revogado pelo art. 8º da Res.-TSE 23.714/2022	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	§ 1º-B. Suprida espontaneamente omissão de candidatura quanto ao disposto no § 1º, não será conhecida representação proposta posteriormente sobre a falha já sanada.	A alteração do dispositivo proposto pela minuta busca, primeiramente, evitar que se puna candidaturas devido a meras falhas de indicação e para além da onerosa sanção de multa prevista no § 5º - com a impossibilidade de divulgação de propaganda durante 2 dias inteiros de campanha, a qual dura no máximo 52 dias (16 de agosto a 6 de outubro). Já a nova redação proposta visa otimizar a atuação da Justiça Eleitoral, diminuindo a análise de demandas desnecessárias, e compatibilizar a sanção do § 5º do art. 28 com o princípio da proporcionalidade em caso de mera falha inicial na indicação de hiperlink, muitas vezes por descuido da assessoria garantida pelo partido político.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	Sem sugestão de redação no SRE	O § 1º-A do art. 28 da Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral determina a exclusão, dos sistemas de recomendação, de perfis, canais e conteúdos indicados pela Justiça Eleitoral. A norma parte de uma compreensão inadequada da arquitetura e do funcionamento das plataformas digitais. Os sistemas de recomendação não constituem funcionalidades complementares ou opcionais, mas o próprio mecanismo central por meio do qual os conteúdos são organizados e apresentados aos usuários. No ambiente digital contemporâneo, a circulação de informações, inclusive políticas, ocorre essencialmente a partir desses sistemas, e não apenas por iniciativas ativas de busca ou de seguimento direto de perfis. Nesse contexto, a exclusão de perfis e conteúdos dos sistemas de recomendação não se limita a uma restrição pontual, mas implica a sua retirada do fluxo informacional regular das plataformas, com impacto direto sobre sua visibilidade e alcance público. Além de afetar os emissores diretamente alcançados, a medida reduz a diversidade de fontes e perspectivas disponíveis aos usuários, comprometendo a pluralidade informativa e o direito de acesso a informações relevantes para a formação da opinião política. Diante disso, o § 1º-A do art. 28 revela-se incompatível com a dinâmica do ambiente digital e deve ser suprimido.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	Alteração sugerida aqui é simples: 24 horas no lugar de 48 horas	apenas questão do tempo, por estarmos em período eleitoral, para que não prejudique os candidatos, seria importante reduzir este tempo para 24 horas ao invés de 48 horas	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	Art. 27-B. O provedor de aplicação que permita veiculação de conteúdo político-eleitoral e, em especial, que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais deverá aderir ao Código de Conduta para Integridade da Informação em Eleições, a ser publicado em ambiente acessível, contendo obrigações mínimas de cooperação com a Justiça Eleitoral, incluindo: I e canal institucional permanente e de resposta prioritária a comunicações da Justiça Eleitoral; II e padrões de preservação de evidências e de registros para instrução de representações e demais medidas judiciais; III e relatórios periódicos de transparência sobre medidas adotadas no período eleitoral; IV e procedimentos de mitigação de riscos e de resposta a incidentes de desinformação e de violência política, compatíveis com o dever previsto no art. 9º-D desta Resolução. Art. 27-C. O cumprimento do disposto no art. 27-B constitui requisito para o credenciamento de que trata o art. 27-A, § 4º, e para o cadastro previsto no art. 29, § 9º, devendo o provedor apresentar: I e relatório de conformidade pré-eleitoral, com plano de integridade para o pleito, até data a ser fixada pelo TSE; II e relatório de conformidade pós-eleitoral, com métricas e evidências de cumprimento, até data a ser fixada pelo TSE. Parágrafo único. O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar suspensão ou indeferimento do credenciamento/cadastro para impulsionamento, observados o contraditório e a ampla defesa.	A Resolução já dispõe de instrumentos sólidos para transparência de anúncios, como repositório, busca e API para impulsionamento, e estabelece que o cumprimento dessas obrigações é requisito para credenciamento. Ocorre que a transparência de anúncios, por si só, não encerra a agenda de integridade: há também deveres ligados a medidas de mitigação, resposta a incidentes, preservação de evidências e comunicação institucional com a Justiça Eleitoral. A proposta de um Código de Conduta obrigatório, com conteúdo mínimo, organiza essas obrigações em um padrão operacional verificável e publicizável, reduzindo assimetria de comportamento entre plataformas e elevando previsibilidade.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	§ 1º-B O endereço eletrônico preexistente ou criado para publicizar propagandas eleitorais não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha após sua inclusão no registro perante a justiça eleitoral, tendo o candidato ou a candidata o dever de apagar as publicações pretéritas a inclusão no registro.	A alteração proposta por esse Advogado, pelo § 1º-B do art 28 da Res. TSE nº 23.609/2019, relacionada a retirar o lapso temporal de 48 horas, tem o intento de não utilizar a burocracia temporal referente a análise e registro do endereço eletrônico na justiça eleitoral para penalizar a campanha do candidato ou candidata que precisa praticar o proselitismo eleitoral nas redes sociais. A demora em analisar o pleito, incluir a rede social ou endereço eletrônico no registro da justiça eleitoral, fazer a publicação judicial e esperar 48h posterior a publicação para, somente após o prazo que se refuta, fazer propagandas eleitorais nas redes sociais e endereços eletrônicos, é desarrazoado, desproporcional e atinge a isonomia de uns candidatos perante outros. É preciso reconhecer que o tempo exigido hoje na minuta, que precede a petição inicial com pedido, análise do pedido, inclusão no registro eleitoral, publicação oficial e ainda a espera de 48 horas após essa publicação, torna o processo excessivamente lento e incompatível com a dinâmica das campanhas eleitorais na seara digital. A exigência desse lapso temporal, acaba criando um desequilíbrio evidente entre os concorrentes, ferindo o princípio da isonomia e colocando alguns candidatos em desvantagem injustificada. Neste contexto, é importante destacar que o candidato ou candidata deverá, apagar todas as publicações relacionadas a propaganda eleitoral realizadas antes da inclusão do seu endereço eletrônico ou rede social no registro da Justiça Eleitoral, como forma de resguardar a legalidade e a lisura do processo. Essa obrigação é razoável, que preserva a fiscalização eleitoral além de impedir qualquer benefício do proselitismo eleitoral indevido anterior a inclusão do registro.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.		O sistema de recomendação é fundamental para dar efetividade à propaganda eleitoral digital, toda a internet se baseia em sistema de recomendação à partir da experiência do usuário, excluir essa possibilidade dos canais e perfis informados à Justiça Eleitoral pode limitar o direito de informação do eleitorado, além de colocar esses canais e perfis em uma espécie de ostracismo digital, tendo mais dificuldade de visualização e alcance quando comparado à qualquer outro perfil. O que, ainda, poderá provocar um uso cada vez mais frequente de canais não oficiais para divulgação de conteúdo político, dificultando ainda mais a transparência e efetividade das normas eleitorais na seara digital.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	1) Art. 28 [ACRÉSCIMO DE REDAÇÃO] Sugere-se, no Art. 28, IV, b) pessoa natural, vedada, inserir o item 3: 3. Uso de IA para automação massiva, artificial ou orquestrada da criação e distribuição de estruturas e conteúdos de campanha, com potencial de falsear apoio, escalar alcance ou manipular o debate eleitoral. 2) Art. 28 ¿ [ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO] Adicionar após o § 1º-A (Sistema de recomendação) o [NOVO] § 1º-B: § 1º-B. As medidas adotadas pelos provedores de aplicação para cumprir o § 1º-A integram os deveres do art. 9º-D, devendo ser publicizadas de forma clara e acessível e informadas à Justiça Eleitoral quando requisitado, observado o sigilo de dados pessoais e de informações protegidas por segredo comercial.	(1) À vedação dirigida à pessoa natural, acrescenta-se o item 3, voltada ao modo de produção e distribuição dos conteúdos, e não ao pagamento. O dispositivo alcança práticas como automação massiva, redes de bots e trolls, redes de contas e distribuição em escala de conteúdo sintético, ainda que sem remuneração, impulsionamento pago ou monetização aparente. Embora não identifique sujeito específico, refere-se à propagação automatizada de peças de campanha, oficiais ou não, com potencial de falsear apoio, escalar artificialmente alcance ou manipular o debate eleitoral. (2) Sugere-se o acréscimo de um subparágrafo relacionado à norma sobre sistemas de recomendação, a qual institui um dever material de natureza algorítmica que precisa ser operacionalizável, ter eficácia e estar sujeito à fiscalização. Com vista ao enforcement da norma, portanto, a adição proposta conecta o dever imposto no § 1º-A ao dever de publicação previsto no art. 9º-D e ao regime de responsabilização do art. 9º-E, suprimindo a lacuna identificada.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	PROPOSTA APRESENTADA EM DISPOSITIVO DISTINTO PORÉM DE TEMÁTICA SIMILAR EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA PÚBLICA NÃO DISPONIBILIZAR CAMPO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE TODAS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Art. 27-B. O provedor de aplicação que possua mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários ativos, com conexão de internet no território nacional, que não preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, deverá disponibilizar dados específicos para o Brasil sobre o número de conteúdos de propaganda eleitoral paga removidos, com a identificação da quantidade e do alcance dos conteúdos, bem como dos motivos da remoção, incluindo ordem judicial, denúncia de usuário ou identificação pelo provedor.	As obrigações de transparência sobre a circulação de conteúdos impulsionados é exigida pela atual redação da resolução eleitoral apenas aos provedores de aplicação de ofertam o serviço de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral. Para provedores que vedam esse tipo de impulsionamento, não há nenhuma exigência de transparência. Entretanto, a possibilidade de falhas nos mecanismos de identificação de conteúdo político-eleitoral possibilita o cenário de que, mesmo em uma aplicação que veda esse tipo de impulsionamento, também seja efetivamente realizada a contratação do serviço. Em 2024, o Washington Post publicou matéria sobre o TikTok, provedor de aplicação que veda impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, sobre falha da empresa na identificação desse conteúdo e permissão da contratação de impulsionamento. Nesse sentido, o dispositivo proposto busca oferecer mecanismos de identificação da efetividade da atuação dos provedores de aplicação no cumprimento da legislação eleitoral, bem como de irregularidades cometidas por candidatas ou candidatos, partido político, federação ou coligação cometidas com a intenção de burlar a vedação do impulsionamento de conteúdo político-eleitoral por uma determinada plataforma.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	Sem sugestão de redação no SRE	considerando a possibilidade de erros humanos quando dos registros dos RRCs ou DRAPs, sobretudo em eleições municipais e menores, sugere-se que seja retirado o período de 48 horas, passando-se a permitir o uso do endereço eletrônico preexistente não informado imediatamente após a comunicação à Justiça Eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	Sem sugestão de redação no SRE	O § 1º-A do art. 28 da Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral determina a exclusão, dos sistemas de recomendação, de perfis, canais e conteúdos indicados pela Justiça Eleitoral. A norma parte de uma compreensão inadequada da arquitetura e do funcionamento das plataformas digitais. Os sistemas de recomendação não constituem funcionalidades complementares ou opcionais, mas o próprio mecanismo central por meio do qual os conteúdos são organizados e apresentados aos usuários. No ambiente digital contemporâneo, a circulação de informações é inclusive políticas e ocorre essencialmente a partir desses sistemas, e não apenas por iniciativas ativas de busca ou de seguimento direto de perfis. Nesse contexto, a exclusão de perfis e conteúdos dos sistemas de recomendação não se limita a uma restrição pontual, mas implica a sua retirada do fluxo informacional regular das plataformas, com impacto direto sobre sua visibilidade e alcance público. Além de afetar os emissores diretamente alcançados, a medida reduz a diversidade de fontes e perspectivas disponíveis aos usuários, comprometendo a pluralidade informativa e o direito de acesso a informações relevantes para a formação da opinião política. Diante disso, o § 1º-A do art. 28 revela-se incompatível com a dinâmica do ambiente digital e deve ser suprimido.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	Sem sugestão de redação no SRE	Não se olvida a responsabilidade do candidato e dos partidos políticos em cumprir a formalidade legal de declarar, no ato do Registro de Candidatura (RRC) ou do DRAP, todos os endereços eletrônicos e canais de comunicação que serão utilizados na disputa, especialmente porque essa medida é essencial para garantir a transparência e a auditabilidade do pleito. Todavia, a imposição de um hiato temporal de 48 horas para a utilização de endereços tardiamente informados revela-se uma medida de caráter puramente punitivo que desvirtua a finalidade do poder regulamentar desta Justiça Especializada, uma vez que, após a apresentação do link à Justiça Eleitoral, a omissão anterior está devidamente sanada e o dever de transparência plenamente satisfeito. Nesse sentido, impedir o uso imediato do canal de comunicação após a sua devida formalização configura uma sanção administrativa transversa e sem previsão legal específica, cerceando o direito fundamental à propaganda e à livre circulação de informações em um período de extrema relevância democrática. Ademais, inexistente justificativa técnica plausível para a manutenção da quarentena imposta em uma era de justiça digital e sistemas de registro automatizados, onde a publicidade do dado informado é praticamente instantânea para fins de fiscalização pelo Ministério Público e por candidatos adversários. Em campanhas eleitorais com calendários cada vez mais exíguos, a interdição de um perfil oficial por dois dias inteiros pode impedir o exercício tempestivo do Direito de Resposta ou a refutação de desinformações em momentos críticos, o que acarreta um prejuízo irreparável à candidatura e fere frontalmente o princípio da paridade de armas. Entende-se que o poder de polícia da Justiça Eleitoral deve recair sobre o conteúdo e o eventual prática irregular da propaganda e não sobre o meio de comunicação, de modo que a supressão do § 1º-B é a medida que melhor harmoniza o dever de liberdade de expressão.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	Art. 27-A. III - disponibilizar, no repositório de que trata o inciso I, os dados e as informações relativos a anúncios político-eleitorais que tenham sido objeto de suspensão, restrição de alcance ou remoção, independentemente da motivação da medida, incluindo a indicação expressa do fundamento da decisão. § 5º Os dados e as informações relativos aos anúncios político-eleitorais, inclusive aqueles objeto de moderação, nos termos do inciso III, deverão permanecer disponíveis para consulta no repositório pelo prazo mínimo de 7 (sete) anos, contado a partir do término da veiculação de cada anúncio, independentemente da suspensão, descontinuidade ou encerramento, pelo provedor de aplicação, do serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais.	O art. 27-A vigente representa avanço ao exigir que provedores mantenham repositórios públicos de publicidade político-eleitoral, mas apresenta lacuna relevante ao não estabelecer prazo mínimo para a disponibilidade dessas ferramentas e de seus dados. A ausência de previsão temporal fragiliza os objetivos de transparência, auditabilidade e controle público que fundamentam a própria exigência dos repositórios. A experiência recente da União Europeia ilustra esse risco. Após a entrada em vigor do Regulamento sobre Transparência e Direcionamento da Publicidade Política (TTPA), diversos provedores descontinuaram ou restringiram significativamente seus repositórios, inclusive com a exclusão de dados relativos a pleitos anteriores, produzindo um cenário de apagão informacional. Esse movimento evidencia o risco de remoções unilaterais de informações essenciais à fiscalização eleitoral, à pesquisa retrospectiva e à memória institucional do debate público. Nesse contexto, a fixação de prazo mínimo de manutenção dos repositórios, no § 5º do art. 27-A, visa resguardar as iniciativas existentes e prevenir recuos estratégicos por parte de provedores que não priorizem a transparência e a prestação de contas. Ademais, propõe-se a inclusão do inciso III para assegurar que anúncios político-eleitorais submetidos à moderação sejam preservados e permaneçam disponíveis para escrutínio público, evitando prejuízos à fiscalização pela Justiça Eleitoral, às auditorias independentes e à reconstrução posterior das estratégias de comunicação política adotadas no período eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	Artigo 28: § 1º-B. É vedado aos provedores de aplicação de inteligência artificial que ofertem sistemas de geração de conteúdo ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidatas(os), campanhas, partidos políticos, federações ou coligações, bem como emitir opiniões, indicar preferência eleitoral, recomendar voto ou realizar qualquer forma de favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral, de maneira direta ou indireta, inclusive por meio de respostas automatizadas.	O § 1º-A do art. 28 já estabelece limitações específicas aos sistemas de recomendação operados por provedores de aplicação de internet, com o objetivo de evitar interferências indevidas na propaganda eleitoral. A inclusão do § 1º-B busca estender lógica equivalente aos provedores de aplicação de inteligência artificial, considerando sua crescente utilização como intermediários diretos do acesso à informação política. Sistemas de inteligência artificial capazes de interagir com usuáries(os), gerar respostas ou recomendar conteúdos podem exercer influência relevante sobre a formação da vontade política, sobretudo quando apresentam rankings, sugestões ou opiniões sobre candidaturas específicas. A vedação proposta tem por finalidade evitar assimetrias indevidas no debate público e impedir formas indiretas de propaganda eleitoral não previstas em lei.	Parcialmente acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	§ 1º-C É vedado às ferramentas de inteligência artificial generativa apresentar ou listar seletivamente, recomendar, sugerir, priorizar, organizar, ou classificar, nomes, candidaturas, programas de governo, perfis, canais, rankings, enquetes, ou quaisquer conteúdos similares relacionados à candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, devendo tais ferramentas limitar-se à remissão a listas de candidaturas oficiais completas e demais fontes oficiais da Justiça Eleitoral. / § 1º-D. Os provedores de aplicação deverão impedir a monetização dos canais e perfis informados à Justiça Eleitoral nos termos do § 1º deste artigo, e dos conteúdos neles postados.	Ao determinar que provedores que utilizam sistemas de recomendação excluam dos resultados canais, perfis e conteúdos informados à Justiça Eleitoral, o § 1º-A reconhece a possibilidade de se produzir assimetrias indevidas no processo eleitoral e comprometer a paridade de armas entre candidaturas. Nesse sentido, sugerimos a inclusão do § 1º-C como forma de promover a necessária coerência do regime jurídico ao estender às ferramentas de IA generativa a lógica já aplicada aos sistemas de recomendação, vedando a geração ou apresentação automatizada de nomes, candidaturas, perfis, canais ou conteúdos correlatos, com remissão exclusiva a fontes oficiais e listas completas de candidaturas. Sugerimos também a inclusão do § 1º-D no art. 28. O dispositivo visa vedar a monetização dos perfis ou contas utilizados durante a campanha eleitoral. A possibilidade de monetização pode incentivar a produção de conteúdos sensacionalistas com a finalidade de auferir receita, em detrimento de se comunicar com eleitores ou divulgar sua candidatura. A medida constitui, portanto, um desincentivo à mercantilização do debate político, preservando a rastreabilidade, transparência e o controle dos recursos despendidos durante a campanha. Além disso, é uma forma de prevenir o financiamento indireto de campanhas e garantir a igualdade de oportunidades entre candidatos.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	§ 1º-B O endereço eletrônico preexistente ou criado para publicizar propagandas eleitorais que não tenha sido informado no RCC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha após sua inclusão no registro perante a justiça eleitoral.	A alteração proposta pelo § 1º-B do art 28 da Res. TSE nº 23.610/2019, tem o intento de não utilizar o tempo de análise e registro da justiça eleitoral para penalizar a campanha do candidato ou candidata que precisa praticar o proselitismo eleitoral nas redes sociais. A demora em analisar o pleito, incluir no registro da justiça eleitoral, fazer a publicação e ainda esperar 48h após a publicação para esperar o prazo informado e fazer propaganda eleitorais nas redes sociais e endereços eletrônicos, é desarrazoado e atinge a isonomia de uns candidatos perante outros.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	Sem sugestão de redação no SRE	A redação proposta tende a produzir impactos negativos sobre a propaganda eleitoral, na medida em que revela inadequação técnica e ausência de precisão normativa. A utilização da expressão <i>juízo competente</i> introduz um conceito impreciso e indeterminado, pois não esclarece, de forma objetiva, qual autoridade estaria efetivamente habilitada a formular a requisição, comprometendo a clareza e a previsibilidade da norma. Em um processo eleitoral caracterizado por competências difusas e pela atuação simultânea de múltiplos juízos com atribuições concorrentes, essa indefinição produz insegurança jurídica imediata e compromete a previsibilidade das obrigações impostas. A ausência de detalhamento ou de previsão dos elementos que devem constar no relatório circunstanciado acaba por esvaziar a norma, abrindo espaço para decisões fragmentadas, contraditórias e assimétricas, em afronta à segurança jurídica. Há, ainda, evidente inexecuibilidade material na exigência de apresentação de relatório circunstanciado, incompatível com a realidade do processo eleitoral brasileiro, marcado por milhares de candidaturas e milhões de interações digitais diárias. A elaboração de relatórios minuciosos para cada requisição, definidos a partir de critérios vagos, impõe um ônus operacional desproporcional e inexecuível, comprometendo a efetividade da norma. A previsão encontra-se em descompasso com a dinâmica singular do processo eleitoral brasileiro, caracterizada por altíssima volatilidade informacional, escala massiva, simultaneidade e concentração temporal, potencializadas pela amplitude de cargos em disputa. Essa incompatibilidade estrutural e a inexecuibilidade prática violam os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da previsibilidade normativa, com risco concreto de gerar apenas burocratização defensiva, sem ganhos reais para a integridade do processo eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	Sem sugestão de redação no SRE	O § 1º-A do art. 28 da Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral impõe aos provedores de aplicação que utilizam sistemas de recomendação a obrigação de excluir desses sistemas perfis, canais e conteúdos indicados pela Justiça Eleitoral, ressalvadas apenas as hipóteses legais de impulsionamento pago. Embora a medida possa aparentar, em tese, um instrumento técnico de contenção de abusos, ela se baseia em uma compreensão inadequada do funcionamento do debate público no ambiente digital contemporâneo. Nas principais plataformas digitais, os sistemas de recomendação não constituem mecanismo acessório, mas elemento estrutural do próprio serviço. A circulação de conteúdos, inclusive políticos, ocorre predominantemente por meio desses sistemas automatizados, que organizam, priorizam e distribuem informações com base em critérios de relevância e contexto. O acesso a conteúdos políticos não depende, como regra, do seguimento direto de perfis ou canais. Nesse cenário, a exclusão de determinados perfis e conteúdos dos sistemas de recomendação equivale, na prática, à inviabilização de sua circulação regular na plataforma, produzindo efeitos materiais semelhantes à sua invisibilização no espaço público digital, ainda que não haja remoção formal do conteúdo. Ressalte-se, ainda, que os impactos da medida não se limitam aos emissores diretamente afetados. A restrição da circulação algorítmica de conteúdos políticos afeta todo o ecossistema informacional das plataformas, reduzindo a diversidade de fontes e pontos de vista acessíveis aos usuários. Tal efeito compromete a pluralidade informativa e pode empobrecer o debate público, além de restringir o direito dos cidadãos de receber informações relevantes para a formação de sua opinião política. Por essas razões, o § 1º-A do art. 28 revela-se inadequado e desproporcional, recomendando-se sua supressão.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	Sem sugestão de redação no SRE	Sugere-se a remoção do 1-A, pois o sistema de recomendação é fundamental para dar efetividade à propaganda eleitoral digital, toda a internet se baseia em sistema de recomendação à partir da experiência do usuário, excluir essa possibilidade dos canais e perfis informados à Justiça Eleitoral pode limitar o direito de informação do eleitorado, além de colocar esses canais e perfis em uma espécie de ostracismo digital, tendo mais dificuldade de visualização e alcance quando comparado à qualquer outro perfil. O que, ainda, poderá provocar um uso cada vez mais frequente de canais não oficiais para divulgação de conteúdo político, dificultando ainda mais a transparência e efetividade das normas eleitorais na seara digital.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	PROPOSTA APRESENTADA EM DISPOSITIVO DISTINTO PORÉM DE TEMÁTICA SIMILAR EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA PÚBLICA NÃO DISPONIBILIZAR CAMPO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE TODAS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Art. 27-B. O provedor de aplicação que possua mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários ativos, com conexão de internet no território nacional, que não preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, deverá disponibilizar dados específicos para o Brasil sobre o número de conteúdos de propaganda eleitoral paga removidos, com a identificação da quantidade e do alcance dos conteúdos, bem como dos motivos da remoção, incluindo ordem judicial, denúncia de usuário ou identificação pelo provedor.	As obrigações de transparência sobre a circulação de conteúdos impulsionados é exigida pela atual redação da resolução eleitoral apenas aos provedores de aplicação de ofertam o serviço de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral. Para provedores que vedam esse tipo de impulsionamento, não há nenhuma exigência de transparência. Entretanto, a possibilidade de falhas nos mecanismos de identificação de conteúdo político-eleitoral possibilita o cenário de que, mesmo em uma aplicação que veda esse tipo de impulsionamento, também seja efetivamente realizada a contratação do serviço. Em 2024, o Washington Post publicou matéria sobre o TikTok, provedor de aplicação que veda impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, sobre falha da empresa na identificação desse conteúdo e permissão da contratação de impulsionamento. Nesse sentido, o dispositivo proposto busca oferecer mecanismos de identificação da efetividade da atuação dos provedores de aplicação no cumprimento da legislação eleitoral, bem como de irregularidades cometidas por candidatas ou candidatos, partido político, federação ou coligação cometidas com a intenção de burlar a vedação do impulsionamento de conteúdo político-eleitoral por uma determinada plataforma.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	§ 1º-C É vedado às ferramentas de inteligência artificial generativa apresentar ou listar seletivamente, recomendar, sugerir, priorizar, organizar, ou classificar, nomes, candidaturas, programas de governo, perfis, canais, rankings, enquetes, ou quaisquer conteúdos similares relacionados à candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, devendo tais ferramentas limitar-se à remissão a listas de candidaturas oficiais completas e demais fontes oficiais da Justiça Eleitoral.	Ao determinar que provedores que utilizam sistemas de recomendação excluam dos resultados canais, perfis e conteúdos informados à Justiça Eleitoral, o § 1º-A reconhece a possibilidade de se produzir assimetrias indevidas no processo eleitoral e comprometer a paridade de armas entre candidaturas. Nesse sentido, sugerimos a inclusão do § 1º-C como forma de promover a necessária coerência do regime jurídico ao estender às ferramentas de IA generativa a lógica já aplicada aos sistemas de recomendação, vedando a geração ou apresentação automatizada de nomes, candidaturas, perfis, canais ou conteúdos correlatos, com remissão exclusiva a fontes oficiais e listas completas de candidaturas.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	Art. 28, § 1º-B. Os provedores de aplicação que utilizarem sistemas de recomendação de conteúdo deverão priorizar a entrega de informações oriundas de canais e perfis oficiais verificados e comunicados à Justiça Eleitoral, em detrimento de perfis que não possuam o Selo de Vinculação Eleitoral previsto no § 1º-C deste artigo.	Este parágrafo reforça o dever de cuidado dos provedores, utilizando suas tecnologias para impedir ou diminuir a circulação de conteúdos de fontes opacas ou potencialmente desinformativas, fortalecendo a integridade do processo eleitoral sem recorrer à censura de conteúdos individuais	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	§ 1º-C. O impulsionamento de conteúdo eleitoral somente poderá ser realizado por meio de endereços eletrônicos, perfis, páginas, canais, contas e identificadores oficiais previamente informados no RRC e/ou no DRAP, vedada a contratação, direta ou indireta, por perfis de apoiadores, terceiros, intermediários ou quaisquer contas não cadastradas como oficiais.	O impulsionamento pago é mecanismo de amplificação artificial de alcance. A exigência de que somente perfis/canais oficiais, previamente cadastrados, possam impulsionar facilita rastreabilidade, fiscalização e controle financeiro, reduzindo pulverização por páginas satélites, intermediários e estruturas opacas, com impacto direto na isonomia da disputa e na transparência do financiamento eleitoral. FONTES (links): - Minuta Propaganda Eleitoral 2026 (TSE): https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/arquivos/minutas/2026/propaganda-eleitoral - Resolução TSE nº 23.610/2019 (compilada): https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019 - Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.	§ 1º-C. O impulsionamento de conteúdo eleitoral somente poderá ser realizado por meio de endereços eletrônicos, perfis, páginas, canais, contas e identificadores oficiais previamente informados no RRC e/ou no DRAP, vedada a contratação, direta ou indireta, por perfis de apoiadores, terceiros, intermediários ou quaisquer contas não cadastradas como oficiais.	O impulsionamento pago é mecanismo de amplificação artificial de alcance. A exigência de que somente perfis/canais oficiais, previamente cadastrados, possam impulsionar facilita rastreabilidade, fiscalização e controle financeiro, reduzindo pulverização por páginas satélites, intermediários e estruturas opacas, com impacto direto na isonomia da disputa e na transparência do financiamento eleitoral. FONTES (links): - Minuta Propaganda Eleitoral 2026 (TSE): https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/arquivos/minutas/2026/propaganda-eleitoral - Resolução TSE nº 23.610/2019 (compilada): https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019 - Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deverá adotar providências para a indisponibilização do conteúdo ilícito, mediante ordem judicial ou com posterior comunicação imediata à Justiça Eleitoral para controle jurisdicional, observadas as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral.	A redação atual autoriza remoção sem ordem judicial, o que: não está previsto na Lei nº 9.504/1997; contraria a regra geral do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); pode gerar insegurança jurídica e riscos à liberdade de expressão. A proposta mantém o combate à desinformação, mas: preserva a reserva de jurisdição; assegura controle judicial posterior; reduz risco de judicialização constitucional.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	A sugestão neste dispositivo, seria acrescentar um inciso ou parágrafo que disponha de forma expressa, a exigência e existência de curadoria humana obrigatória nos casos de discurso político que não sejam flagrantemente ilícitos ou em casos complexos e que ainda existam dúvidas.	Precedente do Marco Civil vs. Minuta do TSE: Nesse ponto, há rompimento relevante com a lógica do art. 19 do Marco Civil da Internet, que consagra a exigência de ordem judicial prévia. Cria-se um regime excepcional no período eleitoral, no qual a exclusão prévia de conteúdo passa a ser obrigação direta da plataforma, ampliando significativamente o alcance do poder de polícia indireto. Analisado em conjunto com o art. 9º-D, o modelo sugere uma transferência parcial de responsabilidade repressiva para agentes privados, com deslocamento do risco jurídico e político para as Big Techs. Aqui impõe às plataformas um chamado <i>dever de cuidado</i> . Ao exigir a adoção de <i>providências imediatas e eficazes</i> diante da detecção de conteúdo ilícito, a minuta transfere, na prática, para os mecanismos privados de moderação <i>é</i> em grande parte algorítmicos <i>é</i> uma função típica de juízo inicial de ilicitude. Risco da privatização do poder de polícia: Quando a plataforma passa a decidir, sem ordem judicial prévia, o que deve ser removido, ela assume uma função material de poder de polícia, ainda que sem as garantias procedimentais próprias do Judiciário. O perigo reside no fato de que algoritmos operam por padrões e palavras-chave, sem compreensão adequada de ironia, sátira ou contexto político complexo, criando ambiente propício ao overblocking. Se a plataforma for punida por não remover rapidamente, temos de ter o cuidado deste incentivo regulatório não passar a tornar a configuração dos sistemas destes mais agressivos, e com erros deliberados e demasiados para o lado da censura.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	*Como o sistema do TSE não permitiu a vinculação da proposta ao art. 28, foi aqui inserida* Art. 28. § 6º-C. A veiculação reiterada de propaganda, explícita ou não, em benefício de candidata(o) por perfil que realize atividades comerciais de publicidade, profissionais ou estruturadas, impõe a aplicação do § 5º deste artigo, podendo ser apurada também como abuso de poder.	A adição do dispositivo (§ 6º-C) no art. 28 da sobredita Resolução busca conter uma situação que se tornou recorrente no pleito de 2024: blogueiros e comunicadores, por páginas pessoais ou não, divulgam reiteradamente publicações exaltando a figura de pré-candidata(o) e até mesmo com propaganda eleitoral em favor de candidatura, alegando-se espontaneidade e liberdade de expressão. Ocorre que, ainda que não haja provas de contrapartida para as postagens, se a mesma página realiza atividades publicitárias remuneradas, permitir que veicule propaganda eleitoral equivaleria a autorizar que empresas, formalizadas ou não, interfiram diretamente nas eleições, por vezes com largo alcance e potencial de influenciar consideravelmente o pleito sem sequer ser contabilizado o serviço na prestação de contas.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	§ 4º - A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial, dando ciência imediata ao usuário, com a indicação dos motivos, facultando-se a apresentação de pedido de reconsideração, que deve ser respondido fundamentadamente pela plataforma em prazo não superior a 72 horas. § 4º - B. Serão consideradas antidemocráticas publicações que incitem ou promovam o uso de violência ou grave ameaça para abolir o Estado Democrático de Direito ou para impedir ou restringir o exercício dos poderes.	A minuta estabelece que os provedores de internet devem indisponibilizar, independentemente de ordem judicial, publicações que ataquem o sistema de votação e/ou promovam atos antidemocráticos. O texto, portanto, estabelece norma impositiva de moderação de conteúdo a ser observada pelas plataformas, obrigando-as a derrubar, elas mesmas, sem intervenção judicial, conteúdos que ataquem o sistema eletrônico de votação ou promovam atos antidemocráticos. Nesse cenário, relevante a previsão de critérios de transparência a serem observados na relação entre a plataforma e o usuário, com a fixação da possibilidade de pedidos revisão da derrubada, para evitar shadow banning ou ghost banning. Mostra-se igualmente relevante a delimitação mais precisa do conceito de ato antidemocrático, para evitar bloqueios generalizados e excessivos pelas próprias plataformas, sendo adequado, nesse contexto, o uso das expressões já utilizadas pela Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito (Lei 14.197).	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	Sugestão de Nova Redação (alteração do § 4º): presunção de culpa § 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e responde solidariamente por danos decorrentes do conteúdo impulsionado, independentemente de notificação ou decisão judicial, salvo se comprovar que atuou diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. § 4º-A - Exclusão	O atual § 4º do art. 28 da Res. 23.610/2019 veda a responsabilidade dos provedores de aplicação em relação ao impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, amparando-se na lógica do art. 19 do MCI. Contudo, o STF fixou tese vinculante (Temas 533 e 987) estabelecendo que, em regra, a responsabilidade das plataformas decorre de notificação pela pessoa interessada (item 3), além do dever de cuidado diante de conteúdos envolvendo crimes graves (como atos antidemocráticos, discurso de ódio, racismo e violência contra a mulher (item 5), sendo que, em relação a anúncios e impulsionamentos pagos, presume-se a culpa e aplica-se a responsabilidade dos provedores de aplicações (item 4). Manter a redação vigente implica antinomia, ao limitar a responsabilidade das plataformas com base em uma regra legal que a própria Corte Suprema já declarou insuficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia. A lista de casos de risco do art. 9º-E se assemelha ao rol enumerado pelo STF para o dever de cuidado, mas o impulsionamento pago deve impor uma responsabilidade mais severa aos provedores de aplicações, de acordo com a lógica das teses vinculantes firmadas, considerando que a preservação da integridade do sistema eleitoral demanda proteção jurídica ainda mais robusta.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	Art. 28. § 1º-C. É vedada a contratação e impulsionamento de propaganda político-eleitoral por meio de "chatbots", "assistentes virtuais" ou outras ferramentas similares baseadas em inteligência artificial generativa que interajam diretamente com pessoas usuárias.	Com um modelo de negócios atualmente baseado na assinatura e contratação de planos pagos por pessoas usuárias, algumas empresas responsáveis por chatbots e assistentes baseados em inteligência artificial generativa, como a OpenAI, responsável pelo ChatGPT, anunciaram a intenção de exibir anúncios pagos em suas ferramentas. A proposta, em linhas gerais, é que tais anúncios sejam apresentados ao final das respostas fornecidas aos usuários, de forma contextual, conforme a relação entre o conteúdo da pergunta e os produtos ou serviços anunciados. Ainda que esse não seja o cenário concreto no momento, a sugestão de vedação à veiculação de propaganda político-eleitoral nessas ferramentas, por meio da inclusão do § 1º-C no art. 28, justifica-se pelas especificidades da forma como são percebidas e utilizadas pelas pessoas que com elas interagem. As respostas geradas por esses sistemas são sintéticas, contextualizadas e frequentemente interpretadas como orientações confiáveis, o que lhes confere elevada autoridade informacional. A inserção de anúncios político-eleitorais nesse contexto tende a obscurecer a distinção entre informação e persuasão, ampliando riscos de influência indevida sobre a formação da opinião política e tornando essas ferramentas alvos particularmente sensíveis a usos maliciosos em períodos eleitorais.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tornar indisponível o conteúdo ilícito no prazo máximo de 2 (duas) horas, contado a partir do recebimento de notificação extrajudicial, de denúncia por meio de seus canais próprios ou da detecção por seus sistemas automatizados, independentemente de determinação judicial.	A minuta original proposta estabelece apenas que o provedor deve "tomar as providências necessárias" independentemente de ordem judicial. A experiência de pleitos anteriores demonstra que conteúdos virais causam danos irreversíveis em questão de minutos. A fixação de um prazo de 2 horas (inspirado em marcos temporais já utilizados pelo TSE em resoluções anteriores para o período crítico da eleição) obriga as plataformas a manterem equipes de moderação ágeis e confere uma maior segurança jurídica ao instituto.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	o provedor de internet deverá manter MODERADORES de conteúdos capazes de identificar, retirar, informações falsas e deepfakes, e retransmitir de forma imediata a informação verdadeira em igual alcance e rastreabilidade, sob supervisão e convenio com o TSE, de forma a garantir a informação correta como base na tomada de decisao do cidadão.	SOMente moderadores de conteúdos podem garantir a lícitude do pleito com convenio e acompanhamento do TSE e da sociedade civil, de forma a antecipar a veiculação de informacao falsa, esperar uma decisao judicial para retirada de informacao falsa e deep fakes , que ja sao proibidos, é condenanr as eleições a serem regidas pelas desinformação absoluta e sem controle	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	Sem sugestão de redação no SRE	É plenamente reconhecida a necessidade de políticas e determinações enérgicas para impedir a disseminação de notícias falsas, ataques ao sistema eletrônico de votação ou a promoção de atos antidemocráticos, sendo louvável o esforço institucional no combate à desinformação que compromete a higidez do pleito. Todavia, ao transferir para as plataformas digitais e provedores de internet a incumbência de avaliar, moderar e decidir sobre a licitude de tais conteúdo sem a prévia intervenção do Judiciário, outorga-se à iniciativa privada uma liberdade de julgamento que atenta contra a segurança jurídica. Sem a definição de limites claros para essa moderação, as empresas passam a interpretar conceitos jurídicos complexos e subjetivos de forma distinta da legislação e das orientações jurisprudenciais, o que pode resultar na supressão indevida de manifestações legítimas que não se enquadram efetivamente nas hipóteses de ilicitude previstas na norma. Ademais, essa delegação de poder às plataformas viabiliza que empresas privadas possam beneficiar determinados atores políticos ou orientações ideológicas em detrimento de outros, agindo de acordo com interesses corporativos ou pressões externas, o que representa um perigo latente à democracia. A ausência de um devido processo legal na remoção de conteúdos cria um cenário onde a disseminação de ideias é dificultada pelo receio de retaliação algorítmica ou censura privada preventiva. O risco mais gravoso reside, portanto, na institucionalização de um poder moderador exercido por entidades que não possuem o dever de imparcialidade próprio da magistratura, transformando o debate público em um ambiente controlado por critérios empresariais opacos e desprovidos de controle social, razão pela qual a supressão do § 4º-A é medida necessária para preservar a reserva de jurisdição e a liberdade de expressão.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	§ 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando o conteúdo veicular: I - informações falsas ou sem comprovação técnica que descredibilizem a integridade do sistema eletrônico de votação; II - incitação de crimes contra o Estado Democrático de Direito; III - publicações que fomentem a subversão da ordem constitucional ou a ruptura da normalidade institucional democrática. § 4º-B. Nas hipóteses previstas no § 4º-A, o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial.	A substituição do verbo "atacar" por termos que remetam à veracidade da crítica ao sistema eletrônico confere maior densidade jurídica e previsibilidade à norma. A nova redação delimita o ilícito ao campo da desinformação factual e da ausência de lastro científico. A substituição da expressão "atos antidemocráticos" por categorias jurídicas mais precisas (crimes contra o Estado Democrático de Direito) ou conceitos jurídicos indeterminados mais específicos (a subversão da ordem constitucional e a ruptura da normalidade institucional democrática) permite que a norma se fundamente em categorias mais densas do direito. A utilização de termos de espectro amplo pode gerar imprecisões na aplicação prática da norma, delegando aos provedores de aplicação uma margem de interpretação excessivamente discricionária sobre o que configura um ato antidemocrático. A substituição da expressão "e/ou" apenas por "ou" evita imprecisões sobre a opção pela não cumulatividade dos requisitos.	Acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	§ 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação, promovam atos antidemocráticos ou violem direitos de crianças e de adolescentes, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial.	Tal acréscimo na redação objetiva proteger conteúdos em propaganda eleitoral potencialmente ofensivo à criança e ao adolescente, considerando o disposto no art.29 do ECA Digital (LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025). É sabido que o adolescente a partir dos 16 anos goza de capacidade eleitoral ativa e que no Brasil atualmente, principalmente no ambiente digital, não existem restrições específicas e suficientes para restringir quaisquer adolescentes de acessar conteúdos, inclusive em redes sociais. O ECA Digital disciplina algumas condições de acesso em redes com supervisão do responsável, o que não elide o uso pelo público infanto-juvenil. Ainda o ECA Digital estabelece que sua incidência acontece no ambiente digital sempre que o conteúdo puder ser de "acesso provável" à criança e adolescente. Portanto, a propaganda eleitoral deverá guardar elementos de amplíssimo respeito aos direitos da criança e adolescente, com dever de diligência específico para conter quaisquer tipos de ameaças a tais direitos, especialmente do núcleo do art. 6º deste novo diploma, que estará vigente no período eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	Sem sugestão de texto no SRE	A combinação dos §§ 4º e 4º-A do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 produz, na prática, um regime de corresponsabilização do provedor, sobretudo em conteúdos que exigem contextualização. Embora o § 4º condicione a responsabilização à inércia após ordem judicial, o § 4º-A afasta essa garantia ao impor a remoção imediata de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação ou promovam atos antidemocráticos, independentemente de decisão judicial. Esses conceitos são abertos e seu enquadramento depende de contexto. Casos limitrofes ilustram o problema: uma crítica técnica de especialista apontando falhas históricas de auditoria; uma reportagem que reproduz declarações controversas para fins informativos; uma charge satírica questionando a confiança institucional; ou mesmo um debate acadêmico comparando modelos eleitorais. Isoladamente, tais conteúdos podem parecer ofensivos ao sistema; contextualizados, podem ser manifestações legítimas de crítica política, jornalismo ou liberdade acadêmica. Ao exigir que o provedor decida, sem mediação judicial, se esses conteúdos configuram ataque ou promoção de atos antidemocráticos, a norma desloca para o intermediário a função de interpretação jurídica e política do discurso. Diante do risco de responsabilização, o incentivo racional é a remoção preventiva, ainda que o conteúdo seja lícito. Nesse cenário, a não remoção pode ser interpretada como omissão relevante, integrando o provedor à cadeia causal do suposto ilícito. O resultado é uma responsabilidade solidária de fato: o provedor passa a responder pelo conteúdo de terceiros sempre que não antecipa corretamente a interpretação futura da Justiça Eleitoral. Em conteúdos borderline, a incerteza interpretativa amplia esse efeito, promovendo censura privada e afetando desproporcionalmente discursos que dependem de contextualização para sua compreensão adequada	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	O provedor de aplicação de internet que tenha capacidade de atuar no conteúdo e que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).	Dentro do seu ecossistema, infere-se que a Internet é composta por vários atores que desenvolvem atividades econômicas e não econômicas, de diversas naturezas e com níveis de interferência distintos. A Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, traz como um dos seus pilares princípios que os limites obrigacionais e, consequentemente, a responsabilização dos agentes deve sempre ser balizada nos limites da capacidade técnica do seu respectivo serviço (artigo 3º, inciso VI), e o art. 19 e 21 do mesmo diploma determinam que a atuação dos provedores deve ser dar o âmbito e nos limites técnicos do seu serviço. Em que pese a relevante iniciativa, observa-se que o referido dispositivo é vago em delimitar a atuação dos provedores, não observando suas especificidades. Conforme a tipologia desenvolvida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), disponível em https://dialogos.cgi.br/tipologia-rede/documento/, os provedores de aplicação podem ser distinguidos, por exemplo, pelo grau de interferência na circulação de conteúdos de terceiros, podendo atuar: (i) de forma passiva, apenas transportando ou armazenando conteúdos, (ii) exercer interferência limitada, com organização ou curadoria simples, sem medidas como perfilização; (iii) ou operar com alta interferência, utilizando, por exemplo, recomendação algorítmica, impulsionamento e publicidade direcionada, o que envolve maiores riscos. Diante dessas diferenças, é essencial que as responsabilidades atribuídas a cada ator sejam proporcionais à sua capacidade técnica e ao nível de interferência que ele exerce. Ao assim especificar, a Resolução subsidiará o adequado alcance de imputação de responsabilidade.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	Art. 9º-E. Parágrafo único. Em caso de dúvida razoável quanto à ilicitude do conteúdo, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Art. 28. § 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e, nas hipóteses de previstas pelo art. 9º-E desta Resolução, poderá ser responsabilizado, independentemente de ordem judicial específica, quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, ressalvados os casos de dúvida razoável quanto à ilicitude do conteúdo, conforme disposição do parágrafo único do art. 9º-E.	O regime original de responsabilização dos provedores de aplicação, previsto pelos arts. 19 e 21 do Marco Civil da Internet, tem sido bastante alterado, seja pela própria Resolução 23.610 (art. 9º-E), seja pela tese fixada pelo STF no julgamento dos temas 533 e 987 da repercussão geral. A redação sugerida pelo TSE ao § 4º-A do art. 28 da Resolução 23.610 é mais um elemento desse mosaico de novos regimes. Por isso, entendemos que seria oportuno aproveitar este momento de discussão para fins de sistematização da matéria. Em primeiro lugar, quanto ao art. 9º-E, seria muito importante que, em casos de dúvida razoável quanto à ilicitude do conteúdo, seja mantida a necessidade de ordem judicial para a responsabilização do provedor. Esse ponto integra as razões de decidir do Min. Luís Barroso, autor da tese aprovada pelo Plenário do STF, e é um dos pedidos feitos pela ARTIGO 19, enquanto amicus curiae no tema 533, na esteira de nota técnica que produzimos (https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2025/08/NOTA-TECNICA_MCI_A19_pt-2.pdf). Portanto, sugerimos a inclusão de um parágrafo no art. 9º-E que disponha nesse sentido. É bem verdade que a própria tese do STF reserva a possibilidade de que, no campo eleitoral, os regimes de responsabilização sejam distintos. No entanto, deve-se reconhecer que o espírito do art. 9º-E, ao mitigar a aplicação do art. 19 do MCI, está alinhado com a tese posteriormente fixada pelo STF. Em segundo lugar, se o art. 9º-E já prevê um determinado regime de responsabilização para certos tipos de conteúdo, incluídas as hipóteses de ataques à urna eletrônica e promoção de atos antidemocráticos, tal regime se aplica independentemente de o conteúdo ser impulsionado. Se sem impulsionamento já há a dispensa de ordem judicial, tanto mais para os casos de impulsionamento. Por isso, em vez da inserção do § 4º-A ao art. 28 ¿ que justamente busca de algum modo trazer essa sistematicidade à Resolução ¿, sugerimos que o próprio § 4º seja alterado.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial." (NR)	Art. 28, § 1º-C. Todo endereço eletrônico, canal, perfil ou grupo em aplicações de mensagens instantâneas comunicado à Justiça Eleitoral que atue de forma coordenada com a campanha, ainda que apresente conteúdo temático ou de defesa de causas independentes, deverá exibir em sua descrição principal ("bio") o Selo de Vinculação Eleitoral, informando o nome da candidata ou do candidato, partido, federação ou coligação e o respectivo CNPJ da campanha.	A legislação atual exige apenas a comunicação dos endereços, o que gera opacidade quando campanhas utilizam centenas de páginas temáticas (ex: "Mães de Bairro X") para simular apoio espontâneo. A inclusão deste parágrafo garante que o eleitor identifique imediatamente a natureza do perfil, reduzindo a assimetria informacional e complementando a "quarentena" de 48 horas já sugerida na Minuta para o uso de ativos preexistentes.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial.” (NR)	Art. 28. (...) § 4º-B. É vedado o uso de inteligência artificial para direcionar propaganda eleitoral com base em inferências sobre preferências políticas, inclinações ideológicas, vulnerabilidades emocionais ou outros dados sensíveis do eleitor, ainda que obtidos de forma indireta. § 4º-C. Os provedores de aplicação que utilizem sistemas algorítmicos para distribuição de conteúdo deverão disponibilizar à Justiça Eleitoral, mediante requisição, os critérios utilizados para seleção e distribuição de propaganda eleitoral. § 4º-D. Os provedores de aplicação que ofertem rede social deverão implementar sistemas de detecção de conteúdo gerado por inteligência artificial, alertando os usuários sobre sua natureza sintética. § 4º-E. A omissão na implementação dos sistemas do parágrafo anterior ensaja a responsabilização solidária do provedor. § 4º-F. A rotulagem de conteúdo produzido por inteligência artificial estende-se ao conteúdo impulsionado ou distribuído por sistemas algorítmicos, devendo a identificação permanecer visível em todas as etapas de circulação. § 4º-G. Equipara-se a deepfake a geração automatizada de variações personalizadas de propaganda eleitoral que resulte em versões distintas direcionadas a segmentos de eleitores sem identificação expressa. § 4º-H. Os provedores de inteligência artificial generativa deverão: I - tornar públicos os critérios de geração de respostas sobre candidatos, partidos e processos eleitorais; II - informar aos usuários que as respostas são geradas por IA e podem não refletir informações verificadas; III - manter canal de comunicação com a Justiça Eleitoral. § 4º-I. Os provedores de ferramentas de IA capazes de gerar conteúdo sintético audiovisual são solidariamente responsáveis por mecanismos que permitam: I - a identificação de conteúdos gerados pela ferramenta; II - a prevenção de deepfakes envolvendo candidatos e autoridades;	Suprir lacuna regulatória sobre inteligência artificial. A proposta regula o uso de IA na distribuição algorítmica de propaganda e na geração de conteúdo por serviços como ChatGPT, Gemini e Grok, reconhecendo seu potencial de influência sobre milhões de eleitores. Vedar direcionamento por dados sensíveis. Sistemas de IA inferem preferências políticas e identificam vulnerabilidades emocionais a partir de padrões de comportamento digital. A vedação protege a formação autônoma da vontade eleitoral. Garantir transparência algorítmica. Os algoritmos de distribuição e geração de respostas operam como caixas pretas. A disponibilização dos critérios à Justiça Eleitoral viabiliza fiscalização efetiva. Superar a falha da autorrotulagem. O sistema atual pressupõe que o autor declare voluntariamente o uso de IA e premissa incompatível com desinformação. A detecção automatizada supera essa limitação. Atribuir fiscalização a quem detém capacidade técnica. Plataformas dispõem de recursos para detectar conteúdo sintético. A proposta transfere o dever para quem pode executá-lo. Estender rotulagem a todas as etapas de circulação. A identificação de conteúdo IA perde eficácia quando impulsionado ou distribuído. A extensão garante que a informação acompanhe o material. Equiparar variações automatizadas a deepfake. Versões personalizadas direcionadas a diferentes segmentos produzem efeito análogo ao deepfake. Responsabilizar provedores de ferramentas de IA. Ferramentas permitem produção de conteúdo falso com qualidade profissional a baixo custo. A responsabilização incentiva implementação de salvaguardas. Estabelecer dever de prevenção e rastreabilidade. Provedores devem prevenir deepfakes envolvendo candidatos e preservar registros para identificação dos responsáveis.	Não acatada
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	Art 29 § 8º-A Considera-se igualmente vedada, para fins do disposto neste artigo, a contratação, direta ou indireta, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive por intermédio de terceiros, para a realização de micro-trabalhos de engajamento artificial, tais como curtidas, compartilhamentos, comentários, visualizações, impulsionamento não declarado ou qualquer outra forma de interação simulada ou coordenada, com ou sem uso de automação, popularmente conhecida como fazendas de cliques ou práticas equivalentes. § 1º Para os fins deste parágrafo, caracteriza-se engajamento artificial toda ação remunerada ou incentivada economicamente que tenha por objetivo manipular, distorcer ou amplificar de forma não orgânica o alcance, a visibilidade ou a percepção pública de conteúdos de cunho político-eleitoral. § 2º A vedação aplica-se ainda que: I e as interações sejam realizadas por contas reais; II e os pagamentos sejam efetuados por meio de plataformas intermediárias, sistemas de microtarefas, moedas virtuais, benefícios indiretos ou qualquer outra forma de vantagem econômica; III e as ações ocorram fora do período oficial de campanha, quando comprovado o propósito eleitoral.	O § 1º do Art. 29 veda, ainda que gratuitamente, a propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, oficiais ou da administração pública. Entretanto, há um conjunto de contas que, embora não sejam, atuam como pessoas jurídicas de fato, porque operam como estruturas profissionais, com mediação editorial sistêmica e monetizam conteúdo político-eleitoral. Por isso, propõe-se a criação de uma nova vedação por formato, isto é, para estender a lógica da pessoa jurídica para situações de exploração econômica da propaganda eleitoral por terceiros. Se uma pessoa natural explora economicamente a propaganda eleitoral, não deveria, portanto, ser tratada como manifestação orgânica. As plataformas digitais já distinguem criador de conteúdo de usuário comum, o que facilita a identificação da monetização, bem como controlam a participação na receita. A inclusão do § 8º-A tem por objetivo fechar lacunas normativas relativas a práticas contemporâneas de manipulação do debate público em ambientes digitais, especialmente aquelas baseadas na contratação de estruturas organizadas de engajamento artificial, conhecidas como fazendas de cliques ou sistemas de microtarefas remuneradas. Embora o § 8º já vede a contratação de pessoas para a realização de publicações de cunho político-eleitoral, observa-se a proliferação de estratégias que não se baseiam na produção de conteúdo, mas na manipulação algorítmica da visibilidade, por meio de interações coordenadas e artificialmente incentivadas. Tais práticas comprometem a isonomia entre candidaturas, distorcem a formação da opinião pública e dificultam a fiscalização eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	PROPOSTA APRESENTADA EM DISPOSITIVO DISTINTO PORÉM DE TEMÁTICA SIMILAR EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA PÚBLICA NÃO DISPONIBILIZAR CAMPO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE TODAS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Sugestão de Nova Redação (Inclusão de § 6º no art. 9º-D): § 6º As previsões deste artigo se aplicam, no que couber, aos provedores de aplicação que prestem o serviço de geração de conteúdo sintético, incluindo: I - no fornecimento de informações sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, o dever de indicar, de forma nítida e acessível, o sítio eletrônico da Justiça Eleitoral; II - no fornecimento de informações sobre candidatas ou candidatos, partidos políticos, federações ou coligções, o dever de indicar os respectivos sítios oficiais de comunicação; III - a adoção de medidas de transparência quanto às fontes de informação utilizadas como base para a geração de conteúdo sintético.	Considerando a emergência da maior relevância de conteúdos sintéticos com potencial de interferência na integridade dos processos eleitorais, em especial ferramentas de modelo de linguagem, faz-se necessário ratificar que os provedores de aplicação de Internet que prestam esses serviços também estão sujeitos aos deveres adotar e promover medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. Esse cuidado inclui a exigência de que os provedores, a fim de viabilizar a verificação da confiabilidade e atualidade das informações prestadas, facilitem o acesso direto do eleitorado tanto às fontes primárias de informação, sejam a Justiça Eleitoral ou sejam os próprios candidatos, candidatas, partidos políticos, federações e coligações, quanto às fontes que são utilizadas como base para a geração dos conteúdos sintéticos.	Não acatada
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	Art. 28. § 9º. É vedada a monetização de perfis, páginas ou canais mantidos por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações em provedores de aplicação de internet, durante o período eleitoral. § 9º-A. Para os fins do § 9º, considera-se monetização o recebimento, direto ou indireto, de receitas publicitárias, comissões ou qualquer outra forma de remuneração decorrente da veiculação, exibição ou amplificação de conteúdo, quando pagas pelo provedor de aplicação	A sugestão de inclusão dos §§ 9º e 9º-A ao art. 28 busca coibir a obtenção de vantagem econômica indevida decorrente da publicidade realizada na internet, com vistas à preservação da isonomia da disputa eleitoral. A monetização de perfis, páginas ou canais mantidos por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações distingue-se do impulsionamento de conteúdo, na medida em que não envolve a contratação ativa de serviços de publicidade, mas o recebimento de valores pagos pelo provedor de aplicação em razão do alcance, da visualização ou da amplificação dos conteúdos veiculados nesses espaços. Nessa dinâmica, passam a ser premiados economicamente aqueles que detêm maior capacidade de engajamento ou exposição nos ambientes digitais, o que pode gerar assimetrias relevantes na disputa.	Não acatada
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	Sugere-se alteração do Art. 29, de modo a acrescentar ao parágrafo § 1º a seguinte vedação. Art 29 § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, (...) III - pessoa natural que monetize sistematicamente propaganda eleitoral de terceiros.	O § 1º do Art. 29 veda, ainda que gratuitamente, a propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, oficiais ou da administração pública. Entretanto, há um conjunto de contas que, embora não sejam, atuam como pessoas jurídicas de fato, porque operam como estruturas profissionais, com mediação editorial sistêmica e monetizam conteúdo político-eleitoral. Por isso, propõe-se a criação de uma nova vedação por formato, isto é, com o objetivo de estender a lógica da pessoa jurídica a situações de exploração econômica da propaganda eleitoral por terceiros. Se uma pessoa natural explora economicamente a propaganda eleitoral, não deveria, portanto, ser tratada como manifestação orgânica. As plataformas digitais já distinguem criador de conteúdo de usuário comum, o que facilita a identificação da monetização, bem como controlam a participação na receita.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	Embora já exista vedação legal do uso de símbolos oficiais da administração pública, pode ser interessante reforçar a proibição no caso de forças de segurança. Assim, sugerimos a inclusão do art. 23-C: Art. 23-C. (Símbolos oficiais e forças de segurança) É vedada, na propaganda eleitoral, a utilização, reprodução, simulação ou associação indevida de símbolos oficiais, insígnias, emblemas, brasões, distintivos, marcas, identificações visuais, fardamentos, uniformes, viaturas, instalações ou quaisquer outros elementos que possam ser confundidos com os de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, especialmente das Forças Armadas, polícias, corpos de bombeiros e guardas municipais, quando tal uso: I é sugira apoio, endosso, chancela institucional ou vinculação oficial da corporação, órgão ou entidade pública à candidatura, partido, federação ou coligação; II é induzir o eleitorado a erro quanto à condição de autoridade pública, ao exercício de poder de coerção estatal ou à atuação em nome da corporação; III é caracterize uso promocional de símbolos, bens, serviços ou identidades institucionais públicas para obtenção de vantagem eleitoral. § 1o A vedação não impede a menção textual à condição funcional, carreira, posto/graduação, formação ou histórico profissional do candidato, nos limites da legislação aplicável, desde que não haja uso de símbolos oficiais, insígnias ou elementos visuais aptos a gerar confusão ou sugerir endosso institucional. § 2o Constatada a infração, poderá ser determinada a retirada imediata do conteúdo irregular, sua adequação, bem como aplicadas as sanções previstas para propaganda irregular. § 3o A reiteração, o emprego sistemático ou a utilização em contexto de intimidação, ameaça ou constrangimento do eleitorado poderá configurar, conforme o caso, abuso de poder político e uso indevido de meios, sem prejuízo de outras responsabilizações.	A proteção da lisura eleitoral exige separar, com nitidez, a propaganda de candidaturas do poder simbólico do Estado. O uso de brasões, insígnias, fardamentos, viaturas e outros elementos visualmente associados a instituições públicas, em especial às forças de segurança, pode produzir no eleitorado percepção indevida de chancela institucional, de autoridade em exercício ou de capacidade de coerção estatal, afetando a liberdade de escolha e a igualdade de condições entre candidaturas. Em ciclos recentes, observa-se intensificação de estratégias de comunicação que exploram a estética institucional de corporações armadas para ampliar credibilidade e engajamento, o que recomenda regra expressa e operacional, voltada a prevenir confusão e instrumentalização do aparato estatal. A proposta é calibrada para preservar direitos legítimos: não proíbe que o candidato informe sua trajetória (carreira, posto/graduação, atuação profissional) ou apresente suas propostas para as forças de segurança, nem que utilize a identificação textual correspondente, nos limites legais. O núcleo vedado é a apropriação de símbolos oficiais e a associação capaz de sugerir endosso, vínculo ou atuação em nome da corporação.	Não acatada
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	PROPOSTA APRESENTADA EM DISPOSITIVO DISTINTO PORÉM DE TEMÁTICA SIMILAR EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA PÚBLICA NÃO DISPONIBILIZAR CAMPO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE TODAS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Sugestão de Nova Redação (Inclusão de § 6º no art. 9º-D): § 6º As previsões deste artigo se aplicam, no que couber, aos provedores de aplicação que prestem o serviço de geração de conteúdo sintético, incluindo: I - no fornecimento de informações sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, o dever de indicar, de forma nítida e acessível, o sítio eletrônico da Justiça Eleitoral; II - no fornecimento de informações sobre candidatas ou candidatos, partidos políticos, federações ou coligções, o dever de indicar os respectivos sítios oficiais de comunicação; III - a adoção de medidas de transparência quanto às fontes de informação utilizadas como base para a geração de conteúdo sintético.	Considerando a emergência da maior relevância de conteúdos sintéticos com potencial de interferência na integridade dos processos eleitorais, em especial ferramentas de modelo de linguagem, faz-se necessário ratificar que os provedores de aplicação de Internet que prestam esses serviços também estão sujeitos aos deveres adotar e promover medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. Esse cuidado inclui a exigência de que os provedores, a fim de viabilizar a verificação da confiabilidade e atualidade das informações prestadas, facilitem o acesso direto do eleitorado tanto às fontes primárias de informação, sejam a Justiça Eleitoral ou sejam os próprios candidatos, candidatas, partidos políticos, federações e coligações, quanto às fontes que são utilizadas como base para a geração dos conteúdos sintéticos.	Não acatada
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	PROPOSTA APRESENTADA EM DISPOSITIVO DISTINTO PORÉM DE TEMÁTICA SIMILAR EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA PÚBLICA NÃO DISPONIBILIZAR CAMPO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE TODAS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Sugestão de Nova Redação (Inclusão de § 6º no art. 9º-D): § 6º As previsões deste artigo se aplicam, no que couber, aos provedores de aplicação que prestem o serviço de geração de conteúdo sintético, incluindo: I - no fornecimento de informações sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, o dever de indicar, de forma nítida e acessível, o sítio eletrônico da Justiça Eleitoral; II - no fornecimento de informações sobre candidatas ou candidatos, partidos políticos, federações ou coligções, o dever de indicar os respectivos sítios oficiais de comunicação; III - a adoção de medidas de transparência quanto às fontes de informação utilizadas como base para a geração de conteúdo sintético.	Considerando a emergência da maior relevância de conteúdos sintéticos com potencial de interferência na integridade dos processos eleitorais, em especial ferramentas de modelo de linguagem, faz-se necessário ratificar que os provedores de aplicação de Internet que prestam esses serviços também estão sujeitos aos deveres adotar e promover medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. Esse cuidado inclui a exigência de que os provedores, a fim de viabilizar a verificação da confiabilidade e atualidade das informações prestadas, facilitem o acesso direto do eleitorado tanto às fontes primárias de informação, sejam a Justiça Eleitoral ou sejam os próprios candidatos, candidatas, partidos políticos, federações e coligações, quanto às fontes que são utilizadas como base para a geração dos conteúdos sintéticos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	Inclusão dos incisos I e II no §8º, nos seguintes termos: § 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos. I- Equiparam-se à contratação de pessoas físicas ou jurídicas as práticas de difusão ou amplificação sistemática, durante o período eleitoral, de conteúdos eleitorais consistentes em trechos, excertos ou fragmentos de falas, debates, entrevistas, transmissões ou eventos de candidaturas, quando realizadas de forma coordenada, incentivada ou remunerada, direta ou indiretamente, com a finalidade de promover ou prejudicar candidato político, partido, federação ou coligação, excluídas as hipóteses de impulsionamento legítimo, conforme previsto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97. II- A vedação prevista no inciso I não se aplica à manifestação individual, espontânea e não incentivada de terceiros, inclusive mediante o compartilhamento isolado de trechos de conteúdos eleitorais, desde que ausente incentivo econômico ou estratégia de amplificação artificial.	O fenômeno do campeonato de "cortes" claramente reproduz os efeitos da propaganda paga, utilizando estratégias de amplificação algorítmica superficial e oferecendo incentivos econômicos diretos ou indiretos para impulsionamento de material político, afrontando diretamente o art. 29 da Resolução 23.610/2019. Assim, a incorporação expressa, nos moldes acima sugeridos, é relevante de modo que visa combater o mercado paralelo de promoção pessoal de candidaturas. Por fim, dentro dos dispositivos existentes, tal adição se coaduna melhor com a previsão do art. 29, §8º.	Não acatada
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	§ 12 É vedado às candidatas, aos candidatos, aos partidos políticos, às federações, às coligações e a seus representantes, durante o período de campanha eleitoral, o impulsionamento de qualquer conteúdo que não seja de cunho político-eleitoral, com finalidade de exploração comercial ou profissional de página, perfil, canal ou similar. § 13 No caso de descumprimento do disposto no § 12, qualquer impulsionamento realizado pela candidatura ou agremiação, ainda que o conteúdo impulsionado não seja político-eleitoral, será considerado gasto com propaganda eleitoral para fins de prestação de contas, de apuração de extrapolação do teto e de aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo da apuração de outros ilícitos e abusos.	O regime atual concentra no art. 29 a disciplina sobre propaganda paga na internet, permitindo exceção apenas para impulsionamento de conteúdo político-eleitoral dentro de parâmetros. Nesse contexto, o impulsionamento de conteúdo não eleitoral por candidaturas durante a campanha, com finalidade de exploração comercial/profissional do perfil, cria uma zona cinzenta: o gasto pode ser apresentado como atividade econômica do canal e, simultaneamente, produz benefício político indireto por ampliar audiência e relevância algorítmica do emissor. A vedação proposta atua como regra de integridade para impedir esse tipo de estratégia de crescimento comercial durante o período eleitoral, preservando isonomia e transparência. O § 13, por sua vez, é crucial para a efetividade: ele cria consequência contábil objetiva, convertendo qualquer impulsionamento do infrator em gasto eleitoral para fins de prestação de contas e teto. Isso simplifica a fiscalização e evita incentivos perversos à burla (em que a candidatura assume o risco porque o custo probatório para demonstrar finalidade eleitoral seria alto). A medida também tem caráter pedagógico: sinaliza que o período de campanha não deve ser usado para alavancagem comercial do canal como forma indireta de propaganda, sem prejuízo de apuração de abuso de poder econômico ou outros ilícitos, quando presentes.	Não acatada
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	§ 8º I- Equiparam-se à contratação de pessoas físicas ou jurídicas as práticas de difusão ou amplificação sistemática, durante o período eleitoral, de conteúdos eleitorais consistentes em trechos, excertos ou fragmentos de falas, debates, entrevistas, transmissões ou eventos de candidaturas, quando realizadas de forma coordenada, incentivada ou remunerada, direta ou indiretamente, com a finalidade de promover ou prejudicar candidato político, partido, federação ou coligação, excluídas as hipóteses de impulsionamento legítimo, conforme previsto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97. II - A vedação prevista no inciso I não se aplica à manifestação individual, espontânea e não incentivada de terceiros, inclusive mediante o compartilhamento isolado de trechos de conteúdos eleitorais, desde que ausente incentivo econômico ou estratégia de amplificação artificial.	Destacamos neste ponto o chamado campeonato de "cortes", estratégia ilícita difundida e utilizada por Pablo Marçal, então candidato à prefeitura do estado de São Paulo em 2024, como forma de impulsionar sua candidatura através de perfis de terceiros. Os "cortes" podem ser lidos como trechos curtos, altamente engajáveis, que são retirados de lives, debates, entrevistas ou podcasts em que o candidato participe. Sua produção e difusão, embora apresentado sob o véu de "engajamento orgânico", passou a funcionar como propaganda eleitoral paga disfarçada, ainda que a remuneração dos terceiros que impulsionem tais materiais seja feita através de monetização, prêmios, rankings ou parcerias informais, bem como que o "pagamento" não seja feito diretamente pela candidatura. Ou seja, o fenômeno claramente reproduz os efeitos da propaganda paga, utilizando estratégias de amplificação algorítmica superficial e oferecendo incentivos econômicos diretos ou indiretos para impulsionamento de material político, afrontando diretamente o art. 29 da Resolução 23.610/2019. Assim, o candidato Pablo Marçal teve suas redes sociais bloqueadas, através de decisão liminar proferida durante a campanha de 2024, após o campeonato de "cortes" ser caracterizado como abuso de poder econômico.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	§ 8º-A Configura contratação vedada para fins do § 8º a promoção, organização, financiamento ou estímulo, direto ou indireto, por candidatas e candidatos, partidos políticos, federações, coligações, apoiadores ou terceiros por eles contratados, de concursos, campeonatos, torneios, desafios, rankings, programas de recompensa, premiações, bonificações ou mecanismos assemelhados destinados a oferecer contrapartidas econômicas ou promocionais, destinadas a incentivar a criação, edição, recorte (¿cortes¿), remixagem, republicação, distribuição ou amplificação de conteúdo político-eleitoral, com o objetivo de aumentar alcance, engajamento ou circulação de mensagens eleitorais. § 8º-B A vedação do § 8º-A aplica-se ainda quando a vantagem oferecida ou concedida consistir em pagamento por desempenho, remuneração por métricas (alcance, engajamento, retenção), permuta, fornecimento de bens ou serviços, divulgação cruzada ou qualquer outra forma de benefício econômico ou promocional, ainda que por interposta pessoa. Constatada a prática e o benefício direto ou indireto à candidatura, os valores ou vantagens envolvidos deverão ser considerados, conforme o caso, como gasto eleitoral sujeito à prestação de contas e ao teto, sem prejuízo da apuração de outros ilícitos e abusos. § 12 É vedado às candidatas, aos candidatos, aos partidos políticos, às federações, às coligações e a seus representantes, durante o período de campanha eleitoral, o impulsionamento de qualquer conteúdo que não seja de cunho político-eleitoral, com finalidade de exploração comercial ou profissional de página, perfil, canal ou similar.	INCLUIR VEDAÇÃO SOBRE ¿CAMPEONATO DE CORTES¿ O § 8º do art. 29 já contempla uma regra-chave: impedir que candidaturas e agremiações contratem terceiros para fazer publicações político-eleitorais em seus próprios perfis e canais, preservando a autenticidade do debate e evitando terceirização paga de propaganda. Ocorre que, no ecossistema digital contemporâneo, a terceirização remunerada assume formatos ¿gamificados¿ e difusos ¿ como campeonatos de cortes, torneios, desafios e premiações por desempenho ¿ em que a remuneração se apresenta como prêmio, bônus, visibilidade, colaboração ou outro benefício condicionado ao volume e ao desempenho de publicações. Embora funcionalmente equivalentes à contratação vedada, esses arranjos frequentemente se travestem de ¿dinâmica cultural¿ e dificultam o enquadramento, a fiscalização e a prova, abrindo espaço para contornar o regime de propaganda paga e seus mecanismos de transparência. INCLUIR PROIBIÇÃO PARA IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NÃO ELEITORAL O regime atual concentra no art. 29 a disciplina sobre propaganda paga na internet, permitindo exceção apenas para impulsionamento de conteúdo político-eleitoral dentro de parâmetros. Nesse contexto, o impulsionamento de conteúdo ¿não eleitoral¿ por candidaturas durante a campanha, com finalidade de exploração comercial/profissional do perfil, cria uma zona cinzenta: o gasto pode ser apresentado como ¿atividade econômica do canal¿ e, simultaneamente, produz benefício político indireto por ampliar audiência e relevância algorítmica do emissor. A vedação proposta atua como regra de integridade para impedir esse tipo de estratégia de ¿growth¿ comercial durante o período eleitoral, preservando isonomia e transparência.	Não acatada
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 33-D da RESOLUÇÃO 23.610/2019 (RIPDs) Art. 33-D. Nas eleições gerais e municipais, sempre que houver tratamento de dados pessoais de alto risco por candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, será obrigatória a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 ¿ LGPD. § 1º Considera-se de alto risco o tratamento de dados pessoais que, cumulativamente: I ¿ seja realizado em larga escala, assim caracterizado quando abranger número de titulares equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado apto da circunscrição; II ¿ envolva o uso de dados pessoais sensíveis ou de tecnologias inovadoras ou emergentes, inclusive sistemas automatizados de decisão ou perfilamento de eleitores, com vistas ao microdirecionamento de propaganda eleitoral ou à segmentação de comunicação política. § 2º Os relatórios de impacto deverão conter, no mínimo: I ¿ a descrição detalhada das operações de tratamento de dados realizadas; II ¿ a justificativa para a escolha das tecnologias utilizadas; III ¿ a avaliação dos riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares dos dados; IV ¿ as medidas de mitigação adotadas, bem como as salvaguardas e mecanismos de segurança aplicáveis; V ¿ a indicação da pessoa encarregada pelo tratamento de dados. § 3º Os relatórios de impacto deverão ser apresentados à Justiça Eleitoral até o dia 30 de setembro do ano das eleições, acompanhados de declaração de veracidade das informações prestadas. § 4º O relatório de impacto será elaborado sob responsabilidade conjunta da candidata ou do candidato e do partido político, da federação ou da coligação pela qual concorre, devendo conter, no mínimo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024). § 5º As campanhas que não realizarem tratamento de alto risco deverão informar à Justiça Eleitoral, no prazo previsto no § 3º, o(s) requisito(s) do § 1º deste artigo que não	A proposta de alteração do Art. 33-D (e de seus parágrafos) da Resolução TSE nº 23.610/2019 fundamenta-se na evolução das práticas de propaganda política digital, em especial no uso intensivo de técnicas de perfilamento de eleitores e de microdirecionamento de mensagens, práticas essas que envolvem o tratamento massivo de dados pessoais ¿ muitas vezes sensíveis ¿ com elevado potencial de interferência na autodeterminação informacional do eleitorado, gerando impactos relevantes na igualdade de oportunidades entre candidatos e na integridade do processo eleitoral. O texto atualmente em vigor limita a possibilidade de exigência de RIPD aos candidatos aos cargos de Presidente da República, Governador, Senador e Prefeito das capitais, e apenas mediante decisão discricionária da Justiça Eleitoral. Tal limitação se revela incompatível com a realidade técnica e comunicacional contemporânea, em que campanhas proporcionais (inclusive para deputados federais e estaduais) também vêm utilizando recursos tecnológicos de coleta, análise e tratamento de dados em larga escala. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ¿ LGPD (Lei nº 13.709/2018) estabelece, em seu artigo 5º, inciso XVII, e no artigo 38, a previsão da elaboração de relatório de impacto nos casos em que o tratamento de dados pessoais possa gerar riscos relevantes aos direitos fundamentais dos titulares. No contexto eleitoral, esses riscos dizem respeito não apenas à privacidade individual, mas ao direito coletivo à lisura do processo democrático e à autonomia do eleitor. (...)	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	ALTERNATIVA AO PROPOSTO ACIMA NO 9D Art. ZZ. O cumprimento das obrigações de provedores de aplicação de internet atribuídos no âmbito deste Capítulo deve ser aferido por meio da celebração de códigos de conduta entre estes e o TSE, especialmente os presentes nos artigos 9-D, 9-E, 27-A, 28, 29, 30, 32, 33, 33-A, 33-B, 34, 36, 38, 39 e 40 desta Resolução. § 1º Os códigos de conduta entre provedores e o TSE podem ser realizados individualmente por provedor ou em conjunto, fazendo constar os seguintes elementos, ao menos: I - deveres de cuidado, prevenção e transparência específicos; II - medidas de conformidade apontadas para cada disposição desta Resolução; III - indicadores mensuráveis e periódicos e mecanismos de acompanhamento que permitam a avaliação de sua implementação. § 2º Os códigos de conduta deverão ter como fundamento a avaliação de impacto dos serviços dos provedores de aplicação sobre a integridade do processo eleitoral prevista no inciso V, caput do art. 9-D, desta Resolução, sob pena de nulidade do instrumento. § 3º A Presidência do TSE editará diretrizes e canal próprio para a propositura das minutas de código de conduta, termos de dispensa de celebração razão do baixo risco de provedores de aplicação pequenos, termos e prazos de negociação, processamento e emenda, bem como meios de participação para candidaturas, partidos políticos e entidades da sociedade civil organizada. § 4º Os códigos de conduta de provedores de aplicação deverão ser públicos e acessíveis aos eleitores, ressalvados itens que a divulgação possa representar ameaça à integridade do processo eleitoral e aos sistemas de segurança implementados pelos provedores de aplicação.	A inserção do dispositivo acima consolida, em nível normativo, um modelo estruturado de aferição do cumprimento dos deveres atribuídos aos provedores de aplicação, superando uma lógica fragmentada e essencialmente reativa de fiscalização. Representa alternativa ao já proposto acima, no artigo 9D. Ao estabelecer os códigos de conduta como instrumento central de verificação da conformidade regulatória, o dispositivo institui um mecanismo contínuo e prospectivo de governança, capaz de traduzir deveres jurídicos abstratos em obrigações operacionais mensuráveis e auditáveis, em resposta à complexidade técnica das plataformas e às assimetrias informacionais entre regulador, provedores e sociedade. O detalhamento mínimo obrigatório dos códigos reforça a densidade normativa do instrumento e evita sua captura por compromissos meramente declaratórios. A exigência de métricas e mecanismos de acompanhamento cria condições objetivas para avaliação de efetividade e correção de falhas, aproximando o modelo eleitoral brasileiro de boas práticas internacionais de accountability procedimental, sem comprometer a responsabilização diferenciada conforme o porte e o impacto de cada provedor. A vinculação dos códigos à avaliação de impacto sobre a integridade do processo eleitoral introduz uma lógica de regulação orientada a risco, evitando soluções uniformes e desproporcionais e incentivando a internalização de práticas sistemáticas de identificação, mitigação e monitoramento de externalidades. A previsão de diretrizes, canal próprio de negociação e mecanismos de participação de candidaturas, partidos e sociedade civil amplia a legitimidade e a transparência do processo regulatório. Por fim, a publicidade dos códigos, combinada com salvaguardas de segurança, fortalece a previsibilidade e o escrutínio público informado. A consideração da conformidade como elemento de boa-fé e diligência cria incentivos positivos à cooperação regulatória, translando verdadeiro mecanismo de coregulação.	Não acatada
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	PROPOSTA APRESENTADA EM DISPOSITIVO DISTINTO PORÉM DE TEMÁTICA SIMILAR EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA PÚBLICA NÃO DISPONIBILIZAR CAMPO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE TODAS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Sugestão de Nova Redação (Inclusão de § 6º no art. 9º-D): § 6º As previsões deste artigo se aplicam, no que couber, aos provedores de aplicação que prestem o serviço de geração de conteúdo sintético, incluindo: I - no fornecimento de informações sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, o dever de indicar, de forma nítida e acessível, o sítio eletrônico da Justiça Eleitoral; II - no fornecimento de informações sobre candidatas ou candidatos, partidos políticos, federações ou coligções, o dever de indicar os respectivos sítios oficiais de comunicação; III - a adoção de medidas de transparência quanto às fontes de informação utilizadas como base para a geração de conteúdo sintético.	Considerando a emergência da maior relevância de conteúdos sintéticos com potencial de interferência na integridade dos processos eleitorais, em especial ferramentas de modelo de linguagem, faz-se necessário ratificar que os provedores de aplicação de Internet que prestam esses serviços também estão sujeitos aos deveres adotar e promover medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. Esse cuidado inclui a exigência de que os provedores, a fim de viabilizar a verificação da confiabilidade e atualidade das informações prestadas, facilitem o acesso direto do eleitorado tanto às fontes primárias de informação, sejam a Justiça Eleitoral ou sejam os próprios candidatos, candidatas, partidos políticos, federações e coligações, quanto às fontes que são utilizadas como base para a geração dos conteúdos sintéticos.	Não acatada
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	Novo parágrafo: § 1º-D. Os provedores de aplicação deverão impedir a monetização dos canais e perfis informados à Justiça Eleitoral nos termos do § 1º deste artigo, e dos conteúdos neles postados.	Sugerimos também a inclusão do § 1º-D no art. 28. O dispositivo visa a vedar a monetização dos perfis ou contas utilizados durante a campanha eleitoral. A possibilidade de monetização pode incentivar a produção de conteúdos sensacionalistas com a finalidade de auferir receita, em detrimento de se comunicar com eleitores ou divulgar sua candidatura. A medida constitui, portanto, um desincentivo à mercantilização do debate político, preservando a rastreabilidade, transparência e o controle dos recursos despendidos durante a campanha. Além disso, é uma forma de prevenir o financiamento indireto de campanhas e garantir a igualdade de oportunidades entre candidatos.	Não acatada
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	Sugerimos manutenção do texto da minuta: § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :	Consideramos oportuna e importante a atualização do dispositivo para incluir que a propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuita, é vedada não apenas em sítios, mas também em perfis em redes sociais, nas duas hipóteses previstas nos incisos I (pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos) e II (sítios ou perfis oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II) :	Art. 29..... § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):	Art. 27-A, inciso II, alínea d) Os provedores de aplicação devem disponibilizar, por meio de interface dedicada (API), dados que permitam a identificação de redes de contas relacionadas (clusterização) por meio de metadados de administração e fontes de pagamento comuns, respeitada a proteção de dados pessoais.	Embora a Minuta já preveja repositórios de anúncios em tempo real, a fiscalização atual é reativa e fragmentada. O fornecimento de dados para clusterização via API permite que a Justiça Eleitoral e auditores sociais identifiquem estratégias de pulverização maliciosa de forma sistêmica, reduzindo o custo de produção de provas sobre a autoria comum de redes inautênticas.	Não acatada
Art. 29..... § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .	Sem sugestão de alteração na minuta.	O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa, assim entendida aquela que veicule ofensa à honra ou à imagem de adversários, discurso de ódio ou fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, não se confundindo com a crítica política ou administrativa própria do debate democrático.	1. Segurança Jurídica e Definição de "Propaganda Negativa": a Lei nº 9.504/1997 (Art. 57-C, § 3º) proíbe o impulsionamento para propaganda negativa. No entanto, o termo é amplo. A alteração proposta define "propaganda negativa" no contexto do impulsionamento restritivamente como aquela que envolve ofensas, crimes ou desinformação. Isso protege a crítica legítima à gestão pública (ex: um candidato impulsionar um vídeo mostrando um buraco na rua e criticando o prefeito atual), que é vital para o debate democrático e não deve ser censurada sob o pretexto de ser "negativa". 2. Alinhamento com a minuta (Art. 3º-B): a própria minuta apresentada propõe, no Art. 3º-B, parágrafo único, que a crítica ao desempenho da administração pública na pré-campanha não é propaganda antecipada negativa. A nova redação proposta mantém essa lógica interpretativa para o período de campanha (Art. 29), garantindo coerência sistêmica entre a pré-campanha e a campanha oficial. 3. Proteção à Liberdade de Expressão: A Resolução 23.610/2019 já estabelece no Art. 27, § 1º, que a livre manifestação do pensamento só é passível de limitação quando ofender a honra ou divulgar fatos inverídicos. A nova redação do § 3º reforça esse entendimento especificamente para o impulsionamento pago, evitando que o poder econômico seja usado para destruir reputações com mentiras, mas permitindo que seja usado para ampliar o alcance de críticas políticas verdadeiras e substantivas.	Não acatada
Art. 29..... § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .	Sem sugestão de alteração na minuta.	Sem sugestão de texto no SRE	Os anúncios eleitorais veiculados por provedores de aplicação que disponibilizam publicidade programática são operados por meio de sistemas de leilão em tempo real (Real-Time Bidding & RTB), o que inviabiliza a atribuição de um valor individual e previamente definido a cada anúncio, uma vez que milhões de ofertas são processadas a cada segundo alterando o valor final do "impulsionamento". O processo de leilão é integralmente automatizado, realizado por sistemas algorítmicos, e não por decisão humana direta, resultando em preços que variam em frações de segundo conforme múltiplos fatores, como perfil da audiência, nível de concorrência, horário de veiculação, tipo de dispositivo e disponibilidade de inventário, inexistindo, portanto, qualquer tabela de preços fixa ou previamente estabelecida. Ademais, a obrigação de transparência aplicável aos anúncios político-eleitorais já se encontra devidamente endereçada nesta Resolução, em especial em seu art. 27-A, de modo que a exigência adicional introduzida no presente artigo configura ônus excessivo e redundante.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 29..... § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .	Sem sugestão de alteração no minuta.	Sem sugestão de texto no SRE	A exigência de inclusão do valor pago pelo impulsionamento diretamente na peça publicitária é medida desnecessária e desproporcional. Essa informação já está integralmente disponível na Biblioteca de Anúncios das plataformas, onde constam de forma transparente o valor total investido, os gastos por criativo e os dados detalhados de veiculação, atendendo plenamente ao princípio da transparência. Além disso, é preciso considerar a dinâmica técnica das plataformas digitais. A Meta, por exemplo, utiliza atualmente sistemas avançados de inteligência artificial e como o mecanismo Andromeda e que operam com critérios próprios de otimização, entrega e conformidade dos criativos. A inserção obrigatória de elementos não usuais no padrão das peças, como valores monetários no corpo do anúncio, pode interferir negativamente na performance, no alcance e até na aprovação dos anúncios, gerando impacto direto na efetividade da comunicação eleitoral. Diante disso, eventual obrigatoriedade dessa natureza demandaria necessariamente uma interlocução institucional prévia com as plataformas, para que a informação fosse inserida de forma automatizada pelo próprio sistema, tal como já ocorre com os rótulos de anúncio político e ou pago por. Transferir essa responsabilidade técnica ao anunciante, sem adequação sistêmica das plataformas, cria insegurança operacional e risco de bloqueios indevidos. Caso não haja essa integração formal com a Meta e demais plataformas, os candidatos e partidos serão os principais prejudicados, pois poderão ficar expostos a violações involuntárias das próprias políticas internas das plataformas, além de sofrerem restrições de entrega ou suspensão de campanhas, o que compromete a isonomia do processo eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	Deverá constar da propaganda eleitoral impulsionada a identificação visível de que se trata de conteúdo patrocinado, ficando o valor investido disponível à Justiça Eleitoral e aos órgãos de fiscalização para fins de controle da regularidade da despesa eleitoral.	A lei exige apenas a identificação do impulsionamento (art. 57-C da Lei nº 9.504/97), não do valor. A exigência pública do valor: cria ônus não previsto em lei; pode afetar a igualdade entre candidaturas; amplia deveres por norma infralegal. A sugestão preserva a transparência institucional sem exposição excessiva.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	Sem sugestão de texto no SRE	A Camara-e.net entende que a obrigação de transparência para anúncios políticos-eleitorais já está endereçada no art. 27-A da Resolução. A exigência de que conste na propaganda o valor pago pelo impulsionamento cria, em regra, ônus excessivo e redundante. Os anúncios eleitorais são, em sua maioria, operados por sistemas de leilão em tempo real (RTB). Não é possível atribuir um valor individual a cada anúncio, pois há volume significativo de ofertas ocorrendo a cada segundo. O leilão é conduzido por sistemas automatizados, e não por decisões humanas. Os preços variam em milissegundos, pois dependem de múltiplos fatores, como audiência, nível de concorrência, horário, dispositivo utilizado e disponibilidade de inventário. Por essa razão, não há uma tabela de preços fixa ou previamente definida, o que torna a exigência inviável do ponto de vista técnico.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	Sem sugestão de texto no SRE	A exigência de ficar visível o valor pago pelo impulsionamento pode impedir a contratação de impulsionamento em aplicações como Facebook e Instagram, uma vez que essas aplicações estipulam o preço após a contratação por meio de uma espécie de leilão virtual, sendo impossível saber o valor de cada impulsionamento antes de efetivada as "impressões", que correspondem à visualização e é precificada apenas após sua concretização. Na prática, pode excluir o impulsionamento de conteúdo no Facebook e Instagram por não ser possível cumprir essa exigência, nem pela empresa, nem pela campanha ou partido.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento.” (NR)	Sem sugestão de texto no SRE	A exigência se mostra redundante, uma vez que o valor do impulsionamento já consta obrigatoriamente na biblioteca de anúncios das plataformas, em cumprimento à legislação eleitoral e às regras de transparência. A norma cria ônus informacional excessivo na própria peça publicitária, sem ganho efetivo de controle ou fiscalização. Em termos de efetividade, seria mais relevante exigir das plataformas: relatórios consolidados por usuário ou CNPJ; detalhamento por data; links diretos para os conteúdos impulsionados; valores individualizados por contratação. O modelo proposto desloca a responsabilidade informacional para o candidato, quando a plataforma é quem detém os dados estruturados e auditáveis.	Acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento.” (NR)	PROPOSTA APRESENTADA EM DISPOSITIVO DISTINTO PORÉM DE TEMÁTICA SIMILAR EM RAZÃO DA PLATAFORMA DE CONSULTA PÚBLICA NÃO DISPONIBILIZAR CAMPO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE TODAS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Sugestão de Nova Redação (art, 9-D, IV): II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia e recurso, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas, bem como a disponibilização de informações sobre o aprimoramento, esforços de divulgação, tempo médio de tramitação do processo na aplicação e taxa de acolhimento das denúncias e dos recursos. IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo, incluindo informações sobre impacto da circulação de conteúdos removidos após o alcance de usuários para avaliação da Justiça Eleitoral sobre o dano causado.	Em atendimento a obrigação de transparência de resultados alcançados a partir de ações para redução da circulação de conteúdo eleitoral ilícito, diversos provedores de aplicação disponibilizaram, em seus relatórios de resultados, dados sobre a quantidade e porcentagem de conteúdos removidos das plataformas antes mesmo de chegarem ao usuário. Apesar das altas taxas de sucesso alegadas pelos provedores com maior market share de redes sociais, não foram disponibilizadas informações sobre o impacto dos conteúdos que não foram identificados pelos provedores como ilícitos e que chegaram a alcançar usuários. Considerando o potencial de viralização de conteúdos digitais, é necessária a disponibilização do alcance dos conteúdos removidos tanto antes do alcance do usuário quanto após, de forma que possibilitar a identificação do grau de responsabilidade dos agentes envolvidos na circulação e danos do conteúdo violador.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento.” (NR)	Art. 29. § 8º-A Para os fins do § 8º, é vedada a contratação que envolva: I é o financiamento, estímulo ou organização de concursos, competições, desafios, rankings ou premiações destinados a incentivar, mediante recompensas econômicas ou promocionais, a produção, circulação ou amplificação de conteúdo político-eleitoral; e II é o impulsionamento de produtos ou serviços que façam referência a candidatas, candidatos, partidos políticos, slogans, eleições ou ao processo eleitoral.	Reafirma-se, por meio da sugestão de inclusão do § 8º-A ao art. 29, a necessidade de vedar o impulsionamento de peças de publicidade comercial com explícito cunho político-eleitoral por pessoas ou entidades não pertencentes a partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e seus representantes. Nas eleições municipais de 2024, observou-se no Brasil a proliferação dos chamados “concursos de cortes”, nos quais pessoas naturais passaram a produzir, editar, remixar e distribuir conteúdos audiovisuais favoráveis a determinadas candidaturas, inclusive por meio de impulsionamento pago. Esse fenômeno resultou na formação de redes amplificadas de apoio e propaganda eleitoral, gerando benefícios indevidos à margem de qualquer mecanismo efetivo de fiscalização e prestação de contas. Diante disso, é necessário reconhecer e enquadrar essa prática como forma de limitar suas vantagens indevidas e as assimetrias por ela produzidas na disputa eleitoral. Também foram documentados, no Brasil e no exterior, em diferentes processos eleitorais, casos de impulsionamento de publicidade comercial associada à oferta de produtos de natureza inequivocamente político-eleitoral. Por exemplo, foram identificadas peças de vestuário que exibiam nomes, imagens ou referências diretas a pessoas políticas, candidatas ou partidos, bem como slogans, expressões e símbolos de campanha. Tais práticas configuram formas indiretas e não declaradas de apoio por terceiros, igualmente aptas a gerar assimetrias e vantagens indevidas no processo eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento.” (NR)	Criação do art.27-B Art. 27-B. O cumprimento das obrigações previstas no art. 27-A desta Resolução será assegurado por meio de mecanismos de transparência, fiscalização e cooperação institucional, observados os limites de atuação da Justiça Eleitoral. §1º O provedor de aplicação, quando requisitado pela Justiça Eleitoral, deverá comprovar o efetivo funcionamento, atual e completo, do repositório de anúncios estabelecido no art. 27-A. § 2º Verificado o descumprimento da obrigação de implementar e manter o repositório público de anúncios, concomitantemente à continuidade da veiculação de conteúdo político-eleitoral, o provedor de aplicação poderá ser demandado por qualquer dos legitimados previstos no art. 96 da Lei nº 9.504/97, bem como pelo Corregedor-Geral Eleitoral, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Eleitoral. § 3º Reconhecida judicialmente a desconformidade da conduta do provedor com as obrigações previstas nos §§ 1º e 2º, incumbirá ao juízo eleitoral competente a fixação de astreintes, na forma dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, em valor suficiente para compelir o imediato cumprimento da decisão judicial.	Empresas como a Google e o Tiktok, ao terem conhecimento do dever de transparência incorporado à resolução, optaram por supostamente banir publicidade eleitoral de seus domínios no Brasil, alegando dificuldades operacionais na implementação do repositório de anúncios. Ocorre que o suposto banimento não se converteu em realidade. Após realizarem buscas exploratórias no ano de 2024, pesquisadores do Netlab identificaram sete anunciantes veiculando conteúdo político-eleitoral após o prazo estabelecido pelo TSE para adequação das plataformas para anúncios político-eleitorais e da declaração do próprio Google de que a empresa não disponibilizaria mais esse serviço. O mesmo padrão se repete em relação ao TikTok que também veiculou uma série de anúncios eleitorais no Brasil (inclusive com impulsionamento realizado a partir do exterior, de 11 diferentes países) sem disponibilizar o necessário repositório de transparência, conforme identificou o Netlab. Portanto, a suposta vedação ao impulsionamento de conteúdo eleitoral autoimposto pelos provedores de aplicações é mecanismo que tem servido à evasão dessas empresas de seus deveres de transparência estabelecidos por este TSE, eis que os dados comprovam que Big Techs, ainda que tenham optado por banir os anúncios político-eleitorais, ainda monetizam indiretamente com sua veiculação, bem como exercem influência estrutural relevante sobre o debate. Assim, sugerimos a criação do art. 27-B, voltado para a fiscalização e enforcement.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento.” (NR)	Sugere-se aqui alteração do Art. 9-B (fora da Minuta), para devida inclusão: Inclusão Art. 9º-B § 5º É vedada a utilização de sistemas de inteligência artificial agêntica destinados à criação, gestão ou operação coordenada de perfis, à realização de interações simuladas, ao engajamento artificial, à geração ou disseminação de publicações falsas ou enganosas, ou a quaisquer práticas similares, com a finalidade de: I ¿ ampliar artificialmente a visibilidade, o alcance ou a percepção pública de candidatura, partido, federação ou coligação; II ¿ influenciar de forma não autêntica o debate público eleitoral; III ¿ produzir, impulsionar ou difundir propaganda eleitoral negativa contra candidaturas concorrentes. § 6º Para os fins deste artigo, considera-se inteligência artificial agêntica o sistema capaz de executar, de forma autônoma ou coordenada, múltiplas ações em ambientes digitais, incluindo publicação de conteúdos, interação com usuários, gerenciamento de perfis ou adaptação dinâmica de estratégias comunicacionais, sem controle humano direto e individualizado. § 7º O descumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º caracteriza propaganda eleitoral irregular e, conforme o caso, abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, sujeitando os responsáveis às sanções previstas nesta Resolução e na legislação eleitoral.	A inclusão proposta enfrenta práticas emergentes associadas ao uso de inteligência artificial agêntica, caracterizadas pela automação coordenada de perfis, interações e conteúdos, capazes de simular apoio social, manipular métricas de engajamento e distorcer o debate público eleitoral em larga escala. Tais práticas diferenciam-se do mero uso de ferramentas de geração de conteúdo, já reguladas nos dispositivos vigentes, por introduzirem dinâmicas de atuação autônoma e contínua, incompatíveis com os princípios da isonomia entre candidaturas, da autenticidade do debate político e da livre formação da vontade do eleitor.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento.” (NR)	Que o TSE mantenha um grupo permanente de monitoramento e controle de informação, inclusive com possibilidade de impulsionamento vom mesmo alcance da informação verdadeira que desfaça a desinformação difundida. Esse impulsionamento seria custeado pelo TSE com ressarcimento pelas redes ou candidaturas posterior. 2.¿ ¿ Campanha permanente sobre o que é deepfake, como identificar , como denunciar e como retirar a informação 3.Que o TSE faça treinamentos , apoio e incentivo a grupos da sociedae civil para monitoramento, controle e combate à desinformação nas eleições, com suporte de softwares, mecanismos de monitoramento com robots e difusão das informações verdadeiras	A responsabilidade das redes deve ser cobrada conforme decisão do STF que estabeleceu a responsabilidade das bigtechs em relação a informação falsa veiculada, precisamos urgente de mecanismos que consolidem essa responsabilidade nas eleições e formas de controle mais efetivos com moderação de conteudos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	Art. 27-B. O cumprimento das obrigações previstas no art. 27-A desta Resolução será assegurado por meio de mecanismos de transparência, fiscalização e cooperação institucional, observados os limites de atuação da Justiça Eleitoral. §1º O provedor de aplicação, quando requisitado pela Justiça Eleitoral, deverá comprovar o efetivo funcionamento, atual e completo, do repositório de anúncios estabelecido no art. 27-A. § 2º Verificado o descumprimento da obrigação de implementar e manter o repositório público de anúncios, concomitantemente à continuidade da veiculação de conteúdo político-eleitoral, o provedor de aplicação poderá ser demandado por qualquer dos legitimados previstos no art. 96 da Lei nº 9.504/97, bem como pelo Corregedor-Geral Eleitoral, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Eleitoral. § 3º Reconhecida judicialmente a desconformidade da conduta do provedor com as obrigações previstas nos §§ 1º e 2º, incumbirá ao juízo eleitoral competente a fixação de astreintes, na forma dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, em valor suficiente para compelir o imediato cumprimento da decisão judicial.	Entendemos que, por mais acertada que seja a determinação relacionada à obrigatoriedade de repositório de anúncios, a inexistência de mecanismos de enforcement gera lacuna em relação às plataformas que é ainda que supostamente não permitam a realização de impulsionamento de conteúdo eleitoral e na prática permitem sua livre veiculação através dos perfis de candidatos, partidos e demais usuários, pessoas físicas e jurídicas. Gigantes da tecnologia, como a Google e o Tiktak, ao terem conhecimento do dever de transparência incorporado às resoluções em 2024, optaram por supostamente banir publicidade eleitoral de seus domínios no Brasil, alegando dificuldades operacionais na implementação do repositório de anúncios. Ocorre que o suposto banimento não se converteu em realidade. Após realizarem buscas exploratórias entre 27 de maio e 5 de junho de 2024, pesquisadores do Netlab identificaram sete anunciantes veiculando conteúdo político-eleitoral após o prazo estabelecido pelo TSE para adequação das plataformas para anúncios político-eleitorais e da declaração do próprio Google de que a empresa não disponibilizaria mais esse serviço. O mesmo padrão se repete em relação ao TikTok que também veiculou uma série de anúncios eleitorais no Brasil (inclusive com impulsionamento realizado a partir do exterior, de 11 diferentes países) sem disponibilizar o necessário repositório de transparência, conforme identificou o Netlab. Portanto, a suposta vedação ao impulsionamento de conteúdo eleitoral autoimposto pelos provedores de aplicações é mecanismo que tem servido à evasão dessas empresas de seus deveres de transparência estabelecidos por este c. TSE, eis que os dados comprovam que Big Techs, ainda que tenham optado por banir os anúncios político-eleitorais, ainda monetizam indiretamente com sua veiculação, bem como exercem influência estrutural relevante sobre o debate. Assim, sugerimos a criação do art. 27-B, voltado para a fiscalização e enforcement.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	§ 13 No caso de descumprimento do disposto no § 12, qualquer impulsionamento realizado pela candidatura ou agremiação, ainda que o conteúdo impulsionado não seja político-eleitoral, será considerado gasto com propaganda eleitoral para fins de prestação de contas, de apuração de extrapolação do teto e de aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo da apuração de outros ilícitos e abusos.	O § 13, por sua vez, é crucial para a efetividade: ele cria consequência contábil objetiva, convertendo qualquer impulsionamento do infrator em gasto eleitoral para fins de prestação de contas e teto. Isso simplifica a fiscalização e evita incentivos perversos à burla (em que a candidatura assume o risco porque o custo probatório para demonstrar finalidade eleitoral seria alto). A medida também tem caráter pedagógico: sinaliza que o período de campanha não deve ser usado para alavancagem comercial do canal como forma indireta de propaganda, sem prejuízo de apuração de abuso de poder econômico ou outros ilícitos, quando presentes.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	Inclusão § 8º no art. 29 §8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de anúncios em ferramentas de inteligência artificial generativa	Com a recente implementação por ferramentas de inteligência artificial generativa de anúncios, a sugestão visa deixar clara a vedação à veiculação de propaganda eleitoral paga nestes espaços, com o objetivo de prevenir a interferência indevida na formação da vontade do eleitor e resguardar a integridade do processo eleitoral. Considerando a vedação da legislação eleitoral a qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet que não o impulsionamento de conteúdo, a contratação de anúncios desses espaços estaria proibida. Para evitar quaisquer confusões sugerimos que a legislação esclareça essa vedação. Além disso, esse modelo de publicidade dificulta a fiscalização pela Justiça Eleitoral e o controle de gastos de campanha, fragilizando os mecanismos tradicionais de transparência e responsabilização previstos na legislação eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	Acreditar, tanto no artigo 29 da resolução quanto no artigo 27-A, o esclarecimento específico quanto a necessidade imperativa de registro do impulsionamento nos repositórios disponibilizados por cada plataforma/redes sociais, de modo que seja possível realizar e acompanhar a circularização dos gastos de cada CNPJ pagante pelos impulsionamentos via plataforma de repositórios em si.	Constatou-se em 2024 que muitos candidatos apenas inseriam "pequenas letras" nas imagens e nos vídeos de suas propagandas nas redes sociais com vistas a cumprir as normas eleitorais atinentes a resolução, sem cadastrarem adequadamente o impulsionamento nas plataformas e nos repositórios existentes. Assim, impossibilita-se a extração de relatórios detalhados por CNPJ por parte dos eleitores, Ministério Público, ou mesmo candidatos e partidos políticos dos gastos com impulsionamento de dentro da plataforma em si. Isso facilitará o acompanhamento dos valores despendidos por cada candidato/a em impulsionamento. A mera inserção de pequenas letras contendo o CPNJ do pagador nas peças publicitárias não deve ser considerado como suficiente em termos de obediência aos comandos referentes ao tema.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	§ 3º-A: Deverá constar do conteúdo impulsionado hiperlink que possibilite o acesso ao repositório mencionado no art. 27-A, I, desta Resolução, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o repositório.	A obrigação, atribuída ao candidato, de incluir o valor pago pelo impulsionamento de forma visível na propaganda se revela impossível de cumprimento, ao menos no que diz respeito aos serviços de impulsionamento fornecidos pela Meta. Isto porque o modelo de precificação de anúncios da Meta é variável, e ocorre por meio de um sistema de leilão, em que os anúncios competem por impressões de acordo com lances e desempenho, sendo a cobrança normalmente baseada no número de impressões recebidas. Ou seja, o valor exato gasto em cada impulsionamento é definido a posteriori. Manter essa previsão importaria mudança no modelo de negócios, configurando inovação - alteração vedada de ser feita por meio de Resoluções (art. 105 da Lei das Eleições; STF - ADI 6032). A alteração sugerida mantém a ratio do dispositivo de trazer aos usuários mais informações no teor do conteúdo impulsionado, sem, contudo, impor novas obrigações aos anunciantes, mantendo o parâmetro já positivado quanto ao dever de manter "repositório desses anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento..." (art. 27-A, I da Res. TSE 23.610/2019). A sugestão segue a lógica já prevista no §5-A do art. 29, o qual permite que a comprovação da observância dos demais requisitos atinentes à propaganda eleitoral impulsionada se dê por meio de hiperlink. Para além do repositório já suprir a transparência esperada, os gastos efetivos com impulsionamento de propaganda eleitoral constarão da prestação de contas do candidato (art. 35, XII da Res. TSE 23.607/2019). Além disso, o valor exato gasto com o impulsionamento de um conteúdo pode ser informado à Justiça Eleitoral, caso determinado por decisão específica.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	§ 8º-A. Configura contratação vedada: I - a promoção, organização, financiamento ou estímulo, direto ou indireto, por candidatas e candidatos, partidos políticos, federações, coligações, apoiadores ou terceiros por eles contratados, de concursos, campeonatos, torneios, desafios, rankings, programas de recompensa, premiações, bonificações ou mecanismos assemelhados destinados a oferecer contrapartidas econômicas ou promocionais, destinadas a incentivar a criação, edição, recorte ("cortes"), remixagem, republicação, distribuição ou amplificação de conteúdo político-eleitoral, com o objetivo de aumentar alcance, engajamento ou circulação de mensagens eleitorais; II - a promoção de publicações político-eleitorais em favor de candidata ou candidato, ainda que por meio de influenciadora ou influenciador digital, titular de perfil, página, canal ou similar, mediante pagamento direto ou indireto, permuta, bonificação, vantagem econômica, promessa de vantagem, repasses por interposta pessoa, ou qualquer outra forma de remuneração, ainda que dissimulada sob a forma de publicidade nativa, programa de afiliados, cupons, comissionamento, ¿embaixadoria¿, ou ajuste equivalente. § 8-B. A vedação do § 8º-A aplica-se ainda quando a vantagem oferecida ou concedida consistir em pagamento por desempenho, remuneração por métricas (alcance, engajamento, retenção), permuta, fornecimento de bens ou serviços, divulgação cruzada ou qualquer outra forma de benefício econômico ou promocional, ainda que por interposta pessoa. Constatada a prática e o benefício direto ou indireto à candidatura, os valores ou vantagens envolvidos deverão ser considerados, conforme o caso, como gasto eleitoral sujeito à prestação de contas e ao teto, sem prejuízo da apuração de outros ilícitos e abusos.	No ecossistema digital contemporâneo, a terceirização remunerada assume formatos ¿gamificados¿ e difusos ¿ como campeonatos de cortes, torneios, desafios e premiações por desempenho ¿ em que a remuneração se apresenta como prêmio, bônus, visibilidade, colaboração ou outro benefício condicionado ao volume e ao desempenho de publicações. Embora funcionalmente equivalentes à contratação vedada, esses arranjos frequentemente se travestem de ¿dinâmica cultural¿ e dificultam o enquadramento, a fiscalização e a prova, abrindo espaço para contornar o regime de propaganda paga e seus mecanismos de transparência. A proposta busca fechar essa brecha, delimitando a vedação aos mecanismos organizados com propósito de amplificação coordenada de conteúdo político-eleitoral mediante incentivo/benefício. Não se pretende coibir manifestações espontâneas do eleitorado nem a circulação orgânica de conteúdos, mas sim evitar arquiteturas de incentivo desenhadas para produzir alcance artificial e vantagem competitiva, com potencial impacto na isonomia e na integridade informacional. Também se faz importante a vedação de contrataçõ de influenciadores e páginas de internet para a realização de propaganda eleitoral, o que se busca com a inserção do inciso II, no § 8º-A sugerido, considerando que o § 8º do art. 29 já contém a vedação central: impedir que candidaturas e partidos contratem pessoas físicas ou jurídicas para publicar conteúdo político-eleitoral em seus perfis e canais, preservando a autenticidade do debate e evitando terceirização remunerada de propaganda. Ocorre que, no ambiente digital, sobretudo no que se refere à contratação de influenciadores, o negócio é frequentemente reconfigurado em modelos híbridos (permuta, ¿cupom¿, afiliados, comissões, bonificações por desempenho, intermediações) que podem dificultar o enquadramento e gerar controvérsia probatória sobre o que seria ¿contrataçãoz e o que seria ¿opinião espontânea¿. A proposta não altera a lógica do art. 29: apenas	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	Sem sugestão de texto no SRE	Os anúncios eleitorais veiculados por provedores de aplicação que disponibilizam publicidade programática são operados por meio de sistemas de leilão em tempo real (Real-Time Bidding - RTB), o que inviabiliza a atribuição de um valor individual e previamente definido a cada anúncio, uma vez que milhões de ofertas são processadas a cada segundo alterando o valor final do "impulsionamento". O processo de leilão é integralmente automatizado, realizado por sistemas algorítmicos, e não por decisão humana direta, resultando em preços que variam em frações de segundo conforme múltiplos fatores, como perfil da audiência, nível de concorrência, horário de veiculação, tipo de dispositivo e disponibilidade de inventário, inexistindo, portanto, qualquer tabela de preços fixa ou previamente estabelecida. Ademais, a obrigação de transparência aplicável aos anúncios político-eleitorais já se encontra devidamente endereçada nesta Resolução, em especial em seu art. 27-A, de modo que a exigência adicional introduzida no presente artigo configura ônus excessivo e redundante.	Parcialmente acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	§ NOVO PARÁGRAFO Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de anúncios em ferramentas de inteligência artificial generativa	Com a recente implementação por ferramentas de inteligência artificial generativa de anúncios, a sugestão visa deixar clara a vedação à veiculação de propaganda eleitoral paga nestes espaços, com o objetivo de prevenir a interferência indevida na formação da vontade do eleitor e resguardar a integridade do processo eleitoral. Considerando a vedação da legislação eleitoral a qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet que não o impulsionamento de conteúdo, a contratação de anúncios desses espaços estaria proibida. Para evitar quaisquer confusões sugerimos que a legislação esclareça essa vedação. Além disso, esse modelo de publicidade dificulta a fiscalização pela Justiça Eleitoral e o controle de gastos de campanha, fragilizando os mecanismos tradicionais de transparência e responsabilização previstos na legislação eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	Sem sugestão de texto no SRE	O Interactive Advertising Bureau Brasil (IAB Brasil) reconhece a relevância da transparência na propaganda eleitoral digital, mas entende que o art. 29, § 3º-A, da minuta de Res. do TSE deve ser suprimido, pois a exigência de exibição, na própria peça publicitária, do valor pago pelo impulsionamento é tecnicamente inexecutável. A medida desconsidera a arquitetura operacional das plataformas e compromete a coerência do modelo regulatório proposto. O dispositivo parte da premissa de um modelo de compra de mídia fixo e previsível, típico da publicidade tradicional. No ambiente digital, contudo, o impulsionamento opera por meio de leilões contínuos, dinâmicos e probabilísticos, baseados em decisões automatizadas em tempo real. O anunciante define previamente apenas o orçamento e os parâmetros de segmentação, sem controle ou conhecimento antecipado sobre o custo por exibição ou o alcance final do conteúdo. A título ilustrativo, o anunciante estabelece um orçamento de R\$1.000 e uma audiência-alvo. A partir daí, o sistema entra em leilão contínuo: cada vez que um usuário se enquadra no perfil definido, a plataforma calcula, em milissegundos, se o anúncio será exibido. O custo final decorre da soma de múltiplas microtransações, influenciadas por variáveis contextuais e concorrenciais. O valor efetivamente pago apenas se consolida após a entrega do conteúdo, como resultado agregado dessas interações. Por isso, é tecnicamente impossível informar, no momento da veiculação, o valor exato e final do impulsionamento. Tal como está, a exigência ignora limites técnicos, impõe obstáculos operacionais relevantes e gera insegurança jurídica, ao criar obrigação inexecutável que expõe campanhas e plataformas a riscos sancionatórios mesmo quando atuam de boa-fé. Diante disso, o IAB Brasil defende a supressão do art. 29, § 3º-A, com a adoção de mecanismos de transparência tecnicamente viáveis, assegurando fiscalização sem impor exigências incompatíveis com a natureza da publicidade digital.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento.” (NR)	§ 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento, bem como os responsáveis pela contratação ou pagamento.¿	A redação proposta na minuta submetida à consulta pública já representa um avanço relevante ao exigir a indicação visível do valor pago pelo impulsionamento de conteúdos eleitorais, ampliando a transparência sobre o uso de recursos financeiros na propaganda digital. É importante destacar que a publicização dessas informações de financiamento de impulsionamento na propaganda eleitoral ampliaria a acessibilidade de dados já mantidos, pelos provedores, em repositório público para acompanhamento dos impulsionamentos, presente no Art. 27-A, I, da Resolução. Entende-se, contudo, que essa transparência pode ser aprimorada de forma proporcional e coerente com os objetivos do art. 29 mediante a inclusão da obrigação de identificar, na própria propaganda, os responsáveis pela contratação ou pelo pagamento do impulsionamento. No ambiente das redes sociais, coligações, federações e alianças eleitorais frequentemente promovem conteúdos por meio de múltiplos perfis, páginas ou contas, inclusive de partidos distintos ou estruturas criadas especificamente para a campanha. Nesses casos, a simples divulgação do valor pago não permite ao eleitor identificar quem efetivamente financiou a veiculação da mensagem política. A ausência dessa informação dificulta a compreensão dos vínculos entre o conteúdo impulsionado e os atores políticos envolvidos, reduzindo a capacidade do eleitorado de avaliar interesses, alianças e estratégias de campanha. A explicitação dos responsáveis pela contratação ou pagamento do impulsionamento amplia a rastreabilidade dos gastos eleitorais pelo eleitorado, fortalece o controle social e contribui para a transparência ativa da propaganda eleitoral online. Trata-se de medida de baixo custo regulatório, compatível com práticas já existentes nas plataformas digitais, que não cria novas restrições ao impulsionamento autorizado, mas aperfeiçoa os mecanismos de informação ao público. Assim, a alteração sugerida complementa adequadamente a exigência de divulgação de	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento.” (NR)	§ 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento, bem como os responsáveis pela contratação ou pagamento.¿ (NR)	A redação proposta na minuta submetida à consulta pública já representa um avanço relevante ao exigir a indicação visível do valor pago pelo impulsionamento de conteúdos eleitorais, ampliando a transparência sobre o uso de recursos financeiros na propaganda digital. É importante destacar que a publicização dessas informações de financiamento de impulsionamento na propaganda eleitoral ampliaria a acessibilidade de dados já mantidos, pelos provedores, em repositório público para acompanhamento dos impulsionamentos, presente no Art. 27-A, I, da Resolução. Entende-se, contudo, que essa transparência pode ser aprimorada de forma proporcional e coerente com os objetivos do art. 29 mediante a inclusão da obrigação de identificar, na própria propaganda, os responsáveis pela contratação ou pelo pagamento do impulsionamento. No ambiente das redes sociais, coligações, federações e alianças eleitorais frequentemente promovem conteúdos por meio de múltiplos perfis, páginas ou contas, inclusive de partidos distintos ou estruturas criadas especificamente para a campanha. Nesses casos, a simples divulgação do valor pago não permite ao eleitor identificar quem efetivamente financiou a veiculação da mensagem política. A ausência dessa informação dificulta a compreensão dos vínculos entre o conteúdo impulsionado e os atores políticos envolvidos, reduzindo a capacidade do eleitorado de avaliar interesses, alianças e estratégias de campanha. A explicitação dos responsáveis pela contratação ou pagamento do impulsionamento amplia a rastreabilidade dos gastos eleitorais pelo eleitorado, fortalece o controle social e contribui para a transparência ativa da propaganda eleitoral online. Trata-se de medida de baixo custo regulatório, compatível com práticas já existentes nas plataformas digitais, que não cria novas restrições ao impulsionamento autorizado, mas aperfeiçoa os mecanismos de informação ao público. Assim, a alteração sugerida complementa adequadamente a exigência de divulgação de	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	Inclusão § 8º no art. 29: §8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de anúncios em ferramentas de inteligência artificial generativa.	Com a recente implementação por ferramentas de inteligência artificial generativa de anúncios, a sugestão visa deixar clara a vedação à veiculação de propaganda eleitoral paga nestes espaços, com o objetivo de prevenir a interferência indevida na formação da vontade do eleitor e resguardar a integridade do processo eleitoral. Considerando a vedação da legislação eleitoral a qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet que não o impulsionamento de conteúdo, a contratação de anúncios desses espaços estaria proibida. Para evitar quaisquer confusões sugerimos que a legislação esclareça essa vedação. Além disso, esse modelo de publicidade dificulta a fiscalização pela Justiça Eleitoral e o controle de gastos de campanha, fragilizando os mecanismos tradicionais de transparência e responsabilização previstos na legislação eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	Sugerimos manutenção do texto da minuta: § 3º-A: Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento.	A inclusão do dispositivo representa um ganho em termos de prestação de contas e transparência das campanhas, partidos e candidatos que optem por fazer impulsionamento de propaganda eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)		A exigência de que conste, em anúncio eleitoral, o valor pago pelo impulsionamento revela-se ineficaz diante da dinâmica própria dos ambientes digitais. Isso porque, no funcionamento das plataformas, a contratação ocorre, em regra, por meio de limites orçamentários estimados, que não correspondem necessariamente ao montante efetivamente executado no momento da veiculação da publicidade. O valor final depende do desempenho da publicação, podendo o impulsionamento ser ajustado, interrompido ou substituído conforme critérios de alcance, engajamento ou eficiência, o que resulta em dispêndios distintos daqueles inicialmente previstos. Nessas circunstâncias, a informação exibida no anúncio tende a refletir dado meramente estimativo, e não um valor objetivo, preciso e verificável. Assim, a obrigatoriedade de divulgação do montante no próprio anúncio, longe de promover transparência, pode induzir o eleitor a interpretações equivocadas acerca dos gastos efetivamente realizados, criando aparência de precisão que não se sustenta tecnicamente. A medida, portanto, corre o risco de gerar desinformação, em vez de esclarecimento. Some-se a isso o fato de que a lógica do impulsionamento digital pressupõe ajustes contínuos e decisões estratégicas em tempo real, incompatíveis com a rigidez de uma informação estática inserida na peça publicitária. Tal descompasso evidencia a inadequação da exigência frente à realidade operacional das campanhas contemporâneas. Ademais, o ordenamento jurídico-eleitoral já dispõe de mecanismos mais eficazes para assegurar a transparência e a fiscalização dos gastos de campanha, como a prestação de contas, os relatórios fornecidos pelas plataformas digitais e os instrumentos de auditoria da Justiça Eleitoral. Esses meios permitem a verificação precisa e consolidada dos valores efetivamente despendidos, sem margem para distorções interpretativas. Conclui-se que a exigência legal, embora bem-intencionada, mostra-se materialmente inócua e desnecessária.	Acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	Art. 29, § 3º-B. O impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet é restrito aos ativos oficiais certificados e informados no registro de candidatura (RRC/DRAP), sendo vedada a pulverização de anúncios em perfis de terceiros ou páginas temáticas sem declaração de gestão centralizada.	O impulsionamento é uma exceção à vedação de propaganda paga na internet. Permitir que ele ocorra em milhares de páginas satélites dificulta a fiscalização do abuso do poder econômico e o controle de gastos pelo Ministério Público. A restrição aos ativos oficiais garante que o fluxo financeiro seja rastreável e vinculado diretamente ao administrador financeiro da campanha.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	§ 3º-A. Na propaganda eleitoral impulsionada deverá constar, de forma visível e em destaque, (i) a informação de que se trata de conteúdo impulsionado e (ii) o identificador do anúncio (ID/código do anúncio), assegurada a consulta pública, em ambiente disponibilizado pelo provedor de aplicação e/ou pela Justiça Eleitoral, aos valores despendidos, período de veiculação, responsável pelo pagamento e demais elementos mínimos de auditoria, sem prejuízo do correspondente lançamento na prestação de contas. § 3º-B. Para os fins do § 3º-A, os provedores de aplicação deverão assegurar transparência ativa do impulsionamento eleitoral, com mecanismo de consulta pública por ID do anúncio, contendo os elementos mínimos de auditoria do gasto e da veiculação, observado o disposto na legislação eleitoral e na regulamentação específica de prestação de contas.	A exigência do valor diretamente no criativo é medida positiva de transparência, mas pode ser operacionalmente difícil em determinados formatos (anúncios dinâmicos, vídeos curtos, peças multiperfil etc.). A inclusão de identificador do anúncio (ID) com consulta pública aos valores e dados essenciais de auditoria preserva a transparência, melhora a fiscalizabilidade e facilita o cotejo com a prestação de contas, sem sacrificar acessibilidade e padronização. FONTES (links): - Minuta Propaganda Eleitoral 2026 (TSE): https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/arquivos/minutas/2026/propaganda-eleitoral - Resolução TSE nº 23.610/2019 (compilada): https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019 - Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	§§ 3º-A. Na propaganda eleitoral impulsionada deverá constar, de forma visível e em destaque, (i) a informação de que se trata de conteúdo impulsionado e (ii) o identificador do anúncio (ID/código do anúncio), assegurada a consulta pública, em ambiente disponibilizado pelo provedor de aplicação e/ou pela Justiça Eleitoral, aos valores despendidos, período de veiculação, responsável pelo pagamento e demais elementos mínimos de auditoria, sem prejuízo do correspondente lançamento na prestação de contas. § 3º-B. Para os fins do § 3º-A, os provedores de aplicação deverão assegurar transparência ativa do impulsionamento eleitoral, com mecanismo de consulta pública por ID do anúncio, contendo os elementos mínimos de auditoria do gasto e da veiculação, observado o disposto na legislação eleitoral e na regulamentação específica de prestação de contas.¿	A exigência do valor diretamente no criativo é medida positiva de transparência, mas pode ser operacionalmente difícil em determinados formatos (anúncios dinâmicos, vídeos curtos, peças multiperfil etc.). A inclusão de identificador do anúncio (ID) com consulta pública aos valores e dados essenciais de auditoria preserva a transparência, melhora a fiscalizabilidade e facilita o cotejo com a prestação de contas, sem sacrificar acessibilidade e padronização. FONTES (links): - Minuta Propaganda Eleitoral 2026 (TSE): https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/arquivos/minutas/2026/propaganda-eleitoral - Resolução TSE nº 23.610/2019 (compilada): https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019 - Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento." (NR)	§ 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento, bem como os responsáveis pela contratação ou pagamento.	A redação proposta na minuta submetida à consulta pública já representa um avanço relevante ao exigir a indicação visível do valor pago pelo impulsionamento de conteúdos eleitorais, ampliando a transparência sobre o uso de recursos financeiros na propaganda digital. É importante destacar que a publicização dessas informações de financiamento de impulsionamento na propaganda eleitoral ampliaria a acessibilidade de dados já mantidos, pelos provedores, em repositório público para acompanhamento dos impulsionamentos, presente no Art. 27-A, I, da Resolução. Entende-se, contudo, que essa transparência pode ser aprimorada de forma proporcional e coerente com os objetivos do art. 29 mediante a inclusão da obrigação de identificar, na própria propaganda, os responsáveis pela contratação ou pelo pagamento do impulsionamento. No ambiente das redes sociais, coligações, federações e alianças eleitorais frequentemente promovem conteúdos por meio de múltiplos perfis, páginas ou contas, inclusive de partidos distintos ou estruturas criadas especificamente para a campanha. Nesses casos, a simples divulgação do valor pago não permite ao eleitor identificar quem efetivamente financiou a veiculação da mensagem política. A ausência dessa informação dificulta a compreensão dos vínculos entre o conteúdo impulsionado e os atores políticos envolvidos, reduzindo a capacidade do eleitorado de avaliar interesses, alianças e estratégias de campanha. A explicitação dos responsáveis pela contratação ou pagamento do impulsionamento amplia a rastreabilidade dos gastos eleitorais pelo eleitorado, fortalece o controle social e contribui para a transparência ativa da propaganda eleitoral online. Trata-se de medida de baixo custo regulatório, compatível com práticas já existentes nas plataformas digitais, que não cria novas restrições ao impulsionamento autorizado, mas aperfeiçoa os mecanismos de informação ao público. Assim, a alteração sugerida complementa adequadamente a exigência de divulgação de	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 29..... § 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento.” (NR)	Art. 29. (...) [...] § 12. Fica vedada, para as eleições de 2026, a contratação de impulsionamento de conteúdo eleitoral prevista no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, em razão do descumprimento, pelos provedores de aplicação de internet, das obrigações de transparência e fiscalização necessárias à integridade do processo eleitoral.	SUSPENDE IMPULSIONAMENTO ELEITORAL EM 2026 COMO CONSEQUÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA PELAS PLATAFORMAS Vedar o impulsionamento como consequência do comportamento das próprias plataformas. A proibição não é medida punitiva, mas consequência lógica e inevitável das decisões empresariais das big techs. Ao recusarem cumprir obrigações de transparência, tornaram juridicamente impossível a manutenção de instrumento que pressupõe fiscalização efetiva. Demonstrar que as plataformas tornaram a fiscalização impossível. Em 2024, Google e X descumpriram obrigação de manter repositório de anúncios, alegando incapacidade técnica. A Meta encerrou unilateralmente o CrowdTangle, principal ferramenta de monitoramento. O X passou a cobrar US\$ 215/mês pelo acesso à API, inviabilizando estudos acadêmicos e monitoramento de desinformação. Conferir interpretação conforme à exceção legal do art. 57-C. A norma autorizativa pressupõe fiscalização efetiva e premissa deliberadamente frustrada pelas plataformas. A vedação suspende temporariamente a exceção legal diante da inexistência das condições que a justificam. Proteger igualdade de oportunidades e lisura do pleito. Impulsionamento sem controle viola princípios consagrados no art. 14, § 9º, da CF. A vedação elimina vantagem desproporcional de candidaturas com maior capacidade financeira, valorizando engajamento orgânico e militância. Preservar a soberania nacional. A medida impede que corporações estrangeiras, refratárias à colaboração com autoridades brasileiras, determinem o alcance da propaganda eleitoral no país. Big techs escolheram opacidade. Justiça Eleitoral responde com medida compatível com a integridade do pleito.	Não acatada
Art. 33..... § 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo nem às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução, desde que inexistam indícios de reenvio em cadeia, coordenação, replicação em massa, ou potencial de viralização apto a conferir ampla circulação ao conteúdo, bem como ausente pedido explícito de voto ou de não voto.	O texto vigente do § 2º do art. 33 estabelece exceção ampla para mensagens enviadas em ambiente privado ou em grupos restritos, sem explicitar critérios que delimitem o alcance dessa imunidade normativa. A jurisprudência recente dos Tribunais Regionais Eleitorais vem consolidando entendimento no sentido de que tais mensagens somente permanecem fora do regime da propaganda eleitoral quando não demonstrada viralização, difusão massiva ou circulação ampla, bem como quando ausente pedido explícito de voto ou de não voto. A jurisprudência aplicada em 2024 à espécie pelos Tribunais Regionais evidencia que a proteção conferida pelo dispositivo está vinculada ao caráter efetivamente privado da comunicação, e não apenas ao meio utilizado. A inserção, no texto normativo, de referências expressas a reenvio em cadeia, coordenação e potencial de viralização promove alinhamento entre norma e jurisprudência, fortalece a segurança jurídica e impede que grupos restritos sejam instrumentalizados como canais artificiais de propaganda em massa, sem comprometer a liberdade de expressão em ambientes privados.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	Isto inclui a disseminação de conteúdos falsos criados por Inteligência Artificial (I.A), com o objetivo óbvio de anuviar, atrapalhar ou interferir nas eleições.	A inteligência artificial tem um potencial extremamente danoso e precisa ser mitigado. A remoção de perfis de rede social que utilizam IA para causar desinformação pode destruir qualquer semblante de liberdade nas eleições deste ano.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)		A supressão do dispositivo sugerido impõe-se como medida necessária à garantia da efetividade da prestação jurisdicional eleitoral. A manutenção do § 3º, na forma apresentada, estabelece uma restrição, com o devido respeito, ao Poder Geral de Cautela da Justiça Eleitoral, mitigando sua capacidade de resposta célere e eficaz. Relembremos o caput: Art. 36. A requerimento do Ministério Público, de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I ; e Constituição Federal, art. 127). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) Com efeito, o caput do art. 36 (com redação dada pela Res. 23.671/2021) já delinea com precisão os limites de atuação, invocando os princípios da proporcionalidade e da legalidade (art. 57-I da Lei nº 9.504/97). Criar travas adicionais no § 3º engessa a aplicação da lei diante de casos concretos complexos. O atual cenário político não é apenas de acirramento, mas de enfrentamento a estratégias sistêmicas de desinformação e ataques frontais ao Estado Democrático de Direito. A Justiça Eleitoral necessita de todo o instrumental jurídico disponível para conter abusos que coloquem em risco a normalidade e a legitimidade do pleito. Ao limitar tecnicamente a atuação do magistrado a priori via resolução, corre-se o risco de impedir a tutela de direitos em situações de extrema gravidade, onde a suspensão do acesso a conteúdo ou aplicações se mostre a única medida apta a cessar o ilícito. Portanto, pugna-se pela supressão do parágrafo proposto.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	§ 3º A remoção de perfis somente deverá ser aplicada em caráter excepcional, quando se tratar de usuário comprovadamente falso, automatizado ou inautêntico, inclusive perfis utilizados de forma coordenada ou fraudulenta, ou quando houver uso reiterado do perfil para a prática, facilitação ou incitação de ilícitos eleitorais ou crimes, observados os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da mínima intervenção.	A redação proposta preserva o caráter excepcional da remoção de perfis, reforçando a proteção à liberdade de expressão e à participação política legítima no ambiente digital. O aprimoramento textual atualiza o conceito de perfil inautêntico à realidade tecnológica contemporânea, abrangendo práticas coordenadas, automatizadas ou fraudulentas que não se limitam a usuários inexistentes no mundo físico. Além disso, a proposta confere maior precisão jurídica ao vincular a remoção à reiteração e à gravidade das condutas, assegurando uniformidade decisória e equilíbrio entre o combate a abusos digitais e a preservação do debate democrático.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	§ 3º. A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações revelem a prática reiterada de atos já tidos como criminosos por decisões da Justiça Eleitoral para o respectivo pleito eleitoral. § 4º. Diplomados os eleitos, tornam-se automaticamente sem efeito todas as ordens de remoção de perfis decretadas pela Justiça Eleitoral, competindo às plataformas o automático restabelecimento das contas.	O dispositivo da nova Resolução estabelece que a excepcionalíssima medida de remoção de perfis somente se fará possível nas hipóteses de usuário comprovadamente falso (robô) ou publicações voltadas ao cometimento de crime. Trata-se de inovação que limita as hipóteses em que é possível a remoção de todo um perfil, em gesto de importante autocontenção judicial. No entanto, a parte final da redação proposta, por sua excessiva indeterminação, pode abrir brechas para remoções excessivas, descoladas do espírito de excepcionalidade previsto no dispositivo, razão pela qual torna-se relevante delimitar o conceito de "cometimento de crime". Outro ponto relevante refere-se à necessidade de não se eternizarem ordens de remoção de perfis, uma vez encerrado o processo eleitoral e exaurido, portanto, o legítimo interesse de preservação de uma disputa já finda. Daí a sugestão de inclusão de outro parágrafo, a estabelecer que mesmo os perfis excepcionalmente removidos pela Justiça Eleitoral devem ser automaticamente restabelecidos após a diplomação dos eleitos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime." (NR)		O grande problema atrelado a esta proposta é a de que sua redação é confusa e internamente contraditória, especialmente no trecho que condiciona a remoção de perfis a "usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual [...]". Ainda que tenha ocorrido a tentativa de limitar tal conceito, através da referência a perfis "automatizados ou robôs", a redação ignora a complexidade atrelada a identidades digitais, carecendo de definição jurídica e abrindo margens para interpretações amplas, que podem atingir perfis legítimos, incluindo aqueles anônimos ou pseudoanonimizados, protegidos pela ordem constitucional. Cria-se falsa dicotomia: ou a pessoa existe fora do mundo virtual ou o perfil pode ser removido. Desse modo, ignora-se o fato de que um indivíduo pode plenamente existir no mundo físico, mas optar por se expressar politicamente através de perfil digital não nominativo. Outrossim, equiparar, no mesmo dispositivo, essas existências a publicações voltadas ao cometimento de crimes é fato que compromete a coerência normativa, ao misturar critérios objetivos "como a referência a automação" - a juízos indeterminados e condutas já disciplinadas por outros dispositivos regulamentares. Portanto, defendemos a supressão total da proposta aqui mencionada, diante de sua falta de clareza normativa e da imprecisão conceitual que geram risco concreto de aplicação arbitrária da norma e violação à liberdade de expressão.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime." (NR)	Art. 36, § 3º "Perfis Falsos, Robôs e Automatização: Sugestão de aprimoramento (encaixe): Acrescentar definição normativa mínima de: perfil automatizado; robô; conta falsa. Sendo este aqui o principal ponto - Incluir: É vedada a remoção automática em massa sem validação humana individualizada.	Embora seja possível, em tese, automatizar parte desse controle, impõe-se cautela. Riscos identificados: • decisões automatizadas sem análise humana; • bloqueios massivos indevidos (overblocking); • supressão de discurso legítimo em cenário de alta polarização. Sugestão técnica: É recomendável uma definição mais precisa do que se entende por perfil automatizado, robô e conta falsa, ampliando a segurança jurídica e reduzindo margem interpretativa excessiva. Em perspectiva sistêmica, esse dispositivo reforça a leitura de que a minuta promove uma redistribuição funcional do poder de polícia, com deslocamento do centro decisório para estruturas privadas de moderação. Dessa forma, para que seja "Comprovadamente falso", é necessário que tenhamos uma análise humana anterior e minuciosa, pois se houver automatização poderão ocorrer decisões que esbarram em censura prévia.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	Art. 23-C. (Símbolos oficiais e forças de segurança) É vedada, na propaganda eleitoral, a utilização, reprodução, simulação ou associação indevida de símbolos oficiais, insígnias, emblemas, brasões, distintivos, marcas, identificações visuais, fardamentos, uniformes, viaturas, instalações ou quaisquer outros elementos que possam ser confundidos com os de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, especialmente das Forças Armadas, polícias, corpos de bombeiros e guardas municipais, quando tal uso: I é sugira apoio, endosso, chancela institucional ou vinculação oficial da corporação, órgão ou entidade pública à candidatura, partido, federação ou coligação; II é induzir o eleitorado a erro quanto à condição de autoridade pública, ao exercício de poder de coerção estatal ou à atuação em nome da corporação; III é caracterize uso promocional de símbolos, bens, serviços ou identidades institucionais públicas para obtenção de vantagem eleitoral. § 1o A vedação não impede a menção textual à condição funcional, carreira, posto/graduação, formação ou histórico profissional do candidato, nos limites da legislação aplicável, desde que não haja uso de símbolos oficiais, insígnias ou elementos visuais aptos a gerar confusão ou sugerir endosso institucional. § 2o Constatada a infração, poderá ser determinada a retirada imediata do conteúdo irregular, sua adequação, bem como aplicadas as sanções previstas para propaganda irregular. § 3o A reiteração, o emprego sistemático ou a utilização em contexto de intimidação, ameaça ou constrangimento do eleitorado poderá configurar, conforme o caso, abuso de poder político e uso indevido de meios, sem prejuízo de outras responsabilizações.	A proteção da lisura eleitoral exige separar, com nitidez, a propaganda de candidaturas do poder simbólico do Estado. O uso de brasões, insígnias, fardamentos, viaturas e outros elementos visualmente associados a instituições públicas, em especial às forças de segurança, pode produzir no eleitorado percepção indevida de chancela institucional, de autoridade em exercício ou de capacidade de coerção estatal, afetando a liberdade de escolha e a igualdade de condições entre candidaturas. Em ciclos recentes, observa-se intensificação de estratégias de comunicação que exploram a estética institucional de corporações armadas para ampliar credibilidade e engajamento, o que recomenda regra expressa e operacional, voltada a prevenir confusão e instrumentalização do aparato estatal. A proposta é calibrada para preservar direitos legítimos: não proíbe que o candidato informe sua trajetória (carreira, posto/graduação, atuação profissional) ou apresente suas propostas para as forças de segurança, nem que utilize a identificação textual correspondente, nos limites legais. O núcleo vedado é a apropriação de símbolos oficiais e a associação capaz de sugerir endosso, vínculo ou atuação em nome da corporação.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	Sem sugestão de redação registrada no SRE	O grande problema atrelado a esta proposta é a de que sua redação é confusa e internamente contraditória, especialmente no trecho que condiciona a remoção de perfis a “usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual [...]”. Ainda que tenha ocorrido a tentativa de limitar tal conceito, através da referência a perfis “automatizados ou robôs”, a redação ignora a complexidade atrelada a identidades digitais, carecendo de definição jurídica e abrindo margens para interpretações amplas, que podem atingir perfis legítimos, incluindo aqueles anônimos ou pseudoanonimizados, protegidos pela ordem constitucional. Cria-se falsa dicotomia: ou a pessoa existe fora do mundo virtual ou o perfil pode ser removido. Desse modo, ignora-se o fato de que um indivíduo pode plenamente existir no mundo físico, mas optar por se expressar politicamente através de perfil digital não nominativo. Outrossim, equiparar, no mesmo dispositivo, essas existências a publicações voltadas ao cometimento de crimes é fato que compromete a coerência normativa, ao misturar critérios objetivos e como a referência a automação - a juízos indeterminados e condutas já disciplinadas por outros dispositivos regulamentares. Portanto, defendemos a supressão total da proposta aqui mencionada, diante de sua falta de clareza normativa e da imprecisão conceitual que geram risco concreto de aplicação arbitrária da norma e violação a liberdade de expressão.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 33-B DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019: <i>¿</i> No caso de dados pessoais sensíveis a que a candidata ou o candidato tenha acesso pessoalmente em decorrência de seu núcleo familiar, de suas relações sociais e de seus vínculos comunitários, como a participação em grupos religiosos, associações e movimentos, o consentimento específico, expresso e destacado de que trata o § 1º deste artigo somente será exigido para a transferência a terceiros, respondendo o cedente por divulgação ou vazamento. <i>¿</i> (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) PROPOSTA DE NOVOS § 2º e § 3º (ART. 33-B): § 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, no caso de dados pessoais sensíveis a que a candidata ou o candidato tenha acesso pessoalmente em decorrência de seu núcleo familiar, de suas relações sociais e de seus vínculos comunitários. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis, inclusive por meio de inferência ou cruzamento de bases de dados. RENUMERAÇÃO DO § 3º DO ART. 33-B (AGORA § 4º DO ART. 33-B): § 4º É dever de partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos exigir e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo pelas pessoas e empresas contratadas por suas campanhas.	Conforme dispõe o art. 11 da LGPD, os dados sensíveis <i>¿</i> que incluem informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde, à vida sexual, dado genético ou biométrico <i>¿</i> somente podem ser tratados em hipóteses estritas, justificadas por finalidades legítimas e com garantias reforçadas aos titulares. A atividade eleitoral, por sua natureza, frequentemente lida com esse tipo de dado, especialmente no uso de tecnologias digitais para campanhas personalizadas, impulsionamento de conteúdo e estratégias de comunicação política baseadas em perfilamento e microdirecionamento. Nesses casos, a observância do art. 11 da LGPD não é apenas desejável, mas obrigatória, a fim de preservar: (i) autodeterminação informativa do eleitor; proteção contra discriminação e manipulação indevida e (iii) a lisura do processo democrático e a igualdade entre candidatos. O § 1º do art. 33-B da Resolução 23.610/2019 reforça que, para fins de propaganda eleitoral, o tratamento de dados pessoais sensíveis depende de consentimento específico, expresso e destacado do titular. Tal exigência tem por finalidade ampliar a transparência e o controle do titular sobre a utilização dessas informações no contexto eleitoral, coibindo práticas opacas e abusivas, sobretudo no ambiente digital. Deve-se considerar que os dados pessoais sensíveis envolvem aspectos íntimos da pessoa humana, além do potencial risco de seu uso para finalidades discriminatórias, especialmente em um contexto político marcado por fortes ideologias e elevada polarização.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	Sem sugestão de redação registrada no SRE.	A redação atual do § 3º do art. 36 cria brecha relevante, na medida em que redes de influência <i>¿</i> humanizadas <i>¿</i> (não automatizadas) podem operar desinformação, discurso de ódio e ataques às instituições sem risco de remoção de perfis, desde que não se enquadrem como bots nem tenham publicações estritamente voltadas ao cometimento de crime. Esse desenho reduz a eficácia da norma e favorece a atuação de campanhas coordenadas em zona cinzenta. Além disso, o § 3º estabelece, na prática, uma cláusula de exclusividade: ao afirmar que a remoção de perfis somente deve ser aplicada nas duas hipóteses ali listadas, o dispositivo impede a remoção de contas em quaisquer outras situações, inclusive diante de condutas graves previstas na própria Resolução. Tal restrição mostra-se incompatível com o regime de dever de cuidado e transparência do art. 9º-D e, sobretudo, com o art. 9º-E, que admite a indisponibilização imediata de conteúdos e contas em hipóteses de riscos graves à integridade do processo eleitoral. A supressão do dispositivo não autoriza remoções arbitrárias, pois mantém a remoção de perfis como medida excepcional (ultima ratio), sujeita a critérios de proporcionalidade, precedida, sempre que possível, por medidas graduais, com preservação de evidências para fins de auditabilidade e observância do devido processo, mitigando alegações de arbitrariedade e reforçando a segurança jurídica. Considera-se, assim, a supressão integral do § 3º do art. 36 necessária para evitar brechas regulatórias, adequar a norma às dinâmicas contemporâneas das campanhas de desinformação, preservar a coerência interna da Resolução e assegurar um modelo robusto e seguro de intervenção sobre perfis utilizados para a manipulação do debate público-eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	Sem sugestão de redação registrada no SRE.	Defende-se a supressão do § 3º do art. 36, proposto como alteração à Resolução nº 23.610/2019 em janeiro de 2026, por razões normativas e empíricas. A noção de conteúdo <i>¿comprovadamente falso¿</i> é conceitualmente inadequada e excessivamente restritiva, sobretudo quando vinculada à presença de automação. O potencial lesivo de um conteúdo não decorre do uso de robôs ou perfis inautênticos, mas de sua capacidade de influenciar o debate público. Ao condicionar medidas de mitigação ou remoção a critérios formais de autenticidade, o dispositivo acaba por resguardar atores que, embora formalmente legítimos, atuam de maneira coordenada e opaca. Evidências empíricas demonstram que perfis <i>¿orgânicos¿</i> e operados por pessoas reais <i>¿</i> inclusive na representação de organizações e veículos de comunicação <i>¿</i> podem engajar-se em campanhas coordenadas de disseminação de conteúdos falsos, enganosos ou descontextualizados, sem qualquer violação formal de identidade. Nesses casos, o conteúdo dificilmente se enquadra como <i>¿comprovadamente falso¿</i> sob definições ancoradas na autenticidade do perfil, embora produza efeitos concretos sobre a formação da opinião pública, a confiança nas instituições e a integridade do processo eleitoral. Comportamentos coordenados desse tipo podem ser funcionalmente equivalentes <i>¿</i> ou até superiores <i>¿</i> aos de agentes automatizados, gerando impactos sistêmicos como amplificação artificial de narrativas, manipulação de visibilidade e distorção do debate público, em violação às diretrizes dos provedores de aplicação relativas à manipulação de engajamento.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	Sem sugestão de redação registrada no SRE.	A redação atual cria brecha, isto é, redes de influência <i>¿humanizadas¿</i> (não-bot) podem operar desinformação e ódio sem risco de remoção, o que reduz eficácia e favorece campanhas coordenadas em zona cinzenta. A proposta mantém proporcionalidade (última ratio), exige medidas graduais, preserva evidências (auditabilidade) e assegura devido processo, mitigando alegações de arbitrariedade e protegendo a integridade do debate público. Considera-se a supressão integral do § 3º necessária para evitar brechas regulatórias, reduzir riscos de arbitrariedade, adequar a norma às dinâmicas atuais de campanhas de desinformação e preservar um modelo seguro de intervenção sobre perfis utilizados para manipulação do debate público-eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	§ 3º A remoção de perfis somente poderá ser determinada quando: I - Tratar-se de perfil operado total ou predominantemente por meios automatizados, sem controle humano direto e contínuo, programado para gerar, replicar ou amplificar conteúdos ou interações de forma autônoma, segundo padrões repetitivos, massivos ou coordenados; ou II - Tratar-se de perfil cujas publicações estejam direta e objetivamente voltadas ao cometimento de crime ou ilícito eleitoral, nos termos da legislação vigente. Parágrafo único. Quando houver atuação humana direta, identificável e predominante na condução da conta, o uso de ferramentas de automação, agendamento de publicações ou sistemas de inteligência artificial não caracteriza, por si só, a hipótese do inciso I.	A inclusão do § 3º ao art. 36 é positiva, mas sua redação pode ser aprimorada para evitar interpretações que restrinjam indevidamente a liberdade de expressão. O dispositivo condiciona a remoção de perfis a duas hipóteses taxativas, que demandam maior precisão. Quanto à primeira hipótese, é essencial explicitar que o "usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa inexistente fora do mundo virtual" refere-se a perfis operados total ou predominantemente por meios automatizados, sem controle humano direto e contínuo, programados para gerar ou amplificar conteúdos de forma autônoma. Tal delimitação permite distinguir claramente perfis automatizados de pseudônimos, personagens ou identidades protegidas, compatíveis com o exercício legítimo da liberdade de expressão no debate político-eleitoral, além de reduzir a margem de discricionariedade mediante critérios funcionais e observáveis. Em relação à segunda hipótese, a inclusão expressa da referência a ilícito eleitoral busca abranger condutas vedadas ou sancionáveis pela legislação eleitoral que, embora não tipificadas como crime, possuem potencial concreto de comprometer a lisura, a igualdade de chances entre candidaturas ou a integridade do pleito. Ao restringir a aplicação da medida a condutas expressamente previstas em lei ou em normas eleitorais, a redação preserva os princípios da legalidade, da tipicidade administrativa e da proporcionalidade, sem ampliar indevidamente a remoção de perfis para manifestações políticas lícitas, ainda que controversas.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	Deslocamento para o art. 38, parágrafo 6º-A: A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cuja as publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.	O dispositivo está no rol do art. 36 da resolução que reproduz o art. 57-I da Lei 9.504/97 e se refere à suspensão da plataforma digital e não de perfil ou qualquer conteúdo de terceiro, tanto é que limita em 24 horas a suspensão exigindo o aviso. Data venia, creio que o dispositivo, ao menos até o momento, não foi aplicado pela Justiça Eleitoral brasileira, salvo engano.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime." (NR)	§ 3º A remoção de perfis deve obedecer aos requisitos do art. 38 desta Resolução e somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cuja as publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.	O Google Brasil reitera os esforços que vem fazendo em todos os últimos ciclos eleitorais para o combate à desinformação eleitoral em suas plataformas e tem longo histórico de cooperação com esse Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por meio da celebração de memorandos de entendimento. Nesse mesmo espírito, a presente contribuição busca tão somente aperfeiçoar a redação da proposta acerca da remoção de perfis no art. 36, § 3º, bem como deixá-la em sintonia com as regras sobre remoção de conteúdo no art. 38 da Resolução nº 23.610/2019. A proposta reforça a necessidade de evitar censura prévia e, para isso, esclarece a necessidade de análise, por decisão judicial, da presença dos requisitos do art. 38 da Resolução.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime." (NR)	Sem sugestão de redação registrada no SRE.	Considera-se a supressão integral do § 3º necessária para evitar brechas regulatórias, reduzir riscos de arbitrariedade, adequar a norma às dinâmicas atuais de campanhas de desinformação e preservar um modelo seguro de intervenção sobre perfis utilizados para manipulação do debate público-eleitoral.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime." (NR)	A remoção de perfis ou contas em aplicações de Internet é medida excepcional e subsidiária à suspensão de conteúdos prevista no caput, e pode ser aplicada quando verificada a utilização de técnicas de comportamento inautêntico coordenado ou o uso de ferramentas de automação não declaradas que potencializem a difusão de conteúdos em desacordo com as disposições da Lei nº 9.504/1997	A alteração do foco regulatório da identidade do usuário (se o perfil é "falso" ou "robô") para uma análise baseada em "comportamento inautêntico coordenado" é imperativa para a eficácia do combate à desinformação. A redação proposta originalmente, ao condicionar a remoção à prova de que o usuário "sequer existe fora do mundo virtual", cria uma zona de imunidade para estratégias modernas de manipulação do debate público. O erro estratégico de focar na identidade reside na premissa de que o dano ao processo eleitoral provém apenas de usuários comprovadamente falsos. Na realidade, o ecossistema de desinformação contemporâneo utiliza-se frequentemente de contas reais e orgânicas (ou até mesmo híbridas) que, de forma orquestrada e com auxílio de impulsionamento artificial, disseminam narrativas que comprometem a integridade do processo eleitoral. Ao exigir a comprovação de "inexistência" do autor, o Judiciário impõe a si mesmo um ônus probatório de difícil execução técnica e morosa resolução, incompatível com a celeridade exigida pelo calendário das eleições. Ademais, ao vincular a remoção de perfis de pessoas ao cometimento de crimes, a norma proposta ignora ilícitos eleitorais que possuem alto potencial lesivo, mas que não se enquadram em tipos penais. A regulação deve recair sobre o uso abusivo da tecnologia e a artificialidade da coordenação, independentemente da natureza humana ou automatizada do emissor. É o comportamento sistemático de distorção informativa que fere a paridade de armas e a livre formação da vontade do eleitor, e não meramente a existência do titular da conta. Portanto, a norma deve evoluir para identificar a inautenticidade funcional, garantindo que o ambiente digital não seja instrumentalizado para contornar a legislação eleitoral vigente.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (RES. Nº 23.610/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	§ 3º. A remoção de perfis constitui medida excepcional, aplicável quando demonstrada a inexistência de pessoa natural por trás da conta ou a utilização do perfil para prática gravosa ou reiterada de ilícitos eleitorais, devendo ser precedida, sempre que possível, da adoção de medidas menos gravosas voltadas à contenção da disseminação do conteúdo ilícito. § 4º A atuação da Justiça Eleitoral no enfrentamento a abusos em ambiente digital deverá priorizar a análise do conteúdo, dos mecanismos de amplificação e dos sistemas automatizados empregados, não se limitando à remoção de perfis ou contas individuais.	A proposta apresentada pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2026 opta por manter, neste momento, as normas sobre inteligência artificial adotadas em 2024, concentrando os ajustes principalmente na limitação da remoção de perfis em redes sociais. Embora essa escolha represente uma preocupação legítima com a preservação da liberdade de expressão, ela não enfrenta de forma suficiente os desafios trazidos pelo uso crescente de sistemas automatizados no ambiente eleitoral. É necessário reconhecer que a inteligência artificial introduz riscos sistêmicos ao processo eleitoral, que não se manifestam apenas em casos isolados de abuso. Esses riscos decorrem da capacidade de tais sistemas de influenciar estruturalmente o debate público, por meio da amplificação artificial de determinadas narrativas, da redução da visibilidade de outras e da formação de ambientes informacionais assimétricos, capazes de afetar a formação da vontade do eleitorado de maneira difusa e pouco perceptível. Embora a regulamentação vigente já contenha proibições importantes, como o uso de deepfakes e de robôs para contato com eleitores, essas previsões mostram-se insuficientes diante da complexidade do cenário atual. A inteligência artificial contemporânea não se limita a perfis automatizados ou a conteúdos grosseiramente manipulados, operando de forma integrada às plataformas digitais e influenciando a circulação, a priorização e o alcance das mensagens políticas por meio de sistemas cujos critérios permanecem, em grande medida, opacos à Justiça Eleitoral e à sociedade. Diante desse contexto, a regulamentação eleitoral precisa avançar para exigir maior transparência sobre o uso de sistemas automatizados durante o período eleitoral, assegurando um patamar mínimo de informação pública sobre impulsionamento, recomendação e moderação de conteúdos políticos, sem impor a divulgação de segredos comerciais ou de códigos-fonte.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	A multa prevista no § 1º do artigo 30 aplica-se à divulgação de conteúdos sabidamente inverídicos e ofensivos na internet em sítios ou perfis em redes sociais, ainda que não praticados de forma anônima.	Junto à previsão de remoção de perfis falsos, faz-se necessária a inclusão de dispositivo que deixe expressa a jurisprudência desse Superior no que tange à aplicação do art. 57-D e seu § 2º para casos de divulgação de conteúdos sabidamente inverídicos e ofensivos na internet, ainda que não praticados de forma anônima, como se vê de julgado de relatoria do il. Min. Nunes Marques: 5. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 aplica-se à divulgação de conteúdos sabidamente inverídicos e ofensivos na internet, ainda que não praticados de forma anônima, por configurarem propaganda eleitoral negativa irregular, em afronta à honra de candidato e à isonomia do pleito. (z) 7. A jurisprudência do TSE, a partir do julgamento da ReczRp n. 0601754/20.2022.6.00.0000/DF (ministro Alexandre de Moraes, DJe de 4 de agosto de 2023), firmou entendimento de que o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não se restringe a casos de anonimato, mas alcança a disseminação de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos à honra de candidatos. 8. Consoante o pronunciamento regional, o agravante divulgou postagens que, sem embasamento fático, associaram adversário político à prática de peculato, o que caracteriza propaganda eleitoral negativa irregular, em afronta à isonomia entre candidatos e à lisura do pleito. 9. A liberdade de expressão não abrange a veiculação de desinformação ou de ofensas pessoais que desvirtuem o debate eleitoral, conforme reiterada jurisprudência do TSE. Precedentes. (z) (g.) (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060035718/PR, Rel. Min. Nunes Marques, pub. em 18/12/2025). O acréscimo se justifica com a finalidade de homenagear a jurisprudência desse Superior, evitando o dissenso que se observa em cortes regionais sobre o assunto.	Não acatada
Dispositivo inédito.	Art. 36..... § 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime.” (NR)	Art. 36 § 3º A suspensão de perfis é medida excepcional que somente deve ser aplicada de forma proporcional apenas em casos de perfil que falseia identidade de pessoa natural, resguardados os direitos a sátira e à paródia, ou quando suas publicações estejam voltadas ao cometimento reiterado de crimes graves ou de desrespeito contumaz à legislação eleitoral.	Ainda que tenha a intenção de restringir as hipóteses de suspensão de perfis, o artigo acaba facultando a remoção de perfis não conectados a pessoa natural ou automatizados, os quais não configuram, por si só, uma ilegalidade, como é o caso de perfis de humor, sátira ou crítica, resguardados pelo direito à liberdade de expressão. A fim de alinhar o disposto neste artigo com os fins a que se propõe, sugere-se fazer referência a perfis fraudulentos e à violação da legislação vigente. Além disso, sugere-se substituir “remoção” por “suspensão”, a fim de garantir a consistência temática entre o objeto do parágrafo e a matéria regulamentada no artigo, uma vez que a suspensão tem caráter temporal e a remoção tem caráter permanente.	Não acatada